



MENSAGEM Nº 05 de 2010  
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENTA

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 136  
De 15/1/2010 12065

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

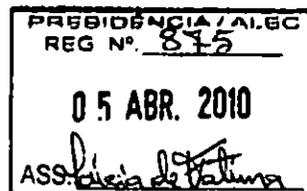
Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



*Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*  
*Gabinete da Presidência*



Ofício nº. 764/2010

Fortaleza, 05 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
60170.900 Fortaleza-Ce



Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº. 05, de 05 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

No momento em que tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência, aproveito o ensejo para encaminhar a Mensagem nº. 05, de 05 de abril de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Na certeza de sua desvelada atenção, renovo sinceros votos de estima e consideração.

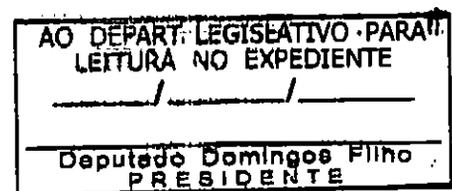
Atenciosamente,

**Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO**  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MESSAGEM Nº 05/2010



Senhor Presidente,

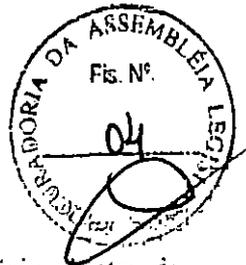
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, anexados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Funções, Carreiras e Vencimentos do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e de outras providências.

Busca o projeto melhor regulamentar as normas que dispõem sobre o Quadro III – Poder Judiciário, atualmente com mandamentos legais esparsos, tratando diferenciadamente questões comuns, adequando-as às atuais necessidades do Poder, objetivado o atendimento à presunção jurisdicional com efetividade.

Nesse sentido o projeto consolida a legislação de cargos e carreiras do Quadro III – Poder Judiciário, unificando-a em um só documento, contemplando, ainda, as regras de desenvolvimento funcional e vencimental, propondo, necessariamente, a extinção de mandamentos legais, de modo a compatibilizar a atual estrutura das vantagens percebidas pelos servidores ao novo regramento.

O Poder Judiciário, como Guardião da Justiça, está incumbido de promover e manter a paz social, devendo a atuação se pautar nas soluções dos conflitos dos jurisdicionados da forma mais efetiva e eficaz possível. Aliás, a efetividade e a eficácia, bem como a celeridade, constituem, hoje, os objetivos maiores do Direito Processual Contemporâneo.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA**



Em sendo estas as demandas do mundo atual, cabe ao Poder Judiciário, dentro da estrutura organizacional de cada Estado da Federação, buscar técnicas e metodologias que possibilitem uma administração voltada para a obtenção de resultados, resultados esses a serem debatidos e avaliados tantas vezes quantas forem necessárias, e que, afinal, sejam efetivamente sentidos como benéficos pelo jurisdicionado. Somente dessa forma é que se pode aceitar a Administração da Justiça e somente assim o Poder Judiciário poder-se-á impor e ser respeitado.

Na trilha desses objetivos e na instrumentalização de uma administração baseada nos princípios constitucionais que a informam (art. 37, *caput*, da CF), o Poder Judiciário do Estado do Ceará sentiu a necessidade de criar um Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para seu quadro de pessoal que atua em atividades judiciárias e de apoio técnico-administrativo.

Cabe observar que a preocupação maior é a de criar um Plano de Cargos, estruturado em Carreiras escalonadas em Classes e estas desdobradas em Referências, sempre respeitando o nível de escolaridade exigido no provimento originário dos cargos, abolindo totalmente qualquer vício de inconstitucionalidade.

O presente Plano passa a ser criado no momento em que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará se dá conta da necessidade de oferecer um tratamento mais equânime a seus servidores e de alinhar a gestão de pessoas às estratégias maiores da Instituição em conformidade, inclusive, com as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

A revisão do Código de Organização e Divisão Judiciária - CODJ, pela Lei nº 12.485, de 03 de agosto de 1995, organizou os Cargos existentes em 2 (dois) Grupos Ocupacionais - o das Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJUNLS e o das Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO. Contudo, a partir desse data, várias leis foram editadas, operando diversas alterações, que, por sua vez, provocaram distorções na consistência interna da estrutura salarial, representada pelo grau de complexidade das atribuições de cada um desses cargos e sua respectiva remuneração.

Quando da concepção do Plano chegou-se à conclusão de que a maneira mais adequada de se organizar as Carreiras seria a de se adotar como parâmetro a estrutura organizacional considerada pela lei acima citada, porquanto, diante da realidade conjuntural do Poder Judiciário do Estado do Ceará, essa linha organizacional foi tida como a mais alinhada com os princípios constitucionais e legais, porque isenta de transposições ou ascensões funcionais e de outros vícios de inconstitucionalidade.

Partindo dessas premissas, os cargos passaram a compor 03 (três) Carreiras, caracterizadas por 02 (dois) critérios absolutamente objetivos, quais sejam: o nível de escolaridade exigido dos ocupantes dos cargos que as compõem e o grau de complexidade das atividades a serem executadas, conforme descrito no art. 4º, I, II e III do presente Projeto de Lei.

Por sua vez, o projeto redenomina os cargos com as seguintes denominações: o de Analista Judiciário na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPI/NS, e de Técnico Judiciário na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPI/NM e



o de Auxiliar Judiciário para a Carreira SPJ/NF, posicionando-os em áreas judiciais e administrativas, compatíveis com as atribuições dos cargos ocupados.

Assegura o projeto a extinção de alguns cargos ora redenominados, a partir da sua vacância, possibilitando o aproveitamento dessas vagas para futuros concursos.

Prevista, também, no projeto, mediante opção, a alteração da atual carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, remetendo a implantação desse novo modelo para ato posterior da Presidência do TJCE, que de forma oportuna poderá melhor pesar a adequação de pessoal, tendo em vista a disponibilidade orçamentária e financeira.

O projeto observa, ainda, relativamente a carga horária, a legislação própria da área de saúde ao adotar a carga horária de 20 (vinte) horas semanais aos que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde.

As novas Carreiras descritas no art. 4º, I, II e III, apresentam 4 (quatro) Classes, desdobradas em 23 (vinte e três) Referências. A estrutura escolhida amplia a perspectiva de crescimento profissional do servidor, apresentando-se como estímulo para a sua permanência na Carreira durante todo o tempo de serviço previsto.

A tabela de vencimentos das Carreiras, apresentada no ANEXO II do presente projeto, mantém as consistências: interna, representada por vencimentos diferenciados pelo grau de complexidade nos cargos e nas classes, e externa, representada pelo equilíbrio com o mercado de referência, tendo tal tabela sido elaborada a partir da comparação dos patamares da remuneração adotada pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará e os praticados por Poderes congêneres em outros Estados da Federação.

No projeto estão inscritas todas as normas relativas à regulamentação dos servidores integrantes das novas carreiras estruturadas, assim como toda a disciplina referente à concessão e ao processamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, instituída para alinhar o desempenho do servidor aos objetivos maiores do Poder Judiciário, ou seja, o atendimento dos jurisdicionados.

Atribuições específicas de cargos que compõem as Carreiras referidas no projeto, que exijam atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, também instituída.

O grande diferencial das organizações na atualidade é a capacidade de resposta que apresentam as rápidas mudanças no cenário em que atuam. Esta capacidade, no caso em questão, é sustentada pelo contínuo aprendizado dos servidores, daí porque o projeto cria a Gratificação de Especialização - GE.



O Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma a melhor atender os jurisdicionados, apresenta como característica a capilaridade de sua estrutura organizacional. O provimento de cargos e a fixação de servidores em algumas localidades, tem, muitas vezes, como óbice as condições inóspitas do Município onde estão localizadas as Comarcas.

Visando minimizar esta dificuldade, o projeto institui a Gratificação de Estimulo à Interiorização - GEI, baseada no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M.

Registre-se, que os integrantes das novas carreiras ora estruturadas farão jus somente às gratificações especificadas nos parágrafos anteriores, sendo abolidas as vantagens dos planos anteriores por não apresentarem fato gerador claro e específico e provocarem efeito cascata sobre qualquer reajuste ou aumento a ser concedido aos servidores.

Contudo, essas vantagens serão consideradas para compor a remuneração dos servidores que já as percebiam, a título de vantagem pessoal, resguardando-se, desse modo, o direito adquirido dos mesmos.

Considere-se, ainda, que a Tabela de Vencimentos dessas carreiras, constante do Anexo II do presente projeto, apresenta patamares diferenciados, que tem como esteio valores de mercado.

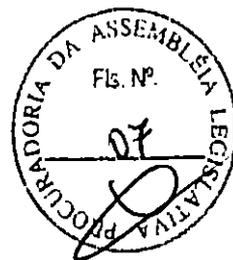
O ingresso nas Carreiras acima referidas será sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, para a carreira de nível superior, o certame poderá ser realizado em 2 (duas) etapas - provas e Curso de Formação, porquanto esta prática tem-se revelado como a mais adequada para suprir conhecimentos que não podem ser solicitados e avaliados através de provas tradicionais.

O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorre por meio de progresso e promoção, com base no tempo e na avaliação de competências e desempenho individual.

No tocante à promoção, foi prevista, ainda, a capacitação do servidor, condição básica para a sustentação eficaz de qualquer organização, sobretudo na atualidade, com o crescimento da sociedade do conhecimento, que tem na educação continuada e na educação à distância poderosos incentivos e instrumentos para tornar pessoas e organizações cada vez mais competentes. Os critérios e as condições para a concretização de tais metas serão objeto de ato do Presidente do TJCE, conforme autorizado no presente projeto.

Os dispositivos legais que regulam a forma de ocupação e de remuneração dos Cargos em Comissão, que compõem o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, encontram-se disciplinados no Título I, Capítulo II.

Ressalte-se que em relação à remuneração dos cargos comissionados, modificou-se apenas a composição da estrutura remuneratória, tornando-a compatível com a proposta para os cargos efetivos, não implicando em aumento de despesa de espécie alguma.



O Capítulo III do projeto trata das Funções a serem exercidas por Servidores com ingresso no Poder Judiciário antes de 05.10.1988, organizando-as em quadros caracterizados pelo grau de complexidade das atribuições e o nível de escolaridade exigido no momento de ingresso no serviço público.

Nas Disposições Finais e Transitórias são apresentados os dispositivos legais relativos às regras de transição do servidor em atividade para a inatividade e a indicação da fonte de custeio para as despesas decorrentes da implantação deste projeto.

Finalmente, o projeto torna explícita a revogação de todas as leis e disposições regulamentares incompatíveis com o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração que institui.

Em síntese, o novo PCCV do Quadro III – Poder Judiciário otimizará a qualidade e a produtividade dos serviços públicos prestados pela Justiça Estadual.

Acrescente-se que a estimativa da despesa decorrente da implementação do PCCV, objeto desta proposição, conforma-se aos termos do art. 169 da Constituição Federal e aos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante salientar, ainda, que a presente proposta está sendo encaminhada "ad referendum" do Tribunal Pleno, em virtude da exiguidade do tempo relativo ao Típiclo eleitoral conferido aos agentes públicos, na forma que estabelece a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, a ser apreciada, pois, na próxima sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Convicto de que os eminentes membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência a vossa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus digníssimos Pares protestos de elevado apreço.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2010.

  
Desembargador Ernani Balthazar Porto  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA :**

**TÍTULO I**

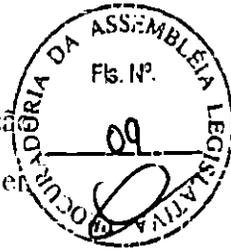
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é estabelecido pela presente lei.

Art. 2º O Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é composto dos seguintes cargos:

- I. Cargos de Provimento Efetivo;
- II. Cargos de Provimento em Comissão;
- III. Funções exercidas por servidores que ingressaram no Poder Judiciário anteriormente a 05.10.1988.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:



I. Cargo: conjunto de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

a) Cargo de Provimento Efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade;

b) Cargo de Provimento em Comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura.

II. Carreira: conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonada em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

III. Classe: graduação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

IV. Competência: reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir com a administração pública, evoluindo nas respectivas carreiras;

V. Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração pública confere a cada categoria funcional ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços, sem vinculação a cargo ou emprego público, prescindindo de concurso público.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES

#### CAPÍTULO I



## DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art.4º Os atuais cargos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará ficam redenominados na forma que estabelece o Anexo I desta Lei, passando a compor as seguintes carreiras:

I. Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: compreende atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade, desempenhadas por servidores com nível superior de escolaridade;

II. Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: compreende atividades judiciária e técnico-administrativas de grau médio de complexidade, relacionadas com as diversas Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará - TJCE, desempenhadas por servidores com nível médio de escolaridade;

III. Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: compreende a execução das tarefas de baixo grau de complexidade e de atividades de apoio operacional as Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário, desempenhadas por servidores com nível fundamental de escolaridade.

§1º As linhas de transposição dos Cargos nas Carreiras referidas no art. 4º desta Lei ficam definidas no ANEXO I, que passa a integrar a presente lei.

§2º Consideradas as linhas de transposição referidas no parágrafo anterior fica definido que:

I - O Cargo de Analista Judiciário redenominado na forma estabelecida pelo art.395 da Lei n. 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art.5º da Lei n. 13.551 de 29 de dezembro de 2004, permanece com a mesma denominação.

II – Para efeito do presente Plano, os cargos de Técnico Judiciário criados pela Lei 14.128 de 06 de junho de 2008 e providos por concurso público, permanecem com a mesma denominação.



Art.5º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 4º, I, II e III, desta lei, integram as seguintes áreas de atividade:

#### I. Cargos da carreira SPJ/NS:

a) área judiciária: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de penhora e termos de certidões, convocação de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em cursos de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço.

#### II. Cargos da Carreira de SPJ/NM:

a) área judiciária: compreende atividades de nível intermediário, de natureza processual, referentes à execução de tarefas judiciárias relacionadas ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados e das testemunhas, à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas.

b) área técnico-administrativa, compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a



recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação e manutenção de sistemas informatizados; protocolo e atendimento às partes;

III. Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.

§1º Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador inseridos no grupo de atribuições descritas no item II, "a" deste artigo o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§2º As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo

Art.6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º Compete ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça disciplinar a implantação da jornada de trabalho de que trata este artigo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º Disciplinada a carga horária os servidores deverão expressar formalmente sua opção, observada a tabela de vencimento-base correspondente, constante do ANEXO II desta lei.

§3º O servidor poderá incorporar aos proventos da aposentadoria a remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, desde que tenha cumprido a referida carga horária há, pelo menos, 60 (sessenta) meses consecutivos, ressalvadas as opções, a qualquer tempo, pelas aposentadorias de acordo com a média das contribuições previdenciárias.



§4º Aos ocupantes de cargos que compõem a carreira a que se refere o art. 4º, I desta Lei, que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada as tabelas de vencimento-base constante do ANEXO II.

§5º Fica instituído banco de horas como forma de compensação para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão.

§6º Ato da Presidência poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo corrido, e horário de entrada e saída, observado, em qualquer caso, os interesses da Administração.

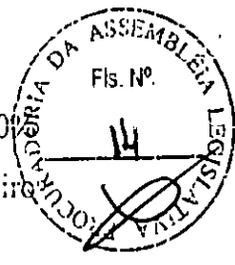
Art. 7º Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador reestruturados pelas leis nº 13.221, de 6 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837 de 24 de novembro de 2006 e 14.128, de 6 de junho de 2008, são extintos retornando à denominação original dada pelo art. 40 da Lei n. 12.483, de 03 de agosto de 1995, conforme previsto no Anexo I desta lei.

§1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, que se encontrarem vagos na data de publicação da presente lei, bem como os que vierem a vagar, serão disponibilizados para provimento mediante concurso público, de acordo com a carreira a que pertencem e a necessidade do serviço.

§2º Os atuais ocupantes que prestaram concurso público para os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, consideradas as exigências do art. 397 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei de nº 13.221, de 06 de junho de 2002, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, I, da Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário.

Art. 8º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de transposição estabelecidas no Anexo I desta lei, observada a correspondência na carreira e na referência vencimental igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente lei.

§1º O enquadramento estabelecido no presente Plano será efetivado em cinco fases consecutivas e ininterruptas, com os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010,



assim discriminadas: 50% (cinquenta por cento) em junho de 2010, e os restantes 50% (cinquenta por cento) em quatro parcelas iguais e sucessivas a se vencerem em janeiro de 2011, janeiro de 2012, janeiro de 2013 e janeiro de 2014.

§2º Para o enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo, o vencimento-base a ser considerado é o resultado da multiplicação do atual vencimento pelo índice 2,8 (dois vírgula oito), representativo do seu somatório com os valores das gratificações Judiciária e de Exercício, sendo que, em nenhuma hipótese, poderá o servidor ser posicionado em nível de referência inferior ao da inicial de carreira respectiva.

§3º Ao término do enquadramento vencimental a que se refere este artigo será aplicado o enquadramento por tempo de serviço no Poder Judiciário, de acordo com a curva de maturidade funcional, prevista no ANEXO III, que passa a integrar a presente lei.

§4º Efetivados os enquadramento vencimental e por curva de maturidade, os servidores que obtiveram progressões por desempenho de acordo com a Lei 13.551, de 29 de dezembro de 2004, regulamentada pela Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, serão posicionados levando-se em conta as referências obtidas.

Seção I

Da Estruturação das Carreiras

Art.9º As Carreiras de que trata o art. 4º, I, II e III desta lei estão estruturadas em 4 (quatro) Classes desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C e 8 (oito) na Classe Especial, conforme consta do ANEXO IV.

Parágrafo único. Os perfis de competências correspondentes às Classes das Carreiras serão instituídos por ato da Presidência do TJCE.

Seção II

Da Remuneração

Art.10. A remuneração dos servidores integrantes das carreiras descritas no art. 4º I, II e III desta lei corresponde ao vencimento-base acrescido das gratificações instituídas



nesta lei, vantagens pessoais, vantagens pessoais nominalmente identificadas e parcelas individuais complementares.

§1º Entende-se por vencimento-base a retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, paga ao servidor pelo exercício de cargo

§2º O valor a que se refere o parágrafo anterior é representado por Referências escalonadas em valores crescentes, conforme Tabelas de Vencimentos constantes do ANEXO II desta lei.

§3º São ainda devidas aos integrantes das carreiras descritas no art. 4º, I, II e III desta lei as seguintes vantagens: pessoais, pessoais nominalmente identificadas e as parcelas individuais complementares.

Art.11. Fica instituída retribuição variável, sob a forma de Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art.4º, I, II, e III desta lei.

§1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§2º A gratificação a que refere o *caput* do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, I, II e III desta lei, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário.

Art.12. Ato da Presidência do TJCE instituirá e regulamentará o funcionamento de Comissão, à qual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, com base na disponibilidade financeira da instituição.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será constituída por 1 (um) representante da Área Financeira, 01 (um) da área de Recursos Humanos e 01



(um) Servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará-TJCE e  
01 (um) do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art.13. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM basear-se-á na Avaliação dos Resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da Unidade Judiciária ou Administrativa em que o servidor atue.

Parágrafo único. A Avaliação de Resultados do Poder Judiciário e das suas Unidades Judiciárias ou Administrativas tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.

Art.14. O pagamento do percentual da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM referente ao Desempenho Institucional e ao das Unidades Judiciárias ou Administrativas será efetuado de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos por ato da Presidência do TJCE.

Art.15. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento), sendo até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas Institucional e até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas.

Art.16. O pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM será devido por período de 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das Avaliações Institucional e das Unidades Administrativas.

§1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM comporá os proventos da aposentadoria do servidor no percentual máximo de 30% (trinta por cento), desde que percebida nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, nos termos da legislação específica, ressalvadas aposentadorias pela média das contribuições previdenciárias.

§2º Será devido ao servidor o percentual máximo referente à Avaliação Institucional até que seja implantada a Avaliação de Resultados.



Art.17. Os ocupantes do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador, redenominados para Técnico Judiciário, e os de Analista Judiciário, atuando na área judiciária e exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada por Resolução do Tribunal Pleno.

Art.18. É instituído o Adicional de Especialização - AE para aos servidores em efetivo exercício nas Carreiras referidas no art. 4º, I, II e III desta lei, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observada a correlação com as atribuições do cargo em exercício.

§1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente.

§2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

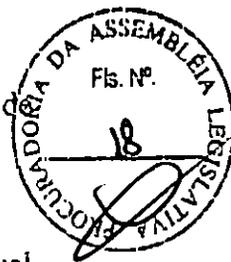
§3º Os servidores que vierem a perceber, na forma de Vantagem Pessoal Nominadamente Identificada - VPNI, o valor correspondente ao Adicional de Qualificação, ao apresentarem nova titulação, correlata com as atribuições do cargo/função em exercício, poderão perceber a diferença entre o valor antes obtido e o valor decorrente do Adicional de Especialização - AE previsto neste artigo, vedada a percepção cumulativa de percentuais.

Art.19. O Adicional de Especialização - AE incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de Certificado de Especialização.



§1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no *caput* deste artigo.

§2º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

Art.20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, I, II e III desta lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal -- IDH-M, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º A gratificação criada no *caput* será paga, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, nos seguintes valores:

I - 30% (trinta por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M baixo (até 0,499);

II - 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M médio (de 0,5 a 0,799).

§2º Aplicada a classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior, a implantação será autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

§3º Os valores referentes à Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI compõem os proventos do servidor, desde que percebida nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, nos termos da legislação específica, ressalvadas as hipóteses de aposentadorias pela média das contribuições previdenciárias.

Art.21. Os integrantes das carreiras referidas no art. 4º, I, II e III desta lei poderão perceber, além das Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, da Gratificação de Atividade Externa - GAE, do Adicional de Especialização - AE, da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, a Verba de Representação Judiciária,

as Vantagens Pessoais, as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificada e a Parcela Individual Complementar.



Parágrafo único: A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o artigo 132, inciso IV, da Lei n. 9.826 de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar – PIC.

### Seção III

#### Do ingresso nas Carreiras:

Art.22. O ingresso nas Carreiras de que trata esta lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

Art.23. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento básico da Referência 01 da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

Art.24. As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.



Parágrafo único. Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

#### Seção IV

#### Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art.25. O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.26. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.

Art.27. São requisitos básicos e simultâneos para a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência do servidor na referência em que se encontra dentro da classe, e a avaliação de competências e desempenho.

§1º O interstício a que se refere o *caput* é de 12 (doze) meses.

§2º É vedada a progressão ao servidor que:

- I. tenha sido punido nos últimos doze meses, com pena repreensão, suspensão ou multa;
- II. não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

Art.28. São requisitos básicos e simultâneos para a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação.



§1º É vedada a promoção ao servidor que:

- I. se encontre em estágio probatório;
- II. tenha sido punido nos últimos 12 (doze) meses, com pena de repreensão, suspensão, ou multa;
- III. não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

Art.29. A promoção e a progressão de que tratam os artigos 27 e 28 desta lei, ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art.30. A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento, deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

Art.31. A capacitação dos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 4º, I, II e III desta lei, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

- I. curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;
- II. atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do TJCE abrangidas pelos cargos a que se refere o *caput* deste artigo;
- III. aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;
- IV. incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos;
- V. desenvolvimento de equipes;



VI. gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos.

Art.32. As progressões e promoções a que se referem os artigos 27 e 28 serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de maio de 2010.

## CAPÍTULO II

### DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.33. A remuneração dos cargos em comissão é composta:

I - do vencimento-base conforme o Anexo V, integrante da presente lei;

II - do percentual máximo referente à Avaliação Institucional da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM; e

III - da Verba de Representação Judiciária no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base, que ora é instituída.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo no Poderes Judiciário, que vier a ser investido em cargo de provimento em comissão poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas.

I - a remuneração do cargo em comissão; ou

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos valores constantes do Anexo V, integrante da presente lei.

§2º Sobre os valores constantes do Anexo V incidirão os reajustes salariais concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.34. Os cargos em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua destinação para atribuições diversas.



Art.35. Será destinado um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para provimento por servidores das carreiras judiciárias.

Art.36. O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes TJCE é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em atividade do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores das carreiras referidas no art. 4º, I, II e III desta lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até que se atinja o limite previsto no *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DAS FUNÇÕES EXERCIDAS POR SERVIDORES COM INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO ANTES DE 05.10.1988

Art.37. As funções remuneradas pelos cofres públicos e exercidas por servidores que ingressaram no Quadro III-Poder Judiciário antes de 05 de outubro de 1988, integrantes da Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais das Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS e das Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, passam a compor os seguintes Grupos Operacionais, conforme previsto no ANEXO VI desta Lei:

I. Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Superior - FPJ/NS: compreende as funções que requerem nível superior de escolaridade para o seu exercício, visando o desenvolvimento de trabalho técnico-científico de concepção, pesquisa, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de atividades que contribuam para consecução da missão institucional do Poder Judiciário;

II. Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Médio - FPJ/NM: compreende as funções de nível médio de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de trabalho técnico-administrativo de suporte às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário;



III. Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Fundamental - FPJ/Nº compreende as funções que requerem nível fundamental de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de atividades de apoio operacional às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário.

Art.38. Os enquadramentos das funções a que se refere este artigo, na forma do ANEXO VII, observarão o disposto no art. 5º desta Lei, permanecendo os servidores no exercício das atribuições para as quais originalmente ingressaram no Poder Judiciário, não se lhes aplicando, doravante, ascensão funcional.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo serão extintas à medida das suas vacâncias.

Art.39. Os valores correspondentes à remuneração das funções conforme o disposto no art. 38, desta Lei, são os constantes da tabela estabelecida no ANEXO VII desta lei, acrescidos das vantagens pessoais, do adicional de especialização, da vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente do Adicional de Qualificação e da parcela individual complementar.

§1º Aos ocupantes das funções a que se refere o *caput* deste artigo se aplica o disposto no art. 6º desta lei.

§2º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o artigo 132, IV da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§3º À remuneração dos servidores a que se refere este Capítulo serão aplicados os reajustes salariais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário.

§4º Aos ocupantes de funções aplicam-se as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art.40. A aplicação desta lei não implicará redução de remuneração.

Art.41. Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos e pensões procedendo-se o pagamento na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 8º desta lei.

§1º Aos aposentados e pensionistas será devida somente a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, referente ao percentual máximo do resultado Institucional, observados os arts 11 e 15 desta lei.

§2º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

Art.42. O posicionamento do servidor nas carreiras referidas no art. 4º, I, II, III, desta lei não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999.

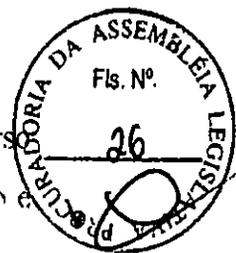
Art. 43. Os servidores que ingressaram no Poder Judiciário após 05.10.1988, por força do art. 544 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, permanecem no exercício das atribuições em que ingressaram, com a atual remuneração, se lhes aplicando os reajustes gerais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário e as disposições do art. 4º da Constituição Federal.

Art.44. Para provimento dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, I, II, III desta lei, ficam criados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Analista Judiciário para a Carreira SPJ/NS;

II - 200 (duzentos) cargos de Técnico Judiciário para a Carreira SPJ/NM;

III - 10 (dez) cargos de Auxiliar Judiciário para a Carreira SPJ/NF.



Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 45. Fica desconstituída a gratificação de exercício, nos termos da Lei nº 11.816, de 31 de maio de 1991.

Art. 46. Extinguem-se as gratificações seguintes:

I - de porteiro de auditório, prevista no art. 439 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;

II - de representação para motorista do Poder Judiciário, prevista no art. 5º da Lei nº 10.882, de 20 de dezembro de 1983, alterado pela Lei nº 12.351, de 16 de setembro de 1994;

III - de insalubridade, prevista no art. 3º da Lei nº 12.045, de 30 de dezembro de 1992;

IV - de taquígrafo, prevista na Lei nº 8.920, de 27 de setembro de 1967;

V - de risco de vida e saúde, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.624, de 15 de dezembro de 1981, no art. 4º da Lei nº 10.759, de 16 de dezembro de 1982, e no art. 3º da Lei nº 10.882, de 30 de dezembro de 1983;

VI - de nível universitário, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979;

VII - de representação de 166% (cento e sessenta e seis por cento) estendida pela Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989 aos Escrivães remunerados pelos cofres públicos e Depositários Públicos e aos Advogados da Justiça Militar, ocupantes de cargo despadronizado, pela Lei nº 13.638, de 27 de julho de 2005;

VIII - judiciária, criada nos termos da Lei nº 11.715, de 26 de julho de 1990;

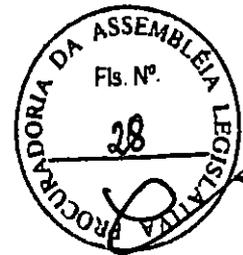
Parágrafo único. Os atuais valores correspondentes às gratificações extintas nos termos dos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII deste artigo, à desconstituída na forma do art. 45 desta Lei, cessam seus efeitos de percepção a partir da implantação do enquadramento de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 47. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



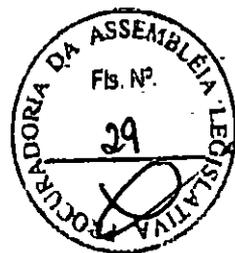
Art.49. Revogam-se as disposições legais e regulamentares em contrário, em especial, os arts. 2º, 3º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº: 13.221, de 06 de junho de 2002, Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, Lei nº: 13.577, de 20 de janeiro de 2005, Lei nº 13.771 de 18 de maio de 2006, Lei nº 13.837, de 24 de novembro de 2006, Lei nº 13.838, de 24 de novembro de 2006, Lei nº 14.128, de 06 de maio de 2008, e Lei nº 14.414, de 23 de julho de 2009.



ANEXO I

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS  
(ART. 4º, §1º)

Cargos	Situação Atual	Nova Situação
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 07/05/2015 Alterada pela Lei nº 13.351, de 29/12/2014 e os criados pela Lei 14.126, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SP/NS Analista Judiciário
Oficial de Justiça Avaliador	Providos por concurso, Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei de nº 12.271, de 06/06/2002	
Administrador		
Analista de Treinamento		
Assistente Social		
Bibliotecário	Lei 12.455 de 03/03/2005	
Contador		
Médico		
Orientador Educacional		
Técnico de Comunicação Social		
Oficial de Justiça	Lei 14.126, de 06/06/2008	
Escrivão de Entrada Especial		
Escrivão de 3ª Entrada		
Advogado da Justiça Militar		
Oficial de Justiça Avaliador de Entrada Especial		
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrada		
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrada		
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrada		
Auxiliar Judiciário de Entrada Especial	Lei 12.483 de 07/05/2015	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SP/NM Técnico Judiciário
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrada		
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrada		
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrada		
Técnico de Contabilidade		
Tagarefeiro		
Assistente de Biblioteconomia		
Assistente de Administração Judiciária		
Técnico Judiciário	Lei 14.126, de 06/06/2008	
Atendente Judiciário de Entrada Especial		
Atendente Judiciário de 3ª Entrada		
Atendente Judiciário de 2ª Entrada		
Atendente Judiciário de 1ª Entrada		
Agente Judiciário de Vigilância de Menores		
Auxiliar de Administração	Lei 12.483 de 07/05/2015	
Telefonista		
Auxiliar de Manutenção		
Auxiliar de Serviços Gerais		
Mecânico de Máquinas e Veículos		
Motorista		
Oficial de Manutenção		
Vigia		
Porteiro de Auditório		
Auxiliar Judiciário		



*[Handwritten signature]*

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)

30 (TRINTA) HORAS

Carreira SPJ/NS			Carreira SPJ/NM			Carreira SPJ/NF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.275,76	A	1	1.996,55	A	1	994,10
	2	3.391,32		2	2.077,69		2	1.034,60
	3	3.510,95		3	2.162,13		3	1.076,76
	4	3.634,81		4	2.250,00		4	1.120,64
B	1	3.763,03	B	1	2.341,44	B	1	1.166,31
	2	3.895,78		2	2.436,60		2	1.213,83
	3	4.033,21		3	2.535,63		3	1.263,29
	4	4.175,49		4	2.638,68		4	1.314,77
	5	4.322,79		5	2.745,92		5	1.368,35
C	1	4.475,28	C	1	2.857,51	C	1	1.424,11
	2	4.633,16		2	2.973,65		2	1.482,14
	3	4.796,60		3	3.094,50		3	1.542,54
	4	4.965,81		4	3.220,26		4	1.605,09
	5	5.140,98		5	3.351,14		5	1.670,81
	6	5.322,34		6	3.487,33		6	1.738,90
ESPECIAL	1	5.510,10	ESPECIAL	1	3.629,06	ESPECIAL	1	1.809,75
	2	5.704,48		2	3.776,55		2	1.883,50
	3	5.905,71		3	3.930,04		3	1.960,25
	4	6.114,05		4	4.089,76		4	2.040,13
	5	6.339,73		5	4.255,97		5	2.123,26
	6	6.553,02		6	4.428,94		6	2.209,79
	7	6.784,19		7	4.608,94		7	2.299,83
	8	7.023,52		8	4.796,25		8	2.393,55



ANEXO I (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)

40 (QUARENTA) HORAS

Carreira SPJ/NS			Carreira SPJ/NM			Carreira SPJ/NF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.367,68	A	1	2.662,06	A	1	1.375,46
	2	4.521,76		2	2.770,25		2	1.379,47
	3	4.681,27		3	2.882,84		3	1.435,68
	4	4.846,41		4	3.000,00		4	1.494,19
B	1	5.017,38	B	1	3.121,92	B	1	1.555,07
	2	5.194,37		2	3.248,80		2	1.618,41
	3	5.377,61		3	3.380,84		3	1.684,39
	4	5.567,32		4	3.518,24		4	1.753,03
	5	5.763,72		5	3.661,22		5	1.824,47
C	1	5.967,04	C	1	3.810,02	C	1	1.898,81
	2	6.277,54		2	3.964,86		2	1.976,19
	3	6.395,46		3	4.126,00		3	2.056,71
	4	6.621,38		4	4.293,69		4	2.140,52
	5	6.854,65		5	4.468,19		5	2.217,75
	6	7.096,46		6	4.649,78		6	2.318,53
ESPECIAL	1	7.346,90	ESPECIAL	1	4.838,75	ESPECIAL	1	2.421,01
	2	7.625,97		2	5.035,40		2	2.511,31
	3	7.874,28		3	5.240,05		3	2.613,67
	4	8.152,06		4	5.453,01		4	2.720,27
	5	8.439,64		5	5.674,63		5	2.831,02
	6	8.737,36		6	5.905,25		6	2.946,35
	7	9.045,59		7	6.145,25		7	3.066,44
	8	9.364,69		8	6.395,00		8	3.191,40



ANEXO II (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §4º)

20 (VINTE) HORAS

Carreira SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.183,84
	2	2.260,88
	3	2.340,64
	4	2.423,21
B	1	2.508,69
	2	2.597,19
	3	2.688,81
	4	2.783,66
	5	2.881,86
C	1	2.983,52
	2	3.083,77
	3	3.197,73
	4	3.310,54
	5	3.427,32
	6	3.548,23
ESPECIAL	1	3.673,40
	2	3.802,98
	3	3.937,14
	4	4.076,03
	5	4.219,82
	6	4.368,63
	7	4.522,80
	8	4.682,35

*Handwritten signature and initials.*

ANEXO III



CURVA DE MATURIDADE (ART. 8º, §4º)

Tenpo de Serviço (anos)	Nº de Referências
Até 3	0
Acima de 3 a 5	1
acima de 5 a 10	2
acima de 10 a 15	3
acima de 15 a 20	4
acima de 20 a 25	5
acima de 25 a 30	6
acima de 30	7

*[Handwritten signature]*

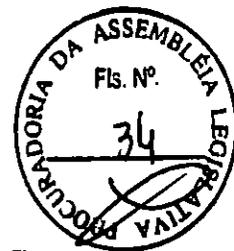
ANEXO IV



ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 9º).

Carreira SPJ/NS		Carreira SPJ/NM		Carreira SPJ/NF	
Classe	Referência	Classe	Referência	Classe	Referência
A	1	A	1	A	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
B	1	B	1	B	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
C	1	C	1	C	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
ESPECIAL	1	ESPECIAL	1	ESPECIAL	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
	7		7		7
	8		8		8

*[Handwritten signature]*



ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO (ART. 33, I)

SÍMBOLO	Vencimento
DAS1	1.585,76
DAS2	1.189,34
DAS3	891,96
DAS4	668,98
DAS5	501,77
DNS1	4.824,38
DNS2	3.236,34
DNS3	2.265,44
DGS1	8.073,84
DGS2	7.052,98
DGS3	6.324,00

ANEXO V

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO (ART. 33, III)

SÍMBOLO	Remuneração
DAS1	2.156,64
DAS2	1.617,51
DAS3	1.213,06
DAS4	909,81
DAS5	682,41
DNS1	6.561,15
DNS2	4.401,42
DNS3	3.081,00
DGS1	10.980,42
DGS2	9.592,05
DGS3	8.600,64



ANEXO VI

LINHA DE TRANSPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES (ART. 37)

Situação Atual	Nova Situação
Função	Grupo Operacionais
Assistente Social	
Contador	
Economista	
Contador e Distribuidor do Fórum Estabilizado	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Superior - FPJ/NS
Contador do Fórum Estabilizado	
Depositário Público do Interior Estabilizado	
Distribuidor do Fórum Estabilizado	
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	
Técnico em Contabilidade	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Médio - FPJ/NM
Partidor do Fórum Estabilizado	
Avaliador do Fórum Estabilizado	
Auxiliar de Manutenção	
Motorista	
Telefonista	
Vigia	
Oficial de Manutenção	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Fundamental - FPJ/NF
Mecânico de Máquina e Veículos	
Agente Judiciário de Vigilância Menores	
Atendente Judiciário de Entrância Especial	
Atendente Judiciário de 3ª Entrância	
Atendente Judiciário de 2ª Entrância	
Auxiliar de Serviços Gerais	

ANEXO VII



TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (ART. 38, *caput*)

30 horas			40 horas		
Grupo Operacionais			Grupo Operacionais		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.258,49	2.595,51	1.292,32	5.677,98	3.460,68	1.723,10
4.408,71	2.700,99	1.344,98	5.878,29	3.601,32	1.793,31
4.564,24	2.810,76	1.399,79	6.085,65	3.747,69	1.866,39
4.725,25	2.925,00	1.456,83	6.300,33	3.900,00	1.942,44
4.891,94	3.043,87	1.516,20	6.522,59	4.058,50	2.021,60
5.064,51	3.167,58	1.577,98	6.752,69	4.223,44	2.103,97
5.243,17	3.296,31	1.642,28	6.990,98	4.395,09	2.189,71
5.428,14	3.430,28	1.709,20	7.237,52	4.573,71	2.278,94
5.619,62	3.569,69	1.778,85	7.492,83	4.759,59	2.371,80
5.817,87	3.714,77	1.851,34	7.757,16	4.953,02	2.468,45
6.023,10	3.865,74	1.926,78	8.030,80	5.154,32	2.569,04
6.235,58	4.022,85	2.005,30	8.314,10	5.363,80	2.673,73
6.455,55	4.186,34	2.087,01	8.607,40	5.581,79	2.782,68
6.683,28	4.356,48	2.172,05	8.911,04	5.808,64	2.896,07
6.919,05	4.533,53	2.260,56	9.225,39	6.044,71	3.014,09
7.163,13	4.717,78	2.352,68	9.550,84	6.290,38	3.136,91
7.415,82	4.909,52	2.448,55	9.887,76	6.546,03	3.264,73
7.677,43	5.109,05	2.548,33	10.236,57	6.812,06	3.397,77
7.948,26	5.316,69	2.652,17	10.597,58	7.088,92	3.536,23
8.228,65	5.532,76	2.760,24	10.971,53	7.377,02	3.680,33
8.518,93	5.757,62	2.872,72	11.358,57	7.676,83	3.830,30
8.810,45	5.991,02	2.989,70	11.758,27	7.988,22	3.988,32
9.130,57	6.235,13	3.111,62	12.174,10	8.313,50	4.148,82

*[Handwritten signature]*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**PERÍODO DE REFERÊNCIA - Janeiro/2009 a Dezembro/2009**  
**IMPLANTAÇÃO DO PCCR PARA OS SERVIDORES**  
**ATIVOS E APOSENTADOS DESTA PODER**

*[Handwritten signature]*

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

RS LCC

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Janeiro/09 a Dezembro/09 - 3º Quadrim.)	Estimativa Despesa Proposta (Exercício 2010)*	Estimativa Despesa Proposta (Exercício 2011)*	Estimativa Despesa Proposta (Exercício 2012)*	Estimativa Despesa Proposta (Exercício 2013)*	Estimativa Despesa Proposta (Exercício 2014)*
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	483.400.164,00	568.743.500,13	624.568.569,32	676.178.156,69	730.421.074,88	795.381.980,09
Pessoal Ativo	302.624.876,00	384.793.832,35	423.398.908,31	456.903.554,41	492.309.339,50	535.430.906,11
Pessoal Inativo e Pensionistas	107.683.846,00	118.728.768,94	129.202.634,32	141.375.313,23	153.874.502,15	168.252.437,16
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	759.760,00	759.760,42	757.748,44	837.635,66	879.517,66	923.493,54
Repasos Previdenciários ao Regime Próprio da Previdência Social - Contribuições Patronais	52.331.883,00	64.461.114,41	71.169.278,25	77.061.653,18	83.357.715,57	90.775.151,28
DESPESAS NÃO COMPI ( § 1º do art. 1º da LRF) (II)	(78.307.960,00)	(91.437.660,14)	(106.459.464,47)	(123.645.910,61)	(143.308.924,07)	(165.805.377,54)
Indenização por Dem. e Incentivos à Demissão Voluntária						
Despesas de Exercícios Anteriores	(1.846.638,00)					
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(78.462.222,00)	(91.437.660,14)	(106.459.464,47)	(123.645.910,61)	(143.308.924,07)	(165.805.377,54)
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	385.092.304,00	477.305.838,99	518.109.104,86	552.532.245,87	587.112.150,81	629.576.610,55
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.371.757.744,00	8.938.438.000,00	9.817.759.000,00	10.348.700.604,00	11.135.210.543,98	11.981.466.545,33
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV) * 100	4,60	5,34	5,39	5,34	5,27	5,25
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 6% da RCL	502.306.084,64	536.306.280,00	577.065.540,00	620.922.521,04	668.112.632,64	718.889.192,72
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 5,70% da RCL	477.190.761,41	509.490.966,00	548.212.263,00	569.876.394,99	634.707.001,01	682.944.733,03

\* Estimativa Receita Corrente Líquida 2010/2011/2012/2013/2014: +7,6% (Fonte: SEPLAC)

\* Estimativa da Despesa com Implantação do reajuste anual linear de 4,5%:

	2010	2011	2012	2013	2014
Despesa Implantação do PCCR para os serv. ATIVOS e INATIVOS incluindo patronal	14.602.108,80	29.062.947,18	30.619.313,52	44.858.898,03	55.820.380,89
% em relação à estimativa do Total da Despesa com Pessoal - TDP	3,06%	5,61%	6,63%	7,64%	8,55%
% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL	0,16%	0,30%	0,35%	0,40%	0,45%



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA

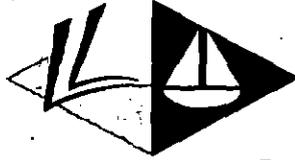
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 06/03/10 *[Signature]*  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 6 de 4 de 10  
*[Signature]*

De acordo com art. 183  
Do R. Interno encaminha-se a  
Comis. de Justiça, Serv. Pub.  
e Arquivamento.  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente

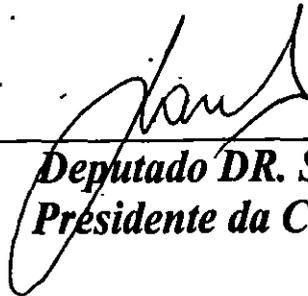


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENSAGEM Nº. 05 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 06/04/2010**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0: 0135/10

Mensagem 05/2010-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº. 05/2010 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta, que foi aprovada pelo pleno do Tribunal, assevera que:

*“Busca o projeto melhor regulamentar as normas que dispõem sobre o Quadro III – Poder Judiciário, atualmente com mandamentos legais esparços, tratando diferenciadamente questões comuns, adequando-as às atuais necessidades do Poder, objetivado o atendimento à prestação jurisdicional com efetividade.*

*Nesse sentido o projeto consolida a legislação de cargos e carreiras do Quadro III – Poder Judiciário, unificando-a em um só documento, contemplando, ainda, as regras de desenvolvimento funcional e vencimental, propondo, necessariamente, a extinção de mandamentos legais, de modo a compatibilizar a atual estrutura das vantagens percebidas pelos servidores ao novo regramento.*

*O Poder Judiciário, como Guardiã da Justiça, está incumbido de promover e manter a paz social, devendo à atuação se pautar nas soluções dos conflitos dos jurisdicionados da forma mais efetiva e eficaz possível. Aliás, a efetividade e a eficácia, bem como a celeridade, constituem, hoje, os objetivos maiores do Direito Processual Contemporâneo.*

*Em sendo estas as demandas do mundo atual, cabe ao Poder Judiciário, dentro da estrutura organizacional de cada Estado da Federação, buscar técnicas e metodologias que possibilitem uma administração voltada para a obtenção de resultados, resultados esses a serem debatidos e avaliados tantas vezes quantas forem necessárias, e que, afinal, sejam efetivamente sentidos como benéficos pelo jurisdicionado. Somente dessa forma é que se pode aceitar a*

*Administração da Justiça e somente assim o Poder Judiciário poder-se-á impor e ser respeitado.*

*Na trilha desses objetivos e na instrumentalização de uma administração baseada nos princípios constitucionais que a informam (art. 37, caput, da CF), o Poder Judiciário do Estado do Ceará sentiu a necessidade de criar um Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para seu quadro de pessoal que atua em atividades judiciárias e de apoio técnico-administrativo.*

*Cumpra observar que a preocupação maior é a de criar um Plano de Cargos estruturado em Carreiras escalonadas em Classes e estas desdobradas em Referências, sempre respeitando o nível de escolaridade exigido no provimento originário dos cargos, abolindo totalmente qualquer vício de inconstitucionalidade.*

*O presente Plano passa a ser criado no momento em que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará se dá conta da necessidade de oferecer um tratamento mais equânime a seus servidores e de alinhar a gestão de pessoas às estratégias maiores da Instituição em conformidade, inclusive, com as orientações do Conselho Nacional de Justiça.*

*A revisão do Código de Organização e Divisão Judiciária – CDOJ, pela Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, organizou os Cargos existentes em 2 (dois) Grupos Ocupacionais – o das Atividades Judiciárias de Nível Superior – AJU-NS e o das Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional – AJU-ADO. Contudo, a partir dessa data, várias leis foram editadas, operando diversas alterações, que, por sua vez, provocaram distorções na consistência interna da estrutura salarial, representada pelo grau de complexidade das atribuições de cada um desses cargos e sua respectiva remuneração.*

*Quando da concepção do Plano chegou-se à conclusão de que a maneira mais coerente de se organizar as Carreiras seria a de se adotar como parâmetro a estrutura organizacional considerada pela lei acima citada, porquanto, diante da realidade conjuntural do Poder Judiciário do Estado do Ceará, essa linha organizacional foi tida como a mais alinhada com os princípios constitucionais e legais, porque isenta de transposições ou ascensões funcionais e de outros vícios de inconstitucionalidade.*

*Partindo dessas premissas, os cargos passaram a compor 03 (três) Carreiras, caracterizadas por 02 (dois) critérios absolutamente objetivos, quais sejam: o nível de escolaridade exigido dos ocupantes dos cargos que as compõem e o grau de complexidade das atividades a serem executadas, conforme descrito no art. 4º, I, II e III do presente Projeto de Lei.*

*Por sua vez, o projeto redenomina os cargos com as seguintes denominações: o de Analista Judiciário na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS, o de Técnico Judiciário na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM e o de Auxiliar*



*Judiciário para a Carreira SPJ/NF, posicionando-os em áreas judiciárias e administrativas, compatíveis com as atribuições dos cargos ocupados.*

*Assegura o projeto a extinção de alguns cargos ora redenominados, a partir da sua vacância, possibilitando o aproveitamento dessas vagas para futuros concursos.*

*Prevista, também, no projeto, mediante opção, a alteração da atual carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, remetendo a implantação desse novo modelo para ato posterior da Presidência do TJCE, que de forma oportuna poderá melhor sopesar a adequação de pessoal, tendo em vista a disponibilidade orçamentária e financeira*

*O projeto observa, ainda, relativamente a carga horária, a legislação própria da área de saúde ao adotar a carga horária de 20 (vinte) horas semanais aos que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde.*

*As novas Carreiras descritas no art. 4º, I, II e III, apresentam 4 (quatro) Classes, desdobradas em 23 (vinte e três) Referências. A estrutura escolhida amplia a perspectiva de crescimento profissional do servidor, apresentando-se como estímulo para a sua permanência na Carreira durante todo o tempo de serviço previsto.*

*A tabela de vencimentos das Carreiras, apresentada no ANEXO II do presente projeto, mantém as consistências: interna, representada por vencimentos diferenciados pelo grau de complexidade nos cargos e nas classes, e externa, representada pelo equilíbrio com o mercado de referência, tendo tal tabela sido elaborada a partir da comparação dos patamares da remuneração adotada pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará e os praticados por Poderes congêneres em outros Estados da Federação.*

*No projeto estão inseridas todas as normas relativas à remuneração dos servidores integrantes das novas carreiras estruturadas, assim como toda a disciplina referente à concessão e ao processamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, instituída para alinhar o desempenho do servidor aos objetivos maiores do Poder Judiciário, ou seja, o atendimento dos jurisdicionados.*

*Atribuições específicas de cargos que compõem as Carreiras referidas no projeto, que exijam atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, também instituída.*

*O grande diferencial das organizações na atualidade é a capacidade de resposta que apresentam as rápidas mudanças no cenário em que atuam. Esta capacidade, no caso em questão, é sustentada pelo contínuo aprendizado dos servidores, daí porque o projeto cria a Gratificação de Especialização - GE.*

*O Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma a melhor atender os jurisdicionados, apresenta como característica a capilaridade de sua estrutura organizacional. O provimento de cargos e a fixação de servidores em algumas localidades, tem, muitas vezes, como óbice as condições inóspitas do Município onde estão localizadas as Comarcas.*

*Visando minimizar esta dificuldade, o projeto institui a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, baseada no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M.*

*Registre-se, que os integrantes das novas carreiras ora estruturadas farão jus somente às gratificações especificadas nos parágrafos anteriores, sendo abolidas as vantagens dos planos anteriores por não apresentarem fato gerador claro e específico e provocarem efeito cascata sobre qualquer reajuste ou aumento a ser concedido aos servidores.*

*Contudo, essas vantagens serão consideradas para compor a remuneração dos servidores que já as percebiam, a título de vantagem pessoal, resguardando-se, desse modo, o direito adquirido dos mesmos.*

*Considere-se, ainda, que a Tabela de Vencimentos dessas carreiras, constante do Anexo II do presente projeto, apresenta patamares diferenciados, que tem como esteio valores de mercado.*

*O ingresso nas Carreiras acima referidas será sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, para a carreira de nível superior, o certame poderá ser realizado em 2 (duas) etapas - provas e Curso de Formação, porquanto esta prática tem-se revelado como a mais adequada para suprir conhecimentos que não podem ser solicitados e avaliados através de provas tradicionais.*

*O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorre por meio de progressão e promoção, com base no tempo e na avaliação de competências e desempenho individual.*

*No tocante à promoção, foi prevista, ainda, a capacitação do servidor, condição básica para a sustentação eficaz de qualquer organização, sobretudo na atualidade, com o crescimento da sociedade do conhecimento, que tem na educação continuada e na educação à distância poderosos incentivos e instrumentos para tornar pessoas e organizações cada vez mais competentes. Os critérios e as condições para a concretização de tais metas serão objeto de ato do Presidente do TJCE, conforme autorizado no presente projeto.*

*Os dispositivos legais que regulam a forma de ocupação e de remuneração dos Cargos em Comissão, que compõem o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, encontram-se disciplinados no Título I, Capítulo II.*

*Ressalte-se que em relação à remuneração dos cargos comissionados, modificou-se apenas a composição da estrutura remuneratória, tornando-a compatível com a proposta para os cargos efetivos, não implicando em aumento de despesa de espécie alguma.*

*O Capítulo III do projeto trata das Funções a serem exercidas por Servidores com ingresso no Poder Judiciário antes de 05.10.1988, organizando-as em quadros caracterizados pelo grau de complexidade das atribuições e o nível de escolaridade exigido no momento de ingresso no serviço público.*

*Nas Disposições Finais e Transitórias são apresentados os dispositivos legais relativos às regras de transição do servidor em atividade para a inatividade e a indicação da fonte de custeio para as despesas decorrentes da implantação deste projeto.*

*Finalmente, o projeto torna explícita a revogação de todas as leis e disposições regulamentares incompatíveis com o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração que institui.*

*Em síntese, o novo PCCV do Quadro III – Poder Judiciário otimizará a qualidade e a produtividade dos serviços públicos prestados pela Justiça Estadual.*

*Acrescente-se que a estimativa da despesa decorrente da implementação do PCCV, objeto desta propositura, conforma-se aos termos do art. 169 da Constituição Federal e aos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Importante salientar, ainda, que a presente proposta está sendo encaminhada "ad referendum" do Tribunal Pleno, em virtude da exiguidade do tempo relativamente ao limite eleitoral conferido aos agentes públicos, na forma que estabelece a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, a ser apreciada, pois, na próxima sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará."*

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts. 102, III e IV e 108, I, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, I, alínea "e" e II, alínea "b", da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

**Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:**

- I - .....
- II - .....
- III - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.
- IV - prover, por concurso de provas e títulos, os cargos de juiz da respectiva jurisdição, assim como os demais necessários à administração da justiça, dependentes, ou não, de concurso público, vedado o processo de seleção interna;

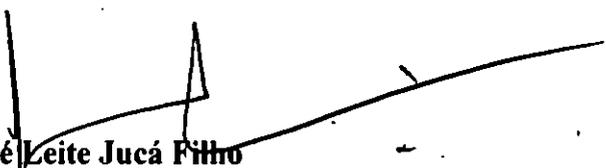
**Art. 108 - Compete ao Tribunal de Justiça:**

- I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:
  - a) a alteração do número dos seus membros;
  - b) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos Tribunais inferiores, que serão previamente ouvidos, nos últimos casos;
  - c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado;

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de abril de 2010.



José Leite Jucá Filho  
Procurador



PRESIDÊNCIA/ALEC  
REG. Nº. 4334  
13 MAIO 2010  
ASS.: *Al Brito*

*Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*  
*Gabinete da Presidência*



Ofício nº 832/2010 GAPRE

Fortaleza, 11 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro - Dionísio Torres  
CEP: 60170-900 – Fortaleza – Ceará

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
11/08/2010  
Deputado Domingos Aguiar Filho  
PRESIDENTE

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 05, de 05 de abril de 2010.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n.º 05, de 05 de abril de 2010, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências”.

A Emenda Modificativa ora encaminhada foi elaborado após democrática acolhida dos anseios dos Servidores deste Poder Judiciário, que através de suas entidades representativas, formularam diversas postulações, com a benéfica intenção de otimizar a redação originalmente concebida. Tais apontamentos foram objeto de esmerada análise e de ponderação técnica por parte da Fundação Getúlio Vargas.

Desta feita, foram procedidas, pela Fundação Getúlio Vargas, a partir dos requerimentos ofertados, as seguintes alterações no texto do PCCR:

1. As ascensões funcionais são mantidas nos termos atuais da Lei nº 13.551/2004.
2. A GAM passa a integrar os proventos de aposentadoria, no percentual de 30%, desde o início do Plano.
3. A GAE também será incorporada aos proventos de aposentadoria.
4. No tocante a GEI, para a apuração do IDH será considerada a média estadual e não apenas o IDH dos municípios, assim todos os



# Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

## Gabinete da Presidência

municípios do interior estarão abrangidos com o percentual mínimo de 20%, a ser definido por ato do Presidente.

5. A VPNI e a PIC serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e serão reajustadas na mesma base.

É de se ressaltar, que de todas as postulações realizadas pelas entidades representativas, apenas não foi possível acatar a reivindicação de que Servidores originalmente aprovados em concurso público para nível fundamental fossem transpostos para cargos e carreiras de nível médio e que servidores aprovados em concurso público para cargos de nível médio fossem alçados a cargos e carreiras de nível superior, diante da evidente carência de constitucionalidade das formulações propostas, de acordo com os mais recentes posicionamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Além disso, foi incluso no projeto, dispositivo que confere aos Servidores o direito de opção pelo novo Plano, o que garante a todos os que não desejem ter sua situação jurídica e funcional modificadas pelo presente projeto, o direito de optar pela permanência do regramento legal atualmente existente.

Na sequência, a Emenda Modificativa insere alterações no Anexo V do projeto anterior, adequando as simbologias dos cargos de provimento comissão aos valores nele indicados, que passam a referenciar situações compatíveis com a estrutura organizacional das Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário Estadual.

Esta Emenda Modificativa representa visível melhoria em relação ao projeto inicialmente encaminhado, porquanto contempla a satisfação de diversos anseios apresentados pelos Servidores e contém meio democrático de respeito a situações vigentes, mantendo a justificativa técnica do seu encaminhamento primeiro e todo o regramento previsto no PCCR apresentado originalmente, no que concerne aos seus princípios, conceitos, regras e aplicações, tal qual formulado pela Fundação Getúlio Vargas.

Sendo apenas estas as proposições acrescentadas na Emenda Modificativa ao projeto de lei originalmente encaminhado a essa Casa Legislativa, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no trâmite do mesmo, atendidos os pressupostos do processo legislativo, esperando contar com a aprovação dos insígnis parlamentares estaduais, dado ao relevante interesse de que se reveste.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Desembargador **ERNANI BARREIRA BORGES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
7ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicar-se e Incluir-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em _____
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 14, 5, 2010	2 Presidente / Secretário



*Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*  
*Gabinete da Presidência*

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA :**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é o estabelecido pela presente lei.

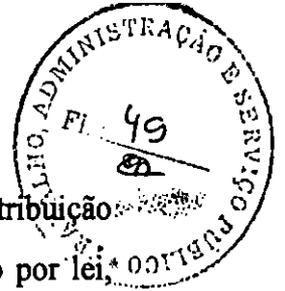
Art.2º O Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é composto dos seguintes cargos:

I. Cargos de Provimento Efetivo;

II. Cargos de Provimento em Comissão;

III Funções.

Art.3º Para os efeitos desta lei considera-se:



I. Cargo: conjunto de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

a) Cargo de Provimento Efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade;

b) Cargo de Provimento em Comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura.

II. Carreira: conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonada em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

III. Classe: gradação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

IV. Competência: reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir para a consecução dos resultados organizacionais e evoluir nas respectivas carreiras;

V. Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração pública confere a cada categoria funcional ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços, sem vinculação a cargo ou emprego público, prescindindo de concurso público.



## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art.4º Os cargos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará passam, na forma que estabelece o Anexo I desta Lei, a compor as seguintes carreiras:

I. Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: compreende atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade, desempenhadas por servidores com nível superior de escolaridade;

II. Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: compreende atividades judiciárias e técnico-administrativas de grau médio de complexidade, relacionadas com as diversas Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, desempenhadas por servidores com nível médio de escolaridade;

III. Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: compreende a execução das tarefas de baixo grau de complexidade e de atividades de apoio operacional as Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário, desempenhadas por servidores com nível fundamental de escolaridade.

§1º As linhas de posicionamento dos Cargos nas Carreiras referidas no *caput* deste artigo ficam definidas no ANEXO I, que passa a integrar a presente lei.

§2º Consideradas as linhas de posicionamento referidas no parágrafo anterior, fica definido que:



I - O Cargo de Analista Judiciário posicionado na forma estabelecida pelo art.395 da Lei n. 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art.5º da Lei n. 13.551 de 29 de dezembro de 2004, permanece com a mesma denominação.

II – Para efeito do presente Plano, os cargos de Técnico Judiciário criados pela Lei 14.128 de 06 de junho de 2008 e providos por concurso público, permanecem com a mesma denominação.

Art.5º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 4º, I, II e III, desta lei, integram as seguintes áreas de atividade:

**I. Cargos da carreira SPJ/NS:**

a) área judiciária: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de penhora e termos de certidões, convocação de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial, além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em cursos de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço.



## II. Cargos da Carreira de SPJ/NM:

a) área judiciária: compreende atividades de nível intermediário, de natureza processual, referentes à execução de tarefas judiciárias relacionadas ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados e das testemunhas, à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas.

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno; serviços de precatórios; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação e manutenção de sistemas informatizados; protocolo e atendimento às partes;

III. Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.

§1º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador inseridos no grupo de atribuições descritas no item II, "a" deste artigo, a permanência da nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§2º As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo.

Art.6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º Compete ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça disciplinar a implantação da carga horária de que trata este artigo, de acordo com a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira.



§2º Disciplinada a carga horária, os servidores deverão expressar formalmente sua opção, observada a tabela de vencimento-base correspondente, constante do ANEXO I desta lei.

§3º O servidor poderá incorporar aos proventos da aposentadoria a remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§4º Aos ocupantes de cargos que compõem a carreira a que se refere o art. 4º, I desta lei que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada as tabelas de vencimento-base constante do ANEXO II.

§5º Fica instituído banco de horas como forma de compensação para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão.

§6º Ato da Presidência poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo corrido, e horário de entrada e saída, observado, em qualquer caso, os interesses da Administração.

Art. 7º Ficam extintos os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nº. 13.221, de 06 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de 2006, e 14.128, de 06 de junho de 2008, os quais retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no Anexo I, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da lei nº. 12.483, de 03 de agosto de 1995, os quais serão extintos na medida de sua vacância.

§1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, que se encontrarem vagos na data de publicação da presente lei, bem como os que vierem a vagar, serão disponibilizados para provimento mediante concurso público, de acordo com a carreira a que pertencem e a necessidade do serviço.

§2º Ficam extintos os cargos de Oficial de Justiça, criados pelo art. 7º, I, da Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008 e os que se encontrarem vagos na data da promulgação desta Lei serão transformados em cargos de Analista Judiciário.



§3º Os servidores que prestaram concurso público para os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, consideradas as exigências do art. 397 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei de nº 13.221, de 06 de junho de 2002, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, I, da Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário.

Art.8º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de posicionamento estabelecidas no ANEXO I desta lei, observada a correspondência na carreira e na referência vencimental igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente lei.

§1º O enquadramento estabelecido no presente Plano será efetivado em cinco fases consecutivas e ininterruptas, com os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010, assim discriminadas: 50% (cinquenta por cento) em junho de 2010, e os restantes 50% (cinquenta por cento) em quatro parcelas iguais e sucessivas a se vencerem em janeiro de 2011, janeiro de 2012, janeiro de 2013 e janeiro de 2014.

§2º Para o enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo, o vencimento-base a ser considerado é o resultado da multiplicação do atual vencimento pelo índice 2,8 (dois vírgula oito), representativo do seu somatório com os valores das gratificações Judiciária e de Exercício.

§3º Ao término do enquadramento vencimental a que se refere este artigo será aplicado o enquadramento por tempo de serviço no Poder Judiciário, de acordo com a curva de maturidade funcional, prevista no ANEXO III, que passa a integrar a presente lei.

§4º Efetivados os enquadramento vencimental e por curva de maturidade, os servidores que obtiveram progressões por desempenho de acordo com a Lei 13.551, de 29 de dezembro de 2004, regulamentada pela Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, serão posicionados levando-se em conta as referências obtidas.



## Seção I

### Da Estruturação das Carreiras

Art.9º As Carreiras de que trata o art. 4º, I, II e III desta lei estão estruturadas em 4 (quatro) Classes desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C e 8 (oito) na Classe Especial, conforme consta do ANEXO IV.

Parágrafo único. Os perfis de competências correspondentes às Classes das Carreiras serão instituídos por ato da Presidência do TJCE.

## Seção II

### Da Remuneração

Art.10. A remuneração dos servidores integrantes das carreiras descritas no art. 4º, I, II e III desta lei corresponde ao vencimento-base acrescido das gratificações instituídas nesta lei, vantagens pessoais, vantagens pessoais nominalmente identificadas e parcelas individuais complementares.

§1º Entende-se por vencimento-base a retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, paga ao servidor pelo exercício do cargo.

§2º O valor a que se refere o parágrafo anterior é representado por Referências, escalonadas em valores crescentes, conforme Tabelas de Vencimentos constantes do ANEXO II desta lei.

§3º São ainda devidas aos integrantes das carreiras descritas no art. 4º, I, II e III desta lei as vantagens pessoais já incorporadas, as vantagens pessoais nominalmente identificadas e as parcelas individuais complementares, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

Art.11. Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art.4º, I, II, e III, desta lei.



§1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§2º A gratificação a que refere o *caput* do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, I, II e III desta lei, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário.

Art.12. Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituirá e regulamentará o funcionamento de Comissão, à qual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, com base na disponibilidade financeira da instituição.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será constituída por 1 (um) representante da Área Financeira, 01 (um) da área de Recursos Humanos, 01 (um) Servidor de cargo efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do 01 (um) do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art.13. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM basear-se-á na Avaliação dos Resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da Unidade Judiciária ou Administrativa em que o servidor atue.

Parágrafo único. A Avaliação de Resultados do Poder Judiciário e das suas Unidades Judiciárias ou Administrativas tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.

Art.14. O pagamento do percentual da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM referente ao Desempenho Institucional e ao das Unidades Judiciárias ou Administrativas será efetuado de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art.15. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a 60% (sessenta



por cento), sendo 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas Institucionais e até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias Administrativas.

Art.16. O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por período de 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das Avaliações Institucional e das Unidades Administrativas.

§1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM comporá os proventos da aposentadoria do servidor no percentual de 30% (trinta por cento), em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§2º Será devido ao servidor o percentual referente à Avaliação Institucional.

Art.17. Os ocupantes do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira SPJ-NM e os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária e exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada por Resolução do Tribunal Pleno.

Art.18. É instituído o Adicional de Especialização - AE para aos servidores em efetivo exercício nas Carreiras referidas no art. 4º, I, II e III desta lei, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observada a correlação com as atribuições do cargo em exercício.

§1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente.

§2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.



§3º Os servidores que vierem a perceber, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, o valor correspondente ao Adicional de Qualificação, apresentarem nova titulação, correlata com as atribuições do cargo/função em exercício, poderão optar por perceber:

I - a diferença entre o valor antes obtido e o valor decorrente do Adicional de Especialização – AE previsto neste artigo; ou

II - O percentual correspondente a nova titulação.

§4º É vedada a percepção cumulativa de VPNI e de percentual.

Art.19. O Adicional de Especialização - AE incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de Certificado de Especialização.

§1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no *caput* deste artigo.

§2º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

Art.20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, I, II e III desta lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º A gratificação criada no *caput* será paga, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual de 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799.



§2º Através de Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará será apurada a classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior e a implantação será autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo.

§3º Os valores referentes à Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI comporão os proventos do servidor, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

Art.21. Os integrantes das carreiras referidas no art. 4 º, I, II e III desta lei poderão perceber, além das Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, da Gratificação de Atividade Externa – GAE, do Adicional de Especialização – AE, da Gratificação de Estímulo a Interiorização – GEI, as Vantagens Pessoais, as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, a Parcela Individual Complementar e outras gratificações previstas em lei.

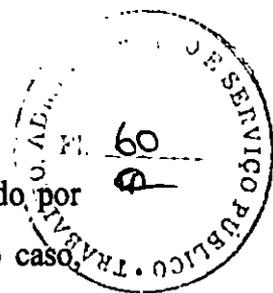
§1º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a parcela da gratificação a que se refere o artigo 132, inciso IV, da Lei nº. 9.826 de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§2º Os valores correspondentes a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas -GAM, a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Atividade Externa — GAE, a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Estímulo a Interiorização, ao Adicional de Especialização, à Vantagem Pessoal, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e à Parcela Individual Complementar, serão percebidos na inatividade, em consonância com a legislação previdenciária vigente e reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Judiciário.

### Seção III

#### Do ingresso nas Carreiras

Art.22. O ingresso nas Carreiras de que trata esta lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



§1º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

Art.23. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento básico da Referência 01 da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

Art.24. As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

#### Seção IV

#### Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art.25. O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.26. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.



§1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.

Art. 27. As promoções e progressões obedecerão as proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do ANEXO II, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§1º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção corresponderá a 60 % (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências ou classes, tendo em vista os critérios de desempenho e antiguidade.

§2º Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para a progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§3º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

§4º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta lei, regulamentará as promoções e progressões.

§5º São requisitos básicos e simultâneos para:

I. a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação;

II. a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho.

§6º É vedada a progressão ao servidor que:



- I. tenha sido punido nos últimos (24) vinte e quatro meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;
- II. não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

§7º É vedada a promoção ao servidor que:

- I. se encontre em estágio probatório;
- II. tenha sido punido nos últimos (24) vinte e quatro meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;
- III. não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

Art.28. A promoção e a progressão de que tratam os art. 27 desta lei, ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art.29. A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento, deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

Art.30. A capacitação dos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 4º, I, II e III desta lei, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

- I. curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;
- II. atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do TJCE abrangidas pelos cargos a que se refere o *caput* deste artigo;
- III. aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;
- IV. incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos;



V. desenvolvimento de equipes;

VI. gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos.

Art.31. As progressões e promoções a que se referem os artigos 26 e 27 serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.32. A remuneração dos cargos em comissão é composta:

- I - do vencimento-base conforme o ANEXO V, integrante da presente lei;
- II - do percentual máximo referente à Avaliação Institucional da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM;
- III - da Representação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo e de função do Quadro do Poder Judiciário, que vier a ser investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou função, ou pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, acrescido da representação, na forma do ANEXO V.

§2º Os servidores federais, estaduais, municipais, ou do Distrito Federal, cedidos para o exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Judiciário, perceberão a representação do cargo de provimento em comissão de sua nomeação, a Gratificação pelo Alcance de Metas Estratégicas - GAM, e, no caso de opção, o valor do vencimento do cargo comissionado, e, ainda, outras gratificações previstas em lei.

§3º As simbologias, os valores do vencimento e da representação dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário ficam definidas na forma do Anexo VI



desta Lei, sendo vedada a incidência de gratificações sobre os valores atribuídos a esses cargos, excetuadas aquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§4º Sobre os valores constantes do Anexo V incidirão os reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.33. Os cargos em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua destinação para atribuições diversas.

Art.34. Será destinado um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para provimento por servidores das carreiras judiciárias.

Art.35. O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em atividade do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores das carreiras referidas no art. 4º, I, II e III desta lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até que se atinja o limite previsto no *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO III

### DAS FUNÇÕES

Art.36. As funções remuneradas pelos cofres públicos e exercidas por servidores que ingressaram no Quadro III - Poder Judiciário antes de 05 de outubro de 1988, integrantes da Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais das Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS e das Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, passam a compor os seguintes Grupos Operacionais, conforme previsto no ANEXO VI desta Lei.

I. Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Superior - FPJ/NS: compreende as funções que requerem nível superior de escolaridade para o seu exercício, visando o desenvolvimento de trabalho técnico-científico de concepção,

pesquisa, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de atividades que contribuam para consecução da missão institucional do Poder Judiciário;



II. Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Médio - FPJ/NM: compreende as funções de nível médio de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de trabalho técnico-administrativo de suporte às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário;

III. Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Fundamental - FPJ/NF: compreende as funções que requerem nível fundamental de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de atividades de apoio operacional às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário.

Art.37. Os enquadramentos das funções a que se refere este artigo, na forma do ANEXO VII, observarão o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei, permanecendo os servidores no exercício das atribuições para as quais originalmente ingressaram no Poder Judiciário, não se lhes aplicando, doravante, promoções e progressões funcionais.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo serão extintas à medida de suas vacâncias.

Art.38. Os valores correspondentes à remuneração das funções, conforme o disposto no art. 37, desta Lei, são os constantes da tabela estabelecida no ANEXO VII desta lei, acrescidos das vantagens pessoais, de vantagens pessoais nominalmente identificadas, da parcela individual complementar e de outras vantagens previstas em lei.

§1º Aos ocupantes das funções a que se refere este artigo se aplica o disposto no art. 6º desta lei.

§2º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o artigo 132, I, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. M. M.', written over the text of the second paragraph of §2º.



§3º À remuneração dos servidores a que se refere este Capítulo serão aplicados os reajustes salariais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário.

§4º Aos ocupantes de funções aplicam-se as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.39. A aplicação desta lei não implicará redução de remuneração.

Art.40. Aplica-se o disposto na presente lei aos proventos e pensões, procedendo-se o pagamento na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§1º Aos aposentados e pensionistas será devida a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, referente ao percentual do resultado Institucional, observados os arts. 11 e 15 desta lei.

§2º Os servidores do Poder Judiciário terão assegurada, como base para o cálculo para aposentadoria, a remuneração estabelecida pela presente lei, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§3º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

Art.41. O posicionamento do servidor nas carreiras referidas no art. 4º, I, II, III, desta lei não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art.42. Durante a vigência do concurso público a que se refere o Edital N.º 1 – TJCE, de 31 de julho de 2008, os candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça passarão a prover cargos transformados pelo § 2º do art. 7º.



Parágrafo único. Em obediência à ordem de classificação dos candidatos, a cada convocação para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária será convocado, concomitantemente, um candidato ao cargo de Oficial de Justiça.

Art. 43. Os servidores que ingressaram no Poder Judiciário após 05 de outubro de 1988, por força do art. 534 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, permanecem no exercício das atribuições em que ingressaram, com a atual remuneração, se lhes aplicando, exclusivamente, os reajustes gerais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário e as disposições do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 44. Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irrevogável, em até 30 ( trinta ) dias, contados da data da publicação da presente lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no *caput* deste artigo.

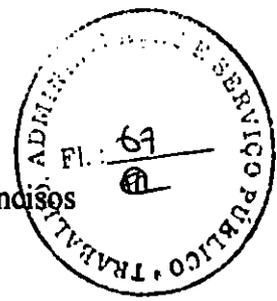
Art. 45. Para provimento dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, I, II, III desta lei, ficam criados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Analista Judiciário para a Carreira SPJ/NS;

II - 200 (duzentos) cargos de Técnico Judiciário para a Carreira SPJ/NM.

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 46. Fica desconstituída para os optantes deste PCCR a Gratificação de Exercício, nos termos da Lei nº 11.816, de 31 de maio de 1991, observadas as disposições do art. 44 desta Lei.



Art. 47. Fica expressamente vedado o pagamento das gratificações previstas nos incisos deste artigo aos optantes pelo PCCR de que trata esta lei:

I - de porteiro de auditório, prevista no art. 439 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;

II - de representação para motorista do Poder Judiciário, prevista no art. 5º da Lei nº 10.882, de 20 de dezembro de 1983, alterado pela Lei nº 12.351, de 16 de setembro de 1994;

III - de insalubridade, prevista no art. 3º da Lei nº 12.045, de 30 de dezembro de 1992;

IV - de taquígrafo, prevista na Lei nº 8.920, de 27 de setembro de 1967;

V - de risco de vida e saúde, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.624, de 15 de dezembro de 1981, no art. 4º da Lei nº 10.759, de 16 de dezembro de 1982, e no art. 3º da Lei nº 10.882, de 30 de dezembro de 1983;

VI - de nível universitário, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979;

VII - de representação de 166% (cento e sessenta e seis por cento), estendida pela Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, aos Escrivães remunerados pelos cofres públicos, aos Depositários Públicos e aos Advogados da Justiça Militar, ocupantes de cargo despadronizado pela Lei nº 13.638, de 27 de julho de 2005;

VIII - judiciária, criada nos termos da Lei nº 11.715, de 26 de julho de 1990.

Parágrafo único. A partir da data de publicação dos enquadramentos de que trata o art. 8º desta Lei cessa o pagamento para os optantes deste PCCR dos valores atualmente percebidos, correspondentes às gratificações referidas no “caput” deste artigo e no art. 46, observadas as disposições do § 2º do art. 44, desta Lei.

Art.48. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

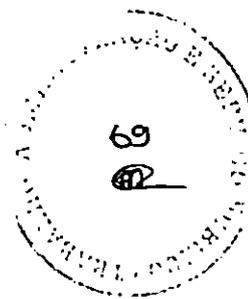
Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I

**LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS  
CARREIRAS (ART. 4º, §1º)**

Situação Atual		Nova Situação
Cargos	Leis	Cargos e Carreiras
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei nº 13.551, de 29/12/2004 e os criados pela Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPI/NS Analista Judiciário
Oficial de Justiça Avaliador	(providos por concurso) Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei de nº 13.221, de 06/06/2002	
Administrador		
Analista de Treinamento		
Assistente Social		
Bibliotecário	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Contador		
Médico		
Orientador Educacional		
Técnico de Comunicação Social		
Oficial de Justiça	Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPI/NM Técnico Judiciário e do Oficial de Justiça Avaliador
Escrivão de Entrância Especial		
Escrivão de 3ª Entrância		
Advogado da Justiça Militar		
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial		
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância		
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância		
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância		
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância		
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância		
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância		
Técnico de Contabilidade		
Taquógrafo		
Assistente de Biblioteconomia		
Assistente de Administração Judiciária		
Escrivão de Entrância Especial		
Escrivão de 3ª Entrância		
Técnico Judiciário	Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPI/NF Auxiliar Judiciário
Atendente Judiciário de Entrância Especial		
Atendente Judiciário de 3ª Entrância		
Atendente Judiciário de 2ª Entrância		
Atendente Judiciário de 1ª Entrância		
Agente Judiciário de Vigilância de Menores		
Auxiliar de Administração	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Telefonista		
Auxiliar de Manutenção		
Auxiliar de Serviços Gerais		
Mecânico de Máquinas e Veículos		
Motorista		
Oficial de Manutenção		
Vigia		
Porteiro de Auditório		
Auxiliar Judiciário		

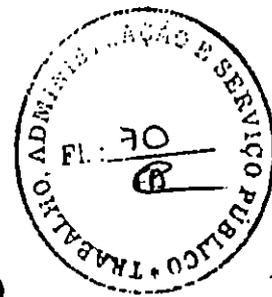


ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)

30 (TRINTA) HORAS

Carreira SPJ/NS			Carreira SPJ/NM			Carreira SPJ/NF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.275,76	A	1	1.996,55	A	1	994,10
	2	3.391,32		2	2.077,69		2	1.084,60
	3	3.510,95		3	2.162,13		3	1.076,76
	4	3.634,81		4	2.250,00		4	1.120,64
B	1	3.763,03	B	1	2.341,44	B	1	1.166,31
	2	3.895,78		2	2.436,60		2	1.213,83
	3	4.033,21		3	2.535,63		3	1.263,29
	4	4.175,49		4	2.638,68		4	1.314,77
	5	4.322,79		5	2.745,92		5	1.368,35
C	1	4.475,28	C	1	2.857,51	C	1	1.424,11
	2	4.633,16		2	2.973,65		2	1.482,14
	3	4.796,60		3	3.094,50		3	1.542,54
	4	4.965,81		4	3.220,26		4	1.605,39
	5	5.140,98		5	3.351,14		5	1.670,81
	6	5.322,34		6	3.487,33		6	1.738,90
ESPECIAL	1	5.510,10	ESPECIAL	1	3.629,06	ESPECIAL	1	1.809,75
	2	5.704,48		2	3.776,55		2	1.883,50
	3	5.905,71		3	3.930,04		3	1.960,25
	4	6.114,05		4	4.089,76		4	2.040,13
	5	6.329,73		5	4.255,97		5	2.123,26
	6	6.553,02		6	4.428,94		6	2.209,79
	7	6.784,19		7	4.608,94		7	2.299,83
	8	7.023,52		8	4.796,25		8	2.393,55



ANEXO II (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)

40 (QUARENTA) HORAS

Carreira SPJ/NS			Carreira SPJ/NM			Carreira SPJ/NF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.367,68	A	1	2.662,06	A	1	1.325,46
	2	4.521,76		2	2.770,25		2	1.379,47
	3	4.681,27		3	2.882,84		3	1.435,68
	4	4.846,41		4	3.000,00		4	1.494,19
B	1	5.017,38	B	1	3.121,92	B	1	1.555,07
	2	5.194,37		2	3.248,80		2	1.618,44
	3	5.377,61		3	3.380,84		3	1.684,39
	4	5.567,32		4	3.518,24		4	1.753,03
	5	5.763,72		5	3.661,22		5	1.824,47
C	1	5.967,04	C	1	3.810,02	C	1	1.898,81
	2	6.177,54		2	3.964,86		2	1.976,19
	3	6.395,46		3	4.126,00		3	2.056,71
	4	6.621,08		4	4.293,69		4	2.140,52
	5	6.854,65		5	4.468,19		5	2.227,75
	6	7.096,46		6	4.649,78		6	2.318,53
ESPECIAL	1	7.346,80	ESPECIAL	1	4.838,75	ESPECIAL	1	2.413,01
	2	7.605,97		2	5.035,40		2	2.511,33
	3	7.874,28		3	5.240,05		3	2.613,67
	4	8.152,06		4	5.453,01		4	2.720,17
	5	8.439,64		5	5.674,63		5	2.831,02
	6	8.737,36		6	5.905,25		6	2.946,38
	7	9.045,59		7	6.145,25		7	3.066,44
	8	9.364,69		8	6.395,00		8	3.191,40

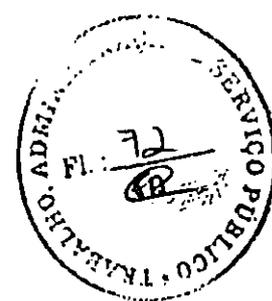


**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)**

**TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §4º)**

**20 (VINTE) HORAS**

Carreira SPI/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.183,84
	2	2.260,88
	3	2.340,64
	4	2.423,21
B	1	2.508,69
	2	2.597,19
	3	2.688,81
	4	2.783,66
	5	2.881,86
C	1	2.983,52
	2	3.088,77
	3	3.197,73
	4	3.310,54
	5	3.427,32
	6	3.548,23
ESPECIAL	1	3.673,40
	2	3.802,98
	3	3.937,14
	4	4.076,03
	5	4.219,82
	6	4.368,68
	7	4.522,80
	8	4.682,35

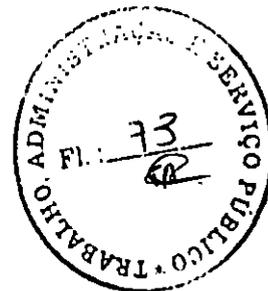


ANEXO III

**CURVA DE MATURIDADE (ART. 8º, §3º)**

Tempo de Serviço (anos)	Nº de Referências
Até 3	0
Acima de 3 a 5	1
acima de 5 a 10	2
acima de 10 a 15	3
acima de 15 a 20	4
acima de 20 a 25	5
acima de 25 a 30	6
acima de 30	7

ANEXO IV



**ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 9º).**

Carreira SPJ/NS		Carreira SPJ/NM		Carreira SPJ/NF	
Classe	Referência	Classe	Referência	Classe	Referência
A	1	A	1	A	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
B	1	B	1	B	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
C	1	C	1	C	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
ESPECIAL	1	ESPECIAL	1	ESPECIAL	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
	7		7		7
	8		8		8

*[Handwritten signature]*

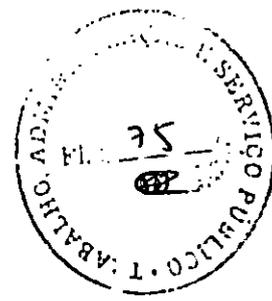


## ANEXO V

### TABELA DE REMUNERAÇÃO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (Art.32)

#### NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO ATUAL	NOVO SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	3.843,05	7.922,18
DGS-2	DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,48
DGS-2	DGS-2	Assessor Especial da Presidência	3.357,15	6.920,48
DGS-2	DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,48
DNS-1	DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	3.357,15	6.920,48
----	DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.010,16	6.205,20
DNS-1	DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	729,18	6.771,08
	DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	489,15	4.542,26
DNS-3	DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	342,41	3.179,58
DAS-1	GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	239,67	2.225,66
DAS-2	GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	179,77	1.669,26
DAS-3	GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	134,81	1.251,88
DAS-4	GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	101,11	938,94
DAS-5	GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	75,84	704,24



ANEXO VI

LINHA DE POSICIONAMENTO DAS FUNÇÕES (ART. 36)

Situação Atual	Nova Situação
Função	Grupo Operacionais
Assistente Social	
Contador	
Economista	
Contador e Distribuidor do Fórum Estabilizado	<b>Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Superior - FPI/NS</b>
Contador do Fórum Estabilizado	
Depositário Público do Interior Estabilizado	
Distribuidor do Fórum Estabilizado	
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	
Técnico em Contabilidade	<b>Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Médio - FPI/NM</b>
Partidor do Fórum Estabilizado	
Avaliador do Fórum Estabilizado	
Auxiliar de Manutenção	
Motorista	
Telefonista	
Vigia	
Oficial de Manutenção	<b>Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Fundamental - FPI/NF</b>
Mecânico de Máquina e Veículos	
Agente Judiciário de Vigilância Menores	
Atendente Judiciário de Entrância Especial	
Atendente Judiciário de 3ª Entrância	
Atendente Judiciário de 2ª Entrância	
Auxiliar de Serviços Gerais	

ANEXO VII

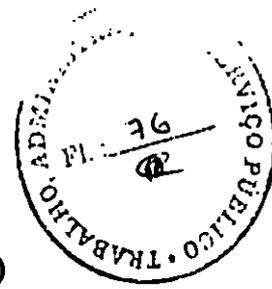


TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (ART. 37, *caput*)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (art. 38, <i>caput</i> )					
GRUPO OPERACIONAL					
30 HORAS			40 HORAS		
FPI/NS	FPI/NM	FPI/NF	FPI/NS	FPI/NM	FPI/NF
3.275,76	1.996,55	994,10	4.367,68	2.662,06	1.325,46
3.391,32	2.077,69	1.034,60	4.521,76	2.770,25	1.379,47
3.510,95	2.162,13	1.076,76	4.681,27	2.882,84	1.435,68
3.634,81	2.250,00	1.120,64	4.846,41	3.000,00	1.494,19
3.763,03	2.341,44	1.166,31	5.017,38	3.121,92	1.555,07
3.895,78	2.436,60	1.213,83	5.194,37	3.248,80	1.618,44
4.033,21	2.535,63	1.263,29	5.377,61	3.380,84	1.684,39
4.175,49	2.638,68	1.314,77	5.567,32	3.518,24	1.753,03
4.322,79	2.745,92	1.368,35	5.763,72	3.661,22	1.824,47
4.475,28	2.857,51	1.424,11	5.967,04	3.810,02	1.898,81
4.633,16	2.973,65	1.482,14	6.177,54	3.964,86	1.976,19
4.796,60	3.094,50	1.542,54	6.395,46	4.126,00	2.056,71
4.965,81	3.220,26	1.605,39	6.621,08	4.293,69	2.140,52
5.140,98	3.351,14	1.670,81	6.854,65	4.468,19	2.227,75
5.322,34	3.487,33	1.738,90	7.096,46	4.649,78	2.318,53
5.510,10	3.629,06	1.809,75	7.346,80	4.838,75	2.413,01
5.704,48	3.776,55	1.883,50	7.605,97	5.035,40	2.511,33
5.905,71	3.930,04	1.960,25	7.874,28	5.240,05	2.613,67
6.114,05	4.089,76	2.040,13	8.152,06	5.453,01	2.720,17
6.329,73	4.255,97	2.123,26	8.439,64	5.674,63	2.831,02
6.553,02	4.428,94	2.209,79	8.737,36	5.905,25	2.946,38
6.784,19	4.608,94	2.299,83	9.045,59	6.145,25	3.066,44
7.023,52	4.796,25	2.393,55	9.364,69	6.395,00	3.191,40

PRESIDÊNCIA / ALEC  
REG Nº 2693  
14 JUN. 2010  
ASS. *Luíza de Fátima*



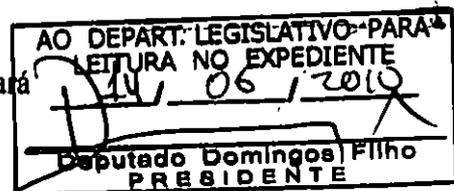
*Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*  
*Gabinete da Presidência*



Ofício nº 92/2010.

Fortaleza, 14 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
60170.900 Fortaleza-Ce



**Assunto: Mensagem nº 05/2010 – Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, aproveito o ensejo para esclarecer-lhe em face do parecer elaborado pela douta Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Ceará, que a mensagem nº 05/2010 oriunda deste Tribunal de Justiça foi devidamente apreciada e referendada pelos Exmos. Desembargadores, conforme se depreende dos documentos em anexo.

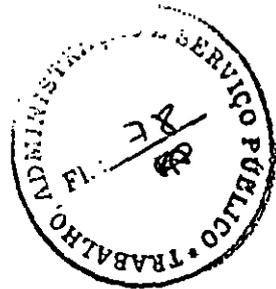
Sendo o que cumpre informar, renovo-lhes os votos de profunda estima e consideração, rogando que Vossa Excelência participe aos demais Deputados membros desta Augusta Casa Legislativa,

Atenciosamente,

  
**Desembargador Ernani Barreira Porto**  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

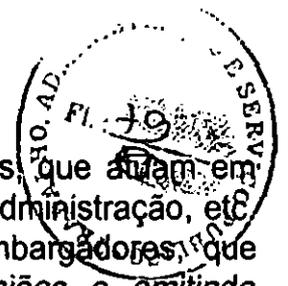


**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA GERAL**



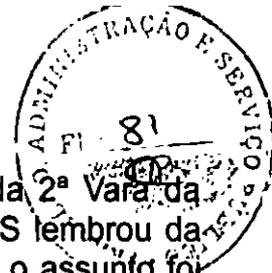
**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12/2010-TJ**

**SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.** Aos oito (08) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (2010), na Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, "Plenário Conselheiro e Desembargador **Bernardo Machado da Costa Dória**", às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a Décima Segunda Reunião Ordinária, ocasião em que, após abertos os trabalhos, foi aprovada, sem alteração, a Ata da Sessão Ordinária nº 11/2010-TJ, de 25 de março de 2010. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ERNANI BARREIRA PORTO – PRESIDENTE - FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - RÔMULO MOREIRA DE DEUS - JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA – LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO - JOÃO BYRON DE FIGUEIRÉDO FROTA – ADEMAR MENDES BEZERRA – EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR – MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA - RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA – ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES - FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES - LINCOLN TAVARES DANTAS – CELSO ALBUQUERQUE MACÊDO - FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA – FRANCISCO SALES NETO - MARIA ESTELA ARAGÃO BRILHANTE - FRANCISCO GURGEL HOLANDA - MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA – FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA – VERA LÚCIA CORREIA LIMA - FRANCISCO BARBOSA FILHO – FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA - CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES – FRANCISCO AURICÉLIO PONTES – PAULO CAMELO TIMBÓ - EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA – MANOEL CEFAS FONTELES THOMAZ e INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (Juiz convocado). **Ausente por motivo de férias** o Excelentíssimo Senhor Desembargador RAUL ARAÚJO FILHO. **Ausentes, justificadamente,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO, HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO e JUCID PEIXOTO DO AMARAL. A Procuradoria Geral de Justiça fez-se representar pelo Dr. JOSÉ VALDO SILVA – Procurador de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. FRANCISCO ZACARIAS SILVEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO. 1 – **DIVERSOS:** 1.1- O Desembargador Presidente, com satisfação, desejou boas vindas ao eminente Desembargador MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ, por estar compondo esta Corte de Justiça. 1.2 - O Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO concedeu a palavra à Desembargadora SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA que apresentou o Grupo de trabalho de virtualização do 2º grau, a exemplo dos projetos de virtualização do 1º Grau e dos sistemas administrativos que já se encontram em pleno andamento. O Projeto de Virtualização do 2º Grau, que ora se inicia, contempla um Grupo de trabalho instituído pelas Portarias 245 e 246/2010. Dada a complexidade do trabalho, buscou-se formar uma equipe multidisciplinar, ou seja, formada por 13 (treze) pessoas,



previamente selecionadas dentre servidores e empregados terceirizados, que atuam em diversas áreas deste Tribunal de Justiça, tais como direito, informática, administração, etc. A equipe também é composta por 04 (quatro) assessores de Desembargadores, que atuarão como consultores jurídicos do grupo, participando de reuniões e emitindo pareceres, quando assim se fizer necessário. Ao todo, são 17 (dezesete) pessoas coordenadas por um Gerente de projeto. Em seguida os Analistas de Negócios da Softplan Eduardo Tealdi Fogaça fez uma explanação acerca do projeto de virtualização e o Helmo Vendrame Júnior acerca do fluxo do 2º grau. **1.3 - O Desembargador Emami Barreira Porto, fazendo algumas formulações, deu ciência ao Tribunal Pleno de que por força do prazo limite para o envio do plano de cargos e salários deste Tribunal, o mesmo teve de ser enviado, na 2ª feira passada, pela manhã, para a Assembléia Legislativa, já colhidas as assinaturas dos Desembargadores que estavam presentes no Tribunal. Passando a submeter ao Tribunal Pleno, esclareceu quais foram os critérios adotados pela Fundação Getúlio Vargas para concepção do plano. O plano de cargos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi concebido a partir da análise dos cenários interno e externo que o Tribunal atua, tendo como premissas a federalização da Justiça, a coerência interna das remunerações pagas aos diferentes cargos, a sustentabilidade orçamentária e os preceitos constitucionais e legais. Em relação à 1ª questão, atendendo uma antiga reivindicação dos servidores, o plano adota os parâmetros de remuneração e de estrutura dos cargos da Justiça Federal. No que tange à remuneração, os vencimentos iniciais das carreiras são equiparados aos da Justiça Federal e os finais encontram-se cerca de 40% acima dos valores atribuídos aos servidores da Justiça Federal. Os cargos adotam as características de cargo amplo, que permite à instituição flexibilidade no emprego de seus servidores, evitando os desvios de função, que é uma das premissas do CNJ. Deste modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa a ter em seu quadro de pessoal três carreiras: a de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. As atribuições hoje exercidas pelos ocupantes dos cargos de Oficiais de Justiça passam a ser desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, sem que os Oficiais de Justiça percam a denominação de Oficial de Justiça e todas as prerrogativas de exercício das funções de Oficial de Justiça, ficando pelo plano da Fundação Getúlio Vargas apenas previsto, que após a aposentadoria do último Oficial de Justiça que não tenha nível superior, ela ficará extinta. O Desembargador Presidente esclareceu, ainda, que os servidores só podem alçar um outro nível através do respectivo concurso público. Outro aspecto de destaque esclarecido foi a busca de coerência na remuneração de diversas carreiras pelo grau de responsabilidade e complexibilidade exigidas no desempenho dos cargos. Também adotou-se a posição de que o orçamento, a partir da implantação do Plano de cargos pudesse garantir o ingresso de novos servidores. Foram criadas, ainda, as seguintes gratificações: Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, Gratificação de Atividade Externa – GAE, Adicional de Especialização – AE e a Gratificação de Estímulo a Interiorização – GEI.** **1.4 - PROMOÇÕES - 1.4.1 – PROMOÇÃO PARA A 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA – CRITÉRIO MERECEIMENTO – EDITAL Nº 39, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE IGUAL DATA.** Candidatos inscritos: Dra. Adriana Aguiar Magalhães, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Russas; Dra. Danielle Pontes de Arruda Pinheiro, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus; Dr. Luiz Roberto Oliveira Duarte, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapipoca e Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú. Procedida a avaliação, com aferição de pontos, atribuídos individualmente aos candidatos por cada Desembargador, levando-se em consideração o desempenho dos magistrados, conforme informações constantes de seu requerimento, referentes à assiduidade, pontualidade, probidade no exercício do cargo,

qualidade na prestação jurisdicional e urbanidade no trato com outros magistrados, servidores, advogados e partes interessadas em processos, tudo em obediência ao § 1º, do art. 7º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2006, consolidada com as alterações da Resolução nº 23, de 02 de outubro de 2008, ficou formada a seguinte lista triplice: Dra. Danielle Pontes de Arruda Pinheiro obteve 9,90 pontos, Dr. Luiz Roberto Oliveira Duarte, obteve 9,30 pontos e a Dra. Adriana Aguiar Magalhães, obteve 8,75 pontos. O Tribunal promoveu a Dra. DANIELLE PONTES DE ARRUDA PINHEIRO, para a 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Em anexo a votação dos magistrados. **1.4.2 – PROMOÇÃO PARA A 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – EDITAL Nº 212, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.** Candidato inscrito: Dr. RICARDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lavras da Mangabeira. O Tribunal promoveu o magistrado para a referida Comarca. **1.4.3 – PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ AUXILIAR DA COMARCA DE FORTALEZA – CRITÉRIO MERECIMENTO – EDITAL Nº 42, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.** Candidata inscrita: Dra. ADRIANA AGUIAR MAGALHÃES, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Russas. Procedida a avaliação, com aferição de pontos, atribuídos individualmente à candidata por cada Desembargador, levando-se em consideração o desempenho da magistrada, conforme informações constantes de seu requerimento, referentes à assiduidade, pontualidade, probidade no exercício do cargo, qualidade na prestação jurisdicional e urbanidade no trato com outros magistrados, servidores, advogados e partes interessadas em processos, tudo em obediência ao § 1º, do art. 7º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2006, consolidada com as alterações da Resolução nº 23, de 02 de outubro de 2008, o Tribunal promoveu a magistrada para o Cargo de Juiz Auxiliar da Comarca de Fortaleza. Em anexo a votação da magistrada. **1.4.4 – PROMOÇÃO PARA A 13ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – EDITAL Nº 213, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.** Candidato inscrito: Dr. AURO LEMOS PEIXOTO SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sobral. O Tribunal promoveu o magistrado para a 13ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. **1.4.5 – PROMOÇÃO PARA A 1ª VARA DE DELITOS SOBRE O TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA - CRITÉRIO MERECIMENTO – EDITAL Nº 43, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.** Candidatos inscritos: Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Independência e Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú. Procedida a avaliação, com aferição de pontos, atribuídos individualmente aos candidatos por cada Desembargador, levando-se em consideração o desempenho dos magistrados, conforme informações constantes de seu requerimento, referentes à assiduidade, pontualidade, probidade no exercício do cargo, qualidade na prestação jurisdicional e urbanidade no trato com outros magistrados, servidores, advogados e partes interessadas em processos, tudo em obediência ao § 1º, do art. 7º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2006, consolidada com as alterações da Resolução nº 23, de 02 de outubro de 2008, o Tribunal promoveu o Dr. ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR, para a 1ª Vara de Delitos sobre o Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes da Comarca de Fortaleza. Em anexo a votação dos magistrados. **1.4.6 – PROMOÇÃO PARA A 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – EDITAL Nº 214, DE 1º DEZEMBRO DE 2009, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 04 DE DEZEMBRO**



DE 2009. Candidato inscrito: Dr. JOSIAS NUNES VIDAL, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Morada Nova. O Desembargador LINCOLN TAVARES DANTAS lembrou da existência de Processos Administrativos relativos ao mesmo. Em face disso o assunto foi suspenso até ulterior deliberação do Pleno.

**1.4.7 – PROMOÇÃO PARA A 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA – CRITÉRIO MERECIMENTO – EDITAL Nº 45, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.** Candidato inscrito: Dr. LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapipoca. Realizada a avaliação, com aferição de pontos, atribuídos individualmente ao candidato por cada Desembargador, levando-se em consideração o desempenho do magistrado, conforme informações constantes de seu requerimento, referentes à assiduidade, pontualidade, probidade no exercício do cargo, qualidade na prestação jurisdicional e urbanidade no trato com outros magistrados, servidores, advogados e partes interessadas em processos, tudo em obediência ao § 1º, do art. 7º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2006, consolidada com as alterações da Resolução nº 23, de 02 de outubro de 2008, o Tribunal promoveu o magistrado para a 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza. Em anexo a votação do magistrado.

**1.4.8 – PROMOÇÃO PARA A 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – EDITAL Nº 215, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.** Candidata inscrita: Dra. MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Canindé. O Tribunal promoveu a magistrada para a 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.

**1.4.9 – PROMOÇÃO PARA A 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS – CRITÉRIO MERECIMENTO – EDITAL Nº 36, DE 25 DE JANEIRO DE 2010, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 26 DE JANEIRO DE 2010.** Candidatos inscritos: Dr. José Ronald Cavalcante Soares Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Iracema; Dr. Ricardo Emídio de Aquino Nogueira, Juiz de Direito da Comarca de Pereiro e Dra. Marília Lima Leitão Fontoura, Juíza de Direito da Comarca de Pentecoste. Realizada a avaliação, com aferição de pontos, atribuídos individualmente aos candidatos por cada Desembargador, levando-se em consideração o desempenho dos magistrados, conforme informações constantes de seu requerimento, referentes à assiduidade, pontualidade, probidade no exercício do cargo, qualidade na prestação jurisdicional e urbanidade no trato com outros magistrados, servidores, advogados e partes interessadas em processos, tudo em obediência ao § 1º, do art. 7º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2006, consolidada com as alterações da Resolução nº 23, de 02 de outubro de 2008, ficou formada a seguinte lista tríplice: Dr. José Ronald Cavalcante Soares Júnior obteve 10,21 pontos, Dr. Ricardo Emídio de Aquino Nogueira obteve 9,50 pontos e Dra. Marília Lima Leitão Fontoura obteve 8,44 pontos. O Tribunal promoveu o Dr. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR para a 2ª Vara da Comarca de Russas. Em anexo a votação dos magistrados.

**1.4.10 – PROMOÇÃO PARA A COMARCA DE UBAJARA – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – EDITAL Nº 56, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.** Candidato inscrito: Dr. ELISON PACHECO OLIVEIRA TEIXEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Ibiapina. O Tribunal promoveu o magistrado para a referida Comarca.

**2 – REMOÇÃO: 2.1 – REMOÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL – CRITÉRIO MERECIMENTO – EDITAL Nº 37, DE 25 DE JANEIRO DE 2010, COM PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 26 DE JANEIRO DE 2010.** Candidato inscrito: Dr. JORGE DI CIERO MIRANDA, Juiz de Direito da 7ª Zona Judiciária com sede em Sobral. Realizada a avaliação, com aferição de pontos, atribuídos individualmente ao

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

candidato por cada Desembargador, levando-se em consideração o desempenho do magistrado, conforme informações constantes de seu requerimento, referentes à assiduidade, pontualidade, probidade no exercício do cargo, qualidade na prestação jurisdicional e urbanidade no trato com outros magistrados, servidores, advogados e partes interessadas em processos, tudo em obediência ao § 1º, do art. 7º, da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2006, consolidada com as alterações da Resolução nº 23, de 02 de outubro de 2008, o Tribunal removeu o magistrado para o Juizado Especial Cível e Criminal da mencionada Comarca. Em anexo a votação do magistrado. **3 – CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.** O Desembargador Presidente sugeriu que as promoções e remoções de magistrados fossem realizadas em sessões extraordinárias, tendo todos os Desembargadores acolhido à sugestão. **4 - JULGAMENTOS: 4.1 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 31625-64.2010.8.06.0000/0,** de Fortaleza, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA e requeridos a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA e OUTROS – Relator – O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA --- O Tribunal, por votação unânime, concedeu a cautelar porfiada, para suspender a vigência dos artigos 9º, 19, 21, 30, 50, 68, e do § 3º do artigo 49, da Lei nº 344, de 26 de fevereiro de 2010, do Município de Miraíma, nos termos do voto da Relatoria. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO, LINCOLN TAVARES DANTAS e FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA. **4.2 – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26184-73.2008.8.06.0000/0,** de Fortaleza, em que são impetrantes MARTA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA e OUTRA e impetrado SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA --- O Tribunal, por votação unânime, concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatoria. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LINCOLN TAVARES DANTAS e FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA. **4.3 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 486627-97.2000.8.06.0001/0,** de Fortaleza, em que são impetrantes JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO SANTOS e OUTROS e impetrado o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA --- A Corte, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Relatoria. **4.4 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13371-79.2006.8.06.0001/0,** de Fortaleza, em que é impetrante ERISLÂNDIO ALVES DA SILVA e impetrado o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA --- O Tribunal, por unanimidade, extinguiu o *mandamus* sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatoria. **5 - DIVERSOS:** O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA solicitou que consignasse em Ata que o Mandado de Segurança nº 16371-61.2004.8.06.0000/0, apresentava-se em mesa para julgamento, porém, deixando de apreciá-lo, face a petição de adiamento por uma sessão, com pedido de preferência e de sustentação oral, peticionada pelo advogado dos impetrantes Dr. Valmir Pontes Filho. **6 – JULGAMENTOS: 6.1 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9383-58.2003.8.06.0000/0,** de Fortaleza, em que são impetrantes JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA PRIMO e OUTROS e impetrado o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES --- O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA, que pedira vista antecipada em 04 de março de 2010, denegou a segurança, no que foi seguido pelo Desembargador ADEMAR MENDES BEZERRA. A Corte, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, vencidos os eminentes Desembargadores RAUL ARAÚJO FILHO, MARIA ESTELA ARAGÃO BRILHANTE,

FRANCISCO GURGEL HOLANDA, FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA, VERA LÚCIA CORREIA LIMA, FRANCISCO BARBOSA FILHO, CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, FRANCISCO AURICÉLIO PONTES, JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA, ADEMAR MENDES BEZERRA e FRANCISCO SALES NETO concedeu a segurança, nos termos do voto da Relatoria. Abstiveram-se de votar por estarem ausentes ao relatório os eminentes Desembargadores EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR e RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA. **Ausentes, ocasionalmente,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA e LINCOLN TAVARES DANTAS.

**6.2 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 21078-96.2009.8.06.0000/2, NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21078-96.2009.8.06.0000/0,** de Fortaleza, em que é embargante SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA e embargado o ESTADO DO CEARÁ – Relatora – A Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA --- A Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA (Relatora) que pedira vista, em 11 de março de 2010, para análise da questão de ordem suscitada pelo eminente Desembargador JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO, rejeitou-a, no que foi seguida pelos demais Desembargadores. Quanto ao mérito, conheceu parcialmente dos Embargos de Declaração improvendo-os, no que foi sequenciada pelos demais pares. A Corte, por maioria, vencido o Desembargador JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO, rejeitou a questão de ordem suscitada. No mérito, à unanimidade, conheceu dos aclaratórios para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria. Ausente por ocasião da apreciação do mérito a Desembargadora MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA. **Ausentes, ocasionalmente,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA e LINCOLN TAVARES DANTAS.

**6.3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29685-98.2009.8.06.0000, APENSO AO Nº 5868-68.2010.8.06.0000,** de Fortaleza, em que é requerente: DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA e requerido o DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO – Relator – O Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO ---- O Desembargador CELSO ALBUQUERQUE MACÊDO que pedira vista, em 11 de março de 2010, votou a respeito do pleito administrativo formulado pelo Desembargador FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA. O mencionado Desembargador CELSO ALBUQUERQUE MACÊDO, votou no sentido a fim de que sejam observados os critérios estabelecidos regimentalmente para definição da ordem de antiguidade dos Desembargadores neste Tribunal de Justiça, quais sejam, sucessivamente, a posse, a nomeação e a idade, no que foi seguido pelos Desembargadores FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, FRANCISCO SALES NETO, MARIA ESTELA ARAGÃO BRILHANTE, FRANCISCO GURGEL HOLANDA, FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA, CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, PAULO CAMELO TIMBÓ, MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ, RÔMULO MOREIRA DE DEUS, LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO que reformulou seu voto anteriormente proferido, EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR e MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA. A Corte, por maioria, vencidos os eminentes Desembargadores ERNANI BARREIRA PORTO, FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA, ADEMAR MENDES BEZERRA, JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO, RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, LINCOLN TAVARES DANTAS, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, deferiu a solicitação requerida pelo Desembargador FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA. **Impedidos** os Desembargadores FRANCISCO BARBOSA FILHO, FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA e FRANCISCO AURICÉLIO PONTES. Absteve-se de votar por motivo de *foro íntimo* a Desembargadora SÉRGIA MARIA MIRANDA BEZERRA. **Ausentes, ocasionalmente,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FERNANDO LUIZ

1  
2  
3

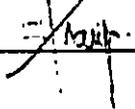
6



XIMENES ROCHA e LINCOLN TAVARES DANTAS. **6.4 – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9089-40.2002.8.06.0000/0**, de Fortaleza, em que é impetrante MAKRO ATACADISTA S/A e impetrados o PRESIDENTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – CONAT e OUTROS – Relator – O Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO — O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, apresentou os autos em mesa para julgamento. Promovida a leitura do relatório, a Presidência franqueou a palavra pelo tempo regimental previsto ao Dr. Marcelo Marques Roncaglia OAB-SP nº 156680, advogado da impetrante. Em seguida o eminente Desembargador Relator rejeitou as preliminares suscitadas e, no, mérito denegou a segurança, no que foi acompanhado pelos demais Desembargadores. O Tribunal, por votação uníssona, rejeitou as preliminares de prejudicial, ilegitimidade passiva e carência de ação e, no mérito, também à unanimidade, denegou a segurança, a teor do voto da Relatoria. **Ausentes, ocasionalmente**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, JOÃO BYRON DE FIGUEIRÉDO FROTA, RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, LINCOLN TAVARES DANTAS, CELSO ALBUQUERQUE MACÊDO, FRANCISCO SALES NETO e FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA. E, como nada mais houvesse a tratar, julgados na reunião de hoje, 08 (Oito) processos, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata, a qual lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza (CE), 08 de abril de 2010. *cc*

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral em exercício

Republicada por incorreção













*Remessa do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário à Assembléia Legislativa.*

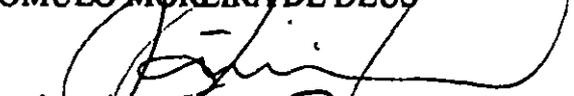


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2010.

  
DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente

DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

  
DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS

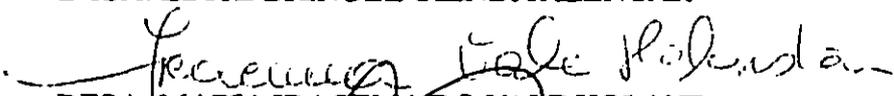
  
DES. JOSÉ ARÍSTO LOPES DA COSTA

  
DES. LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO

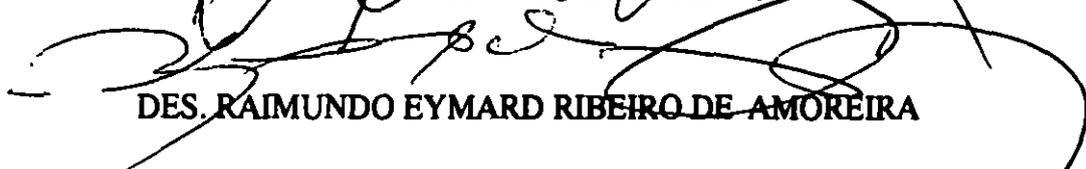
DES. JOÃO BYRON DE FIGUEIRÉDO FROTA

  
DES. AEMAR MENDES BEZERRA

  
DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

  
DESA. MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA

  
DES. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

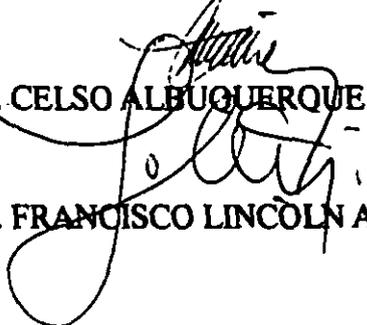
  
DES. RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA

DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES DE MORAES

DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

  
DES. LINCOLN TAVARES DANTAS

DES. CELSO ALBUQUERQUE MACÊDO

  
DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA

DES. FRANCISCO SALES NETO

DES. RAUL ARAÚJO FILHO

DESA. MARIA ESTELA ARAGÃO BRILHANTE

DES. FRANCISCO GURGEL HOLANDA

*Maria Nalde Pinheiro Nogueira*  
DESA. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO

DES. FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA

*Vera Lucia Correia Lima*  
DESA. VERA LÚCIA CORREIA LIMA

DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO

DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA

DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES

DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

*Paulo Camelo Timbó*  
DES. PAULO CAMELO TIMBÓ

DES. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

*Sérgia Maria Mendonça Miranda*  
DESA. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

DES. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

DR. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Juiz convocado em substituição ao Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque.

*Manoel EFÁS FONTELES TOMAZ*  
MANOEL EFÁS FONTELES TOMAZ



**EMENDA ADITIVA Nº 011/2010  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0005/2010 - TJ**

**Acrescenta parágrafo ao art. 44 do  
Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem 0005/2010 - TJ**

Art. 1º - Acrescenta parágrafo ao art. 44 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0005/2010 - TJ, com a seguinte redação:

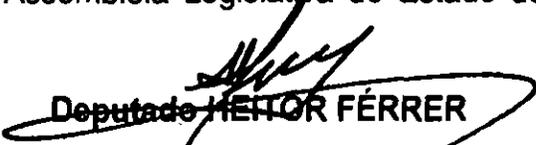
"Art. 44 - .....

§1º - .....

§ 2º - *Em qualquer hipótese, não será realizado concurso público previsto no parágrafo anterior sem que tenham sido nomeados os aprovados no último concurso público, cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta Lei, e fazendo-se a nomeação de acordo com o reenquadramento previsto no art. 8º, incisos II e III, da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.*"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2010.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

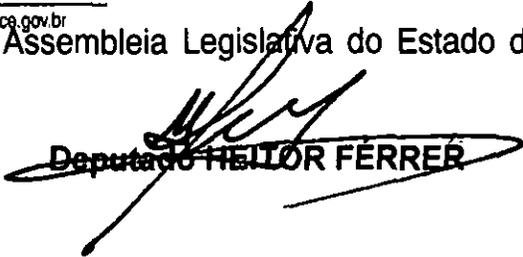
A presente proposta resguarda os direitos dos concursados aprovados anteriormente a esta mensagem, evitando que a não nomeação traga incomensuráveis prejuízos aos interessados e à sociedade de uma maneira geral, posto que urge que o Poder Judiciário seja provido, de maneira imediata, de pessoas qualificadas (as já aprovadas), evitando que a demora da realização de novo concurso possa acarretar, ainda mais, o estrangulamento desse Poder.

Para melhor solucionar a grande demanda de processos não pode o TJCE prescindir das imediatas nomeações dos aprovados no último concurso público, pais e mães de família que muito investiram e concretização de ter uma vida estável e imbuídos ao bem servir à coletividade.

Av. Beethoven nº 2107 - Pôrto de Pedra  
Tel: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753  
Telec: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2010.

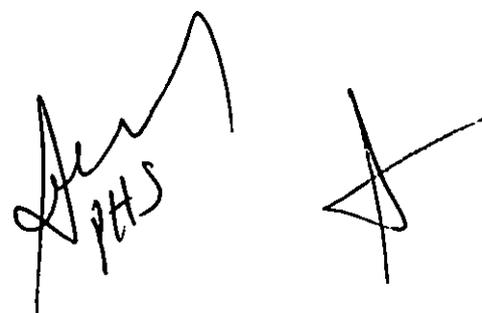
  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010 DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

EMENDA ADITIVA 02/2010

**INSERE O PARÁGRAFO SEGUNDO E INCISOS NO ART. 44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010.**

REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO



PHS

**Art.44. Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração- PCCR deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irrevogável, em 30(trinta) dias, contados da data da publicação da presente lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.**

**Parágrafo Único. O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no caput deste artigo.**

(.....)

**EMENDA ADITIVA**

**Parágrafo Segundo. Aos atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras judiciárias do Estado do Ceará que não fizerem opção pelo PCCR de que trata esta lei, também restarão assegurados:**

**I- A possibilidade de opção pelo regime de trabalho de 40 semanais, previsto no Art.6º desta Lei e determinado pela Resolução 88/2009 do CNJ.**





II – O enquadramento funcional de servidor atualmente integrante da carreira de analista judiciário adjunto e de oficial de justiça que ainda se encontre posicionado na carreira abaixo da referência AJ-32 na referência PJ-13 da Classe A, da carreira de nível superior, definida na Lei 14.128/08, de acordo com a tabela constante na Lei 14.432/2009 e atualizações pelas revisões gerais de acordo com o disposto no art. 154, X, da Constituição do Estado do Ceará e no art.37, X, da Constituição Federal e no art.17, § 6º, da LRF

III – O enquadramento de servidor atualmente integrante da carreira de técnico judiciário que se encontre posicionado na carreira abaixo da referência AJ-26 na referência PJ-07, Classe B, da carreira de nível médio, constante na Lei 14.128/08, de acordo com a tabela constante na Lei 14.432/2009 e atualizações pelas revisões gerais de acordo com o disposto no art. 154, X, da Constituição do Estado do Ceará e no art.37, X, da Constituição Federal e no art.17, § 6º, da LRF

IV – A curva de maturidade prevista no § 3º, do Art.8º, desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 19 / 05 / 2010

*Guabacy*  

---

*Arthur Bruno*  
*A. B. (GUABACY)*

## JUSTIFICATIVA

*"Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As conseqüências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis".*

*(Victor Nunes Leal)*

A presente emenda complementa o Art.44, adicionando o parágrafo segundo, para viabilizar que os atuais servidores permaneçam na carreira como delineada atualmente.

O povo que é soberano e fonte de legitimidade de todos os Poderes Estaduais (art.2º da Constituição Estadual), já nos ensinou que "se a mudança for para piorar é melhor que fique tudo como está."

Em 04/5/2010, o CNJ reconheceu que os servidores deveriam ter participativo da elaboração do projeto de PCCR que foi enviado ao Legislativo através da Mensagem 05/2010, em 05/4/2001, em decisão cujos trechos seguem transcritos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001279-02.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSPOJUCE  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
ASSUNTO : TJCE - PUBLICIDADE - ANTEPROJETO - PLANO DE CARGOS - CARREIRA - REMUNERAÇÃO - PCCR

(...)

Por outro lado o artigo 2º, § 4º da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê que "os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos".

Muito embora o plano de cargos e salários não seja diretamente mencionado nesta Resolução, nos parece que a participação do sindicato dos servidores na sua elaboração segue a mesma lógica adotada pelo CNJ quanto à execução de propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos.





No caso concreto é evidente o interesse dos servidores na participação da formação da proposta, sendo que, por outro lado, tem-se a necessidade de fiscalização quanto ao objeto do contrato firmado pelo Tribunal de Justiça do Ceará com a Fundação Getulio Vargas.

Ressalte-se que o contrato com a Fundação Getulio Vargas – que foi firmado sem licitação – custará aos cofres do Poder Judiciário local o valor de R\$ 771.500,00 (Setecentos e setenta e um mil e quinhentos reais).

Deve ainda ser consignado, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – em setembro de 2009 – havia se comprometido com as Associações dos Servidores, por ocasião de audiência realizada pelo Ministério Público do Trabalho, em franquear às Associações a participação efetiva nas negociações do Projeto de Plano de Cargos e Salários.

O direito fundamental à informação, enquanto direito de defesa, impõe ao Estado o dever de não obstaculizar, de qualquer forma, a livre divulgação das informações, nesta mesma esteira, cria ao Estado o dever jurídico, incontornável, de criar medidas que assegurem a ampla publicidade. Infelizmente, estes preceitos parecem ter sido esquecidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará que não apresenta qualquer motivo concreto para a negativa do fornecimento da minuta do Projeto.

(...)

Por todo o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para que seja fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o projeto de Plano de Cargos e Salários ao Sindicato requerente.

Nos aspectos político e social, a presente emenda é um intento para o mínimo equilíbrio entre os interesses da Administração Judiciária e os direitos dos servidores do Poder Judiciário, de modo que acautelatório para prevenir que a Lei do PCCR produza danos irreparáveis aos servidores em afronta ao princípio do não-retrocesso que permeia a criação de todo e qualquer instrumento de DIREITO PÚBLICO, haja vista que a criação de Plano de Carreiras para os servidores estaduais é uma POLÍTICA DE ESTADO prevista no Art.166 da Constituição do Estado do Ceará;

Assim, a criação de novos diplomas normativos para disciplinar matéria, não pode implicar em retrocessos em relação as legislações que foram produzidas anteriormente, principalmente em relação a cargos públicos, cujo grau de complexidade das atribuições sempre evoluem em face da dinâmica da máquina estatal e sua adequação ao princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos, inclusive os judiciários, à população;

Existe, pois, a necessidade de motivação constante aos atuais servidores para que mantenham o compromisso com a sociedade a que serve, coisa que somente é possível se houver o mínimo equilíbrio na relação de trabalho jurídico-administrativa entre o servidor público e o Estado.



No aspecto econômico de adequação financeira, a presente emenda não traz nenhum impacto para as despesas previstas no demonstrativo de despesa de pessoal que acompanha o projeto, cujos

valores previstos constam no campo do documento denominado de “**Desp. Implantação do PCCR para servidores ativos e inativos, incluindo patronal**”, prevendo um total de **RS 53.830.390,83** no período de 2010 a 2014;

No aspecto jurídico, a presente emenda tem o fito de preservar a segurança jurídica dos atuais servidores em relação à carreira judiciária que abraçaram quando fizeram o concurso público (art. 39 da Constituição Federal), e evitar que o PCCR, política de Estado prevista no Art. 166 da Constituição Estadual, para remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos (art. 14, XIII, da Constituição Estadual), transforme-se num instrumento para implantação de política administrativa de tratamento degradante ao servidor do Poder Judiciário, o que é proibido pelo **Art. 5, Inciso III, da Constituição Federal, pois dispositivos constantes no projeto de lei revogam e cassam os efeitos produzidos validamente pelas leis 13.221/02, 13.551/04, 13.337/06, 13.837/06 e 14.128/08**, pretendendo:

- Rebaixar servidores atuais que são ocupantes do cargo de oficial de justiça, de nível superior, para um cargo de nível médio, além de dividir as atribuições do cargo entre “servidores de cargo de nível superior (analista) e cargo de nível médio (técnico)”, em desacordo com o disposto no Art. 22, ADCT, da Constituição Estadual.
- Rebaixar servidores atuais que são ocupantes do cargo de analista judiciário adjunto, de cargo de nível superior, para um cargo de nível médio, denominado técnico judiciário.
- Rebaixar servidores atuais que são ocupantes de cargo de técnico judiciário, cargo de nível médio, para um cargo de nível fundamental, denominado auxiliar judiciário e que não guarda qualquer simetria com as atribuições históricas dadas ao cargo pelo Código de Organização Judiciária e outras leis afins:

#### SEÇÃO IV

##### DOS ATENDENTES JUDICIÁRIOS

~~Art. 400 — Os Atendentes Judiciários, da Comarca de Fortaleza, em número equivalente ao dobro das varas da Capital, serão admitidos por concurso público, podendo concorrer candidatos com o primeiro grau completo, e terão suas atividades relacionadas com o atendimento dos juizes e eventualmente à Diretoria do Fórum, nos gabinetes e salas de audiência, no tocante à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e~~

~~encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, tramitação de processos, guarda e conservação de bens e processos judiciais.~~

~~Art. 400. O cargo de Técnico Judiciário, integrante do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias - AJ, de natureza técnica, privativo de detentores de nível médio, compreende a execução de atividades de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização dos pregões de abertura e encerramento das audiências, chamadas das partes, advogados, testemunhas, guarda e~~

~~conservação de bens e processos judiciais." (Redação dada pela Lei nº 13.837, de 24.11.06)~~

Art. 400. O cargo de Técnico Judiciário é de nível médio, cujo titular exercerá atividades judiciárias de nível técnico, de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e

encerramento de audiências, chamada das partes, advogados, testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Parágrafo único - A descrição das classes de Atendente Judiciário, sua estruturação em carreira, formas de promoção e acesso, avaliação e referências vencimentais serão objeto de previsão em norma específica, conforme dispuser a Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.

NA LEI 14.128/08  Último tratamento legislativo sobre a matéria

II - Carreira de Técnico Judiciário:

a) **Classe judiciária:** atividades de nível intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciais e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciais correlatas;

b) **Classe técnico-administrativa:** atividades de natureza técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como aquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, síndico e outras tarefas correlatas.

**VEJA-SE A DIFERENÇA DAS ATRIBUIÇÕES ANTERIORES, PARA AS ATRIBUIÇÕES QUE ESTÃO PREVISTAS NO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2009:**

**III. Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.**

Vemos, assim que se os atuais técnicos judiciários voltassem para um cargo de nível fundamental, que o projeto denomina auxiliar judiciário, sequer seria dentro das atribuições previstas originariamente do cargo de atendente judiciário, para o qual prestaram concurso, coisa que nem mesmo uma decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faria, imagine então um projeto de lei remetido ao Poder Legislativo;

Sabe-se que no Poder Judiciário Estadual, a quase totalidade dos servidores são **graduados e pós-graduados**, mesmo aqueles que são ocupantes de cargos da carreira de nível médio, técnico judiciário;

A remuneração condigna e a **valorização profissional** do servidor são indissociáveis, tanto é que se encontram abrigadas dentro do princípio insculpido no **art. 14, XIII, da Constituição do Estado do Ceará**, não podendo existir uma em detrimento da outra.

Logo, se não há condições objetivas para a edição de novos diplomas legais que contemplem o conjunto de 3.000 dos servidores do Poder Judiciário com remuneração condigna e valorização profissional, através de um PCCR, que fique garantido aos atuais servidores, por novas leis, pelo menos aquilo que já conquistaram ao longo dos anos dentro da carreira judiciária estadual que abraçaram;

A própria Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário, Lei Estadual 12.483/95, segundo as disposições do seu Art.2º, Inciso IV, alínea "b", **PRECEITO DA PRECEDÊNCIA**, e também das disposições do Inciso VI, **SISTEMA DE MÉRITO E MOTIVAÇÃO DE PESSOAL**, sugere que assim o seja, reforçadas pelas disposições do Art. 44 daquela lei:





**Art. 44 - O Plano de Cargos e Carreiras objetiva fundamentalmente a valorização e profissionalização do servidor judiciário, bem como a maior eficiência no apoio instrumental à Administração da Justiça, mediante:**

- I - a adoção do princípio do mérito para ingresso e progressão na carreira;
- II - estabelecimento, em caráter sistemático e permanente, de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores;
- III - privatividade dos cargos de Direção e Assessoramento preferencialmente para servidores integrantes das carreiras do Quadro III, do Poder Judiciário.

Respeitando a segurança jurídica, os dispositivos inseridos pela emenda permitem que o próprio diploma legal a ser gerado, dê um mecanismo jurídico ao servidor perante a Administração Judiciária, para que permaneça em sua carreira atual e não venha a reclamar danos ocasionados pelo PCCR futuramente, permanecendo com suas conquistas anteriores;

**Veja que o projeto de lei e ainda seu substitutivo, em nada parecem com a Lei 13.551/2004, Plano de Cargos atual, nem com a Lei 14.128/2008, onde um novo plano encontrava-se previsto no §2º, do Art.3º, daquela Lei.**

**PARA DESCURRULAR OS ATUAIS SERVIDORES JUDICIÁRIOS QUE PRETENDAM PERMANECER NA CARREIRA COMO SE ENCONTRA ATUALMENTE, NECESSÁRIO TORNA - SE ESTENDER AQUELES INSTITUTOS COMO CURVA DE MATURIDADE E OPÇÃO PELA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE ACORDO COM A PREVISÃO DA RESOLUÇÃO 88/2009.**

**ALÉM DISSO, DEVE-SE GARANTIR PARA AQUELES QUE SÃO OCUPANTES DOS CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA E DE ANALISTA JUDICIÁRIO ADJUNTO QUE SE ENCONTRAM ABAIXO DA REFERENCIA AJ-32 DA LEI 13.551/2004, A EFETIVIDADE DO ENQUADRAMENTO NA REFERENCIA PJ-13, QUE É A REFERENCIA INICIAL DA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR PREVISTA NA LEI 14.128/08.**

**GARANTIR TAMBÉM O INÍCIO DA CARREIRA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO NA REFERÊNCIA AJ-32 DA LEI 13.551/2004 OU REFERÊNCIA PJ-07 DA LEI 14.128/08, permitirá o resgate de 70 técnicos judiciários ainda se encontram abaixo dessa referência da carreira de nível médio, caso não queiram optar pela PCCR, pois muitos concursados para o cargo de técnico judiciário no último concurso, desistiram de tomar posse em face dos baixíssimos vencimentos iniciais da carreira.**



Assim, em nome da segurança jurídica e dentro da razoabilidade e da proporcionalidade da atividade parlamentar, apresentamos esta emenda, esperando sua subscrição, acolhida e aprovação plenária nesta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Apoio popular à aprovação da EMENDA 02/2010 à Mensagem 05/2010 do TJCE



Senhores Deputados,

Considerando que os servidores tinham direito à emenda ao projeto de PCCR nos termos do acordo celebrado com a Administração do TJCE na Procuradoria Regional do Trabalho-PRT/CE ainda em setembro de 2009 (ANEXO 1);

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, em decisão plenária, reconheceu que os servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará deveriam ter participado da elaboração do projeto de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) em conformidade com aquilo que dispõe o § 4º, do Art. 2º, da Resolução 70/2009 do CNJ (ANEXO 2);

Rogamos às Comissões e ao Plenário da Assembléia a aprovação da emenda aditiva coletiva 02/2010 apresentada pelos Deputados Francisco Caminha, Lula Morais, Artur Bruno, Guaracy Aguiar e Heitor Ferrer em 19/05/2010, que segue transcrita:

**INSERE O PARÁGRAFO SEGUNDO E INCISOS NO ART. 44 DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010.**

#### REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO

Art.44. Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração- PCCR deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irretratável, em 30(trinta) dias, contados da data da publicação da presente lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo Único. O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no caput deste artigo.

(.....)

#### EMENDA ADITIVA

Parágrafo Segundo. Aos atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras judiciárias do Estado do Ceará que não fizerem opção pelo PCCR de que trata esta lei, também restarão assegurados:

I- A possibilidade de opção pelo regime de trabalho de 40 semanais, previsto no Art.6º desta Lei e determinado pela Resolução 88/2009 do CNJ.

II - O enquadramento funcional de servidor atualmente integrante da carreira de analista judiciário adjunto e de oficial de justiça que ainda se encontre posicionado na carreira abaixo da referência AJ-32 na referência PJ-13 da Classe A, da carreira de nível superior, definida na Lei 14.128/08, de acordo com a tabela constante na Lei 14.432/2009 e atualizações pelas revisões gerais de acordo com o disposto no art. 154, X, da Constituição do Estado do Ceará e no art.37, X, da Constituição Federal e no art.17, § 6º, da LRF

III - O enquadramento de servidor atualmente integrante da carreira de técnico judiciário que se encontre posicionado na carreira abaixo da referência AJ-26 na referência PJ-07, Classe B, da carreira de nível médio, constante na Lei 14.128/08, de acordo com a tabela constante na Lei 14.432/2009 e atualizações pelas revisões gerais de acordo com o disposto no art. 154, X, da Constituição do Estado do Ceará e no art.37, X, da Constituição Federal e no art.17, § 6º, da LRF

IV - A curva de maturidade prevista no § 3º, do Art.8º, desta Lei.

Encaminhado por:

1) Adimilson de Almeida Pereira - Coordenador Geral - Sinspjuce

2) Francisco Carlos Melo Fortes - Coordenador Jurídico - Sinspjuce

**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02 954 273 / 0001 7099

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010



**Senhores Deputados membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação(CCJ); Trabalho, Administração e Serviços Públicos(CTASP); Orçamento, Finanças e Tributação(COFT),**

**Nos termos do Art.214 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa e do Art. 6º, §2º, da Constituição Estadual, manifestamos o apoio à emenda coletiva dos Deputados Francisco Caminha(PHS), Lula Moraes(PC do B)), Artur Bruno(PT), Guaracy Aguiar(PRB) e Heitor Férrer(PDT) ao Art.44 do projeto de lei que acompanha Mensagem 05/2010 do TJCE, para que os atuais servidores tenham alguma condição de permanência na carreira atual, o que não ocorrerá se esse injusto e inconstitucional projeto for convertido em lei no estado em que se encontra, no que não acreditamos.**

1. Nome: Fco. Itálcio R. de Oliveira

C.P.F. Nº: 243.857.353-87 Comarca Fortaleza - CE

Assinatura: F. Itálcio

2. Nome: Francisco Manoel de Jesus

C.P.F. Nº: 258.813.453-04 Comarca Fortaleza

Assinatura: [Assinatura]

3. Nome: VALERIA MARIA L. FERNANDES

C.P.F. Nº: 234.029.383-91 Comarca Fortaleza

Assinatura: [Assinatura]



**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02 954 273 / 0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/20104- Nome: Rosa Goumy RochaC.P.F. Nº: 09389773-15 Comarca FortalezaAssinatura: Rosa Goumy Rocha5- Nome: FRANCO ALMEIDA RIMENTELC.P.F. Nº: 03724693-68 Comarca Fortaleza - CEAssinatura: FRANCO RIMENTEL6- Nome: SILVIA ARIENE SOARES PEREIRAC.P.F. Nº: 314.098.303-49 Comarca FORTALEZAAssinatura: Silvia Ariene Soares Pereira7- Nome: FRANCISCA VANUZA BARROSO COSTAC.P.F. Nº: 358443963-91 Comarca FORTALEZAAssinatura: Francisca Vanuza Barroso Costa8- Nome: José Manoel de Melo BarretoC.P.F. Nº: 140580813-68 Comarca FortalezaAssinatura: José Manoel de Melo Barreto9- Nome: JUANNA ALVES DE SOUZAC.P.F. Nº: 621477733-87 Comarca FortalezaAssinatura: Juanne Alves de Souza10- Nome: FRANCISCA DE SAUS R. SAUSC.P.F. Nº: 457230523-59 Comarca FortalezaAssinatura: Francisca de Saus R. Saus

**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

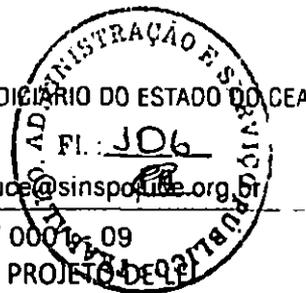
GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273 / 0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010

11- Nome: Júlia Mendes do MonteC.P.F. Nº: 235.940.203-04 Comarca FortalezaAssinatura: Júlia Mendes do Monte12- Nome: Francisco EDUARDO OLIVEIRA DA CRUZC.P.F. Nº: 20856504300 Comarca FORTALEZAAssinatura: Francisco Eduardo da Cruz13- Nome: Francisco Azevedo MACHADO DE SOUZAC.P.F. Nº: 288.895.493-04 Comarca FORTALEZAAssinatura: Francisco Azevedo14- Nome: Francisco Roberto Fontinele MouraC.P.F. Nº: 549102183-00 Comarca FortalezaAssinatura: FR15- Nome: PELRO HENRIQUE FREITAS DE LIMAC.P.F. Nº: 63166544300 Comarca FORTALEZAAssinatura: PELRO16- Nome: Thalita Augusta Soares RegeneroC.P.F. Nº: 40964329387 Comarca FortAssinatura: Thalita17- Nome: Emanuel Alves de SousaC.P.F. Nº: 318285193-91 Comarca FORTALEZAAssinatura: Emanuel Alves de Sousa

**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02.954.273 / 0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010

18- Nome: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO

C.P.F. Nº: 518174973-91 Comarca FORTALEZA

Assinatura: Antonio Rodrigues de Araujo Neto

19- Nome: Rosa Geny Mary Beth

C.P.F. Nº: 093389773-15 Comarca Fortaleza

Assinatura: Rosa Geny Mary Beth

20- Nome: CIRO ENICO SANTANA NOBRE

C.P.F. Nº: 754.623.623-15 Comarca Fortaleza

Assinatura: CEN

21- Nome: JOÃO BOSCO DE SOUSA

C.P.F. Nº: 119874303-4 Comarca Fort.

Assinatura: João Bosco de Sousa

22- Nome: JUANES ASSIS PEREIRA FILHO

C.P.F. Nº: 741.257.8735 Comarca FORTALEZA

Assinatura: JUANES ASSIS PEREIRA FILHO

23- Nome: GLÁUCIA MA. P. SALES GURGEL

C.P.F. Nº: ~~35387997~~.233<sup>87</sup> Comarca Fortaleza

Assinatura: Gláucia Gurgel

24- Nome: ROBERTO EVDES FONTENELE MAGALHÃES

C.P.F. Nº: 35974389387 Comarca Fortaleza

Assinatura: Roberto Evdes Fontenele Magalhães



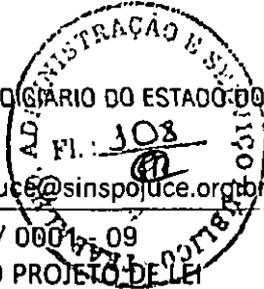
**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273/0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010

25- Nome: FRANCISOLINO NASCIMENTO FILHO

C.P.F. Nº: 054.462.603-68 Comarca Fortaleza

Assinatura:

26 - Nome: Biana Angelica V.C. Sibiapina

C.P.F. Nº: 377.379.963-20 Comarca Fortaleza

Assinatura:

27- Nome: FRANCISCO JOSÉ N. BARRO

C.P.F. Nº: 92015017225 Comarca Fortaleza

Assinatura:

28 - Nome: ANTONIO HORACIO VERA

C.P.F. Nº: 213.705.403-53 Comarca Fortaleza

Assinatura:

29 - Nome: VERUSKA IBIDIPINO PASSOS

C.P.F. Nº: 735.038.943-59 Comarca FORTALEZA

Assinatura: Verusk Passos

30- Nome: Onduza Pereira Bonfim

C.P.F. Nº: 457.075.943-53 Comarca Fortaleza

Assinatura: Onduza P. Bonfim

31- Nome: Silvia Cristina Fernandes Cunha

C.P.F. Nº: 629.071.823-15 Comarca Fortaleza

Assinatura:



**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinpojuce.org.br • sinpojuce@sinpojuce.org.br

CNPJ 02.954.273 / 0001 - 09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/201032 - Nome: LUÍS ADRIANO SOARES BARBOSAC.P.F. Nº: 735415163-72 Comarca FORTALEZAAssinatura: Luís Adriano Soares Barbosa33 - Nome: CRÁUDIA VIEIRA DE SOUSAC.P.F. Nº: 566767863-20 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Assinatura]34 - Nome: José Nicleônio Evangelista do BezerraC.P.F. Nº: 76995010320 Comarca FortalezaAssinatura: Marcos Cavalcante da Silva35 - Nome: Wanusa Batista DamascenoC.P.F. Nº: 580204973-15 Comarca FortalezaAssinatura: Wanusa Batista Damasceno36 - Nome: SOLANGE MARY CHAVES LIMAC.P.F. Nº: \_\_\_\_\_ Comarca FORTALEZAAssinatura: Solange Mary Chaves Lima37 - Nome: Ana Eugênia de Almeida BarretoC.P.F. Nº: 55510949361 Comarca FortalezaAssinatura: Ana Eugênia de Almeida Barreto38 - Nome: BONFIM MARY S. NETOC.P.F. Nº: 941.943.663-86 Comarca FortalezaAssinatura: [Assinatura]

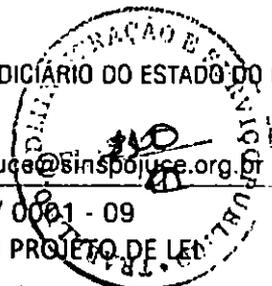
**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273/0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010

39 - Nome: FRANCISCO TARCISIO VIANA

C.P.F. Nº: 664.173913-02 Comarca FORTALEZA

Assinatura:

40 - Nome: Manoel Roberto dos Santos Araújo

C.P.F. Nº: 295.154.673-19 Comarca Fortaleza

Assinatura:

41 - Nome: JOSÉ RONALDO LINHARES

C.P.F. Nº: 781.770.923-04 Comarca FORTALEZA

Assinatura:

42 - Nome: GRECIA MARIA DO VALL MARTINS

C.P.F. Nº: 214.111.823-91 Comarca FORTALEZA

Assinatura: Grecia Vall

43 - Nome: Eliane C. Ribeiro

C.P.F. Nº: 091.302.843-68 Comarca FORTALEZA

Assinatura: Eliane C. Ribeiro

44 - Nome: Maria Raquel de Alcaântara Vasconcelos

C.P.F. Nº: 314.089.703-83 Comarca Fortaleza

Assinatura: Maria Raquel de Alcaântara Vasconcelos

45 - Nome: Maria da Cunha Murtos de Murtos

C.P.F. Nº: 209.682.483-19 Comarca Fortaleza

Assinatura: Murtos de Murtos



**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinpojuce.org.br • sinpojuce@sinpojuce.org.br

CNPJ 02.954.273 / 0001 - 09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/201046 - Nome: Francisco Régio ALVES ENTÓSSTOMOC.P.F. Nº: 348.452.823/53 Comarca 19ª CriminelAssinatura: Francisco Régio Alves Entósstomo47 - Nome: GILBERTO CESAR BATISTA DA SILVAC.P.F. Nº: 51128/44382 Comarca FORTALEZAAssinatura: Gilberto Cesar Batista da Silva48 - Nome: EUGÊNIO GADELHA DA SILVAC.P.F. Nº: 747.703.143-53 Comarca FORTALEZAAssinatura: Eugênio Gadelha da Silva49 - Nome: Jose Ailton H. dos SantosC.P.F. Nº: 738.289.398-2 Comarca FortalezaAssinatura: Jose Ailton H. dos Santos50 - Nome: Adriano da SilvaC.P.F. Nº: 477.840323-15 Comarca FORTALEZAAssinatura: Adriano da Silva51 - Nome: FÁBIO AUGUSTO MORAESC.P.F. Nº: 091.638.75349 Comarca FortalezaAssinatura: Fábio Augusto Moraes52 - Nome: GEMMA GALGANI TIRBÓ ELMIROC.P.F. Nº: 324497713-87 Comarca FortalezaAssinatura: Gemma Galgani Tirbó Elmiro

**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02.954.273/0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/201053 - Nome: RICARDO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJOC.P.F. Nº: 231.879.643-20 Comarca FORTALEZA-CEAssinatura: [Handwritten Signature]54 - Nome: Eliane da Silva SantosC.P.F. Nº: 6262683304 Comarca FortalezaAssinatura: [Handwritten Signature]55 - Nome: MARILIA MARQUESC.P.F. Nº: 617091513-20 Comarca FortalezaAssinatura: [Handwritten Signature]56 - Nome: YARA ALVES ARAUJOC.P.F. Nº: 477638763-87 Comarca FortalezaAssinatura: [Handwritten Signature]57 - Nome: Carmen Bacia Patêla MachadoC.P.F. Nº: 363.121.933-49 Comarca FortalezaAssinatura: [Handwritten Signature]58 - Nome: Juanisca José de MendonçaC.P.F. Nº: 204.599.123-72 Comarca AQUIVALAssinatura: [Handwritten Signature]59 - Nome: PAULO DE MENEZES SOUSAC.P.F. Nº: 310.412.643-78 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Handwritten Signature]

**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEA

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02.954.273 / 0001 - 09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/201060 - Nome: Daniela Maria de Castro MacedoC.P.F. Nº: 319797633-48 Comarca FortalezaAssinatura: [Assinatura]61 - Nome: JOSÉ WAGNER ESPRIANOC.P.F. Nº: 355666043-15 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Assinatura]62 - Nome: Antônio S. RamosC.P.F. Nº: 11007362391 Comarca FortalezaAssinatura: [Assinatura]63 - Nome: JOCELITO MACIADO CAVALIANTEC.P.F. Nº: 982240503-00 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Assinatura]64 - Nome: José Roberto de Oliveira - AKA MARTA O BOVILLOC.P.F. Nº: 463394833 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Assinatura]65 - Nome: Sandra Maria Figueira de AraújoC.P.F. Nº: 782385593-15 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Assinatura]66 - Nome: Antônio C. de AraújoC.P.F. Nº: 62118064349 Comarca FortalezaAssinatura: [Assinatura]

**SINPOJUCE**

10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273 / 0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010

67 - Nome: Wiston Junior da Costa

C.P.F. Nº: 2648644318 Comarca FORTALEZA

Assinatura: [assinatura]

68 - Nome: Geo. das Chagas Real Mota

C.P.F. Nº: 145802253-68 Comarca Fortaleza

Assinatura: [assinatura]

69 - Nome: Carlos Rogério do Nascimento

C.P.F. Nº: 263653403-20 Comarca FORTALEZA

Assinatura: [assinatura]

70 - Nome: Aderson R de Freitas

C.P.F. Nº: 36091609300 Comarca FORTALEZA

Assinatura: [assinatura]

71 - Nome: Paulo Rios de Carvalho

C.P.F. Nº: 232.408.223-34 Comarca Fortaleza

-Assinatura: [assinatura]

72 - Nome: Sergio Rambeiro de Nascimento

C.P.F. Nº: 76591737397 Comarca Fortaleza

Assinatura: [assinatura]

73 - Nome: STÉLIO WIMM JATENS

C.P.F. Nº: 188.954.453-20 Comarca FORTALEZA - CE

Assinatura: [assinatura]



CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/201074 - Nome: Leandro de Jesus CostaC.P.F. Nº: 117.796.192-21 Comarca FortalezaAssinatura: [assinatura]75 - Nome: EDNÉLIA BARBOSA MENEZESC.P.F. Nº: 356.496.313-87 Comarca FortalezaAssinatura: Ednélia B. Menezes76 - Nome: SILVIA MARIA PEREIRA BEZERRAC.P.F. Nº: 447.750.593-00 Comarca FortalezaAssinatura: [assinatura]77 - Nome: VERONICA MARIA BORGES ARAUJO DO NASCIMENTOC.P.F. Nº: 209.218.703-10 Comarca FORTALEZA - CE.Assinatura: [assinatura]78 - Nome: ESª SILVIA HELENA CUNHAC.P.F. Nº: 368.657.453-53 Comarca FORTALEZA - CEAssinatura: [assinatura]79 - Nome: Solange Tereza de Oliveira AraújoC.P.F. Nº: 144.202.363-53 Comarca FortalezaAssinatura: [assinatura]80 - Nome: NADINE LIMAVERDE CABRAL DE OLIVEIRAC.P.F. Nº: 545.605.009-04 Comarca FORTALEZAAssinatura: [assinatura]

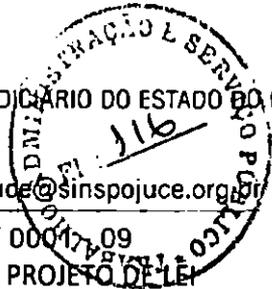
**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273 / 00017209

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/201081 - Nome: João Batista Pereira de SouzaC.P.F. Nº: 52509109391 Comarca FortalezaAssinatura: [Handwritten Signature]82 - Nome: JOSÉ MARIA SILVEIRA DAC.P.F. Nº: 246457963-72 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Handwritten Signature]83 - Nome: Fuel Jorge Litua FreitasC.P.F. Nº: 382.849.633-68 Comarca FortalezaAssinatura: Fuel Jorge S. Fuel84 - Nome: MARCO ANTONIO DE SOUSAC.P.F. Nº: 33854958391 Comarca FortalezaAssinatura: mjosua85 - Nome: VICENTE DE PAULO FERREIRAC.P.F. Nº: 284193083-15 Comarca FORTALEZAAssinatura: Vicente de Paulo Ferreira86 - Nome: RICARDO CÉSAR CASTRO LIRAC.P.F. Nº: 388533703-78 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Handwritten Signature]87 - Nome: STENIO MENDONÇA ARAÚJOC.P.F. Nº: 232.292.453-49 Comarca Fort. Ce.Assinatura: Stenio Mendonça Araújo

**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02.954.273/0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM,05/201088 - Nome: Margarida Maria Falcão BatistaC.P.F. Nº: 069456193-20 Comarca FortalezaAssinatura: Margarida Maria Falcão Batista89 - Nome: Claiton Lira da SilvaC.P.F. Nº: 23572486304 Comarca Fortaleza - Ce.Assinatura: Claiton Lira da Silva90 - Nome: PAULO JOSÉ DE CARVALHOC.P.F. Nº: 838174843-72 Comarca FORTALEZAAssinatura: Paulo José de Carvalho91 - Nome: PASCUAL GALDINO MACÊDO DA SILVAC.P.F. Nº: 058411783-34 Comarca FORTALEZAAssinatura: Pascual Galdino Macêdo da Silva92 - Nome: Guilherme Rodrigues NetoC.P.F. Nº: 639497093-04 Comarca FORTALEZAAssinatura: Guilherme Rodrigues Neto93 - Nome: JOÃO ROSA DE ABRAC.P.F. Nº: 104666303-87 Comarca FORTALEZAAssinatura: João Rosa de Abra94 - Nome: JOSE CLAUDIO L. DE SAUSAC.P.F. Nº: 614585033-72 Comarca FortalezaAssinatura: João Claudio L. de Sausa

**SINPOJUCE**

10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

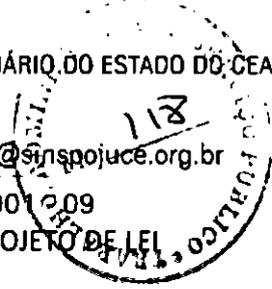
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02.954.273 / 0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010



95 - Nome: [Handwritten Signature]

C.P.F. Nº: 241938203-30 Comarca Fortaleza - Ce

Assinatura: [Handwritten Signature]

96 - Nome: Roberto da Silva Ladeira

C.P.F. Nº: 125218603-00 Comarca Fort - Ce

Assinatura: [Handwritten Signature]

97 - Nome: JOSE FEITOSA DE LIMA

C.P.F. Nº: 196840883-53 Comarca FORTALEZA

Assinatura: [Handwritten Signature]

98 - Nome: Roberto Landim de Carvalho

C.P.F. Nº: 39174808320 Comarca Fort. Ce

Assinatura: [Handwritten Signature]

99 - Nome: RICARDO DA LIMA CORREIA

C.P.F. Nº: 512727763-87 Comarca FORTALEZA

Assinatura: [Handwritten Signature]

100 - Nome: FRANCISCO DE ASSIS ALVES PAULA

C.P.F. Nº: 169238043-54 Comarca Fortaleza

Assinatura: [Handwritten Signature]

101 - Nome: Felício R. Holanda

C.P.F. Nº: 52485510302 Comarca Fortaleza

Assinatura: [Handwritten Signature]

**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02.954.273 / 0001 - 09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010102 - Nome: GUANORO SPINHO FERREIRAC.P.F. Nº: 310.332.883-48 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Assinatura]103 - Nome: ZACRYTON FERNANDES REBOUCASC.P.F. Nº: 265.146.213-68 Comarca FORT.Assinatura: [Assinatura]104 - Nome: William Fernandes BrasilC.P.F. Nº: 691.883.273-53 Comarca FortalezaAssinatura: William Fernandes Brasil105 - Nome: Maria Sílvia Helena LoureC.P.F. Nº: 121.761.763-91 Comarca S. C.Assinatura: [Assinatura]106 - Nome: Emiliano Siqueira Leite de SouzaC.P.F. Nº: 531.824.583-49 Comarca FortalezaAssinatura: [Assinatura]107 - Nome: MARIA ELIZABETH MARTINS DE SOUZAC.P.F. Nº: 234.331.833-68 Comarca FORTALEZAAssinatura: Maria Elizabeth Martins de Souza108 - Nome: Francisco Antunes GomesC.P.F. Nº: 243.808.573.82 Comarca FortalezaAssinatura: [Assinatura]

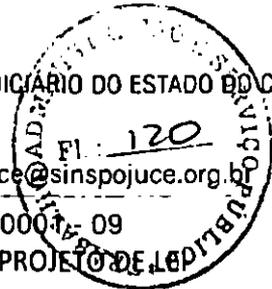
**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02.954.273 / 0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010109 - Nome: Antônia Alessandra Sousa CamposC.P.F. Nº: 384164333.72 Comarca Fortaleza/CEAssinatura: Alessandra Campos110 - Nome: Márcia Cristina do Val GomesC.P.F. Nº: 368081563-87 Comarca FortalezaAssinatura: Márcia111 - Nome: SILVANA SOARES DA COSTAC.P.F. Nº: 360.247.593.04 Comarca FORTALEZAAssinatura: Silvana Soares da Costa112 - Nome: MARCONDES MARTINS PESSÔAC.P.F. Nº: 370070173-04 Comarca FORTALEZAAssinatura: Marcondes Martins Pessoa113 - Nome: Claudiana Miranda da SilvaC.P.F. Nº: 538 728 943 -15 Comarca FortalezaAssinatura: Claudiana B. da Silva114 - Nome: Edalene LimaC.P.F. Nº: 048708163-34 Comarca FortalezaAssinatura: Edalene Maria de Sousa Lima115 - Nome: Edalene Maria de Sousa

C.P.F. Nº: \_\_\_\_\_ Comarca \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



116 - Nome: Maria Nélia de Sousa AlvesC.P.F. Nº: 209520743-2 Comarca FortalezaAssinatura: Maria Nélia Alves117 - Nome: Maria Luísa Rodrigues CruzC.P.F. Nº: 23450193368 Comarca Fortaleza - CeAssinatura: Maria Luísa Rodrigues Cruz118 - Nome: Neyton Mesquita de SousaC.P.F. Nº: 380.842.603-9 Comarca Fortaleza - CeAssinatura: Neyton Mesquita de Sousa119 - Nome: Dr. Fábio Pinheiro MouraC.P.F. Nº: 701413043-8 Comarca FortalezaAssinatura: Fábio Pinheiro Moura120 - Nome: VANDA MARIA DE SOUZAC.P.F. Nº: 30304318383 Comarca FORTALEZA - CEAssinatura: Vanda Maria de Souza121 - Nome: João Augusto Araújo de VasconcelosC.P.F. Nº: 360428623-9 Comarca FortalezaAssinatura: João Augusto Araújo122 - Nome: Isa L da FonsecaC.P.F. Nº: 260969943-34 Comarca FortalezaAssinatura: Francisca Ferreira Fonseca

**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273/0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010123 - Nome: ADRIANO VICENTE QUEIROZC.P.F. Nº: 62847732349 Comarca FORTALEZAAssinatura: Adriano Vicente Queiroz124 - Nome: Tereza Cristina Menezes de AraújoC.P.F. Nº: 44895941353 Comarca FortalezaAssinatura: Tereza Cristina Menezes de Araújo125 - Nome: Bizner Bezerra da SilvaC.P.F. Nº: 413747383-6 Comarca Fortaleza / CeAssinatura: [Assinatura]126 - Nome: Maria dos Graças J. JoazeC.P.F. Nº: 06.891200302789 Comarca Fortaleza - CeAssinatura: [Assinatura]127 - Nome: F<sup>co</sup> João de Queiroz CarnealhoC.P.F. Nº: 38804190353 Comarca Fortaleza.Assinatura: [Assinatura]128 - Nome: Felipe Augusto Lima LopesC.P.F. Nº: 289.615.793-04 Comarca FortalezaAssinatura: [Assinatura]129 - Nome: Bento Soares NetoC.P.F. Nº: 186-332-933-15 Comarca FortalezaAssinatura: [Assinatura]

- 130 - Nome: GLAIRSON PEREIRA GOMES  
C.P.F. Nº: 260.926.893-91 Comarca FORTALEZA  
Assinatura: Glairson Pereira Gomes
- 131 - Nome: Francisca da Luz S. Mota Holler  
C.P.F. Nº: 397955603-44 Comarca Fortaleza  
Assinatura: Francisca S. Mota Holler
- 132 - Nome: MARCELO ALAN M. B. DE P.  
C.P.F. Nº: 95873 Comarca Fort. Ce  
Assinatura: [Assinatura]
- 133 - Nome: LUCIANA PATRICIA R.F. GONZAGA  
C.P.F. Nº: MATRÍCULA 4868 Comarca FORTALEZA  
Assinatura: Luciana Patricia R.F. GONZAGA
- 134 - Nome: Wes. do Socorro S. de Carvalho  
C.P.F. Nº: 356971913-04 Comarca Fort.  
Assinatura: Wes. do Socorro S. de Carvalho
- 135 - Nome: WASHINGTON LIS N. LEITE  
C.P.F. Nº: 243836783-00 Comarca Fort.  
Assinatura: [Assinatura]
- 136 - Nome: MARVINILIA JUSTA VILARIN  
C.P.F. Nº: 928746573-07 Comarca Fortaleza  
Assinatura: Vinil

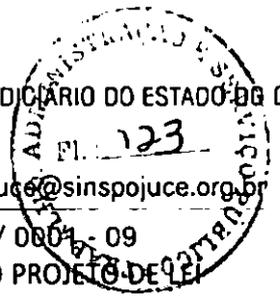
**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273 / 0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2020

137 - Nome: Nome Salmito Ribeiro  
 C.P.F. Nº: 102.045.04 Comarca Fortaleza  
 Assinatura: Nome Salmito

138 - Nome: HAMILTON TEIXEIRA DOS SANTOS JR.  
 C.P.F. Nº: 401001203-00 Comarca FORTALEZA  
 Assinatura: Hamilton P. dos S. Jr.

139 - Nome: RICARDO CARVALHO ALVINOZ  
 C.P.F. Nº: 21178864349 Comarca FORTALEZA  
 Assinatura: [Signature]

140 - Nome: CRISTIANNE SOUSA DE OLIVEIRA ZIMA  
 C.P.F. Nº: 41927559391 Comarca Fortaleza  
 Assinatura: Cristianne Sousa de Oliveira Zima

141 - Nome: Os<sup>o</sup> das Graças Prôactis  
 C.P.F. Nº: 074.118.553/91 Comarca Fortaleza  
 Assinatura: Os Graças

142 - Nome: Marcos Aurélio S. Lima  
 C.P.F. Nº: 320710003<sup>15</sup> Comarca Fortaleza  
 Assinatura: [Signature]

143 - Nome: Genival Bezerra Benício  
 C.P.F. Nº: 330.085.823-10 Comarca Fortaleza  
 Assinatura: [Signature]



**SINPOJUCE**10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

124

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273/0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010144 - Nome: Ana Raquel Montenegro RibeiroC.P.F. Nº: 807333203-53 Comarca FortalezaAssinatura: Ana Raquel m. Ribeiro145 - Nome: Discibe Diógenes de GóesC.P.F. Nº: 013253543-25 Comarca FortalezaAssinatura: [Signature]146 - Nome: Proença Lina MouraC.P.F. Nº: 122381333-20 Comarca FortAssinatura: [Signature]147 - Nome: Antonio Alcy Cordeiro FeitosaC.P.F. Nº: 213016893-00 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Signature]148 - Nome: FRANCISCA INÊS M. VALEC.P.F. Nº: 1383578 Comarca FortalezaAssinatura: [Signature]149 - Nome: Ronaldo Fernandes BritoC.P.F. Nº: 391.207.913-72 Comarca FortalezaAssinatura: [Signature]150 - Nome: FLÁVIO HILDEBERTO PEREIRAC.P.F. Nº: 369802933-20 Comarca FORTALEZAAssinatura: [Signature]

**SINPOJUCE**

10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273/0001-09

CAMPANHA DE APOIO À EMENDA COLETIVA DOS DEPUTADOS AO ART.44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010

151 - Nome: FRANCISCO WAUBER PEREIRA RODRIGUES

C.P.F. Nº: 059.426.593-20 Comarca FORTALEZA-

Assinatura:

152 - Nome: Marlene Cortesha Barros Francis

C.P.F. Nº: 410.870.703-68 Comarca Fortaleza-

Assinatura:

153 - Nome: Francisco Edson de Jesus

C.P.F. Nº: 527.857.423-20 Comarca FORTALEZA

Assinatura:

154 - Nome: José Kelvin Galo Leite

C.P.F. Nº: 434.093.423-20 Comarca Fortaleza

Assinatura:

155 - Nome:

C.P.F. Nº: Comarca

Assinatura:

156 - Nome:

C.P.F. Nº: Comarca

Assinatura:

157 - Nome:

C.P.F. Nº: Comarca

Assinatura:





# **ANEXO 1**



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região  
Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

Proc. PRT/Nº 67/2009 e 73/2009

Interessados: - SINCOJUST - Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Ceará  
- SINPOJUCE - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará  
- Poder Judiciário do Estado do Ceará

Natureza/tipo: Mediação, melhores condições de trabalho para os oficiais de justiça e demais servidores do Estado do Ceará

**- TERMO DE AUDIÊNCIA -**

Compareceram a esta PRT-7ª Região, em continuação à Mediação iniciada no dia 18/09/2009, o Sr. Mauro Xavier de Sousa (Presidente do SINCOJUST, CPF nº 481147153-9, cel: 9925-9145), acompanhado do Sr. João Batista Fernandes de Sousa (Diretor do SINCOJUST, CPF nº 144415003-00, cel: 9925-1602); pelo SINSPOJUCE, o Sr. Vladimir de Almeida Pereira (RG nº 2074851.90, SSP-CE, cel: 9978-4689), Alecsandro Vieira de Souza; e pela ASPJUCE, o Sr. Roberto Eudes Fontenele Magalhães (CPF nº 359743893-87, cel: 9632-9225), acompanhado o Assessor Político Sr. Milton Figueiredo.

Inicialmente, o Procurador da PRT-7ª Região narrou a conversa que manteve com o Presidente do TJ/CE, Des. Ernani Barreira Porto, na manhã de hoje, na qual foi discutida a pauta de reivindicação já prenunciada anteriormente. Salientou que o Presidente do TJ/CE chancelou os compromissos já firmados na audiência do dia 16/09/2009 pelo Sr. Ramiro César de Paula Barroso (Assessor no Tribunal de Justiça do Estado de Ceará), com as seguintes informações adicionais:

- 1) Até o dia 02/10/2009, será baixado edital de remoção dos servidores do Judiciário estadual para a Comarca de Fortaleza, resolvendo, assim, a problemática das lotações provisórias dos novatos;
- 2) Já foi feita, na data de hoje, a ascensão funcional de servidores, do interstício 2007/2008, com previsão para publicação ainda nesta data;
- 3) Será providenciado, ainda neste ano, o pagamento decorrente das ascensões funcionais (2007/2008), desde que haja viabilização dos prazos, a ser autorizado pelas próprias entidades sindicais. O mesmo procedimento se aplica às ascensões do período 2008/2009, cujo prazo para conclusão poderá se estender até janeiro/2010;

44-  
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

- 4) Quanto à antecipação de referências, apesar da boa vontade do Presidente do TJ/CE em atender ao pleito, foram apontados entraves de ordem orçamentária e, sobretudo, legal. Contudo, poderá ser feito estudo específico sobre a abrangência do Provimento nº 01/1994;
- 5) O Presidente do Tribunal deseja a pacificação do conflito, até como forma de facilitar o diálogo com o Governo do Estado do Ceará, pelo que é importante a suspensão da greve e a sua não deflagração (no caso dos Oficiais de Justiça), inclusive com o compromisso de não ser deflagrada greve em dezembro/2009.

O Procurador da PRT-7ª Região salientou que vê presentes os ânimos de pôr fim à greve e de reatar um canal maduro e produtivo de diálogo direto entre as categorias de servidores e a Presidência do TJ/CE.

Ante a explanação do MPT/PRT-7ª Região, o SINCOJUST afirmou que tem Assembléia marcada para a próxima terça-feira, mas que é simpático à proposta do TJ/CE, podendo deixar de haver greve na categoria. Contudo, a decisão só poderá ser tomada em Assembléia, apesar de verificar que a questão salarial não foi resolvida como esperava. Mas reconhece os avanços da Mediação.

O SINSPOJUCE salientou que o ponto principal diz respeito à questão financeira, de que se destaca a antecipação de referências, o que não foi atendido, momentaneamente, pela Presidência da Corte. E, fazendo coro ao SINCOJUST, sobre os avanços da Mediação, esclareceu que levará a proposta à reunião entre membros da categoria que se realizará ainda hoje.

A ASPJUICE acompanhou o SINCOJUST, dizendo que entende a necessidade de os servidores travarem parceria com a Presidência do TJ/CE, até como meio de possibilitar maiores conquistas.

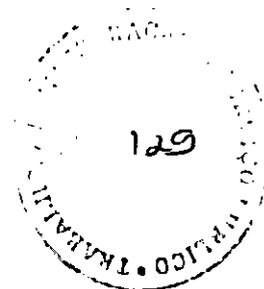
As três entidades representativas dos servidores esclareceram seu temor no modelo de plano de cargos e salários que está sendo gestado pela FGV-Fundação Getúlio Vargas, eis que inspirado em modelos dos Estados de Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, onde os servidores se encontram extremamente insatisfeitos, havendo por parte deles iminência de greve por tal razão. Em face disso é que os servidores do Judiciário cearense pleiteiam que seja adotado, no Ceará, o modelo federal, conforme defendido pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 88/2009, que altera a jornada de trabalho, e Nota Técnica, em que defende uma justiça una, bem como tramitação da PEC 190, a qual aborda o mesmo tema. Deste modo, conquanto o plano de cargos e carreira ainda esteja sendo

ltir  
273

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature  
2



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
 Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região  
 Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

elaborado pela FGV é importante que as pessoas encarregadas de gestá-lo seja orientadas disso pela Presidência da Corte.

O MPT/PRT-7ª Região deixou a cargo das entidades representativas e suas categorias que analisem as propostas. Mas salientou a relevância das conquistas advindas desta Mediação e a importância da pacificação do conflito. Observou, também, que a questão salarial não pode ser a única a definir o conflito, sobretudo quando se acena para outras conquistas neste campo. Relembrou que se trata de Administração Pública, que possui limitações legais e de cunho orçamentário. Concluiu que, suspensa a greve em curso e não deflagrada uma nova, estará reaberto o canal de entendimento com a Presidência do TJ/CE, podendo os próprios interessados caminharem juntos.

Ficaram as entidades sindicais de informarem à PRT-7ª Região, mesmo que informalmente, o resultado de suas Assembléias.

Suspenda-se a mediação até a próxima terça-feira. Remeta-se cópia, por FAX, deste Termo de Audiência à Presidência do TJ/CE. Cientes os presentes.

Fortaleza, 18 de setembro de 2009.

FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 Procurador Regional do Trabalho / PRT-7ª Região

..... (Presidente do SINCOJUST)  
 ..... (Diretor do SINCOJUST)  
 ..... (Representante do Tribunal de Justiça - CE)  
 ..... (Representante do SINSPOJUCE)  
 ..... (Advogado do SINSPOJUCE)  
 ..... (ASPJUCE, Roberto Eudes Fontenele Magalhães)  
 ..... Milton Figueiredo (ASPJUCE)  
 ..... SINSPOJUCE



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**

Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gérson Marques de Lima



Proc. PRT/Nº 67/2009 e 73/2009

Interessados: - SINCOJUST - Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Ceará  
- SINPOJUCE - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará  
- Poder Judiciário do Estado do Ceará

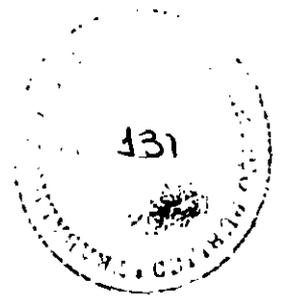
Natureza/tipo: Mediação; melhores condições de trabalho para os oficiais de justiça e demais servidores do Estado do Ceará

**- TERMO DE AUDIÊNCIA -**

Compareceram a esta PRT-7ª Região, atendendo à notificação remetida por este Procurador aos interessados, o Sr. Mauro Xavier de Sousa (Presidente do SINCOJUST, CPF nº 481147153-9, cel: 9925-9145), acompanhado do Sr. João Batista Fernandes de Sousa (Diretor do SINCOJUST, CPF nº 144415003-10, cel: 9925-1602) e do advogado, Dr. Marcio Augusto Ribeiro Cavalcanti (OAB-CE 12359, cel: 9995-9004), pelo SINCOJUST e o Sr. Ramiro César de Paula Barroso (representante do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, RG nº 1433394, SSP-CE), pelo TJCE.

Iniciada a audiência, os representantes do SINCOJUST apresentaram a pauta de reivindicação da categoria, o que consiste no seguinte:

- 1) Elaboração do plano de cargos e carreira, que ora está sendo feito pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, siga o modelo adotado pelo Poder Judiciário da União, conforme tratamento já dispensado à Magistratura Estadual;
- 2) Que seja definido, com a máxima brevidade, o momento em que as entidades representativas dos servidores tenham participação nas discussões do referido plano de cargo e carreira, conforme disciplinado no art. 10 da CF de 1988;
- 3) Que sejam feitas as ascensões funcionais dos servidores (Lei estadual nº 13551/2004) dos anos de 2007/2008 e 2008/2009, com os respectivos pagamentos, inclusive atrasados do período 2005/2006 e 2006/2007. Justificaram que na justificativa de projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa, na rubrica de despesa orçamentária, já consta a previsão de R\$ 11.059.842,31, destinada a esse fim. Apresentaram cópia de documento subscrito



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**

Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região  
Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gêrson Marques de Lima

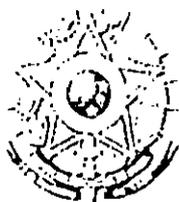
pelo senhor Luis Eduardo F. Barros, secretário de finanças do TJ-CE, dando conta desta dotação orçamentária:

- 4) Extensão do auxílio alimentação para todos os servidores com o conseqüente aumento para o valor unitário de R\$ 25,00;
- 5) Instituição do auxílio saúde a ser pago em pecúnia, nos moldes da Justiça Federal;
- 6) Que seja assegurado o direito de remoção dos servidores, antes da nomeação de novos funcionários no âmbito do Poder Judiciário, nos termos de legislação já existente (Lei estadual nº 14.064/2008);
- 7) Que seja assegurado o cumprimento da resolução nº 71 do CNJ, referente à participação das entidades representativas de servidores na elaboração do orçamento anual do Tribunal de Justiça;
- 8) Que seja disciplinada a jornada de trabalho de oito horas diárias para o Poder Judiciário Cearense, com o envio de projeto de lei para a Assembleia Legislativa com a adequação do regime jurídico e o respectivo aumento pecuniário, conforme determinação de resolução do CNJ, ainda não publicada, mas noticiada no site do próprio Conselho ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br));
- 9) Que o Tribunal de Justiça do Ceará possa antecipar quatro referências, conforme legislação específica, regulamentada pelo Provimento nº 01/1994, como parte de antecipação financeira do plano de cargo e carreira que está em gestação

O representante do TJ-CE, aqui presente, disse que o valor indicado no item 3 (destinado à ascensão funcional), se encontra correto. No entanto, prosseguiu, trata-se de mera previsão orçamentária. Esclareceu, ainda, que já atualmente, se verifica uma projeção de déficit orçamentário em torno de R\$ 50 milhões, o que levará o TJ-CE a tentar um novo acerto com o Governo do Estado do Ceará, a fim de viabilizar o cumprimento da folha salarial, inclusive 13º salário de 2009.

O SINCOJUST esclareceu que não deflagrou greve, em atenção à Semana da Conciliação, ao Presidente do TJ-CE que necessitou viajar por razões familiares e também, em virtude que hoje se realizaria nesta PRT 7ª Região

O representante do TJ-CE disse que lamenta a notícia que hoje obteve, oriunda da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, de que os maquinários de



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

*Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gérson Marques de Lima*

ponto eletrônico foram danificados por possíveis servidores do próprio Poder Judiciário do Ceará.

Segundo os representantes do SINCOJUST, estão tomando conhecimento do fato nesta oportunidade e que também não são concordes com os atos de vandalismo, bem como asseveram que estes atos não partiram da categoria de oficiais de justiça, os quais nem estão de greve, ainda.

Deixam claro, também, que não aprovam qualquer ataque de caráter pessoal a quem quer que seja, tais como os ocorridos na Assembleia Legislativa, envolvendo a pessoa do Presidente do TJ-CE.

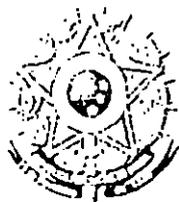
Neste instante, tendo o Procurador, que conduz a audiência, percebido que a pauta de reivindicação e que os temas postos em mesa é de interesse geral de todas as categorias de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, ouve por bem, de comum acordo com os presentes, reunir os procedimentos de mediação.

Neste momento foi autorizada a entrada do representante do SINPOJUICE, Sr. Vladimir de Almeida Pereira (RG nº 2074851.90, SSP-CE, cel: 9978-4689) e o advogado, Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, OAB/CE nº 6096, além do representante da Associação dos Servidores do Poder Judiciário, Sr. Roberto Eudes Fontenele Magalhães (CPF nº 359743893-87, cel: 9632-9225) e o advogado, Dr. Emanuel de Abreu Pessoa, OAB/CE nº 18516.

O SINSPOJUICE e a ASPJUICE disseram que subscrevem a pauta de reivindicação do SINCOJUST, explicitada acima, quanto aos itens 1 a 7. No referente ao item 8 (jornada de trabalho de oito horas), o tema ainda não foi discutido com a categoria, razão pela qual preferem não emitir juízo de valor neste momento. No referente ao item 9, divergem do SINCOJUST. De todo modo, o SINSPOJUICE fez a seguinte proposta alternativa: que o TJ-CE institua um abono linear, uniforme, para todos os servidores, no importe de R\$ 500,00 mensais, o que poderá ser feito através de inserção de dispositivo no artigo 2º, da Lei estadual nº 14.128/2008; tal valor dependerá de sua repercussão em outras cláusulas da pauta de reivindicação.

Houve consenso de que o item 9 da pauta de reivindicação não seja discutido nesta audiência.

O SINSPOJUICE esclareceu, também, que há outras reivindicações da categoria, inclusive já encaminhadas à administração do TJ-CE, através do Ofício 147, de 10 de setembro de 2009, (fls. 09/30).



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**

Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

Com relação ao item 1, o representante do TJ-CE esclareceu que o modelo a ser adotado obedecerá a um critério técnico, não sendo possível, no momento, afirmar que será seguido o modelo federal ou não. Acrescentou que não há, por enquanto, qualquer orientação a respeito.

Quanto ao item 2, ficou acertado que o ora representante do TJ-CE, envidará esforços junto à Presidência da Corte para assegurar a participação de dois membros de cada uma das seguintes representações, SINCOJUST, SINSPOJUCE e ASPJUCE, na condição de representantes dos servidores do poder Judiciário do Estado do Ceará, em reunião com os representantes da FGV, no dia 29/09/2009, às 11 horas, para discutir temas relacionados ao plano de cargos e carreira. No mesmo sentido, deverá ser assegurada a participação permanente em outras reuniões com a FGV, pelas entidades associativas aqui nominadas, inclusive com direito à apresentação de emendas e sua efetiva apreciação.

No referente ao item 3, o representante do TJ-CE não vê problemas na sua implementação, devendo haver pedido de suplementação da dotação orçamentária, pelo TJ-CE. Até o dia 28/10/2009 será feito o pagamento das ascensões funcionais referentes ao interstício 2007/2008; e, em ato contínuo, será dado prosseguimento do período 2008/2009. Quanto às outras referências de ascensão que estão em atraso, o pagamento será feito conforme a disponibilização orçamentária remanescente e a suplementar.

Quanto ao item 4 (auxílio alimentação), o representante do TJ-CE esclareceu que a Presidência do TJ-CE já acenou para efetuar pagamento a todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, no importe de R\$ 15,00 aos que percebam vencimentos de até R\$ 4 mil reais e de R\$ 10,00 para os demais servidores. Isso tudo, sem prejuízo de que outros valores superiores venham a ser pagos pelo TJ-CE.

Na seqüência, quanto ao item 5, o representante do TJ-CE esclareceu que o auxílio saúde depende de legislação própria, e que já está sendo feito um estudo do impacto financeiro de quanto o seu pagamento repercutiria nas finanças (verbas de custeio) do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Referido estudo será concluído até o final deste mês, sendo apresentado à Presidência do TJ-CE e se for o caso, encaminhamento de mensagem à Assembleia Legislativa. A administração do TJ-CE fica aberta à discussão dos dados deste estudo com a categoria de servidores. Após a aprovação da Presidência do TJ-CE poderá ser apresentado aos servidores.

No que pertine ao item 6 (remoção de servidores), o processo de remoção, segundo o representante do TJ-CE, foi realizado e se encerrou no



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**

Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

presente mês. A Presidência do TJ-CE realizará, em breve, a nomeação de novos servidores, alguns com lotação provisória em Fortaleza, para dar cumprimento à Meta 2, determinado pelo CNJ, além de dar vazão a mandados judiciais, e outros servidores serão nomeados para o interior. A Presidência do TJ-CE determinou o recadastramento dos servidores, a fim de mapear as vagas existentes nas diversas comarcas do Judiciário cearense, procedimento este, ainda em curso. As lotações provisórias de novos servidores, em Fortaleza, não impedirá oportuno concurso de remoção.

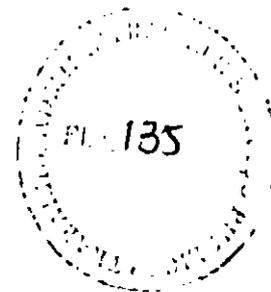
As entidades associativas presentes alertaram para a ilegalidade nas nomeações provisórias para a Capital por ofenderem a lei estadual 14064/2008, art. 4º e a resolução nº 08/2008, em seu art. 10, do próprio TJ-CE, além da possibilidade de ensejar várias ações individuais, senão coletivas. Sugeriram que os novos concursados integrem um grupo de trabalho e fiquem em exercício provisório na comarca de Fortaleza, até a conclusão das necessidades alegadas pelo Presidente do TJ-CE.

Mesmo havendo a notícia, surgida no curso desta audiência, de que a Presidência do TJ-CE acaba de editar portaria das nomeações de novos servidores, o MPT sugeriu que, numa proposta intermediária, a lotação provisória tenha definição de início e fim, ao que aventou prazo até março de 2010.

Com relação ao item 7 (orçamento participativo), o representante do TJ-CE não vê dificuldade em atender ao pleito das entidades associativas, no entanto, precisa levar ao conhecimento da presidência do TJ-CE, o que será feito até a sexta-feira próxima, de tudo dando ciência aos sindicatos.

No referente ao item 8 (jornada de oito horas), as entidades sindicais lembraram da promessa orçamentária de R\$ 68 milhões, feita pelo atual Presidente do TJ-CE, destinado ao plano de cargos e salários. Requerem que seja mantido este mesmo patamar mínimo, independentemente do plano que venha a ser elaborado pela FGV. No mais, houve consenso que se aguarde a publicação de resolução do CNJ sobre a matéria, considerando, também, que fica assegurado às entidades associativas, o acompanhamento na elaboração do plano de cargos e carreiras pela FGV.

Já no item 9 (antecipação de referências), o representante do TJ-CE informou que a posição da sua Presidência é só tratar desta matéria por ocasião do plano de cargos e carreira, não aceitando discutir a antecipação dos efeitos financeiros do plano, que está sendo elaborado pela FGV, no que se refira a qualquer pagamento, seja abono ou de qualquer outra natureza pecuniária. Apesar disso, o SINSPOJUCE insistiu na proposta de que haja



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região  
Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

pagamento de abono de R\$ 500,00, a todos os servidores, enquanto não for implementado o plano de cargos. Contudo, não houve ressonância por parte do representante do TJ-CE

As entidades associativas, aqui presentes, solicitaram a abreviação dos prazos concedidos à FGV para elaboração e conclusão do projeto de plano de cargo e salários.

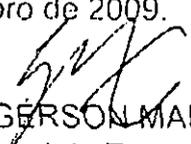
O SINSPOJUCE sugeriu ao representante do TJ-CE que, para lograr recursos ao cumprimento dos compromissos decorrentes desta negociação com os servidores, adote procedimento semelhante ao que ocorre por outros Tribunais, a exemplo do TJ-RJ, de cambiar recursos do Fermoju, já que seus recursos não podem ser utilizados com despesa de pessoal, com recursos ordinários do Poder Executivo.

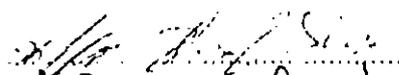
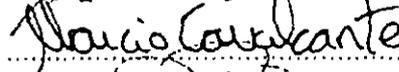
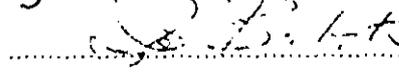
Por sua vez, o representante do TJ-CE salientou que o cumprimento do que acima se negociou depende para sua efetivação de suplementação orçamentária, para o que envidará todos os esforços

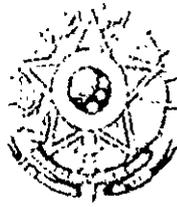
O MPT propôs uma última sugestão: 1) O TJ-CE implementa efetivamente todos os compromissos por ele acenados nesta audiência; 2) A Presidência do TJ-CE reconsidera a nomeação com lotação provisória dos novos servidores, a fim de assegurar previamente a remoção dos mais antigos; 3) Todos os servidores retornam imediatamente ao trabalho ou se propõe a não paralisarem os serviços (Oficiais de justiça); 4) Todos os servidores se comprometem a não realizarem greve na próxima semana de conciliação; 5) Havendo qualquer dissidência coletiva, o TJ-CE abrirá canal de negociação para conversar com os servidores.

Suspenda-se a mediação por 05 dias, enquanto as partes analisam as propostas. Cientes os presentes.

Fortaleza, 16 de setembro de 2009.

  
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
Procurador Regional do Trabalho / PRT-7ª Região

 ..... (Presidente do SINCOJUST)  
 ..... (Advogado do SINCOJUST)  
 ..... (Diretor do SINCOJUST)



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região  
Gab. Procurador-Chefe Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

..... (Representante do Tribunal de Justiça - CE)

*[Assinatura]* ..... (Representante do SINPOJUCE)

*[Assinatura]* ..... (Advogado do SINPOJUCE)

*[Assinatura]* ..... (Representante da Associação dos Servidores do Poder Judiciário)

..... (Advogado da Associação dos Servidores do Poder Judiciário)



## **ANEXO 2**



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria Processual*

**CARTA DE INTIMAÇÃO nº 3580**

**NUMERAÇÃO ÚNICA:** 0001279-02.2010.2.00.0000

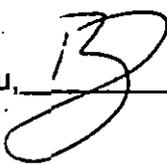
**CLASSE:** PP – Pedido de Providências

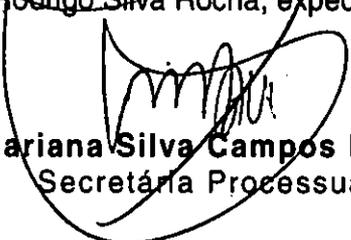
**REQUERENTE:** Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará-  
SINSPOJUCE

**REQUERIDO:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**INTIMADO:** SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ- SINSPOJUCE  
**ENDEREÇO:** RUA ADAHIL TEIXEIRA 10, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE –  
CEP: 60.811-730

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Cezar Peluso, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intimo Vossa Excelência do julgamento do Procedimento acima identificado, ocorrido na 104ª Sessão Ordinária, conforme cópias da certidão de julgamento e do voto em anexo.

Eu,  **DADO E PASSADO**, em Brasília - DF, em 10 de maio de 2010.  
Rodrigo Silva Rocha, expedi e conferi a presente carta.

  
**Mariana Silva Campos Dutra**  
Secretária Processual

As citações, intimações e notificações das partes e advogados credenciados no Sistema e-CNJ estão sendo feitas por meio eletrônico, nos termos da Portaria 516/CNJ, de 23 de abril de 2009, publicada no DOU, Seção 1, em 28/04/2009.

Praça dos Três Poderes, Anexo I do Supremo Tribunal Federal, 3º andar,

CEP: 70.150-900



*Conselho Nacional de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
104ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001279-02.2010.2.00.0000**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará - SINSPOJUCE

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, sem prejuízo de expedição de ofício para esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Nunes. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 4 de maio de 2010."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministro Gilson Dipp, Ministro Ives Gandra, Milton Augusto de Brito Nobre, Leomar Barros Amorim, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Presentes à sessão, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro.

Brasília, 4 de maio de 2010

**Mariana Silva Campos Dutra**  
Secretária Processual



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001279-02.2010.2.00.0000**

**RELATOR** : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
**REQUERENTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSPOJUCE  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**ASSUNTO** : TJCE - PUBLICIDADE - ANTEPROJETO - PLANO DE CARGOS - CARREIRA - REMUNERAÇÃO - PCCR

### **ACÓRDÃO**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CARGOS CARREIRA. E REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES. RESOLUÇÃO Nº 70 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE E DIREITO DE RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**I – O controle da administração – aí incluída a atividade administrativa do Poder Judiciário – não pode ser obstado por mecanismos que o dificultem, como a negativa de fornecimento de documentos não**

protegidos por sigilo.

**I – A negativa no fornecimento de documentos e informações solicitados, acaso não protegidos por sigilo, não se afeiçoa ao princípio de transparência dos atos da administração pública.**

**II – O direito fundamental à informação, enquanto direito de defesa, impõe ao Estado o dever de não impedir a livre divulgação. Nesta mesma esteira, cria ao Estado o dever jurídico, incontornável, de criar medidas que assegurem a ampla publicidade.**

**IV- Pedido a que se dá parcial provimento para determinar a disponibilização de documento ao Sindicato de Servidores do Estado.**

**V – Solicitação de esclarecimentos ao Tribunal a respeito de processo de dispensa de licitação.**

**Vistos, etc..**

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Ceará – SINSPOJUCE em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em que se requer a divulgação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Poder Judiciário daquele Estado, bem como a apresentação de nota técnica sobre o tema por este Conselho.

Relata o Sindicato que, em julho de 2009, a Fundação Getúlio Vargas foi contratada, com dispensa de licitação, para a apresentação de minuta de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração. Pontua que a Associação não participou da consecução da minuta e que, finalizado o trabalho, o Tribunal de Justiça do Ceará se nega peremptoriamente a apresentá-lo à Associação requerente.



Argumenta que a negativa do Tribunal em permitir o acesso ao documento produzido pela Fundação representa afronta ao disposto no inciso XXXII, artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 160 da Constituição Estadual.

Intimado, o Tribunal de Justiça do Ceará informou que o projeto da Fundação Getúlio Vargas, embora entregue, ainda está sendo submetido a estudos, assim, entende que: “não há, ainda, qualquer lesão ao direito de informação dos servidores representados pela requerente, porquanto não há obrigatoriedade de o ente público vir a fornecer documentos que ainda estão sendo submetidos ao crivo da Administração”.

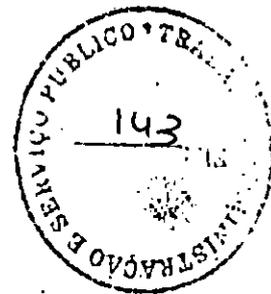
É o relatório.

Ao cidadão, a todos os cidadãos indistintamente, o art. 5º, XXXIII da Constituição assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, a que corresponde à obrigação dos órgãos públicos de prestá-las.

Por óbvio o controle da administração – aí incluída a atividade administrativa do Poder Judiciário – não pode ser obstado por mecanismos que o dificultem, como a negativa de fornecimento de documentos não protegidos por sigilo, como no presente caso.

Este Plenário já teve oportunidade de se manifestar em caso similar, em procedimento de minha relatoria, quando os documentos solicitados ao Tribunal visavam a interposição de Ação Popular. O Pedido de Providências 0007210-20.2009.2.00.0000 está assim ementado:

**“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE  
PROVIDÊNCIAS. DIREITO PROTEGIDO**



**CONSTITUCIONALMENTE DE RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR, COLETIVO OU GERAL. ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público de modo que a negativa no fornecimento de certidões, documentos e informações solicitados, caso não protegidos por sigilo, não se afeição ao princípio de transparência dos atos da administração pública.*

*II - É inerente ao exercício da cidadania a externalização da consciência coletiva propiciada e intensificada por intermédio da ação popular, sem a qual, por vias transversas, estar-se-á inviabilizando parte essencial do controle da administração.*

*IV- Recurso a que se dá parcial provimento para determinar a disponibilização de documento ao cidadão capaz de viabilizar o controle.”*

É pública a atividade da Administração porque maneja coisa do povo, *res publica*, assim, imprescindível a prestação de contas em toda sua amplitude. O sistema de controle dos atos da administração deve prestigiar aquele que pleiteia a análise de documento não protegido por sigilo, respeitadas as restrições do próprio texto constitucional.

Neste ponto, repita-se a lição do Ministro Celso de Mello: “O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.”<sup>1</sup>

Por outro lado o artigo 2º, § 4º da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê que “os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos”.

<sup>1</sup> RECURSO EM HABEAS-DATA RHD 22 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 19/09/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO.



Muito embora o plano de cargos e salários não seja diretamente mencionado nesta Resolução, nos parece que a participação do sindicato dos servidores na sua elaboração segue a mesma lógica adotada pelo CNJ quanto à execução de propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos.

No caso concreto é evidente o interesse dos servidores na participação da formação da proposta, sendo que, por outro lado, tem-se a necessidade de fiscalização quanto ao objeto do contrato firmado pelo Tribunal de Justiça do Ceará com a Fundação Getúlio Vargas.

Ressalte-se que o contrato com a Fundação Getúlio Vargas – que foi firmado sem licitação – custará aos cofres do Poder Judiciário local o valor de R\$ 771.500,00 (Setecentos e setenta e um mil e quinhentos reais).

Deve ainda ser consignado, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – em setembro de 2009 – havia se comprometido com as Associações dos Servidores; por ocasião de audiência realizada pelo Ministério Público do Trabalho, em franquear às Associações a participação efetiva nas negociações do Projeto de Plano de Cargos e Salários.

O direito fundamental à informação, enquanto direito de defesa, impõe ao Estado o dever de não obstaculizar, de qualquer forma, a livre divulgação das informações, nesta mesma esteira, cria ao Estado o dever jurídico, incontornável, de criar medidas que assegurem a ampla publicidade. Infelizmente, estes preceitos parecem ter sido esquecidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará que não apresenta qualquer motivo concreto para a negativa do fornecimento da minuta do Projeto.

Não há qualquer razão para que seja ocultado o trabalho apresentado pela Fundação Getúlio Vargas. Não se desconhece que a minuta ainda deverá passar pelo crivo do Poder Legislativo do Estado do Ceará, sendo, ao final, remetido à sanção do Poder Executivo, no entanto as demais etapas do processo legislativo não obstem seja

conhecido o projeto necessariamente apresentado pelo Poder Judiciário, já que de sua iniciativa.

Ao final, quanto ao requerimento de nota técnica por este Conselho – pedido feito na emenda apresentada à inicial – não se vê neste momento razão suficiente para tal intervenção, até porque não há, neste caso, qualquer alegação de ilegalidade quanto ao teor da minuta.

Por todo o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para que seja fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o projeto de Plano de Cargos e Salários ao Sindicato requerente.

Em razão das informações trazidas pelas partes, determina-se, ainda, a sejam solicitados esclarecimentos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que apresente informações detalhadas a respeito da contratação da Fundação Getúlio Vargas, com dispensa de licitação, para a elaboração do Projeto de Plano de Cargos e Salários, encaminhando, inclusive, cópia integral do processo de dispensa de licitação.

**Conselheiro FELIPE-LOCKE CAVALCANTI**  
**Relator**

**EMENDA ADITIVA Nº 02/2010**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 05/10 - TJ**

***Inserir os parágrafos 1º ao 4º no art. 34 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/10, dispondo sobre as prioridades da reserva de 50% dos cargos comissionados para os servidores efetivos.***

Art. 1º - Ficam inseridos os parágrafos 1º ao 4º no art. 34 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/10 – TJ, com as seguintes redações:

*“Art. 34 - .....*

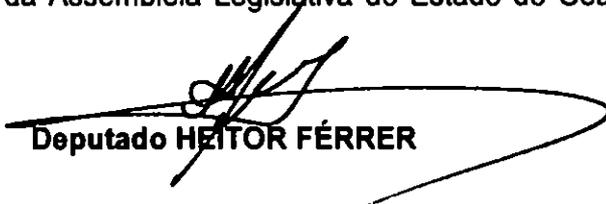
*§1º - 50% dos cargos comissionados destinados a cada gabinete de desembargador serão obrigatoriamente providos por servidores das carreiras judiciárias.*

*§2º - Nas varas e juizados, os cargos comissionados serão providos, obrigatoriamente por servidores das carreiras judiciárias, mediante seleção interna presidida pelo juiz titular com ampla divulgação de vaga aberta.*

*§3º - Os demais cargos comissionados serão preferencialmente providos por servidores das carreiras judiciárias, observado o limite mínimo previsto no “caput” deste artigo.*

*§4º - O Tribunal de Justiça do Ceará publicará mensalmente a listagem completa dos cargos em comissão existentes e seus provimentos, informando o nome de cada ocupante, bem como, se é servidor efetivo, cedido ou sem vínculo com a administração pública.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de junho de 2010.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva visa dar efetividade ao dispositivo, já decantado pelo consenso institucional, que reserva “**50% dos cargos comissionados aos servidores do quadro efetivo**”. Tal matéria não causa qualquer aumento de despesa e adéqua-se perfeitamente ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, reforçando a intenção do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) já demonstrada de forma inequívoca na redação do art. 34 do substitutivo de sua lavra que tramita como Mensagem 05/2010 nesta Casa.

A reserva mínima de cargos comissionados, além de ser conquista mais do que justa dos servidores efetivos, representa o triunfo de uma visão administrativa

sintonizada com o futuro do Poder Judiciário e mais consciente de seu papel público e republicano. Isto porque o servidor efetivo é o receptáculo vivo da experiência judicante, detendo um conhecimento que ultrapassa o formal, para se acumular no saber prático, nos desafios já vencidos, na densa rede de relacionamentos de trabalho tecida no fio do tempo, e na maturidade que só pode ser adquirida no dia-a-dia do serviço. Neste contexto, seria uma insensatez o subaproveitamento da força de trabalho efetiva nos cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento distribuídos pela estrutura do Poder Judiciário do Ceará.

A presença do servidor efetivo nestas funções comissionadas engrandece o Poder Público, enfraquecendo as correntes invisíveis de interesses privados e subjetivos que às vezes o permeiam, desvirtuando-o.

Ademais, o servidor efetivo poderá responder com muito mais eficiência ao esforço de gestão que mobiliza o Poder Judiciário na atualidade, pois a aprendizagem nesta seara é fruto da difusão das boas práticas, da capacitação aplicada e do rico intercâmbio de informações no âmbito de um judiciário cada vez mais uno e nacional. Tal realidade é ainda distante das academias de Direito, e, portanto, não muito presente no universo dos bacharéis sem vínculo com a administração pública que, não raro, tem assumido o posto que caberia a um profissional do quadro efetivo muito mais capacitado, com mais legitimidade e liderança, que dedicou sua vida à causa judiciária. Este desvio – afronta indireta ao primado do concurso público – soa também como uma injustiça interna que gera ineficiência na ponta.

As Constituições Federal e Estadual também esposam o entendimento de que os servidores devem ter a preferência para a ocupação dos cargos comissionados, a saber:

**“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (CF/88, art. 37, V)**

**“V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;” (Constituição Estadual, art. 154, V)**

Entretanto, a implementação destas normas constitucionais no âmbito do TJCE tem se deparado com um processo de mudança cultural que suscitou, inclusive, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no exercício de suas atribuições de controle administrativo, o qual determinou ao tribunal alencarino a observação dos *preceitos constitucionais sobre a reserva mínima de cargos comissionados aos servidores de carreira, conforme o teor do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva na Justiça Estadual do Ceará - Portaria nº 212 de 18 de agosto de 2009:*

### **“1.1.32 - Descumprimento do percentual de cargos comissionados**



*A Resolução 88 do CNJ estabelece em seu art. 2º, §2º que pelo menos 50% dos cargos em comissão deverão ser destinados aos servidores das carreiras judiciárias.*

*A lista dos servidores do Tribunal de Justiça informa que há 400 cargos ocupados por "só comissionados" e 315 efetivos com comissão (do Judiciário e de outros poderes), ou seja, mais de 56% dos cargos comissionados estão ocupados por servidores requisitados sem qualquer vínculo com a Administração Pública.*

*DETERMINAÇÃO: o Tribunal de Justiça do Ceará deve, no prazo de noventa (90) dias, se adequar aos limites preceituados pela Resolução 88 do Conselho Nacional de Justiça para provimento de cargos em comissão por servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado. No quinquídio seguinte deve comunicar a Corregedoria Nacional o adimplemento da determinação."*

No tocante à quantidade e distribuição dos cargos comissionados no âmbito da Justiça cearense, tecemos um breve histórico sobre as leis que criaram, modificaram ou extinguíram cargos comissionados na estrutura do TJCE a partir da reorganização promovida pela Lei 13.956/2007, até as mais recentes modificações introduzidas na gestão atual, incluindo proposições que ainda tramitam nesta AL.

Em suma, é o seguinte:

- 1) Lei 13.956/2007 - Promove a reestruturação administrativa, estabelecendo o número total de **652 Cargos Comissionados**, dos quais **366 distribuídos em Varas Judiciais** (vide anexo II da referida lei), ponto de partida deste levantamento;
- 2) Lei 14.257/2008 - Criou mais **27** cargos de Assessor de Desembargador;
- 3) Lei 14.302/2009 - Criou **6** novos Cargos Comissionados;
- 4) Lei 14.310/2009 - Criou **2** novos Cargos Comissionados;
- 5) Lei 14.311/2009 - Criou **40** novos Cargos Comissionados;
- 6) Lei 14.407/2009 - Criou mais **48** cargos de Assessor de Desembargador, **16** cargos de Oficial de Gabinete e outros **9** Cargos Comissionados. Destes, **18** faltam ser providos (9 Assessores e 9 Oficiais de Gabinete dos futuros 9 desembargadores);
- 7) Mensagem 01/2010 - Propõe a criação de **06** novos Cargos Comissionados (Tramitando);
- 8) Mensagem 06/2010 - Propõe a criação de **13** novos Cargos Comissionados e a extinção de **01** Cargo Comissionado. (Tramitando)

Desta trajetória legislativa, sobressai um total de **836** Cargos Comissionados providos, dos quais **366** distribuídos em Varas e Juizados (**43%**), incluindo conciliadores; e **470** nas demais unidades do TJ (**56%**), sendo que os **127** cargos comissionados alocados em gabinetes de desembargador estão inseridos no segundo grupo. A reserva para gabinetes de desembargador representaria cerca de **7%** do total de cargos.



Estima-se que, computadas as futuras provisões, a iminente criação de 18 novos cargos comissionados (em tramitação), e ainda os que deverão ser criados para atender, por simetria, aos 79 cargos de juiz criados pela Lei 14.407/2009, haveria um incremento de mais 115 cargos comissionados, o que elevaria o total destes cargos para 963.

Matematicamente, resta demonstrado que as reservas de cargos qualificadas pelos parágrafos que essa emenda pretende inserir são bastante próximas da marca de 50% do total de cargos comissionados e compatíveis com a tendência de crescimento do quantitativo destes cargos. É oportuno lembrar que o dispositivo estabelece apenas um "mínimo", nada contrariando o espírito da lei se, por ventura, os servidores efetivos viessem a ocupar um percentual maior do total dos cargos comissionados, o que só traria benefícios ao serviço público.

Temos em mãos um grande desafio: deixar que a reserva de 50% dos cargos comissionados aos servidores efetivos venha a ser considerada letra morta ou aprovar essa emenda aditiva, dispondo sobre onde e como estes cargos serão acessados, providos e fiscalizados pelos servidores interessados, e pelo cidadão.

Sendo assim, considerando que a proposta não aumenta despesas nem enseja repercussão financeira, é que solicitamos aos(às) colegas Deputados e Deputadas, que apoiem, subscrevam e aprovem a presente no plenário desta Casa do Povo, com o objetivo de garantir uma Justiça célere e eficaz para o cearense, mas, sobretudo, justa para quem a constrói dia após dia.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de junho de 2010.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4./2010  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 05/2010 - TJ**

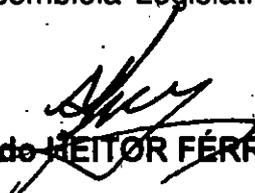
*Modifica o §3º do art. 7º do  
Projeto de Lei que acompanha  
a Mensagem nº 05/2010 – TJ.*

Art. 1º - O §3º do art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/2010 – TJ, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - .....

.....  
§3º - Os servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sob a égide do art. 397 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei de nº 13.221, de 06 de junho de 2002, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, I, da Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
16 de junho de 2010.

  
Deputado **HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, confeccionado pela Fundação Getúlio Vargas, foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 05/2010 deste honroso Tribunal.

Objetivamente, o cerne da discussão entre servidores e a Presidência é o critério do enquadramento proposto no Projeto de Lei, pautado no nível de escolaridade exigido no concurso prestado pelo servidor quando do seu ingresso na carreira.

Porém, independentemente do desfecho dessa discussão acerca desse critério, sobeja o enquadramento de um grupo de servidores, Oficiais de Justiça, que se mostra irrefutável à luz de nossa Corte Suprema. Vejamos:

**PECULIARIDADE DO GRUPO DE OFICIAIS QUE PRESTOU CONCURSO  
MEDIANTE EDITAL QUE EXIGIA NÍVEL MÉDIO, E SUPERVENIÊNCIA DE  
LEI QUE ELEVOU O CARGO A NÍVEL SUPERIOR, COM A**

## HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO JÁ SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO.

Atualmente, há no Poder Judiciário Estadual, um grupo de aproximadamente 50 (cinquenta) Oficiais de Justiça que, embora tenha prestado concurso público cujo Edital exigia nível médio de escolaridade para o cargo de Oficial de Justiça, tiveram a homologação do certame, bem como a investidura no cargo, sob a vigência de nova lei, superveniente ao Edital, que passou a exigir nível superior para ingresso nesta Carreira.

Em 2002, o TJ lançou o Edital nº 02, publicado no Diário da Justiça nos dias 16, 17 e 18 de janeiro daquele ano, referente ao concurso público, realizado pela ESAF, para provimento de diversos cargos, dentre os quais, o de Oficial de Justiça.

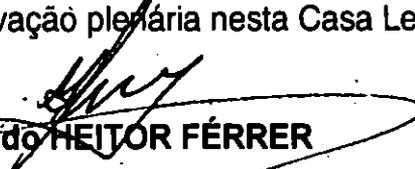
Exigia-se, para a investidura no referido cargo, o nível médio de escolaridade. Entretanto, antes mesmo de findo o certame, e de sua respectiva homologação, sobreveio a Lei Estadual 13.221 de 06 de junho de 2002, que instituiu a exigência de nível superior de escolaridade para o cargo. A homologação do concurso só ocorreu em setembro deste mesmo ano (doc. anexo), ou seja, após a nova exigência legal do nível superior para a carreira de Oficial de Justiça.

Surge aí, por conseguinte, uma questão que se impõe. Qual requisito prevaleceria? O do nível médio, constante do Edital, ou o do nível superior, instituído pela lei superveniente?

Ao se pesquisar a jurisprudência aplicável no caso em tela, verifica-se que o **Supremo Tribunal Federal (STF)** já se pronunciou sobre a questão. Em caso análogo, e não poderia ser diferente, **prestigia-se a lei em detrimento do edital**. O precedente é do Recurso Extraordinário Nº 318.106/RN, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2005 e DJ em 18/11/2005 (DOC.).

Com efeito, os cargos vagos e providos pelos Oficiais de Justiça que prestaram o concurso homologado em 19/09/2002 já estavam sob a égide da Lei 13.221 de 06/06/2002. Logo, os candidatos que prestaram aquele certame preencheram cargos de nível superior e devem ser enquadrados como tal.

Ante o exposto, para finalizar, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade da atividade parlamentar, e sem prejuízo de outras sugestões de pessoas ou entidades que aprimorem o PCCR, apresentamos esta emenda, esperando a aprovação plenária nesta Casa Legislativa.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

*\* Nomeação dos Oficiais de 2002 pela tabela AJU-ADO, Anexo IV de Lei 12.403/95 art. 84*

no Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça e realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, sob Edital n.º 2, de 14 de janeiro de 2002 e publicado no Diário da Justiça de 16, 17 e 18 de janeiro de 2002, tendo em vista o não comparecimento no prazo legal. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2002.

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque  
**PRESIDENTE**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça e realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, sob EDITAL n.º 2, de 14 de janeiro de 2002, publicado no Diário da Justiça - DJ nos dias 16, 17 e 18 de janeiro de 2002, para provimento do cargo de **TÉCNICO JUDICIÁRIO de Entrância Especial**, homologado pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 5 de setembro de 2002, publicada no DJ de 17 de setembro de 2002 e republicado por incorreção em 19 de setembro de 2002

**RESOLVE**, nos termos do disposto no artigo 102, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará, de 5 de outubro de 1989, combinado com os artigos 53, inciso X e 425, da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), **NOMEAR**, em caráter efetivo, **PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS**, aprovado e classificado em 20º lugar, para exercer o cargo de **TÉCNICO JUDICIÁRIO de Entrância Especial, AJU-NS, Classe I, Referência 17**, da Comarca de Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua, criado pelo artigo 523, inciso III, da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, obedecida a ordem de classificação constante no Edital n.º 63, de 5 de julho de 2002, publicado no DJ de 9 de julho de 2002, na vaga deixada com a exoneração de **Elison Pacheco Oliveira Teixeira**, publicada no DJ do dia 5 de junho de 2000 e com o não comparecimento no prazo legal de **Antônio de Pádua Cunha Almeida**, aprovado e classificado em 1º lugar, nomeado conforme ato publicado em 30 de setembro de 2002.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 1º de novembro de 2002.

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque  
**PRESIDENTE**  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XXVIII, da Lei Estadual 12.342, de 28 de julho de 1994 e o art. 5º, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.483, de 03 de agosto de 1995, **RESOLVE** tornar nulo e sem nenhum efeito, a partir de 7 de novembro de 2002, o Ato datado de 20 de setembro de 2002 e publicado no Diário da Justiça de 26 de setembro de 2002, o qual nomeou o Sr. **LUDGERO RAULINO DA SILVA FILHO**, para exercer o cargo de **ADMINISTRADOR, AJU-NS, Classe I, Referência 1**, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aprovado e classificado em 1º lugar, no Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça e realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, sob Edital n.º 2, de 14 de janeiro de 2002 e publicado no Diário da Justiça de 16, 17 e 18 de janeiro de 2002, tendo em vista o não comparecimento no prazo legal. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2002.

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque  
**PRESIDENTE**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XXVIII, da Lei Estadual 12.342, de 28 de julho de 1994 e o art. 5º, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.483, de 03 de agosto de 1995, **RESOLVE** tornar nulo e sem nenhum efeito o Ato datado de 11 de outubro de 2002, publicado no Diário da Justiça de 24 de outubro de 2002, o qual nomeou a Sra. **SANDRA MARIA CYSNE FROTA VIEIRA**, para exercer o cargo de **ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA, AJU-ADO, Classe I, Referência 26**, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aprovada e

classificada em 22º lugar, no Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça e realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, sob Edital n.º 2, de 14 de janeiro de 2002 e publicado no Diário da Justiça de 16, 17 e 18 de janeiro de 2002, tendo em vista a **DESISTÊNCIA** do referido cargo. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2002.

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque  
**PRESIDENTE**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XV, da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994 e o art. 5º, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995 e em conformidade com o Processo Administrativo n.º 2002.0009.7248-4, **RESOLVE** exonerar, a pedido, nos termos do art. 62, inciso I e art. 63, inciso I, da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, o Sr. **MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA**, matrícula n.º 003343.1/6, do cargo de **AUXILIAR JUDICIÁRIO de 3ª Entrância, ADO-31**, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de **LAVRAS DA MANGABEIRA** e que encontrava-se em suspensão de vínculo funcional desde 1º de novembro de 2002, a partir de 3 de novembro de 2002. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2002.

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque  
**PRESIDENTE**

*\* A partir ... daqui \**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça e realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, sob EDITAL n.º 2, de 14 de janeiro de 2002, publicado no Diário da Justiça - DJ nos dias 16, 17 e 18 de janeiro de 2002, para provimento do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR de Entrância Especial**, homologado pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 5 de setembro de 2002, publicada no DJ de 17 de setembro de 2002 e republicado por incorreção em 19 de setembro de 2002

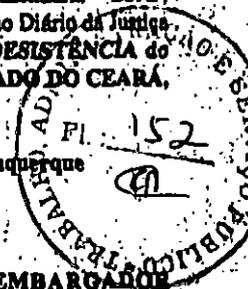
**RESOLVE**, nos termos do disposto no artigo 102, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará, de 5 de outubro de 1989, combinado com os artigos 53, inciso X e 425, da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), **NOMEAR**, em caráter efetivo, na vaga destinada para **Portadores de Deficiência, DANIEL MELO DE CORDEIRO**, aprovado e classificado em 406º lugar, para exercer o cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR de Entrância Especial, AJU-ADO, Classe I, Referência 26**, com lotação na Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua - Comarca de Fortaleza, criado pelo artigo 523, inciso V, da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, obedecida a ordem de classificação constante no Edital n.º 63, de 5 de julho de 2002, publicado no DJ de 9 de julho de 2002, na vaga deixada com a exoneração de **Maurício Vidal Mendes**, publicada no DJ do dia 1º de agosto de 2002.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2002.

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque  
**PRESIDENTE**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça e realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, sob EDITAL n.º 2, de 14 de janeiro de 2002, publicado no Diário da Justiça - DJ nos dias 16, 17 e 18 de janeiro de 2002, para provimento do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR de Entrância Especial**, homologado pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 5 de setembro de 2002, publicada no DJ de 17 de setembro de 2002 e republicado por incorreção em 19 de setembro de 2002

**RESOLVE**, nos termos do disposto no artigo 102, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará, de 5 de outubro de 1989, combinado com os artigos 53, inciso X e 425, da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado



COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 18.11.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 4 - 3

18/10/2005

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 318.106-8 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO : APARECIDO COUTINHO  
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.
2. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ellen Gracie - Relatora



18/10/2005

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 318.106-8 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECORRIDO : APARECIDO COUTINHO  
 ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de recurso extraordinário da União, com base no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

**“CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE PREVISTA NO EDITAL. ALTERAÇÃO DO GRAU DE ESCOLARIDADE POR NORMA POSTERIOR. EFICÁCIA.**

*Se os candidatos aprovados no concurso realizado pelo TRT da 13ª Região poderiam ser aproveitados pelo TRT da 21ª Região, e no edital do concurso não se exigia a escolaridade que posteriormente veio a ser feita em lei, não poderia existir restrição para esse aproveitamento, porque a aprovação se dera nos moldes do edital proposto (ato jurídico perfeito) e pelas normas vigentes à época em que realizado o certame (tempus regit actum).”*

2. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, II, XXXIV, 37, *caput*, da Constituição Federal, além do art. 2º, § 1º, das Leis 7.961/89 e 7.923/89 e o art. 12 da Lei 8.215/91. Enfatiza que o impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação, pois o cargo para o qual pretende ser nomeado é outro que não o do concurso que prestou. Ademais, não satisfaz o requisito do diploma de segundo grau, previsto nas leis referidas.

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 252/258).

É o relatório.

*Ellen Gracie*



## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Colho dos autos que as inscrições para o concurso, que exigiam do recorrido apenas o diploma de primeiro grau, se realizaram de 19 a 25 de setembro de 1989. A prova ocorreu em 29 de outubro de 1989 (fl. 14), e a homologação, em 14.02.1990 (fl. 30).

A exigência de escolaridade, correspondente ao segundo grau, decorrente do art. 6º da Lei 7.961/89 e art. 2º da Lei 7.923/89, data de dezembro de 1989, antes, portanto, da data da homologação do concurso.

A questão que aqui se põe é a de saber se deve ser obedecido o que dispõe o edital ou a lei superveniente, quanto ao grau de escolaridade do recorrido.

A Primeira Turma desta Corte, em julgamento semelhante, decidiu que:

*"Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo."* (RE 290.346, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29.06.01)

Em outra ocasião, no julgamento do RE 77.877, rel. Min. Luiz Gallotti, DJ 18.4.74, o Plenário desta Corte entendeu inexistente direito adquirido, pois, ao tempo do último requisito para investidura do impetrante (abertura da vaga), já não vigorava a lei segundo a qual a vaga lhe caberia.

2. Com base nesses precedentes, dou provimento ao recurso.

  
Ministra Ellen Gracie

461

Emenda Nº 5



AAOS EXCELENTÍSSIMOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 05/2010 DO TJCE.**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Deputados, a seguir, uma proposta de Emenda Modificativa elaborada pelo Comando de Greve dos servidores do Poder Judiciário, a qual será apresentada ao Presidente da Assembléia, ao Relator da Mensagem 05/2010, aos líderes de Bancada e a Deputados que estão se identificando com a nossa causa. Essa proposta, para se tornar realidade, deverá ser levada à Presidência do Poder Judiciário para ser encampada pelo chefe deste Poder.

Nessa Emenda Modificativa procuramos manter a atual estrutura de cargos do Poder Judiciário do Ceará, Analista Judiciário, Analista Judiciário Adjunto, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário, guardando consonância com o que está disposto nas Leis 13.551/2004, 13.771/2006, 13.837/2006, 13.838/2006 e 14.128/2008. Não há inovação. Apenas fica mantido o que foi conquistado nos últimos anos.

A proposta não apresenta nenhum aumento na repercussão financeira, já que deixamos os gastos com enquadramento por tempo de serviço, Art.8, II, previsto no ANEXO IV, em segundo plano. Isto é, havendo sobra de recursos com enquadramento funcional, aplicar-se-ia o restante no enquadramento por tempo de serviço.

Nela também apresentamos em destaque as alterações e os acréscimos ao texto da EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 05/2010, de 5 de abril passado, enviado à Assembléia Legislativa por meio do Ofício nº 832/2010 do Gabinete da Presidência do TJCE.

Destacamos, outrossim, dando mostra de amadurecimento político, que estamos dispostos a discutir a melhor forma de ter essa proposta encampada pela Administração do TJCE. Reconhecemos de fundamental importância a criação de uma comissão de deputados para mediar uma possível negociação com o Presidente do Poder Judiciário.

O povo que é soberano e fonte de legitimidade de todos os Poderes Estaduais (art. 2º da Constituição Estadual), e a experiência humana ao longo do história já nos ensinou que "se a mudança for para piorar é melhor que fique tudo como está."

Em 04/5/2010, o CNJ reconheceu que os servidores deveriam ter participado da elaboração do projeto de PCCR que foi enviado ao Legislativo através da Mensagem 05/2010, em 05/4/2010, em decisão cujos trechos seguem transcritos:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001279-02.2010.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
**REQUERE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER**  
**NTE JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ -**  
**SINSPOJUCE**  
**REQUERI : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**DO**  
**ASSUNTO : TJCE - PUBLICIDADE - ANTEPROJETO - PLANO**  
**DE CARGOS - CARREIRA - REMUNERAÇÃO -**  
**PCCR**



(...)

**Por todo o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para que seja fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o projeto de Plano de Cargos e Salários ao Sindicato requerente.**

Por outro lado o artigo 2º, § 4º da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê que "os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo grau, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos".

Muito embora o plano de cargos e salários não seja diretamente mencionado nesta Resolução, nos parece que a participação do sindicato dos servidores na sua elaboração segue a mesma lógica adotada pelo CNJ quanto à execução de propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos.

No caso concreto é evidente o interesse dos servidores na participação da formação da proposta, sendo que, por outro lado, tem-se a necessidade de fiscalização quanto ao objeto do contrato firmado pelo Tribunal de Justiça do Ceará com a Fundação Getulio Vargas.

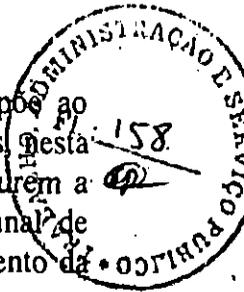
Ressalte-se que o contrato com a Fundação Getulio Vargas – que foi firmado sem licitação – custou aos cofres do Poder Judiciário Cearense o valor de R\$ 771.500,00 (Setecentos e setenta e um mil e quinhentos reais).

Deve ainda ser consignado que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – em setembro de 2009 – havia se comprometido com os Sindicatos e Associações dos Servidores, por ocasião de audiência realizada pelo Ministério Público do Trabalho, em franquear a estes a participação efetiva nas negociações do Projeto de Plano de Cargos e Salários.

A large, stylized handwritten signature in black ink.

Handwritten initials or a small signature in black ink.

O direito fundamental à informação, enquanto direito de defesa, impõe ao Estado o dever de não obstaculizar, de qualquer forma, a livre divulgação das informações. Nesta mesma esteira, cria ao Estado o dever jurídico, incontornável, de criar medidas que assegurem a ampla publicidade. Infelizmente, estes preceitos parecem ter sido esquecidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará que não apresenta qualquer motivo concreto para a negativa do fornecimento da minuta do Projeto.



Nos aspectos político e social, a presente emenda é um intento para o mínimo equilíbrio entre os interesses da Administração Judiciária e os direitos dos servidores do Poder Judiciário, de modo que acautelatório para prevenir que a Lei do PCCR produza danos irreparáveis aos servidores em afronta ao **princípio do não-retrocesso social** que permeia a criação de todo e qualquer instrumento de DIREITO PÚBLICO, haja vista que a criação de Plano de Carreiras para os servidores estaduais é uma POLÍTICA DE ESTADO prevista no Art.166 da Constituição do Estado do Ceará.

Assim, a criação de novos diplomas normativos para disciplinar matéria, não pode implicar em retrocessos em relação às legislações que foram produzidas anteriormente, principalmente em relação a cargos públicos, cujo grau de complexidade das atribuições sempre evoluem em face da dinâmica da máquina estatal e sua adequação ao princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos, inclusive os judiciários, à população;

Existe, pois, a necessidade de motivação constante aos atuais servidores para que mantenham o compromisso com a sociedade a que serve, coisa que somente é possível se houver o mínimo equilíbrio na relação de trabalho jurídico-administrativa entre o servidor público e o Estado.

No aspecto econômico de adequação financeira, a presente emenda não traz nenhum impacto para as despesas previstas no demonstrativo de despesa de pessoal que acompanha o projeto, cujos valores previstos constam no campo do documento denominado de "**Disp. Implantação do PCCR para servidores ativos e inativos, incluindo patronal**", prevendo um total de R\$ 53.830.390,83 no período de 2010 a 2014;

No aspecto jurídico, a presente emenda tem o fito de preservar a segurança jurídica dos atuais servidores em relação à carreira judiciária que abraçaram quando fizeram o concurso público (art. 39 da Constituição Federal), e evitar que o PCCR, política de Estado prevista no Art. 166 da Constituição Estadual, para remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos (art.14, XIII, da Constituição Estadual), transforme-se num instrumento para implantação de política administrativa de tratamento degradante ao servidor do Poder Judiciário, o que é proibido pelo **Art.5, Inciso III, da Constituição Federal**, pois dispositivos constantes no projeto de lei revogam e cassam os efeitos produzidos validamente pelas leis 13.221/02, 13.551/04 13.337/06, 13.837/06 e 14.128/08, pretendendo:

- Rebaixar servidores atuais que são ocupantes do cargo de oficial de justiça, de nível superior, para um cargo de nível médio, além de dividir as atribuições do cargo entre "servidores de cargo de nível superior (analista judiciário) e cargo de nível médio", em desacordo com o disposto no Art.22, ADCT, da Constituição Estadual.
- Rebaixar servidores atuais que são ocupantes do cargo de analista judiciário adjunto, de cargo de nível superior, para um cargo de nível médio, denominado técnico judiciário.



- Rebaixar servidores atuais que são ocupantes de cargo de técnico judiciário, cargo de nível médio, para um cargo de nível fundamental, denominado auxiliar judiciário e que não guarda qualquer simetria com as atribuições históricas dadas ao cargo pelo Código de Organização Judiciária e outras leis afins.

Sabe-se que no Poder Judiciário Estadual, a quase totalidade dos servidores são graduados e pós-graduados, mesmo aqueles que são ocupantes de cargos da carreira de nível médio, técnico judiciário;

A remuneração condigna e a valorização profissional do servidor são indissociáveis, tanto é que se encontram abrigadas dentro do princípio insculpido no art. 14, XIII, da Constituição do Estado do Ceará, não podendo existir uma em detrimento da outra.

Logo, se não há condições objetivas para a edição de novos diplomas legais que contemplem o conjunto de 3.000 dos servidores do Poder Judiciário com remuneração condigna e valorização profissional, através de um PCCR, que fique garantido aos atuais servidores, por novas leis, pelo menos aquilo que já conquistaram ao longo dos anos dentro da carreira judiciária estadual que abraçaram;

A própria Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário, Lei Estadual 12.483/95, segundo as disposições do seu Art.2º, Inciso IV, alínea "b", PRECEITO DA PRECEDÊNCIA, e também das disposições do Inciso VI, SISTEMA DE MÉRITO E MOTIVAÇÃO DE PESSOAL, sugere que assim o seja, reforçadas pelas disposições do Art. 44 daquela lei:

**Art. 44 - O Plano de Cargos e Carreiras objetiva fundamentalmente a valorização e profissionalização do servidor judiciário, bem como a maior eficiência no apoio instrumental à Administração da Justiça, mediante:**

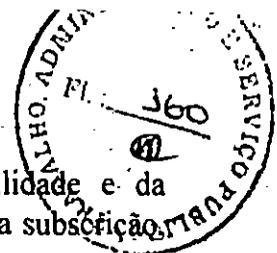
I - a adoção do princípio do mérito para ingresso e progressão na carreira;

II - estabelecimento, em caráter sistemático e permanente, de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores;

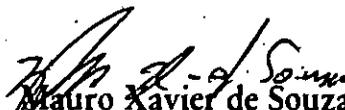
III - privatividade dos cargos de Direção e Assessoramento preferencialmente para servidores integrantes das carreiras do Quadro III, do Poder Judiciário.

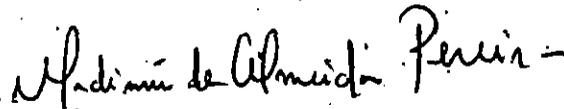
Respeitando a segurança jurídica, os dispositivos inseridos pela emenda permitem que o próprio diploma legal a ser gerado, dê um mecanismo jurídico ao servidor perante a Administração Judiciária, para que permaneça em sua carreira atual e não venha a reclamar danos ocasionados pelo PCCR futuramente, permanecendo com suas conquistas anteriores;

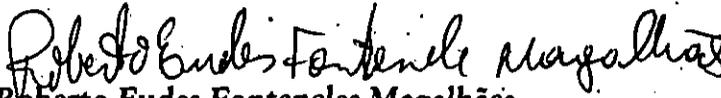
Veja que o projeto de lei e ainda seu substitutivo, em nada parecem com a Lei 13.551/2004, Plano de Cargos atual, nem com a Lei 14.128/2008, onde um novo plano encontrava-se previsto no §2º, do Art.3º, daquela Lei.



Assim, em nome da segurança jurídica e dentro da razoabilidade e da proporcionalidade da atividade parlamentar, apresentamos esta emenda, esperando sua subscrição acolhida e aprovação plenária nesta Casa Legislativa.

  
Mauro Xavier de Souza  
Presidente do SINCOJUST

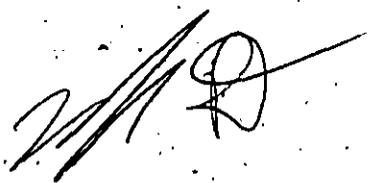
  
Vladimir de Almeida Pereira  
Coordenador Geral do SINSPOJUCE

  
Roberto Eudes Fonteneles Magalhães  
Presidente da ASPJUCE

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SINCOJUST

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ - SINSPOJUCE

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ - ASPJUCE



**ASSEMBLEIA  
LÉGISLATIVA**

COM BASE NOS ARTs 223 a 226 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, os Deputados abaixo assinados ratificam o apoio às emendas adiante propostas À MENSAGEM No.05/2010 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ressalte-se que as aludidas emendas não importam em aumento de despesas, ou seja, estão em regular harmonia com o Art 227 do mesmo Regimento Interno.

Artur Bruno PT  
Deputado Estadual da Bancada do

- ARTUR BRUNO

Augustinho Moreira P.T.  
Deputado Estadual da Bancada do

- RAQUEL MARQUES

Guaracy Aguiar PV  
Deputado Estadual da Bancada do

- AUGUSTINHO MOREIRA

Heitor Ferrer PRB  
Deputado Estadual da Bancada do

- GUARACY AGUIAR

Moesio Loiola PDT  
Deputado Estadual da Bancada do

- HEITOR FÉRRER

Osma Barquit PSDB  
Deputado Estadual da Bancada do

- DEP. MOESIO LOIOLA

Caminda PSDA  
Deputado Estadual da Bancada do

DEP. OSMAR BARQUIT

Caminda PHS  
Deputado Estadual da Bancada do

Dep. CAMINDA (DEP CAMINDA)

Caminda PT  
Deputado Estadual da Bancada do

DEP. TEXEIRA

Caminda PSDC  
Deputado Estadual da Bancada do

Caminda

Ferreira PDT  
Deputado Estadual da Bancada do

Ferreira Aracaju

Caminda  
Deputado Estadual da Bancada do

Caminda

Caminda  
Deputado Estadual da Bancada do

PSDC

*Moraes L. 101*  
Deputado Estadual da Bancada do 7828

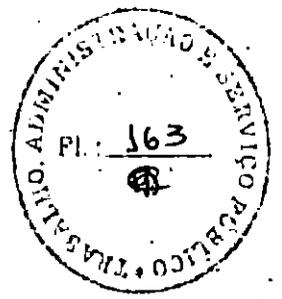
Deputado Estadual da Bancada do 7828  
*Leila Moraes*

Deputado Estadual da Bancada do \_\_\_\_\_

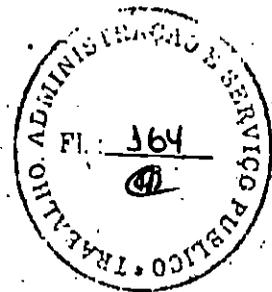
*Dep. Moraes Cals*

*Dep. Leila Moraes - 7828*





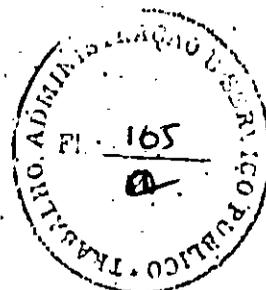
Deputado Estadual da Bancada do \_\_\_\_\_



Deputado Estadual da Bancada do \_\_\_\_\_



Estado do Ceará  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o Plano de Cargos/Funções, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica instituído o Plano de Cargos/Funções, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará pela presente lei.

Art.2º O Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é composto dos seguintes cargos:

- I. Cargos de Provimento Efetivo;
- II. Cargos de Provimento em Comissão;
- III. Funções.

Art.3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Cargo: conjunto de atribuições cometidas a servidores públicos mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

a) Cargo de Provimento Efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade;

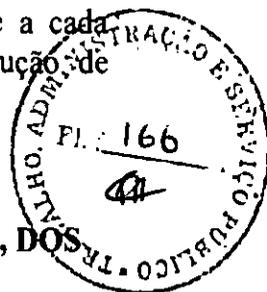
b) Cargo de Provimento em Comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura.

II. Carreira: conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonada em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

III. Classe: gradação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

IV. Competência: reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir para a consecução dos resultados organizacionais e evoluir nas respectivas carreiras;

V. Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração pública confere a cada categoria funcional ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços, sem vinculação a cargo ou emprego público, prescindindo de concurso público.



## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que tratam as Leis nºs. 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de 2006 e 14.128, de 06 de junho de 2008, ficam reestruturados pelas carreiras abaixo, constituídas pelos cargos de provimento efetivo e suas respectivas áreas de atividades, classes e referências, na forma do anexo I desta Lei:

- I - Analista Judiciário;
- II - Analista Judiciário Adjunto;
- III - Oficial de Justiça;
- IV - Técnico Judiciário.

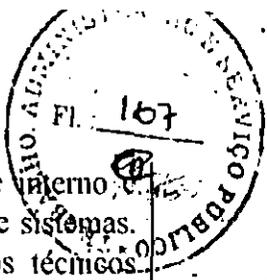
Parágrafo único. Os cargos a que aludem os incisos I a IV deste artigo têm os seguintes âmbitos de atividades:

- a) área judiciária, compreendendo serviços de natureza jurídica, abrangente de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades de apoio de caráter jurídico;
- b) área técnico-administrativa, compreendendo serviços relacionados à execução de atividades de natureza processual e administrativa; elaboração de laudos e cálculos; gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; licitações e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura; serviços integrados de saúde; segurança, transporte e outras atividades congêneres ou complementares de apoio técnico-administrativo especializado.

Art. 5º As atribuições dos cargos estabelecidos no art. 4º desta Lei são as descritas a seguir, que poderão ser desdobradas por regulamento.

#### I - Carreira de Analista Judiciário:

- a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas à pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina; elaboração de laudos, atos, pareceres, informações jurídicas, procedimentos de natureza processual, e o exercício cumulativo de quaisquer outras funções pertinentes ao serviço judiciário, exceto as atividades atribuídas aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça;
- b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais;



organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno; auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura, e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

#### II - Carreira de Analista Judiciário Adjunto:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, relacionadas ao trâmite processual de feitos judiciais;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à administração propriamente dita.

#### III - Carreira de Oficial de Justiça:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas a processamento de feitos: apoio a julgamentos; execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados; avaliação de bens, inventários, lavratura de termos de penhora de autos e certidões; convocação de testemunhas nos casos previstos em lei, e outros atos próprios ao processo judicial;

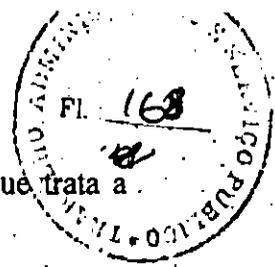
#### IV - Carreira de Técnico Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciárias e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como àquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, similares e outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo.

Art. 6º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão posicionados de acordo com as linhas de posicionamento estabelecidas no ANEXO II desta lei.



Art.7º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º Compete ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça disciplinar a implantação da carga horária de que trata este artigo, de acordo com a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º Disciplinada a carga horária, os servidores deverão expressar formalmente sua opção, observada a tabela de vencimento-base correspondente, constante do ANEXO III desta lei.

§3º O servidor poderá incorporar aos proventos da aposentadoria a remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§4º Aos ocupantes de cargos que compõem a carreira a que se refere o art. 4º, I desta lei que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada as tabelas de vencimento-base constante do ANEXO III-A.

§5º Fica instituído banco de horas como forma de compensação para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão.

§6º Ato da Presidência poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo corrido, e horário de entrada e saída, observado, em qualquer caso, os interesses da Administração.

## SEÇÃO I DOS ENQUADRAMENTOS

Art.8º Os enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos efetivos do Poder Judiciário na nova tabela vencimental, dar-se-ão seqüencialmente da seguinte forma:

I - Enquadramento Vencimental Automático dos atuais ocupantes dos cargos efetivos na nova tabela vencimental dar-se-á na classe a que vier a pertencer o servidor, na referencia de valor igual ou superior, se for o caso, correspondente à multiplicação do atual vencimento pelo índice 2,8 (dois vírgula oito), representativo do seu somatório com os valores da gratificação Judiciária e de Exercício.

II - Enquadramento por Tempo de Serviço no Poder Judiciário, de acordo com a curva de maturidade funcional, prevista no ANEXO IV, que passa a integrar a presente lei.

\* OBSERVAÇÃO: A CURVA DE MATURIDADE SERÁ CONSTRUÍDA COM BASE NOS RECURSOS FINANCEIROS RESTANTES DOS R\$ 53 MILHÕES DISPONIBILIZADOS PARA O PCCR. HAJA VISTA SE ESTÁ PRIORIZANDO O ENQUADRAMENTO VENCIMENTAL AUTOMÁTICO.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos enquadramentos estabelecidos no presente Plano serão devidos a partir de 1º de junho e será efetivado em cinco fases consecutivas e ininterruptas, assim discriminadas: 50% (cinquenta por cento) em julho de 2010, e os restantes 50% (cinquenta por cento) em quatro parcelas iguais e sucessivas a se vencerem em janeiro de 2011, julho de 2011, janeiro de 2012 e julho de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O presente enquadramento encontra amparo legal na lei 13.221/2002, 13.551/2004 e 14.128/2008 já aprovadas por esta augusta Casa, sendo inconstitucional uma possível "reforma in pejus", maculando o princípio do "não retrocesso social" esculpido na Constituição Federal. Outra, a nova redação proposta encontra guarida, também, nos precedentes das exigências de nova escolaridade para ingresso nos cargos de Policial Federal (Agentes), Técnico da Receita Federal (antigo TTN), Policial Rodoviário Federal, Escrivães da Polícia Civil do Estado do Ceará e, principalmente, os servidores do Poder Judiciário da União (Justiça Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho), a qual este projeto de lei foi buscar amparo, conforme declarações públicas do próprio presidente do TJCE. Este enquadramento, também, guarda conformidade com o disposto no artigo 22, ADCT, da Constituição do Estado do Ceará: "O Estado orientará o tratamento a ser dispensado aos servidores, no sentido de que seja observado o princípio da isonomia, correspondentes deveres e responsabilidades a iguais salários".

**SEÇÃO II**

**DA REMUNERAÇÃO**

Art.9º A remuneração dos servidores integrantes das carreiras descritas no art. 4º, I, II, III e IV desta lei corresponde ao vencimento-base acrescido das gratificações instituídas nesta lei, vantagens pessoais, vantagens pessoais nominalmente identificadas e parcelas individuais complementares.

§1º Entende-se por vencimento-base a retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, paga ao servidor pelo exercício do cargo.

§2º O valor a que se refere o parágrafo anterior é representado por Referências, escalonadas em valores crescentes, conforme Tabelas de Vencimentos constantes do ANEXO III desta lei.

§3º São ainda devidas aos integrantes das carreiras descritas no art. 4º, I, II, III e IV desta lei as vantagens pessoais já incorporadas, as vantagens pessoais nominalmente identificadas e as parcelas individuais complementares, expressas em percentual sobre o novo vencimento base estabelecido.

Art.10. Fica instituída a Gratificação de Atividade Judiciária- GAJ, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art.4º, I, II, III e IV, desta lei, no percentual de 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento-base respectivo.

Art.11. Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art.4º, I, II, III e IV, desta lei, não podendo exceder a 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento-base do servidor, sendo de 15%(quinze por cento) para fins de alcance das metas Institucional e de 15% (quinze por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas.

§1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§2º A gratificação a que refere o *caput* do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, I, II, III e IV, desta lei, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário.



Art.12. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM basear-se-á na Avaliação dos Resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da Unidade Judiciária ou Administrativa em que o servidor atue.

Parágrafo único. A Avaliação de Resultados do Poder Judiciário e das suas Unidades Judiciárias ou Administrativas tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.

Art.13. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editará ato disciplinando os critérios, normas e procedimentos para a apuração dos resultados alcançados assim como o percentual correspondente a ser pago pelo Alcance de Metas Estratégicas - GAM referente ao Desempenho Institucional e ao das Unidades Judiciárias ou Administrativas.

Art.14. O pagamento do percentual devido terá efeito financeiro mensal, por período de 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das Avaliações Institucional e das Unidades Administrativas.

Parágrafo único. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM comporá os proventos da aposentadoria do servidor, observado o percentual máximo de 30% (trinta por cento), em consonância com a legislação previdenciária vigente.

Art.15. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa- GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça que estejam exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, no percentual de 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento-base respectivo.

Art.16. Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras referidas no art. 4º, I, II, III e IV, desta lei, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observada a correlação com as atribuições do cargo em exercício.

§1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente.

§2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§3º Os servidores que vierem a perceber, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, o valor correspondente ao Adicional de Qualificação, ao apresentarem nova titulação, correlata com as atribuições do cargo/função em exercício, poderão optar por perceber:

I - a diferença entre o valor antes obtido e o valor decorrente do Adicional de Qualificação – AQ previsto neste artigo; ou

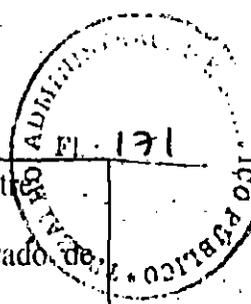
II - o percentual correspondente a nova titulação.

§4º É vedada a percepção cumulativa de VPNI e de percentual.

§5º O Adicional de Qualificação – AQ, referido no *caput* deste artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria.

Art.17. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – 35,71% (trinta e cinco virgula setenta e um por cento), em se tratando de título de Doutor;



II - 28,57% (vinte e oito virgula cinquenta e sete por cento), em se tratando de título de Mestre;  
III - 21,43% (vinte e um virgula quarenta e três por cento), em se tratando de Certificado de Especialização.

§1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no *caput* deste artigo.

§2º O Adicional de Qualificação será devido a partir da data de seu requerimento acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, I, II, III e IV, desta lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º A gratificação criada no *caput* será paga, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual de 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0.799.

§2º Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará divulgará a classificação das Comarcas realizada segundo os critérios referidos no parágrafo anterior.

§3º Os valores referentes à Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI comporão os proventos do servidor, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

Art.19. Os integrantes das carreiras referidas no art. 4º, I, II, III e IV, desta lei poderão perceber, além da Gratificação Judiciária - GAJ, da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, da Gratificação de Atividade Externa - GAE, do Adicional de Qualificação - AQ, da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, as Vantagens Pessoais, as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, a Parcela Individual Complementar e outras gratificações previstas em lei.

§1º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a parcela da gratificação a que se refere o artigo 132, inciso IV, da Lei nº. 9.826 de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC, expressa em percentual sobre o novo vencimento base estabelecido.

§2º Os valores correspondentes a 30% (trinta por cento) da Gratificação Judiciária - GAJ, a 30% da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Atividade Externa - GAE, a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Estímulo à Interiorização, ao Adicional de Qualificação, à Vantagem Pessoal, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e à Parcela Individual Complementar, serão incorporados aos proventos de inatividade, em consonância com a legislação previdenciária vigente, reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Judiciário em exercício.

### SEÇÃO III

#### DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art.20. O ingresso nas Carreiras de que trata esta lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

Art.21. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento básico da Referência 01 da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

Art.22. As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

#### SEÇÃO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art.23. O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.24. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

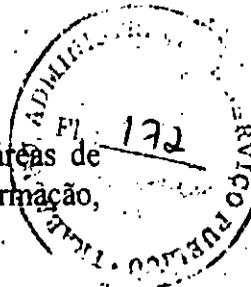
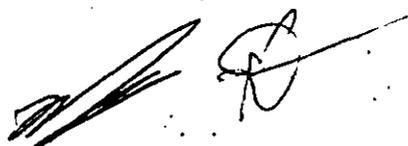
§2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.

Art. 25. As promoções e progressões obedecerão às proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do ANEXO III, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

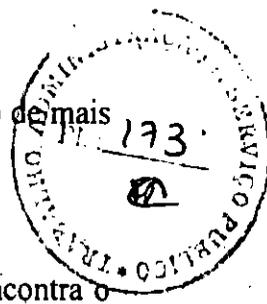
§1º O servidor será promovido quando figurar na última referência de um classe, alcançando automaticamente, no interstício seguinte, a referência inicial da classe subsequente, ficando excluído do concurso de progressão, bem como do cômputo do percentual estabelecido para o mesmo.

§2º O número de servidores a serem alcançados pela progressão corresponderá a 60 % (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências ou classes, tendo em vista os critérios de desempenho e antiguidade.

§3º Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para a progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.



§4º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.



§5º São requisitos básicos e simultâneos para:

I. a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor;

II. a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho.

§6º É vedada a progressão ao servidor que:

I. tenha sido punido nos últimos (24) vinte e quatro meses, com pena repreensão, suspensão ou multa;

II. não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

§7º É vedada a promoção ao servidor que:

I. se encontre em estágio probatório;

II. tenha sido punido nos últimos (24) vinte e quatro meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

III. não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

Art.26. A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento, deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

Art.27. A capacitação dos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 4º, I, II, III e IV, desta lei, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I. curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II. atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do TJCE abrangidas pelos cargos a que se refere o *caput* deste artigo;

III. aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV. incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos;

V. desenvolvimento de equipês;

VI. gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos.

Art.28. As progressões e promoções a que se referem os artigos 24 e 25 serão efetivadas anualmente com base nos critérios estabelecidos pela Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007 (DJ de 20/04/2007), tendo efeitos financeiros a partir do 1º dia após o interstício correspondente, sendo que

o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO



Art.29. A remuneração dos cargos em comissão é composta:

- I - do vencimento-base conforme o ANEXO V, integrante da presente lei;
- II - do percentual máximo referente à Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM;
- III - da Representação conforme o ANEXO V, integrante da presente lei.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo e de função do Quadro do Poder Judiciário, que vier a ser investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou função, ou pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, acrescido da gratificação pelo Alcance de Metas Estratégicas - GAM, da representação, na forma do ANEXO V, e ainda, outras gratificações previstas em lei.

§2º Os servidores públicos federais, estaduais, municipais, ou do Distrito Federal, cedidos para o exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Judiciário, perceberão a representação do cargo de provimento em comissão de sua nomeação, a Gratificação pelo Alcance de Metas Estratégicas - GAM, e, no caso de opção, o valor do vencimento do cargo comissionado, e, ainda, outras gratificações previstas em lei.

§3º As simbologias, os valores do vencimento e da representação dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário ficam definidas na forma do ANEXO V desta Lei, sendo vedada a incidência de gratificações sobre os valores atribuídos a esses cargos, excetuadas aquela prevista no inciso II deste artigo.

§4º Sobre os valores constantes do ANEXO V incidirão os reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.30. Os cargos em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua destinação para atribuições diversas.

Art.31. Será destinado um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para provimento por servidores das carreiras judiciárias.

§1º 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados destinados a cada gabinete de desembargador serão obrigatoriamente providos por servidores das carreiras judiciárias.

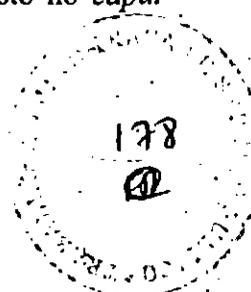
§2º Nas varas e juizados, os cargos de comisionados serão providos obrigatoriamente por servidores das carreiras judiciárias, mediante seleção interna presidida pelo juiz titular com ampla divulgação de vaga aberta.

§3º Os demais cargos comissionados serão preferencialmente providos por servidores das carreiras judiciárias, observado o limite mínimo previsto no *caput* deste artigo.

§4º O Tribunal de Justiça do Ceará publicará mensalmente a listagem completa dos cargos em comissão existentes e seus provimentos, informando o nome de cada ocupante, bem como, se é servidor efetivo, cedido ou sem vínculo com a administração pública.

Art.32. O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em atividade do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores das carreiras referidas no art. 4º, I, II, III e IV, desta lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até que se atinja o limite previsto no *caput* deste artigo.



### CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES

Art.33. As funções remuneradas pelos cofres públicos e exercidas por servidores que ingressaram no Quadro III - Poder Judiciário antes de 05 de outubro de 1988, integrantes da Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais das Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS e das Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, passam a compor os seguintes Grupos Operacionais, conforme previsto no ANEXO VI desta Lei.

I. Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Superior - FPJ/NS: compreende as funções que requerem nível superior de escolaridade para o seu exercício, visando o desenvolvimento de trabalho técnico-científico de concepção, pesquisa, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de atividades que contribuam para consecução da missão institucional do Poder Judiciário;

II. Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Médio - FPJ/NM: compreende as funções de nível médio de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de trabalho técnico-administrativo de suporte às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário;

Art.34. Os enquadramentos das funções a que se refere o artigo anterior observarão o disposto nos incisos I e II, e parágrafo único do art. 8º desta Lei, permanecendo os servidores no exercício das atribuições para as quais originalmente ingressaram no Poder Judiciário, lhes sendo assegurando as promoções e as progressões funcionais.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo serão extintas à medida de suas vacâncias.

Art.35. Os valores correspondentes à remuneração das funções, conforme o disposto no art. 34, desta Lei, são os constantes da tabela estabelecida no ANEXO VII desta lei, acrescidos das vantagens pessoais, de vantagens pessoais nominalmente identificadas, da parcela individual complementar e de outras vantagens previstas em lei.

§1º Aos ocupantes das funções a que se refere este artigo se aplica o disposto no art. 6º desta lei.

§2º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o artigo 132, I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC, expressa em percentual sobre o novo vencimento base estabelecido.

§3º A remuneração dos servidores a que se refere este Capítulo serão aplicados os reajustes salariais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário.

§4º Aos ocupantes de funções aplicam-se as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art.36. A aplicação desta lei não implicará redução de remuneração.

Art.37. Aplica-se o disposto na presente lei aos proventos e pensões, procedendo-se o pagamento na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§1º Aos aposentados e pensionistas será devida a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, observados os arts. 11 e 14 desta lei.

§2º Os servidores do Poder Judiciário terão assegurada, como base para o cálculo para aposentadoria, a remuneração estabelecida pela presente lei, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§3º. A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar – PIC, expressa em percentual sobre o novo vencimento base estabelecido.

§4º. Os servidores que se encontrarem em processo de aposentadoria farão jus a todos os direitos e vantagens inerentes do presente Plano até que sua aposentadoria seja homologada pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 38. Todas as gratificações e vantagens inseridas no presente Plano serão incorporadas aos proventos dos servidores quando de sua aposentadoria e serão reajustadas no mesmo índice e na mesma data base do reajuste geral dos servidores públicos do Estado.

Art. 39. Aos servidores licenciados para desempenho de mandatos classistas ser-lhes-ão conferidos todos os direitos, gratificações e vantagens constantes deste Plano como se em pleno exercício estivessem.

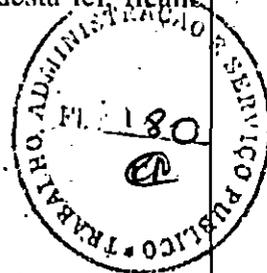
#### JUSTIFICATIVA: Artigo 169 da Constituição Estadual

Art.40. O posicionamento do servidor nas carreiras referidas no art. 4º, I, II, III e IV, desta lei não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 41. Os servidores que ingressaram no Poder Judiciário após 05 de outubro de 1988, por força do art. 534 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, permanecem no exercício das atribuições em que ingressaram, com a atual remuneração, se lhes aplicando, exclusivamente, os reajustes gerais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário e as disposições do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 42. Para provimento dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, I, III e IV, desta lei, ficam criados:

- I - 200 (duzentos) cargos de Analista Judiciário;
- II - 200 (duzentos) cargos de Oficial de Justiça;
- III - 200 (duzentos) cargos de Técnico Judiciário.



Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 43. A gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico prevista no artigo 132, inciso IV da Lei nº 9.826/74, somente será concedida a servidor ocupante de cargo efetivo provido mediante concurso público, lotado em comarca do interior ou na capital, integrante de comissões permanentes ou de grupos de trabalho com finalidade específica e duração determinada ficando expressamente vedada a concessão da mesma a servidores ocupantes de cargo em comissão, servidores cedidos de outros poderes, bem como a trabalhadores terceirizados.

§1º. Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de fevereiro de 2011, os atos de concessão da gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico prevista no artigo 132, inciso IV da Lei nº 9.826/74, bem como seus efeitos financeiros, que estejam em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo.

§2º. A partir de fevereiro de 2011 os valores economizados com a gratificação referida no *caput* deste artigo será revertida ao orçamento disponibilizado para implementação do presente PCCR.

Art. 44. Fica desconstituída a Gratificação de Exercício, nos termos da Lei nº 11.816, de 31 de maio de 1991.

Art. 45. Ficam extintas as seguintes gratificações:

- I - de porteiro de auditório, prevista no art. 439 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;

**SUPRIMIR:**

~~I - de porteiro de auditório, prevista no art. 439 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;~~

**JUSTIFICATIVA:** tal gratificação se justifica por ser o Oficial de Justiça nas comarcas do interior o executor de praças, leilões e pregões no Tribunal do Júri. Nesse último, a sua ausência redundaria em anulação do Júri.

II - de representação para motorista do Poder Judiciário, prevista no art. 5º da Lei nº 10.882, de 20 de dezembro de 1983, alterado pela Lei nº 12.351, de 16 de setembro de 1994;

III - de insalubridade, prevista no art. 3º da Lei nº 12.045, de 30 de dezembro de 1992;

IV - de taquígrafo, prevista na Lei nº 8.920, de 27 de setembro de 1967;

V - de risco de vida e saúde, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.624, de 15 de dezembro de 1981, no art. 4º da Lei nº 10.759, de 16 de dezembro de 1982, e no art. 3º da Lei nº 10.882, de 30 de dezembro de 1983;

VI - de nível universitário, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979;

VII - de representação de 166% (cento e sessenta e seis por cento), estendida pela Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, aos Escrivães remunerados pelos cofres públicos, aos Depositários Públicos e aos Advogados da Justiça Militar, ocupantes de cargo despadronizado pela Lei nº 13.638, de 27 de julho de 2005;

VIII - judiciária, criada nos termos da Lei nº 11.715, de 26 de julho de 1990.

Párrafo único. Os valores correspondentes às gratificações extintas nos termos dos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII, deste artigo, à desconstituída na forma do artigo 43, cessam seus efeitos de percepção a partir da realização dos enquadramentos de que trata o art. 8º desta Lei.

Art.46. Art. 44. Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irrevogável, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, inclusive ascensões e descompressões, respeitados os direitos adquiridos.

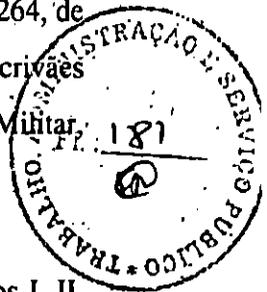
§1º. O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º. Fica assegurado aos servidores que não optarem pelo atual plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR o incremento financeiro correspondente a 1/3 nos seus vencimentos no caso de optar pelo regime de 40 horas semanais.

Art.47. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

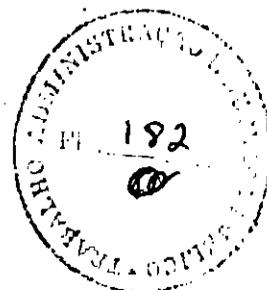
Art.48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.49. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I (ART. 4º, CAPUT)

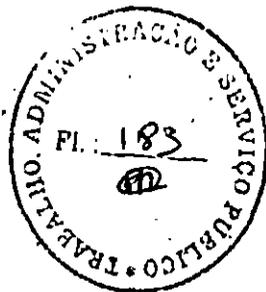
CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

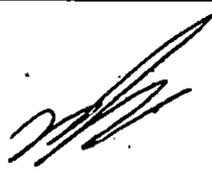
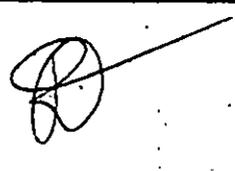


CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
ANALISTA JUDICIÁRIO	A	1
		2
		3
		4
	B	1
		2
		3
		4
		5
	C	1
		2
		3
		4
		5
		6
	ESPECIAL	1
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
ANALISTA JUDICIÁRIO ADJUNTO	A	1
		2
		3
		4
	B	1
		2
		3
		4
		5
	C	1
		2
		3
		4
		5
		6
	ESPECIAL	1
2		
3		
4		
5		

*[Handwritten signatures and initials]*

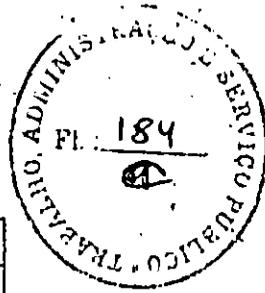
		6
		7
		8
OFICIAL DE JUSTIÇA	A	1
		2
		3
		4
	B	1
		2
		3
		4
		5
	C	1
		2
		3
		4
		5
		6
	ESPECIAL	1
		2
		3
		4
		5
6		
7		
8		
TÉCNICO JUDICIÁRIO	A	1
		2
		3
		4
	B	1
		2
		3
		4
		5
	C	1
		2
		3
		4
		5
		6
	ESPECIAL	1
		2
		3
		4
		5
6		
7		
8		




**ANEXO II (ART. 6º)**

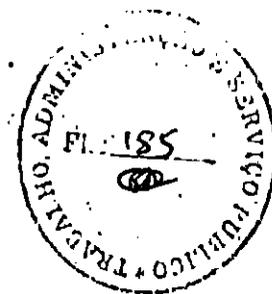
**LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS**



SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO	CARGO
Administrador	Analista Judiciário
Analista Judiciário (Lei 14.128, de 6/6/2008)	
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª ou de Entrância Especial	
Assistente Social	
Bibliotecário	
Contador	
Médico	
Relações Públicas	Analista Judiciário Adjunto
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª ou de Entrância Especial	
Oficial de Justiça (Lei 14.128, de 6/6/2008)	Oficial de Justiça
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª ou de Entrância Especial	
Técnico Judiciário (Lei 14.128, de 6/6/2008)	Técnico Judiciário
Técnico Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª ou de Entrância Especial	
Técnico em Manutenção	
Motorista	
Telefonista	
Vigia	

ANEXO III (ART. 7º, §1º)

TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS



ANALISTA JUDICIÁRIO ANALISTA JUDICIÁRIO ADJUNTO OFICIAL DE JUSTIÇA				TÉCNICO JUDICIÁRIO			
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO		CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	
		30 HORAS	40 HORAS			30 HORAS	40 HORAS
A	1	3.275,76	4.367,68	A	1	1.996,55	2.662,06
	2	3.391,32	4.521,76		2	2.077,69	2.770,25
	3	3.510,95	4.681,27		3	2.162,13	2.882,84
	4	3.634,81	4.846,41		4	2.250,00	3.000,00
B	1	3.763,03	5.017,38	B	1	2.341,44	3.121,92
	2	3.895,78	5.194,37		2	2.436,60	3.248,80
	3	4.033,21	5.377,61		3	2.535,63	3.380,84
	4	4.175,49	5.567,32		4	2.638,68	3.518,24
	5	4.322,79	5.763,72		5	2.745,92	3.661,22
C	1	4.475,28	5.967,04	C	1	2.857,51	3.810,02
	2	4.633,16	6.177,54		2	2.973,65	3.964,86
	3	4.796,60	6.395,46		3	3.094,50	4.126,00
	4	4.965,81	6.621,08		4	3.220,26	4.293,69
	5	5.140,98	6.854,65		5	3.351,14	4.468,19
	6	5.322,34	7.096,46		6	3.487,33	4.649,78
ESPECIAL	1	5.510,10	7.346,80	ESPECIAL	1	3.629,06	4.838,75
	2	5.704,48	7.605,97		2	3.776,55	5.035,40
	3	5.905,71	7.874,28		3	3.930,04	5.240,05
	4	6.114,05	8.152,06		4	4.089,76	5.453,01
	5	6.329,73	8.439,64		5	4.255,97	5.674,63
	6	6.553,02	8.737,36		6	4.428,94	5.905,25
	7	6.784,19	9.045,59		7	4.608,94	6.145,25
	8	7.023,52	9.364,69		8	4.796,25	6.395,00

*[Handwritten signatures and initials]*

ANEXO III-A (ART. 7º, §3º)

TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

20 (VINTE) HORAS



CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	2.183,84
	2	2.260,88
	3	2.340,64
	4	2.423,21
B	1	2.508,69
	2	2.597,19
	3	2.688,81
	4	2.783,66
	5	2.881,86
C	1	2.983,52
	2	3.088,77
	3	3.197,73
	4	3.310,54
	5	3.427,32
	6	3.548,23
ESPECIAL	1	3.673,40
	2	3.802,98
	3	3.937,14
	4	4.076,03
	5	4.219,82
	6	4.368,68
	7	4.522,80
	8	4.682,35

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

ANEXO IV (ART. 8º, II)

137

11

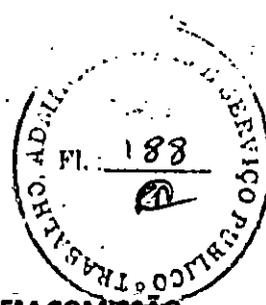
**CURVA DE MATURIDADE**

\* OBSERVAÇÃO: A CURVA DE MATURIDADE SERÁ CONSTRUÍDA COM BASE NOS RECURSOS FINANCEIROS RESTANTES DOS R\$ 53 MILHÕES DISPONIBILIZADOS PARA O PCCR, HAJA VISTA SE ESTÁ PRIORIZANDO O ENQUADRAMENTO VENCIMENTAL AUTOMÁTICO. A FEITURA DESTE ANEXO DEPENDERÁ DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA APÓS O ENQUADRAMENTO.

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	Nº DE REFERÊNCIAS
Até 3	0
Acima de a	1
Acima de a	2
Acima de a	3
Acima de a	4



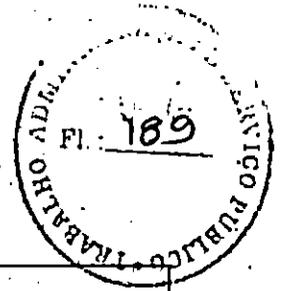
**ANEXO V (ART. 29, I e III)**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**



**NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SÍMBOLO ATUAL	NOVO SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SS-1	DGS-1	secretario Geral do Tribunal de Justica	3.843,05	7.922,18
SS-2	DGS-2	Const. tor JURIDICO do Tribunal de Justica	3.357,15	6.920,48
SS-2	DGS-2	Assessor Especial da Presidencia	3.357,15	6.920,48
SS-2	DGS-2	secretarios Setoriais do Tribunal de Justica	3.357,15	6.920,48
VS-1	DGS-2	Secretario Executivo do Forum Clovis Bevilacqua	3.357,15	6.920,48
---	DGS-3	DIRETOR EXECUTIVO de Gestao e Bens, Servicos e Patrimonio	3.010,16	6.205,20
VS-1	DJS-1	DIRECAO JUDICIARIA SUPERIOR 1	729,18	6.771,08
VS-2	DJS-2	DIRECAO JUDICIARIA SUPERIOR 2	489,15	4.542,26
VS-3	DJS-3	DIRECAO JUDICIARIA SUPERIOR 3	342,41	3.179,58
AS	GAJ-1	Gerencia e Assessoria Judicialia 1	239,67	2.225,66
AS-2	GAJ-2	Gerencia e Assessoria Judicialia 2	179,77	1.669,26
AS-3	AJ-3	Gerencia e Assessoria Judicialia 3	134,81	1.251,88
AJ	AJ-4	Gerencia e Assessoria Judicialia 4	101,11	938,94
AS-5	AJ-5	Gerencia e Assessoria Judicialia 5	75,84	704,24

ANEXO VI (ART. 33, CAPUT)



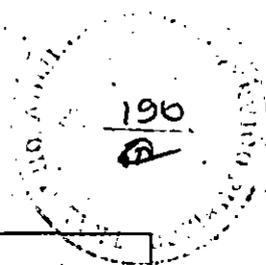
LINHA DE POSICIONAMENTO DAS FUNÇÕES

SITUAÇÃO ATUAL FUNÇÃO	NOVA SITUAÇÃO GRUPOS OPERACIONAIS
Assistente Social	
Contador	
Economista	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Superior FPJ/NS
Contador e Distribuidor do Fórum Estabilizado	
Depositário Público do Interior Estabilizado	
Distribuidor do Fórum Estabilizado	
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	
Técnico em Contabilidade	
Partidor do Fórum estabilizado	
Avaliador do Fórum Estabilizado	
Auxiliar de Manutenção	
Motorista	
Telefonista	
Vigia	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Médio FPJ/NM
Oficial de Manutenção	
Mecânico de Máquinas e Veículos	
Agente Judiciário de Vigilância Menores	
Atendente Judiciário de Entrância Especial	
Atendente Judiciário de 3ª Entrância	
Atendente Judiciário de 2ª Entrância	
Auxiliar de Serviços Gerais	

*[Handwritten signatures]*

ANEXO VII (ART. 34, CAPUT)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES



FPJ/NS				FPJ/NM			
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO		CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	
		30 HORAS	40 HORAS			30 HORAS	40 HORAS
A	1	3.275,76	4.367,68	A	1	1.996,55	2.662,06
	2	3.391,32	4.521,76		2	2.077,69	2.770,25
	3	3.510,95	4.681,27		3	2.162,13	2.882,84
	4	3.634,81	4.846,41		4	2.250,00	3.000,00
B	1	3.763,03	5.017,38	B	1	2.341,44	3.121,92
	2	3.895,78	5.194,37		2	2.436,60	3.248,80
	3	4.033,21	5.377,61		3	2.535,63	3.380,84
	4	4.175,49	5.567,32		4	2.638,68	3.518,24
	5	4.322,79	5.763,72		5	2.745,92	3.661,22
C	1	4.475,28	5.967,04	C	1	2.857,51	3.810,02
	2	4.633,16	6.177,54		2	2.973,65	3.964,86
	3	4.796,60	6.395,46		3	3.094,50	4.126,00
	4	4.965,81	6.621,08		4	3.220,26	4.293,69
	5	5.140,98	6.854,65		5	3.351,14	4.468,19
	6	5.322,34	7.096,46		6	3.487,33	4.649,78
ESPECIAL	1	5.510,10	7.346,80	ESPECIAL	1	3.629,06	4.838,75
	2	5.704,48	7.605,97		2	3.776,55	5.035,40
	3	5.905,71	7.874,28		3	3.930,04	5.240,05
	4	6.114,05	8.152,06		4	4.089,76	5.453,01
	5	6.329,73	8.439,64		5	4.255,97	5.674,63
	6	6.553,02	8.737,36		6	4.428,94	5.905,25
	7	6.784,19	9.045,59		7	4.608,94	6.145,25
	8	7.023,52	9.364,69		8	4.796,25	6.395,00

*[Handwritten signatures]*



MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA,  
DE 11 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PARECER

### I - HISTÓRICO

Submete-se à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua juridicidade, a Mensagem nº 05/2010 e sua Emenda Modificativa, de 11 de maio de 2010, de autoria do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará, o qual: “Dispõe sobre do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”

Empós a entrada da Mensagem nesta Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, chegou a esta Procuradoria Requerimento Administrativo de autoria da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará – ASPJUICE, pleiteando a devolução da referida Mensagem ao Tribunal de Justiça devido à inobservância do disposto no art. 7, IV, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, para que, assim, seja a mesma aprovada pelo Tribunal Pleno.

Sem embargo, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará – SINSPOJUICE formulou consulta perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, acerca da Constitucionalidade da Mensagem em comento, culminando com o Parecer Jurídico da Comissão de Estudos Constitucionais, igualmente anexado aos fôlios, o qual concluiu pela sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, tendo em vista os fatos alegados pela ASPJUICE.

Em que pese a relevância do papel desempenhado pela OAB no que diz respeito à fiscalização e controle dos atos do Poder Público e defesa das instituições democráticas, há

*Handwritten signature*



MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA,  
DE 11 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



que se ter em mente que o parecer por ela emitido é despido de carga decisória para o caso em tela, adquirindo caráter exclusivamente consultivo.

Não obstante, o Deputado Heitor Férrer oficiou a esta Procuradoria no sentido de salientar aspectos destacados pelas entidades representativas dos servidores do Poder Judiciário, mormente o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará – SINCOJUST, para subsidiar as posteriores deliberações parlamentares.

Sendo assim, cumpre a esta Procuradoria passar a análise dos aspectos acima suscitados para melhor elucidação do tema, em atendimento ao escorreito processo legislativo.

## II – DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL:

Segundo parecer anteriormente exarado por esta Procuradoria quando do ingresso do Projeto de Lei em análise nesta Augusta Assembléia Legislativa do Ceará, não há que se falar em inconstitucionalidade formal que comprometa a higidez da ordem constitucional, senão, vejamos:

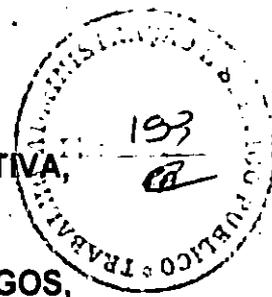
Inicialmente, conforme já apontado no parecer emitido pela OAB/CE, o diploma normativo em exame guarda fundamento no art. 96, II, “b” da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente ao Tribunal de Justiça dispor sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes.

Dai verifica-se que, realmente, a constitucionalidade orgânica, ou seja, a que diz respeito à competência para elaborar o ato normativo, resta perfeitamente satisfeita,

2 HK



**MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA,  
DE 11 DE MAIO DE 2010  
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Em seguida, impera examinar a suposta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa apontada tanto no requerimento da ASPJUCE quanto no parecer da OAB.

Com efeito, a Constituição Federal e Estadual não explicitam o órgão do Tribunal de Justiça legitimado para deflagrar o processo legislativo, donde se depreende que a lei de organização judiciária, cuja iniciativa compete à própria Corte de Justiça, regulamentará a matéria.

Tanto é assim que o art. 4º, III da Lei Estadual nº. 12.483/95 cuidou de não deixar dúvidas sobre o tema:

Art. 4º. O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas, e, especificamente:

[...]

III – apreciar e votar propostas e projetos de resolução que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

A partir desse dispositivo legal, a Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/CE e a ASPEJUCE suscitaram inconstitucionalidade por vício de forma, a qual, contudo, não subsiste, conforme será demonstrado.

Mencionou-se a ata da Sessão Ordinária nº 12/2010 do Tribunal de Justiça, consignada nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA,  
DE 11 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

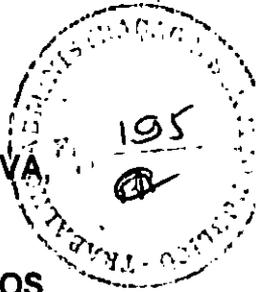


SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO. Aos oito (08) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (2010), na Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, "Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo Machado da Costa Dória", às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a Décima Segunda Reunião Ordinária (...) 1.3 – O Desembargador Ernani Barreira Porto, fazendo algumas formulações, deu ciência ao Tribunal Pleno de que por força do prazo limite para o envio do plano de cargos e salários deste Tribunal, o mesmo teve de ser enviado, na 2ª feira passada, pela manhã, para a Assembléia Legislativa, já colhidas as assinaturas dos Desembargadores que estavam presentes no Tribunal. Passando a submeter ao Tribunal Pleno, esclareceu quais foram os critérios adotados pela Fundação Getúlio Vargas para a concepção do plano. O plano de cargos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi concebido a partir da análise dos cenários interno e externo que o Tribunal atua, tendo como premissas a federalização da Justiça, a sustentabilidade orçamentária e os preceitos constitucionais e legais. Em relação à 1ª questão, atendendo uma antiga reivindicação dos servidores, o plano adota parâmetros de remuneração e de estrutura dos cargos da Justiça Federal. No que tange à remuneração, os vencimentos iniciais das carreiras são equiparados aos da Justiça Federal e os finais encontram-se cerca de 40% acima dos valores atribuídos aos servidores da Justiça Federal. Os cargos adotam as características de cargo amplo, que permite à instituição flexibilidade no emprego de seus servidores, evitando os desvios de função, que é uma das premissas do CNJ. Deste modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa a ter em seu quadro de pessoal três carreiras: a de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. As atribuições de hoje exercidas pelos ocupantes dos cargos de Oficiais de Justiça a ser desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, sem que os Oficiais de Justiça percam a denominação de Oficial de Justiça e todas as prerrogativas de exercício das funções de Oficial de Justiça, ficando pelo plano da Fundação Getúlio Vargas apenas previsto, que após a aposentadoria do último Oficial de Justiça que não tenha nível superior, ela ficará extinta. O Desembargador Presidente Esclareceu, ainda, que os

MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA,  
DE 11 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



servidores só podem alçar outro nível através do respectivo concurso público. Outro aspecto de destaque esclarecido foi a busca de coerência na remuneração de diversas carreiras pelo grau de responsabilidade e complexibilidade exigidas no desempenho dos cargos. Também adotou-se a posição de que o orçamento, a partir da implantação do Plano de cargos pudesse garantir o ingresso de novos servidores. Foram criadas, ainda, as seguintes gratificações: Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, Gratificação de Atividade Externa – GAE, Adicional de Especialização – AE e a Gratificação de Estímulo a Interiorização – GEI.

O fato de a Mensagem ter sido enviada à Assembléia Legislativa apenas com as assinaturas dos Desembargadores presentes ensejaria a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, dado que o conteúdo do Plano não teria passado pelo crivo do Tribunal Pleno.

Nos termos do parecer exarado pela OAB/CE, *verbis*:

Desta feita, apresenta-se indene de dúvida o fato de que o Tribunal Pleno do TJ/CE seria o legitimado para deliberar e discutir a respeito dos termos do presente Projeto de Lei, não podendo essa atribuição ser substituída por simples ratificação (solicitação de assinaturas). sem qualquer discussão pelos membros do Plano, posterior ao envio do destacado Projeto à Assembléia Legislativa, tal como, a princípio, de acordo com a documentação analisada, teria ocorrido em relação à mensagem nº 05/2010 face ao exíguo prazo decorrente das restrições legislativas inerentes ao ano eleitoral. (grifo nosso)

Todavia, ao analisar a ata da Sessão Ordinária nº 12/2010, não é preciso despende exagerado esforço intelectual para se aferir que, apesar do reconhecimento do Desembargador Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do envio da Mensagem apenas com o recolhimento da assinatura dos Desembargadores presentes em data anterior, na

*WZ*

MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA,  
DE 11 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

156

EB

mesma ocasião se discutiu, efetivamente, o mérito do Plano de Cargos pelos membros daquela Corte.

Verifica-se um exaustivo debate acerca dos critérios, objetivos, conveniência e remuneração na sistemática do Projeto, razão pela que se deduz que o eventual vício de iniciativa restou plenamente sanado, perfazendo verdadeira convalidação do ato, tendo em vista o ulterior debate do Pleno acerca do mérito da Mensagem.

Com efeito, o ato pelo qual se dá o envio de Projeto de Iniciativa do Tribunal de Justiça à Assembléia reveste-se das características de ato administrativo, eis que não há dúvidas que no trâmite do processo legislativo há atos da natureza eminentemente administrativa, dentre eles, o que se está a examinar.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho deve-se entender o ato administrativo como "sendo a exteriorização da vontade dos agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público." (Pág. 92, Manual de Direito Administrativo)

Portanto, inequívoco afirmar que o encaminhamento de Projeto de Lei representa a exteriorização da vontade do Tribunal de Justiça, na qualidade de integrante da Administração Pública, em sentido amplo, encoberto pelo manto do direito público, por versar sobre processo legiferante, buscando causar repercussão jurídica a fim de satisfazer o interesse coletivo mediante a promulgação de uma lei.

Demonstrada a natureza administrativa de tal ato, há que comprovar a possibilidade de sua convalidação.

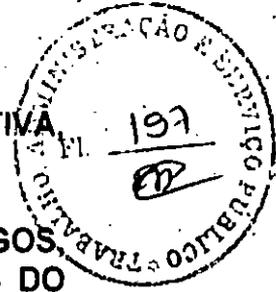
HA



**MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA  
DE 11 DE MAIO DE 2010**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, "Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado." (Pág. 235, Direito Administrativo).

No mesmo sentido aponta José dos Santos Carvalho Filho: "Há três formas da convalidação. A primeira é a ratificação. Na definição de MARCELO CAETANO, "é o acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar uma acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia" (Pág. 149, Manual de Direito Administrativo).

Ora, é evidente que se está diante de um nítido caso de convalidação na modalidade de ratificação, eis que o próprio órgão competente para deflagrar o processo legislativo, qual seja, Tribunal de Justiça, incumbiu-se de sanar o ato anteriormente inválido, em virtude da não deliberação no Pleno, mediante o posterior debate sobre a matéria, aperfeiçoando o ato em comento.

Não se discute aqui que a Mensagem foi enviada, inicialmente, sem o crivo do Pleno, mas, sim, que sua posterior chancela, como, de fato, verifica-se na ata da Sessão Ordinária n.º 12/2010-TJ, teve o condão de convalidar e legitimar o envio do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 5/2010, sanando o suposto vício formal de iniciativa.

Tanto é assim que o próprio Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará asseverou tal circunstância na justificativa do encaminhamento do Projeto em liça:

Importante salientar, ainda, que a presente proposta está sendo encaminhada "ad referendum" do Tribunal Pleno, em virtude da exiguidade do tempo relativamente ao limite eleitoral conferido aos agentes públicos, na forma que estabelece a Lei n.º 9504, de 30 de

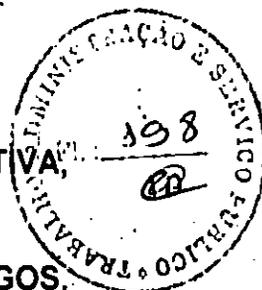
142  
7



MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA Nº 198  
DE 11 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



setembro de 1997, a ser apreciada, pois, na próxima sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dessarte, não é menos exato afirmar que a convalidação, ocorrida na Sessão Ordinária do Pleno do dia oito de abril de dois mil e dez, supriu qualquer vício de inconstitucionalidade que se possa suscitar quanto à iniciativa do Projeto de Lei, de sorte que as limitações formais ao legislador infraconstitucional estão plenamente atendidas na Mensagem em comento.

Aliás, há entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal nesse sentido, consoante se denota no julgamento da ADIN n.º 2.480-5, Espírito Santo, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 11.06.2004, cuja ementa se colaciona a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC Nº 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.

Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada.

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes,

*LC*

**MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA,  
DE 11 DE MAIO DE 2010**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

199  
PB

viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.

A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da CF, que veda o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador. Precedente: ADI 1.070-MC, Celso de Mello.

A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: ADI 2863, Nelson Jobim e ADI 955-MC, Celso de Mello.

Viola o comando previsto no art. 37, XIII da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba. Precedentes: ADI 305, Maurício Corrêa, DJ 13.12.2002, ADI 774, Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99, ADI 1274, Carlos Velloso, DJ 07.02.2003, ADI 301, Maurício Corrêa, DJ 22.05.2002 e ADI 1070, Sepúlveda Pertence, DJ 25.05.2001, entre tantos outros.

Prejudicialidade da ação quanto ao art. 1º da LC nº 246/02 atacada, tendo em vista a modificação substancial dos §§ 1º e 2º do art. 3º da LC nº 88/96, por aquele introduzidos, promovida pela recente LC nº 265, de 15.09.2003.

Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente em parte.

Em convergência:

HC

MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA  
DE 11 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO ESTADUAL COM EMENDAS PARLAMENTARES. SERVIDORES PÚBLICOS. VETO PARCIAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. VÍCIO DE INICIATIVA SANADO EM RELAÇÃO A DOIS DOS DISPOSITIVOS ATACADOS, EM FACE DE POSTERIOR PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO QUE DIZ RESPEITO À VINCULAÇÃO DE DETERMINADAS CARREIRAS AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, 'c' DA CF. PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS ARTIGOS 7º E 17 DA LEI 5.219/89 ATACADA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.  
[ADIN n.º 56, Paraíba, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 29.22.2002]

Para se aprofundar na compreensão do tema, vejamos trecho do voto do douto Ministro que alude à convalidação e posterior saneamento do vício inicial, *in verbis*:

Todos os artigos questionados são provenientes de Projeto de Lei que dispõem sobre servidores públicos, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e que sofreram emendas por parte do Legislativo.

Da Lei 5.129/89

Art. 7º

Trata das

“... atividades biomédicas; de atendimento ambulatorial e nosocomial, a cargo do Estado...”.

O Anexo XXII deste artigo se refere ao Grupo Operacional de Serviços de Saúde, nos níveis superior, médio e atividades de apoio (fls. 196-v).

O impetrante requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da supracitada Lei, não se referindo ao Anexo XXII.

MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA,  
DE 11 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Ocorre que, em data posterior, o Governador do Estado, via Projeto de Lei n.º 53/89, transformado na L. 5.155/89, fixou

“... número de cargos e valores de vencimentos do Grupo Operacional de Serviços de Saúde...” (fls. 189).

A Lei 5.155/89, de iniciativa do Executivo, refere-se, em seu art. 1º, à Tabela que contém o

“... número de cargos e respectivos valores de vencimento do Grupo Operacional de Serviços de Saúde.[código SSA-1200]...” (fls. 193).

O art. 7º não se desassocia da Tabela a que faz referência.

**O vício de iniciativa foi sanado em face da apresentação de Projeto de Lei, por parte do Executivo, de idêntica matéria.**

**Julgo prejudicado o pedido quanto ao art. 7º da Lei 5.129/89.**

Inescusável salientar que em ambos os Acórdãos se afere casos de convalidação no processo legislativo, sendo, neste último caso, em virtude de emendas parlamentares que feriram o princípio da separação dos poderes, mas que, em momento ulterior, foram sanadas e não declaradas inconstitucionais devido à apresentação de Projeto de Lei sobre idêntica matéria por parte do Executivo.

Embora os julgados acima se refiram a Projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, é absurdo imaginar que tal orientação não se aplicaria para Projetos de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, como é o caso em espécie, sobretudo considerando que a tramitação é a mesma, divergindo apenas quanto o legitimado para deflagrar o processo legislativo. Portanto, forçoso concluir pela aplicação analógica do entendimento jurisprudencial acima colacionado para o Projeto de Lei em foco.





MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA,  
DE 11 DE MAIO DE 2010  
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Assim, na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que mesmo atos ínsitos ao processo legislativo que, em primeiro momento, estejam eivados de inconstitucionalidade são passíveis de serem aperfeiçoados em momento posterior, “constitucionalizando” sua essência, portanto, consubstanciando a idéia anteriormente argüida acerca da convalidação do ato vergastado, na medida em que sequer houve a publicação da lei que resultar do referido Projeto, em caso de aprovação.

Ainda assim, o Projeto de Lei foi apresentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, legitimado constitucionalmente para deflagrar o processo legislativo em comento. Cumpre esclarecer, que nas regras constitucionais do trâmite legiferante insculpidas na Constituição Estadual, não há referência a nenhum órgão específico interno do órgão legitimado para deflagrar o procedimento no caso em espécie, de sorte que sua proposição pelo Presidente do Tribunal há que ser tida como constitucional. Daí se deduz que qualquer vício que o maculasse seria matéria *interna corporis* de que compete iniciar o processo legislativo.

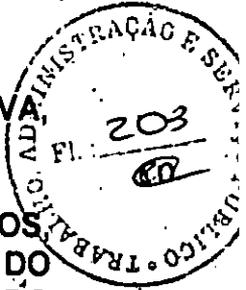
À derradeira, os demais pontos suscitados estranhos ao art. 60 da Constituição Estadual, que versa sobre a iniciativa das leis, serão objetos de deliberação no Plenário desta Casa de Leis no momento oportuno, a quem cabe se pronunciar sobre o juízo de oportunidade e legalidade da Mensagem em exame.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos acima esposados, reiterando o posicionamento já adotado anteriormente, opinamos pelo PARECER FAVORÁVEL à Mensagem nº 05/2010 e sua respectiva Emenda Modificativa, de autoria do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, haja vista a inexistência de vícios de qualquer natureza que maculem a constitucionalidade da presente Propositura.



MENSAGEM Nº 05/2010 E SUA EMENDA MODIFICATIVA  
DE 11 DE MAIO DE 2010  
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

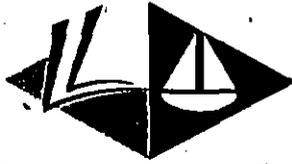


É o parecer, salvo melhores ponderações.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 05 de julho de 2010.

  
Hélio Parente de Vasconcelos Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (TJ) Nº 05 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Monteiro

Comissão de Justiça, em 12 de Jul de 2010

**PARECER**

Em Anexo.

Nelson Monteiro  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

[Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

( ) REUNIÃO ORDINÁRIA (X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



239  
[Signature]

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP ( ) CDC ( ) CDS ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDUI  
( ) CICTS ( ) CFC ( ) CCT ( ) CECD ( ) CARHM ( ) CMADSA ( ) CSSS ( ) CJ

MATÉRIAS

( ) PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
( ) EMENDAS

AUTORIA: TJCE  
RELATOR: NELSON MARTINS  
PARECER: EM ANEXO

Fortaleza, 06 de Julho de 2010.

[Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 06 de julho de 2010.

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO

REG. N: 6 / 50

DATA: 06 / 07 / 2010

RECEBIDO POR: Claudia



**EMENDA À MENSAGEM 05/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**ACRESCENTA ARTIGO À MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

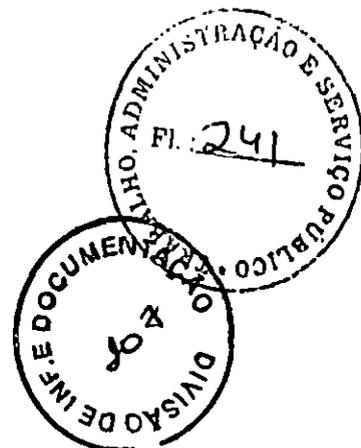
**Artigo 1º - Fica acrescido ao Título III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, da Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o seguinte artigo:**

**Art. \_\_: Os servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará aposentados em cargos comissionados de conformidade com o art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na sua redação original, que não optarem pelo enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR de que trata esta lei, terão estendidos aos seus proventos o vencimento-base nele instituído para o respectivo cargo em que se deu a aposentadoria, observando-se, quando for o caso, a sua transformação ou reclassificação, em respeito ao disposto no parágrafo 4º do mencionado artigo 40 da Constituição Federal.**

**Artigo 2º - Renumerem-se os demais artigos.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 06 DE JULHO DE 2010.**

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



## JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na sua redação original assegura que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

A regra desse dispositivo constitucional foi preservada pelas Emendas Constitucionais posteriores, como se constata dos artigos 7º da Emenda Constitucional N. 41, de 19 de dezembro de 2003, e 2º e 3º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional N. 47, de 5 de julho de 2005.

No caso PARTICULAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado aposentados em cargos comissionados sob a égide da norma constitucional aplicável à espécie, o Plano oferece duas opções:

OPTAR PELO PLANO, renunciando em caráter irrevogável a todas as vantagens legalmente conquistadas – a duras penas – durante todo esse período, inclusive ao adicional por tempo de serviço daqueles que o percebem, o que no futuro próximo, acarretará prejuízos de ordem financeira irreparáveis.

NÃO OPTAR PELO PLANO e ficar o seu cargo SEM PADRÃO, SEM SÍMBOLO, com vencimento-base diferente daquele nele fixado para o cargo em que se deu a aposentadoria, o que igualmente, no futuro, trará a desvalorização da sua remuneração também de forma irreparável – ou seja, o servidor aposentado ficará marginalizado, flutuando no espaço e no tempo, uma vez que se trata de cargo isolado e não de carreira. Além disso, não fará jus a quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente a esses cargos, por conta da aludida supressão implícita do SÍMBOLO/PADRÃO do seu cargo, de todo inconstitucional. Aqui, vale mais uma vez lembrar a norma constitucional – serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, o que, como se constata, não está sendo respeitado nesse Plano.

No caso de não opção, o Plano, à luz da Constituição Federal, não tem o condão de – assim SUPRIMINDO O PADRÃO/SÍMBOLO do respectivo cargo – desconstituir o Ato de aposentadoria do servidor aposentado em cargo comissionado, por se tratar de ATO JURÍDICO PERFEITO, DE COISA JULGADA e DE DIREITO ADQUIRIDO, uma vez que julgado legal



pelo Tribunal de Contas do Estado, dele constando todas as vantagens a que faz jus, explicitadas todas as leis pertinentes.

Então, não se estendendo aos seus proventos, como manda a Constituição Federal de 1988, o novo VENCIMENTO-BASE nele fixado, o servidor aposentado em cargo comissionado que por ele não optar terá o seu cargo despadronizado, o que é flagrantemente inconstitucional, uma vez que consta expressamente do respectivo Ato o cargo em que se deu a aposentadoria e o seu símbolo/padrão – isso desrespeita o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, protegidos pelas CLÁUSULAS PÉTREAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, destarte ferindo frontalmente, ainda, o § 4º do seu art. 40, na sua redação original, em que foi embasada a aposentadoria, cujas disposições foram mantidas inalteradas nas Emendas Constitucionais posteriores.

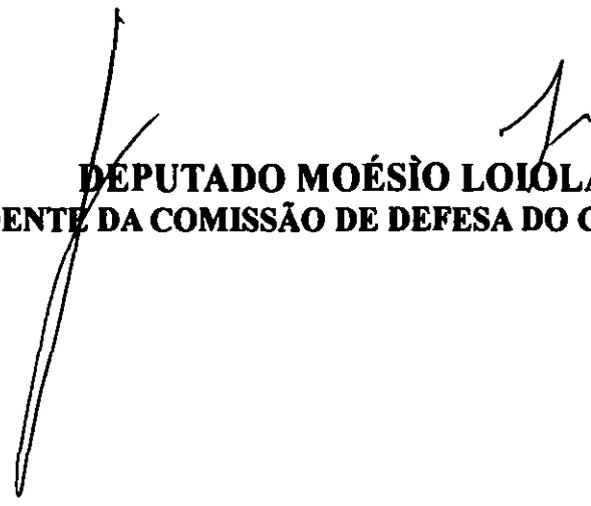
A única solução que desaponta é uma EMENDA ADITIVA a esse Plano corrigindo essa aberração jurídica, de flagrante inconstitucionalidade, de modo a poupar esses servidores, aposentados em cargos comissionados e não optantes, de uma batalha judicial desgastante e demorada contra dispositivos desse Plano.

ANTE O EXPOSTO, espera-se que a Augusta Assembleia Legislativa do Estado corrija – por meio de Emenda Aditiva – essa distorção antes de ser consumada, em respeito às normas pertinentes da Constituição Federal, de obrigatória observância nos exatos termos em que editadas.

São em número de dois os servidores do Poder Judiciário do Estado aposentados em cargos comissionados, cujos proventos ficam limitados ao teto remuneratório desse Poder, correspondente ao subsídio de um Desembargador.

O que se pretende é, tão-somente, o respeito às normas atinentes da Constituição Federal; como se vê claramente da presente JUSTIFICATIVA. Nada mais que isso.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 06 DE JULHO DE 2010.**



**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

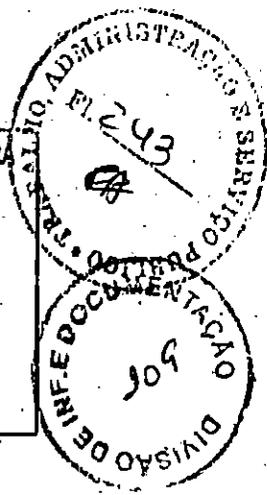


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO

REG. N: 7,130

DATA: 07,07,10

RECEBIDO POR: Ravalson



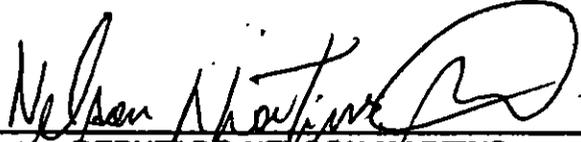
**EMENDA MODIFICATIVA 7/10**  
**MENSAGEM 05/2010-TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Modifica Art.44 da Mensagem 05/2010-Tribunal de Justiça**

Modifique-se o Art.44 da Mensagem 05/2010-Tribunal de Justiça, ficando sua redação como se segue:

Art.44. Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração- PCCR deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irretroatável, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da presente lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em \_\_\_\_\_ de julho de 2010

  
DEPUTADO NELSON MARTINS  
PARTIDO DO TRABALHADORES

**JUSTIFICATIVA**

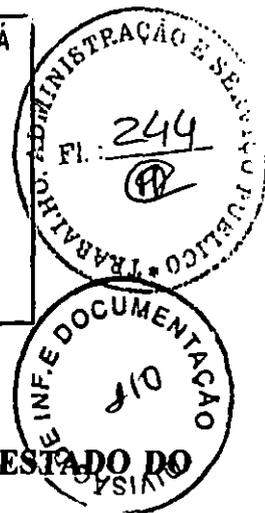
A presente emenda tem como objetivo estender o prazo (de 30 para 60 dias) para que o servidor opte pelo não enquadramento no Plano estabelecido pela presente proposição. A modificação é fruto de reunião ocorrida no dia 06 de julho entre parlamentares integrantes desta Casa e o presidente do Tribunal de justiça.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO

REG. N: 8/30

DATA: 07/07/10

RECEBIDO POR: EP



**EMENDA ADITIVA AO PL 05/2010 DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DE 05 DE ABRIL DE 2010.**

**ACRESCENTA ARTIGOS E PARÁGRAFOS AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Artigo 1º - Fica acrescido ao Título III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, os seguintes artigos:**

**Art. ... - Ao servidor que não aderir ao presente Plano fica assegurado o direito de opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.**

**Art. ... - O servidor que se encontrar em processo de aposentadoria terá todos os direitos e vantagens inerentes ao plano de sua opção.**

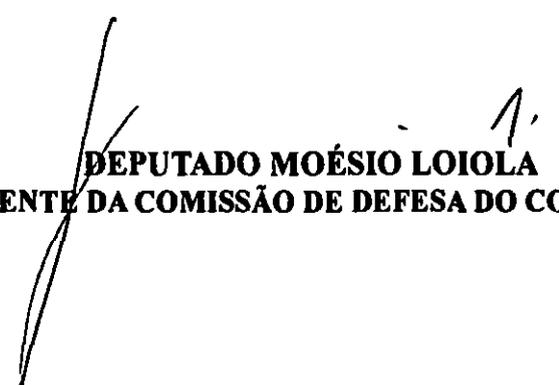
**Artigo 2º - Fica acrescido ao artigo 44º da Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, os seguintes parágrafos:**

**Parágrafo 1º - O servidor que optar por não aderir ao presente Plano fará jus à curva de maturidade, conforme disposto no Anexo III da presente lei, devendo seu enquadramento ser efetivado de conformidade com o disposto no seu art. 8º, § 1º.**

**Parágrafo 2º - Fica assegurado ao servidor que não aderir ao presente Plano a mesma fórmula de cálculo que vem sendo praticada para fixação de seus vencimentos, mantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo, os quais integrarão seus proventos quando de sua aposentadoria.**

**Artigo 3º - Renumerem-se os demais artigos.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 06 DE JULHO DE 2010.**

  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



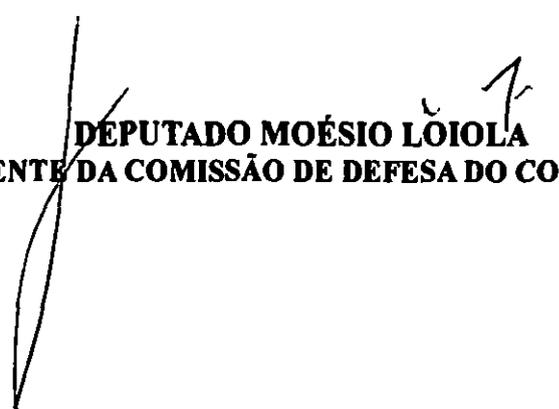
## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo atender os anseios dos servidores do Poder Judiciário, com o propósito de aperfeiçoar a redação adotada no presente Plano de Cargos.

Ademais, está de conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e prima pelo consagrado princípio universal da isonomia, segundo o qual há de se dispensar igual tratamento a pessoas em idêntica situação.

Por último, lembramos também que a presente emenda não importa aumento de despesa, sendo, portanto, totalmente condizente com o processo legislativo, deixando, ainda, a oportunidade deste Plano de Cargos ser aperfeiçoado futuramente com a possibilidade do mesmo ser revisto para corrigir eventuais distorções que só ficarão bem explícitas, quando da implementação do mesmo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 06 DE JULHO DE 2010.**



**DÉPUTADO MOÉSIO LÓIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



**EMENDA ADITIVA 09/2010**  
**MENSAGEM 05/2010-TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

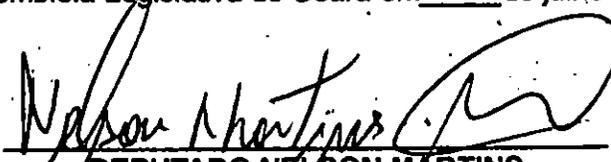
**Adiciona § 2º ao Art.45 da Mensagem 05/2010-Tribunal de Justiça**

Adicione-se §2º ao Art.45 da Mensagem 05/2010-Tribunal de Justiça, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, ficando sua redação como se segue:

Art.45.....

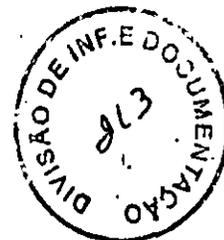
**“§2º - Em qualquer hipótese, não será realizado concurso público previsto no parágrafo anterior sem que tenham sido nomeados os aprovados no último concurso público, cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em \_\_\_\_ de julho de 2010

  
DEPUTADO NELSON MARTINS  
PARTIDO DO TRABALHADORES

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo garantir que não será realizado novo concurso público sem que os concursados aprovados anteriormente a mensagem em tela sejam nomeados. A presente emenda é fruto da reunião ocorrida no dia 06 de julho entre parlamentares desta Casa e o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Emani Barreira Porto.



**EMENDA ADITIVA 10/2010**  
**MENSAGEM 05/2010-TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Adiciona expressões ao §3º do Art.7º da Mensagem 05/2010-Tribunal de Justiça**

Adicionem-se as expressões "investidos nos" e "possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior" ao §3º do Art.7º Mensagem 05/2010-Tribunal de Justiça, ficando sua redação como se segue:

Art.7º.....

§3º. Os servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sob a égide do art. 397 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei de nº 13.221, de 06 de junho de 2002, **possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior**, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, I, da Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em \_\_\_\_ de julho de 2010

  
DEPUTADO NELSON MARTINS  
PARTIDO DOSTRABALHADORES

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo proporcionar o posicionamento no cargo de Analista Judiciário dos servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sob a égide do art. 397 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei de nº 13.221, de 06 de junho de 2002, **possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior** e dos oficiais cujos cargos foram criados pelo art. 7º, I, da Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008.

A presente emenda é fruto da reunião do dia 06 de julho entre parlamentares integrantes desta Casa e o Presidente do Tribunal de Justiça.





## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação adotada no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, enviado a esta Augusta Assembléia Legislativa sob número 05/2010, tudo de conformidade com as determinações intuídas pela Constituição Federal de 1988, sob a égide da legalidade.

Tem por fim assegurar direitos aos servidores que não optem por aderir ao presente plano, garantindo-lhes a isonomia de tratamento para os que venham optar por permanecer sob o novo regime jurídico, desta forma se resguarda o princípio constitucional da isonomia, já bastante assentado em nossos Tribunais e resguardado nas legislações constitucionais e infraconstitucionais.

A emenda ora apresentada resguarda a legalidade quanto ao processo legislativo já que não importa em qualquer aumento de despesa ou ingerência na autonomia administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará em encaminhar matéria privativa de seu interesse, direito resguardado na lei maior de nosso País, a Constituição Federal.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 07 DE JULHO DE 2010.**

**DEPUTADO WELINGTON LANDIM**

Nº 12



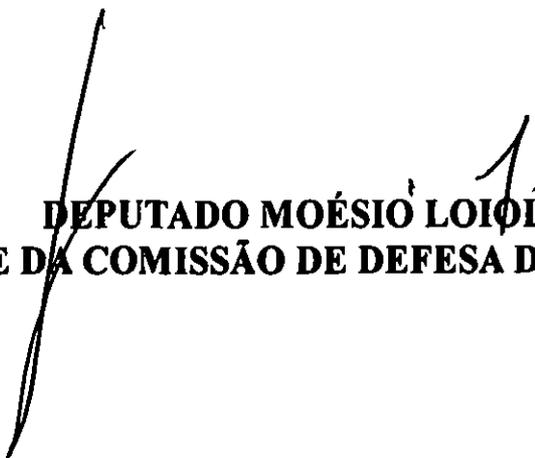
**EMENDA ADITIVA AO PL 05/2010 DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DE 05 DE ABRIL DE 2010.**

**ACRESCENTA PARÁGRAFO AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Artigo 1º - Fica acrescido ao Art.20, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o seguinte parágrafo:**

**§4º - Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR também restarão assegurados a percepção da gratificação instituída no caput deste artigo.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 07 DE JULHO DE 2010.**

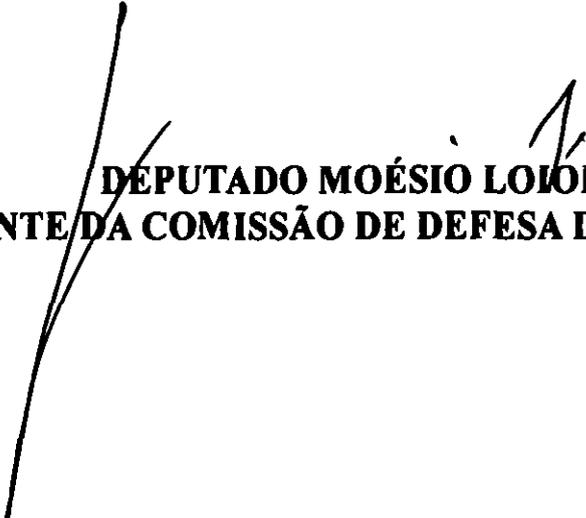
  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## JUSTIFICATIVA

Ao incluir um novo parágrafo no Art.20, esta emenda objetiva garantir que os servidores lotados nas comarcas do interior que não optarem por aderir o novo PCCR possam também usufruir da nobilíssima Gratificação de Estimulo a Interiorização. O parágrafo 4º proposto visa por outro lado assistir os servidores interioranos abandonados e desassistidos de tudo - de vencimentos dignos, de assistência a saúde e de bibliotecas- possam fazer jus ao dispositivo criado de estímulo a interiorização.

A presente emenda, destaque-se, não traz aumento da repercussão financeira.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 07 DE JULHO DE 2010.**

  
**DÉPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Nº 13



**EMENDA ADITIVA AO PL 05/2010 DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DE 05 DE ABRIL DE 2010.**

**ACRESCENTA PARÁGRAFO AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Artigo 1º - Fica acrescido ao Art.11, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o seguinte parágrafo:**

**§3º - A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM também será devida aos servidores que optarem pelo não enquadramento neste PCCR.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 07 DE JULHO DE 2010.**

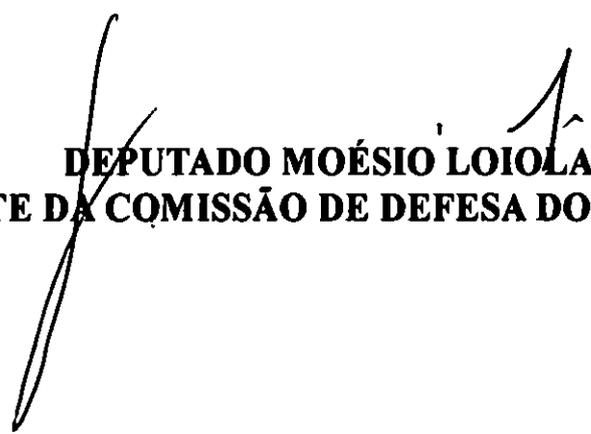
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda viabiliza aos atuais servidores que vão permanecer na carreira como delineada atualmente fazer jus à Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas. Ora, estes servidores também devem ser estimulados a participar do processo que visará ao alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder Judiciário do Estado do Ceará. Não faz sentido deixar centenas de servidores de fora da busca pelas metas estratégicas do Poder Judiciário do Ceará haja vista que, no conjunto, estão todos inseridos nas mesmas condições, atribuições e regras e, por conseguinte, gozam igualmente do referido benefício em decorrência do que impõe a CF 88 em termos do tratamento isonômico que deve ser conferido a todos os servidores em situações semelhantes.

**DESTAQUE:** com esta emenda não haverá aumento da repercussão financeira (R.F.). Haverá, tão-somente, remanejamento dos recursos com grande chance de ocorrer diminuição da R.F., haja vista os valores dos vencimentos bases dos servidores que deverão optar por continuar sob a égide dos mandamentos da Lei 13.551/2004 serem menores que os vencimentos bases instituídos por este PCCR.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 07 DE JULHO DE 2010.**



**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**EMENDA ADITIVA AO PL 05/2010 DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DE 05 DE ABRIL DE 2010.**

**ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Artigo 1º - Fica acrescido ao Título III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem-05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o seguinte artigo:**

**“Art. \_\_. Aos servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR fica assegurado o Adicional de Qualificação nos termos da Lei 13.838, de 24 de novembro de 2007.”**

**Artigo 2º - Renumerem-se os demais artigos.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 07 DE JULHO DE 2010.**

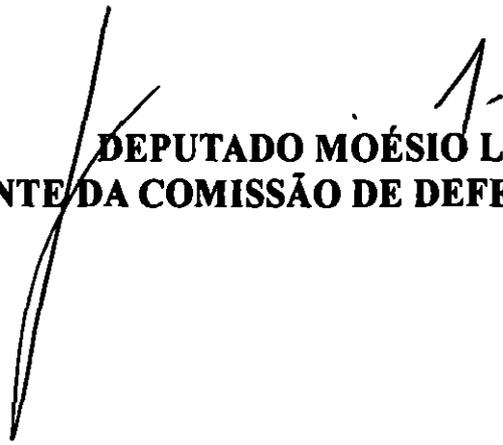
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## JUSTIFICATIVA

O artigo visa a garantir aos servidores que não optarem por aderir o novo PCCR o direito ao Adicional de Qualificação (A.Q.) instituído pela Lei 13.838/2006. Caso contrário, estes servidores não poderão perceber o referido adicional, pois o novo adicional é destinado apenas aos servidores que optarem pelo novo PCCR. Ademais, o Adicional de Qualificação previsto pelo novo PCCR diminui o percentual dos valores do A.Q. devido à mudança do vencimento base. Necessário, dessa forma, garantir o A.Q. estabelecido pela Lei 13.838/2006 para aqueles servidores que não terão seus vencimentos bases elevados pelo novo PCCR.

A presente emenda, destaque-se, não traz nenhum aumento na repercussão financeira.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 07 DE JULHO DE 2010.**



**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



*de autoria do  
Dep. Nelson  
Mouton*

### I - HISTÓRICO

Por meio da presente, emite-se parecer técnico quanto à juridicidade do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/2010 e respectiva emenda modificativa de autoria do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará, a qual: “Dispõe sobre do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”

### II - DO RELATÓRIO E DO VOTO DE MÉRITO DA MENSAGEM N.º 05/2010 DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, salutar trazer a lume ensinamentos do conspícuo Paulo Bonavides:

O controle material de Constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de *politicidade* de que se reveste, pois incide sobre o *conteúdo da norma*. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.

É controle criativo, substancialmente político. Sua caracterização se constitui no desespero dos publicistas que entendem reduzi-lo a uma feição puramente jurídica, feição inconciliável e incompatível com a natureza do objeto de que ele se ocupa, que é o

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



conteúdo da lei mesma, conteúdo fundado sobre valores, na medida em que a Constituição faz da liberdade o seu fim e fundamento primordial.

Por esse controle, a interpretação constitucional toma amplitude desconhecida na hermenêutica clássica, fazendo assim apreensivo o ânimo de quantos suspeitam que através dessa via a vontade do juiz constitucional se substitui à vontade do Parlamento e do Governo, gerando um superpoder, cuja consequência mais grave seria a anulação ou paralisia do princípio da separação dos poderes, com aquele juiz julgando *de legibus* e não *secundum legem*, como acontece no controle meramente formal. (Pág. 299, Curso de Direito Constitucional).

Sob a luz desses inestimáveis ensinamentos do perito em Direito Constitucional, afere-se a grande carga de subjetividade para que se delinie com precisão o alcance do conteúdo de uma norma, de modo que, muitas vezes, a inconstitucionalidade material de uma norma só se é vislumbrada no caso concreto.

Nesse sentido, Friedrich Muller criou a Teoria Estruturante do Direito, que leva o nome de uma de suas obras, segundo o qual o sistema jurídico atual, configurado no positivismo do século XIX, não responde mais à litigiosidade do século XXI, caracterizada mais por sua natureza coletiva, em vez de individual. Há necessidade de novas formas de interpretação da norma, isto é, de justiça (norma x contexto social, político, econômico).

Não se há mais que prestar contas perante Hans Kelsen, como preceituava o superado positivismo clássico, de acordo com sua Teoria Pura do Direito.

Não é absurdo tecer esse raciocínio, tendo em vista que o sistema de controle de constitucionalidade estadunidense não contempla o controle concentrado, ou abstrato, de constitucionalidade, mas tão somente o controle difuso, ou seja, argüido num caso concreto.



**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É verdade que na sistemática brasileira de controle de constitucionalidade é possível questionar a adequação de uma norma jurídica com o texto constitucional tanto no caso concreto quanto de forma abstrata, mas não incumbe adentrar a fundo neste debate. O que se pretendeu até aqui é elucidar questionamentos preliminares que, efetivamente, auxiliarão no deslinde da matéria do caso em espécie.

Para passar a análise do mérito propriamente dito da Mensagem sob exame, convém transcrever a Justificativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará da Emenda Modificativa do Projeto de Lei anteriormente enviado a esta Casa Legislativa:

A Emenda Modificativa ora encaminhada foi elaborado após democrática acolhida dos anseios dos Servidores deste Poder Judiciário, que através de suas entidades representativas, formularam diversas postulações, com a benéfica intenção de otimizar a redação originalmente concebida. Tais apontamentos foram objeto de esmerada análise e de ponderação técnica por parte da Fundação Getúlio Vargas.

Desta feita, foram procedidas, pela Fundação Getúlio Vargas, a partir dos requerimentos ofertados, as seguintes alterações no texto do PCCR:

1. As ascensões funcionais são mantidas nos termos atuais da Lei nº 13.551/2004.
2. A GAM passa a integrar os proventos de aposentadoria, no percentual de 30%, desde o início do Plano.
3. A GAE também será incorporada aos proventos de aposentadoria.
4. No tocante a GEI, para a apuração do IDH será considerada a média estadual e não apenas o IDH dos municípios, assim todos os municípios do interior estarão abrangidos com o percentual mínimo de 20%, a ser definido por ato do Presidente.
5. A VPNI e a PIC serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e serão reajustadas na mesma base.

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É de se ressaltar, que de todas as postulações realizadas pelas entidades representativas, apenas não foi possível acatar a reivindicação de que Servidores originalmente aprovados em concurso público para nível fundamental fossem transpostos para cargos e carreiras de nível médio e que servidores aprovados em concurso público para cargos de nível médio fossem alçados a cargos e carreiras de nível superior, diante da evidente carência de constitucionalidade das formulações propostas, de acordo com os mais recentes posicionamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Além disso, foi incluso no projeto, dispositivo que confere aos Servidores o direito de opção pelo novo Plano, o que garante a todos os que não desejem ter sua situação jurídica e funcional modificadas pelo presente projeto, o direito de optar pela permanência do regramento legal atualmente existente.

Na sequência, a Emenda Modificativa insere alterações no Anexo V do projeto anterior, adequando as simbologias dos cargos de provimento comissão aos valores nele indicados, que passam a referenciar situações compatíveis com a estrutura organizacional das Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário Estadual.

Esta Emenda Modificativa representa visível melhoria em relação ao projeto inicialmente encaminhado, porquanto contempla a satisfação de diversos anseios apresentados pelos Servidores e contém meio democrático de respeito a situações vigentes, mantendo a justificativa técnica do seu encaminhamento primeiro e todo o regramento previsto no PCCR apresentado originalmente, no que concerne aos seus princípios, conceitos, regras e aplicações, tal qual formulado pela Fundação Getúlio Vargas.

Com efeito, denota-se que a justificativa apresentada, assim como pelo que se depreende do debate travado na Sessão Ordinária 12/2010, cuja Ata está colacionada

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



alhures, cõaduna em absoluto com o conteúdo do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III.

A questão acerca da impossibilidade de ascensão funcional na modalidade de provimento derivado sem o devido concurso público já foi objeto de exaustiva análise do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vejamos, portanto, alguns julgados sobre o tema, *verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. DIREITO INEXISTENTE.**  
Técnicos de finanças e controle externo do TCU que pretendem a ascender a analistas daquela Corte, impedindo concursos públicos para o provimento destes cargos. Como espécie de provimento derivado, a ascensão é inconstitucional (ADIn 245, inter alia. Mandando de Segurança indeferido. [Mandado Segurança nº 21420-1, Distrito Federal, DJ 16.8.93]

Para análise mais acurada, vejamos trecho do voto do Ministro Relator Francisco Rezek:

A hipótese não importa em dificuldade maior, pois o Supremo já declarou, em mais d em mais de um julgado Plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto na modalidade de provimento derivado. Recolho do voto do Ministro Moreira Alves - a quem coube a relatoria da ADIn 245 - a seguinte tese, válida para a espécie:

“Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento de carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. (...)”

Note que desde 1993 é cediça a inconstitucionalidade da ascensão funcional na modalidade de provimento derivado, sendo de bom tom o Projeto de Lei não contemplar a possibilidade de transposição de servidores originalmente aprovados em concurso público para nível fundamental fossem transpostos para cargos e carreiras de nível médio e que servidores aprovados em concurso público para cargos de nível médio fossem alçados a cargos e carreiras de nível superior.

Ademais, apenas para que não parem dúvidas acerca da orientação da Suprema Corte, colaciona-se julgado mais recente para que se vislumbre que o pensamento do Tribunal permanece o mesmo, *in verbis*:

Ação direta da inconstitucionalidade. Lei 4.379, de 07 de junho de 1990, do Estado do Espírito Santo.

-Esta Corte já firmou o entendimento de que a ascensão funcional não é mais permitida pela atual Constituição, em virtude do disposto no art. 37, II – e no ponto que interessa não foi modificado com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 -, que passou a exigir concurso público para os casos em que, anteriormente, era admitida.

-Inconstitucionalidade, por isso, do art. 6º da lei sob exame, a qual, por interdependência, repercute em todo o texto da mesma lei.

Ação que se julga procedente para declarar-se inconstitucional a Lei 4.379, de 07 de junho de 1990, do Estado do Espírito Santo. [ADIN, 368-2, Espírito Santo, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02.03.2003]

Outro julgado que merece destaque é oriundo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que ataca a Lei 13.778/2006 do Estado do Ceará, cujo inteiro teor

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



segue em anexo, a qual supostamente reorganizaria cargos da Administração Tributária, mas, na verdade, implicava em provimento derivado de cargos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**  
I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente. [ ADIn n.º 3.857-5, Ceará, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 27.2.2009]

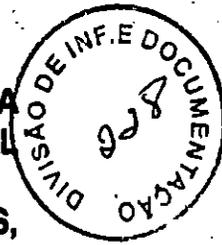
**Imperioso transcrever trecho do voto do Ministro Relator, *in verbis*:**

A questão colocada à apreciação desta Corte consiste em saber se a reorganização dos servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, nos termos dos dispositivos legais impugnados, configura ou não a vedada hipótese de transposição de cargos públicos.

Como bem ressaltou a Advocacia-Geral da União, os comandos normativos atacados nesta ação direta, a um só tempo, transformaram antigos cargos Auditor do Tesouro Estadual e Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal da Receita Estadual, de nível médio, em cargos de Auditor Adjunto da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual, para os quais se exige graduação em cursos de nível superior.

Com efeito, os cargos criados demandam, para o seu provimento, nível superior de escolaridade, observadas as respectivas especificidades, conforme prevê o Anexo I da Lei.

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Em consonância com essa exigência, a remuneração dos ocupantes dos cargos em comento é maior do que aquela paga aos que integram cargos para os quais se admite nível médio de escolaridade.

Mas não só, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Auditor Adjunto da Receita Estadual e sua remuneração é que foram objeto de alteração. Também as atribuições desse cargo foram substancialmente modificadas, as quais passaram a incluir: o levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais da Secretaria da Fazenda e do contribuinte; a confecção de relatórios, processos e informações, a participação na elaboração de planos operacionais, respondendo por sua execução; a prestação de suporte operacional e instrumental para a elaboração de procedimentos e processos; a realização de diligências cadastrais e fiscais; a constituição de crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização; a prolação de decisões monocráticas em processo administrativo-fiscais; a orientação dos sujeitos passivos, no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas; a realização de perícias, a manifestação em consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei.

Essas alterações de fundo, no tocante ao regime funcional e remuneratório dos servidores em comento, não passaram despercebidas à Procuradoria-Geral da República, que assim se pronunciou sobre o diploma normativo impugnado:

“Primeiramente, criou um novo cargo com remuneração, denominação, atribuições e requisitos de escolaridades também novos. Num segundo momento, deu aos cargos antigos a mesma denominação, com a só ressalva de que estariam em extinção. Posteriormente, acrescentou a este chamado cargo em extinção as mesmas atribuições inerentes ao cargo novo. Finalmente, sob a justificativa da isonomia, igualou a remuneração do cargo em extinção com o cargo novo.

O resultado desse processo consiste em se ter dado a cargos ocupados por servidores de nível médio a mesma denominação, atribuições e vencimentos devidos a servidores ocupantes de cargo privativo de servidores de nível superior. A esta prática dá-se o nome

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



de transposição de cargos públicos, vedada pela ordem constitucional vigente. No que tange à previsão do atacado art. 26, constata-se que a referida lei cearense, ao contrário do que narrou anteriormente, não despendeu maiores esforços para 'maquiar' a aludida transposição, ao permitir, sem maiores dificuldades, a inclusão indiscriminada de qualquer servidor da Administração Direta, em exercício na Secretaria de Fazenda a mais de treze anos, nos quadros de carreira por ela criada. Nessa hipótese, fica ainda mais clara a ofensa ao disposto no inciso II do art. 37 da Lei Fundamental."

E ainda que se afirme que não foram instituídas novas carreiras e nem cargos distintos, como assinalado acima, tendo ocorrido apenas a unificação de cargos com funções assemelhadas, a realidade é que houve não só uma mudança de nomenclatura, mas também de escolaridade exigida para o seu exercício, bem como de remuneração e atribuições.

Os dispositivos atracados, a pretexto de levar a efeito uma mera reorganização na carreira dos servidores que integram a administração fazendária do Estado, na verdade criaram novos cargos, permitindo o seu provimento por simples transposição, em inequívoca burla à exigência constitucional de concurso público, que objetiva, em essência, dar concreção aos princípios abrigados no caput do art. 37 da Lei Maior, em especial aos da moralidade e impessoalidade.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade no que se refere a esse ponto, haja vista o Supremo Tribunal Federal já haver se manifestado reiteradamente pela configuração de afronta à Constituição Federal, em casos desta mesma natureza, não podendo servidor ascender a cargo que exija escolaridade superior a sua sem o devido concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II do texto constitucional, assim como aos princípios da moralidade e impessoalidade.

E que não se suscite eventual direito adquirido amparado em lei que dite o contrário, ou seja, a ascensão funcional por provimento derivado, eis que a Teoria da Nulidade da Lei Inconstitucional, encabeçada pela doutrina estadunidense, preceitua que "the

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



inconstitutional statute is not law at all" (Westel Woodbury Willoughby, The Constitutional Law of United States).

Sobre o tema, mister analisar considerações do Ministro Gilmar Mendes:

A Suprema Corte americana considerou o problema proposto pela eficácia retroativa de juízos de inconstitucionalidade a propósito de decisões em processos criminais. Se as leis ou atos inconstitucionais nunca existiram enquanto tais, eventuais condenações nelas baseadas ficam ilegítimas, e, portanto, o juízo de inconstitucionalidade implicaria a possibilidade de impugnação imediata de todas as condenações efetuadas sob a vigência da norma constitucional. (ADIN n.º 3316, MT, DJ 29.6.2007)

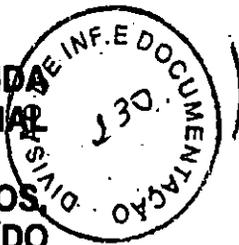
Apesar da explanação acima dizer respeito a condenações lastreadas em leis inconstitucionais, imperioso extrair o cerne da Teoria da Nulidade da Lei Inconstitucional, a saber: são nulas, ilegítimas, inexistentes, as situações baseadas em dispositivos inconstitucionais, na medida em que tal estatuto normativo sequer era lei.

Dai se verifica que o disposto na Lei 13.221/2002 vai de encontro ao consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da ascensão funcional por provimento derivado:

**Art. 3º.** O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na nova carreira, que sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, será efetivado na forma do Anexo II, parte integrante deste artigo..

**§ 1º.** Os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, que não sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, não serão enquadrados na forma do Anexo II, permanecendo nas referências do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional – AJU/ADO, do Quadro III

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



– Poder Judiciário, com o direito à percepção de vantagem nominalmente identificada, que iguale os seus vencimentos aos do servidor com o mesmo tempo de serviço, ou tempo de serviço mais próximo, enquadrado na forma do citado Anexo, excluídas deste cálculo as gratificações pela prestação de serviços extraordinários, pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a representação de cargos comissionados e as vantagens pessoais de ambos os servidores.

§ 2º. A vantagem referida no parágrafo anterior não excederá a maior remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, comporá os proventos da aposentadoria e será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais.

§ 3º. O servidor a que se refere o § 1º deste artigo, ao obter escolaridade de nível superior, será enquadrado na forma do Anexo II desta Lei, não lhe sendo mais devida a vantagem prevista no mesmo parágrafo.

Por isso, é de bom tom vedar essa forma de ascensão, eis que o Supremo Tribunal Federal cansou de decidir pela inconstitucionalidade da transposição de cargos sem o devido concurso público, razão por que não há que se falar em direito adquirido amparado por relação jurídica ilegítima.

Assim, equânime e razoável é o posicionamento sugerido pelo Plano, ou seja, de acordo com critérios objetivos, escolaridade e complexidade do cargo, ao alocar os atuais Oficiais de Justiça nas seguintes categorias:

- Oficiais de Justiça que prestaram concurso para nível médio na categoria de Oficiais de Justiça avaliadores, enquadrados na tabela de nível médio;
- Oficiais de Justiça que prestaram concurso para nível superior com formação diversa da jurídica serão denominados Analistas Judiciários, contudo, na Área Administrativa, com vencimentos ditados pela tabela de nível superior;

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTÓRIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



-Oficiais de Justiça que prestaram concurso público para nível superior com formação em direito como Analistas Judiciários na Área Judiciária, com vencimentos regulados pela tabela de nível superior.

Ao contrário do que alega o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará as atribuições dos três diferentes cargos acima não se confunde, ao revés, coincide com o grau de escolaridade exigido à época do seu ingresso na carreira pública.

Em primeiro lugar, note a clara diferenciação entre os Oficiais de Justiça que prestaram concurso para nível superior em relação à área judiciária e administrativa. Senão, vejamos o inciso I do art. 5º do Projeto de Lei, *in verbis*:

**I. Cargos da carreira SPJ/NS:**

a) área judiciária: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de penhora e termos de certidões, convocação de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial, além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em cursos de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço.

Já em relação aos Oficiais de Justiça que prestaram concurso para o nível médio, há sim atribuições diversas dos que se submeteram a concurso com exigência para nível superior, segundo se percebe na continuação da redação do artigo supramencionado, *in verbis*:

**II. Cargos da Carreira de SPJ/NM:**

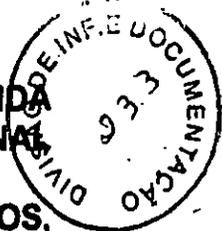
a) área judiciária: compreende atividades de nível intermediário, de natureza processual, referentes à execução de tarefas judiciárias relacionadas ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados e das testemunhas, à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas.

[...]

§1º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador inseridos no grupo de atribuições descritas no item II, "a" deste artigo, a permanência da nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, e o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

Portanto, vê-se que não há que se falar em ofensa à isonomia, uma vez que o tratamento remuneratório diferenciado é proporcional à escolaridade e às diversas complexidades das atribuições das diferentes categorias que serão exercidas pelos Oficiais de Justiça que optarem pelo Plano.

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Ademais, em que pesem os pareceres da Dra. Carmem Lúcia Antunes Rocha e do Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho, além da petição do nobre advogado Dr. Aldir Guimarães Passarinho, anexados aos fôlios por solicitação do Sindicato dos Oficiais de Justiça e com o deferimento do Procurador, todos versando sobre a possibilidade de unificação dos cargos da Receita Federal, inclusive o cargo de Técnico da Receita Federal, o qual exige formação de nível médio, com os demais que exigem formação em nível superior, vê-se que os entendimentos apresentados não condensam argumentos suficientes para fragilizar as idéias até aqui expostas.

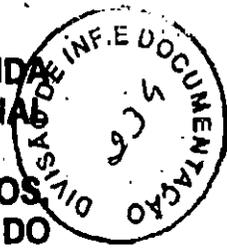
Ocorre que, em síntese, o ponto de vista axial dos ilustres juristas supramencionados consubstancia-se na possibilidade de ascensão dos ocupantes de determinado cargo público para cargo que imponha escolaridade superior àquela quando do ingresso na carreira pública até a similitude formal e material de suas atribuições. Senão, vejamos:

Os servidores públicos, ocupantes dos cargos públicos que compõem aquelas carreiras, podem ser mantidos com as unidades transpostas e transformadas, o que, de resto, retrata a mudança apenas formal, uma vez que materialmente não se dará maior modificação nas atribuições, a não ser aquelas necessárias ao aperfeiçoamento do sistema.  
(grifo nosso) [Carmem Lúcia]

Com efeito, no caso em tela, não se está supondo a transposição funcional ou mesmo a transferência. O que se tem é um reaproveitamento de servidores, previamente aprovados em concurso, que já desempenham as funções que serão desempenhadas no novo cargo. (grifo nosso) [Romeu Felipe].

No caso dos Técnicos do Tesouro Nacional, agora Técnicos da Receita Federal, não caracterizam tais cargos profissão regulamentada, à igualdade do que ocorre com os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (agora Auditores Fiscais da Receita Federal), em

MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



razão do que não se há de considerar que a exigência de um diploma de maior nível signifique o cargo não seja exatamente o mesmo. (grifo nosso) [Aldir Passarinho].

Convém ainda observar a orientação adotada na decisão da ADIN n.º 2713, julgada em 18.12.2002, sob Relatoria da Ministra Ellen Gracie, inclusive colacionada no parecer do Dr. Romeu Felipe, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, §1º, III; 37, II E 131, §2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

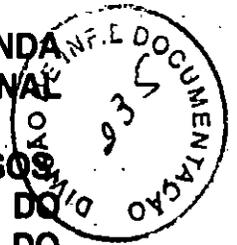
(...)

É que a análise do regimento normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. (grifo nosso).

Ainda que se despreze o entendimento consignado no julgamento acima no que se refere à possibilidade da transformação de cargos apenas quando forem equivalentes os requisitos exigidos em concurso, não se pode olvidar que as atribuições redistribuídas aos Oficiais de Justiça são efetivamente diversas em observância o nível de escolaridade exigido no concurso público pelo qual foram admitidos.

É de extrema relevância aferir que, embora até o presente momento todos os Oficiais de Justiça independente do nível de escolaridade requerido quando da submissão ao concurso público possam ter desempenhado atividades análogas, o Projeto de Lei em

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



epígrafe visa a corrigir tal distorção através da destinação dos Oficiais de Justiça a cargos com atribuições compatíveis com o nível de escolaridade declarado quando do ingresso na carreira pública.

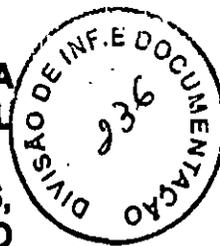
Questiona-se se seria justo ou razoável os cidadãos que prestaram concurso público para o cargo de Oficial de Justiça com exigência de nível médio desenvolverem atividades do mesmo viés que os que foram admitidos ante a exigência de escolaridade de nível superior, com mesmos vencimentos, aliás. A resposta dessa indagação é negativa.

O princípio informativo da igualdade é exaustivamente conceituado na doutrina como o tratamento igual para os iguais, e desigual para os desiguais, na medida da desigualdade. Daí se percebe que o Projeto de Lei que cria o novo Plano de Cargos cuidou de despender tratamento igualitário às diversas situações dos Oficiais de Justiça, tendo em vista os diferentes níveis de escolaridade ditados pelas leis à época de sua admissão no serviço público, porquanto os aloca em cargos com atribuições e vencimentos que condizem com a escolaridade exigida pelo respectivo concurso público, razão pela qual não há como se admitir a transposição e a unificação dos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça.

Outrossim, em relação à extinção do cargo de Oficial de Justiça com a cumulação de suas atribuições para o cargo de Analista Judiciário, tal alteração não constitui nenhuma ofensa à Constituição, quer sob uma perspectiva objetiva, no que tange ao regular trâmite dos processos judiciais e a competência do legislador estadual, quer sob um prisma subjetivo, referente às garantias individuais dos até então ocupantes de tal cargo.

Nada obsta que Lei de abrangência estadual extinga eventualmente o referido cargo e passe suas atribuições a outro, apesar do Código de Processo Civil, lei de caráter federal, dedicar Capítulo às competências do Oficial de Justiça, eis que no Diploma Adjetivo o que se tem é apenas o regramento da função de Oficial de Justiça, e não a criação do cargo propriamente dito.

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Assim, não ocorre ofensa à hierarquia das normas, estadual versus federal, tampouco invasão à reserva de suas matérias, uma vez que a Lei Federal regula de modo genérico as funções de Serventuário e Oficial de Justiça (art. 140 e ss do CPC), ao passo que a Lei Estadual destrincha e estabelece de maneira mais refinada a forma pela qual se operará, no âmbito do juízo, o exercício destas funções.

Sob esse aspecto, não se vulnera o texto constitucional, uma vez que não há nenhum prejuízo para o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), porquanto estão preservadas as funções essenciais à justiça.

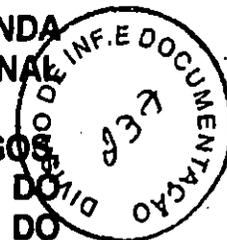
Tanto é assim que a Lei 11.416/06, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, elenca os cargos de sua estrutura na forma que se pretende implantar no âmbito do Ceará, ou seja, sem o cargo específico de Oficial de Justiça, *in verbis*:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

Ainda considerando os direitos subjetivos dos atuais Oficiais de Justiça, notadamente os direitos adquiridos pelo natural decurso do lapso temporal e eventuais benefícios oriundos do seu ofício, o Plano de Cargos e Salários garantiu a extinção definitiva do cargo apenas quando o último Oficial de Justiça, que não haja escolaridade de nível superior, diga-se de passagem, evitando, assim, a ascensão funcional por provimento derivado, aposentar-se.

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Senão, vejamos dicção da cabeça do art. 7º do Projeto de Lei sob exame:

Art. 7º. Ficam extintos os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nº. 13.221, de 06 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de 2006, e 14.128, de 06 de junho de 2008, os quais retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no Anexo I, conforme o disposto, na redação original dada pelo art. 40 da lei nº. 12.483, de 03 de agosto de 1995, os quais serão extintos na medida de sua vacância.

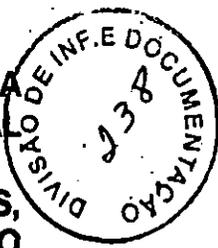
Com efeito, o princípio do direito adquirido, ao lado do princípio da segurança jurídica, constituem pilares do ordenamento jurídico-constitucional pátrio, na medida em que o tempo confere juridicidade às relações sociais consolidadas que antes não se encontravam acobertadas pelo direito, tendo em vista a força da normatividade dos fatos, aduzida por Georg Jellinek na sua Teoria General Del Estado, segundo a qual as relações reais precedem as normas em função delas produzidas.

Não obstante, na medida em que o Projeto de Lei assegura a regular continuidade no cargo, com suas atribuições e normal piso remuneratório, até a aposentadoria do último Oficial de Justiça em exercício, não cabe alegar nenhum prejuízo por estes arcados, restando, assim, inabalada a ordem constitucional.

Além disso, o Projeto garante aos atuais ocupantes dos cargos atingidos pelo Plano o direito de optarem ou não pelo seu regime jurídico, consoante se denota do art. 44 e seu respectivo parágrafo único, de sorte que aqueles que se sentirem prejudicados podem escolher manter sua atual situação funcional, *in verbis*:

Art. 44. Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção,

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



irretratável, em até 30 ( trinta ) dias, contados da data da publicação da presente lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no *caput* deste artigo.

Quanto ao cargo de escrivão unificar-se ao de Analista, ou seja, cargo de exigência de nível superior, o fato da imposição de formação superior para o ingresso na carreira na seara da Polícia Civil do Estado do Ceará em nada se relaciona com os servidores do Poder Judiciário, haja vista serem órgãos diferentes da Administração Pública, portanto, com atribuições e estrutura organizacional diversas.

Ainda assim, conforme se denota da Lei 11.934/92, para o ingresso na carreira de escrivão é indispensável graduação em direito, *in verbis*:

**Art. 11 - Ficam criados no Quadro III - Poder Judiciário, os seguintes cargos:**

- I - cinco(05), de Juiz de Direito de 3ª Entrância;
- II - cinco(05), de Escrivão de 3ª Entrância;
- III - cinco(05), de Conciliador;
- IV - dez(10), de Escrevente Oficializado.

Note a exigência do nível de escolaridade:

**Art. 6º - Em cada Juizado Especial de Pequenas Causas haverá:**

- I - um (01) Juiz de Direito;

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



- II - um (01) Conciliador e um (01) Escrivão de 3ª Entrância, ambos graduados em direito, providos na forma da Lei;
- III - dois (02) Escreventes Oficializados;
- IV - outros Servidores do Poder Judiciário necessários ao apoio administrativo.

Dessarte, não se constata ascensão funcional por provimento derivado, na medida em que já era exigida graduação em direito para o ingresso na carreira. Repise-se que, ainda que assim não o fosse, tal fato não suavizaria a ilegalidade e tampouco teria o condão de legitimar eventual transposição de cargos sem o respectivo concurso público em relação à situação dos Oficiais de Justiça.

Desta forma, foram até aqui delineados todos os apontamentos de caráter jurídico cabíveis ao mérito da Mensagem nº 05/2010 com sua respectiva Emenda Modificativa, devendo-se retomar aos apontamentos iniciais acerca do exame da constitucionalidade material das normas.

Volvendo-se às lições de Paulo Bonavides, é notório o grau de politicidade do controle constitucional material da norma, de modo que, muitas vezes, quem acaba por definir o preciso conteúdo de uma regra jurídica é o Poder Judiciário quando instando a se manifestar. Daí adverte o douto constitucionalista a cautela quanto à usurpação dos juizes das funções legislativas, na medida em que dá voz, em última instância, à vontade do Parlamento.

Eis a relevância da Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Muller acerca da aferição da constitucionalidade material de uma norma voltada para o contexto social na qual está inserida, para que a realidade e não o Magistrado decida pela sua compatibilidade com o texto constitucional.

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Tendo em vista o quadro fático de incidência do Plano de Cargos e Salários, a ordem constitucional resta incólume, visto que, conforme fora amplamente demonstrado, não se contempla, em primeiro momento, nenhum arranjo no desiderato constitucional.

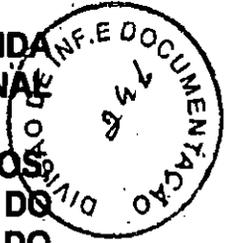
Demais inquietudes e eventuais descontentamentos das classes atingidas com o mérito do Projeto de Lei gravitam tão somente em torno do debate político e da luta social por melhorias da condição de trabalho, fora da alçada do Direito, como defendia Carl Schmitt em seu "Guardião da Constituição", e, portanto, do exame de constitucionalidade. Alegações de injustiças ou imoralidades dizem respeito apenas à força de determinada entidade fazer valer sua representação e ver seus interesses atendidos pelo Legislador, não se inserindo no certame jurídico do processo legislativo.

O Direito há, sim, que se preocupar, contudo, apenas com o atendimento das garantias fundamentais que assegurem o correto debate político, como os direitos à igualdade e à liberdade. A partir daí se afigura o entrelaçamento das forças vivas sociais que melhor decidirão os assuntos de seu interesse.

O jurista alemão Rudolf Van Ihering inicia a sua obra "A Luta pelo Direito" com as seguintes palavras: "O objetivo do direito é a paz, a luta é o meio de consegui-la. Enquanto o direito tiver de rechaçar o ataque causado pela injustiça – e isso durará enquanto o mundo estiver de pé –, ele não será poupado. A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos."

Na sua memorável obra, Ihering advoga a tese de que todas as transformações sociais, dentre elas, o arcabouço legislativo que normatiza a vida de um povo, apenas são possíveis mediante um sério processo de luta dos que se sentem injustiçados, dado que referidos avanços raramente ocorrem de forma unilateral pelos detentores do poder, assim como foi com a abolição da escravatura, por exemplo.

**MENSAGEM Nº 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA  
MODIFICATIVA DE AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Finalizando sua obra o jurista afirma que, desde o momento em que o direito renuncie a apoiar-se na luta, abandona-se a si próprio, razão por que bem se lhe podem aplicar estas palavras do poeta (Goethe, Fausto):

“Esta é a conclusão final da sabedoria:

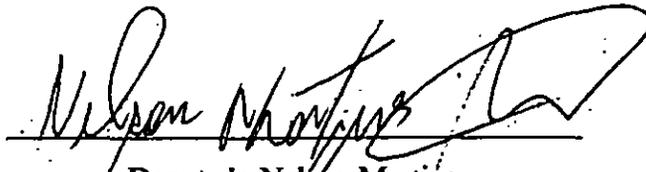
Só merece a liberdade e a vida

Aquele que tem de conquistá-la diariamente”

### **III - CONCLUSÃO**

Pelos motivos acima esposados, votamos pelo **PARECER FAVORÁVEL À  
MENSAGEM N.º 05/2010 E RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA DE  
AUTORIA DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

É o voto, salvo melhores ponderações.

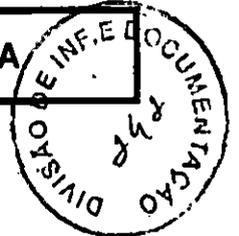


Deputado Nelson Martins  
Líder do Governo

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

COFT,  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA  CSSS  CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENDAS

AUTORIA: Tribunal de Justiça do Estado

RELATOR: Nelson Martins

PARECER: Favorável à proposta modificativa do Tribunal e às emendas 07, 09, 10, 11 e parecer contrário as emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 12, 13, 14.

Fortaleza, 07 de julho de 2010.

Nelson Martins

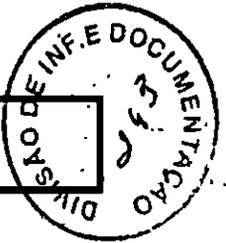
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer

Fortaleza, 07 de julho de 2010.

[Assinatura]  
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA  CSSS  CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

MENSAGEM Nº 05/2010

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENDAS

**EMENTA:** Emenda Modificativa nº 07/2010 de autoria do Deputado Nelson Martins - Modifica o art. 44 à mensagem nº 05/2010-TJ; Emenda Aditiva nº 09/2010 de autoria do Deputado Nelson Martins - Adiciona expressões ao § 2º do art. 45º da Mensagem 05/210-TJ, Emenda Aditiva nº 10/2010 de autoria do Deputado Nelson Martins - Adiciona expressões ao § 3º do art. 7º da Mensagem 05/210-TJ.

**AUTORIA:** Deputado Nelson Martins

**RELATOR:** Deputado Roberto Cláudio

**PARECER:** Favorável às Emendas nº 7, nº9 e nº10

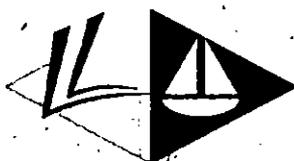
Fortaleza, 07 de julho de 2010.

RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

Fortaleza, 07 de julho de 2010.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

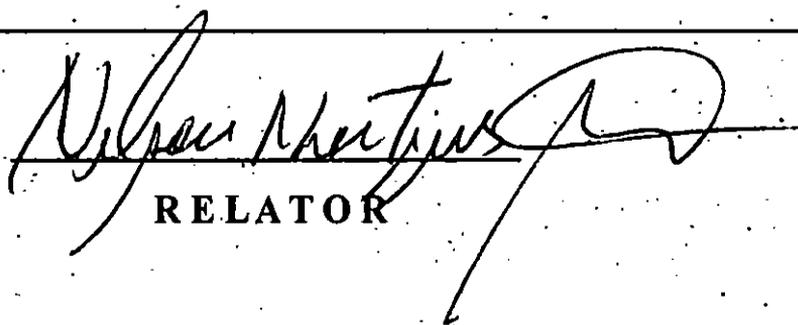
MATÉRIA: Tribunal de Justiça do estado Nº 05 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 07 de Julho de 2010

PARECER

Favoreável à proposta modificativa do Tribunal de Justiça e às emendas 07, 09, 10, 11 e parecer contrário às emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 12, 13, 14.

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 07 de Julho de 2010

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CCJR



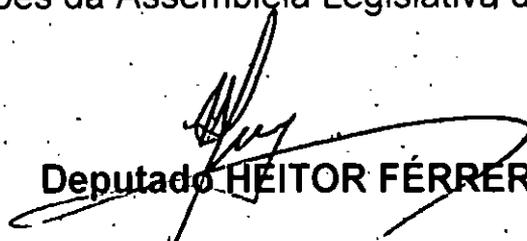
**REJEITADO**  
Em 13 de julho de 2010  
1º Secretário

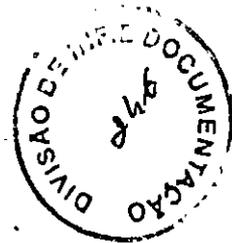
**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**

*Requer apreciação pelo Plenário de  
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem 0005/2010.*

O Deputado abaixo firmado vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V. Exa., seja submetida à apreciação do Plenário a Emenda Aditiva que acrescenta o §4º e incisos I e II ao art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/2010 – TJ.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de julho de 2010.

  
Deputado **HEITOR FERRER**



EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2010  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 05/2010 – TJ

*Adiciona o §4º e incisos I e II ao art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/2010 – TJ*

Art. 1º – Ficam acrescentados o §4º e incisos I e II ao art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/2010 – TJ, com as seguintes redações:

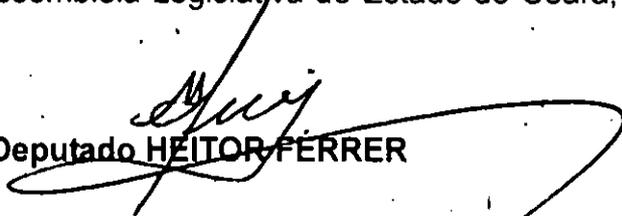
"Art. 7º - .....

.....  
§4º Os servidores investidos nos cargos de Analista Judiciário Adjunto e Técnico Judiciário, sob a égide dos arts. 396 e 400 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelos arts. 6º e 8º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, serão posicionados da seguinte forma:

I – Analista Judiciário Adjunto: na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS, no cargo de Analista Judiciário;

II – Técnico Judiciário: na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM, permanecendo com a mesma denominação."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de julho de 2010.

  
Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, confeccionado pela Fundação Getúlio Vargas, foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 05/2010 deste honroso Tribunal.

Objetivamente, o cerne da questão entre servidores e a Presidência é o critério do enquadramento proposto no Projeto de Lei, pautado no nível de escolaridade exigido no concurso prestado pelo servidor quando do seu ingresso na carreira.

Porém, independentemente do desfecho dessa discussão acerca desse critério, sobeja o enquadramento de um grupo de servidores, Analistas Judiciários Adjuntos, Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários, que se mostra irrefutável à luz da Jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores.

Trata-se da peculiaridade dos servidores que prestaram concurso mediante edital que exigia determinado nível de escolaridade e a superveniência de leis que elevaram o requisito de ingresso dos respectivos cargos, antes de suas investiduras.

Atualmente, há no Poder Judiciário Estadual um grupo de dezenas de servidores que embora tenham prestado concurso público cujos editais exigiam determinado nível de escolaridade, foram investidos nos respectivos cargos sob a vigência de novas leis supervenientes ao edital, que passaram a exigir nível de escolaridade mais elevado para ingresso nas suas carreiras.

Surge aí, por conseguinte, uma questão que se impõe. Qual requisito prevaleceria? O do nível de escolaridade constante do edital ou do instituído pela lei superveniente?

Ao se pesquisar a jurisprudência aplicável no caso em tela, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre a questão. Em caso análogo, e não poderia ser diferente, prestigia-se a lei em detrimento do edital. O precedente é do Recurso Extraordinário nº. 318.106/RN, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 18.10.2005 e DJ em 18.11.2005.

Manifestou-se também no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES: ORDEM DENEGADA.**

*II - A Lei n.º 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o "ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo."*

*IV - Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei n.º 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. **A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação.** Precedentes desta Corte. Grifo nosso.*

*V - Ordem denegada. (MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ 5/2/07)*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.824 - MT (2006/0088976-**

**4)**

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**





**RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

1. O servidor público deve ser enquadrado nos termos da legislação vigente à época de sua nomeação, e não de acordo com aquela em vigor ao tempo de sua aprovação no concurso público, tendo em vista que, embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Grifo nosso.

2. Recurso ordinário improvido.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA – Relator

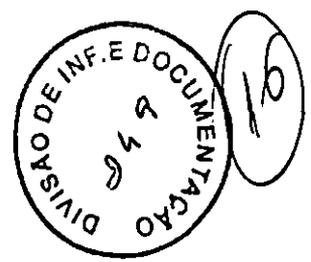
Com efeito, deve prevalecer o provimento originário dos cargos, por força de lei, em detrimento dos requisitos de escolaridade previstos no edital.

Ante o exposto, para finalizar, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade da atividade parlamentar, e sem prejuízo de outras sugestões de pessoas ou entidades que aprimorem o PCCR, apresentamos esta emenda, esperando a aprovação plenária nesta Casa Legislativa.

  
Deputado HEITOR FERRER

1	2007/008	1	2007
2	2007/008	2	2007
3	2007/008	3	2007
4	2007/008	4	2007
5	2007/008	5	2007

**REJEITADO**  
Em 13 de julho de 2010  
1º Secretário

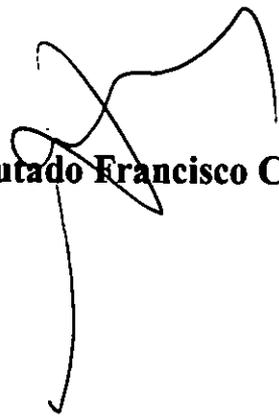


EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário ao projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 05/10, de autoria do Poder Judiciário.**

O Deputado infra-assinado vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 05/10, de autoria do Poder Judiciário.

SALA DAS SESSÕES, 13 de julho de 2010.

  
**Deputado Francisco Caminha**

13/07/10, 10:00h  
Recebido  
Henri Guedes

EMENDA ADITIVA \_\_\_\_\_/2010

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO SEGUNDO NO ART. 44 DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010.**

**EMENDA ADITIVA**

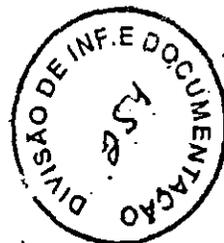
Art. 44....

*Parágrafo Primeiro... O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no caput deste artigo.*

**Parágrafo Segundo. Os atuais servidores integrantes da carreira de oficial de justiça que não optarem pelo PCCR, mas que ainda se encontrarem posicionados na carreira em referência inferior à AJ-32 da Lei 13.551/2004, ficarão automaticamente enquadrados na referência PJ-13 , Classe A, nível superior, da Lei 14:128/08.**

SALA DAS SESSOES, 12 de julho de 2010.

Deputado Francisco Caminha  
PHS



## JUSTIFICATIVA

*"Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acorticionando materiais explosivos. As conseqüências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis (Victor Nunes Leal)".*

A proposta da presente emenda plenária encontra respaldo no Art. 55, XIV, da Constituição do Estado do Ceará, que permite ao Poder Legislativo dispor sobre organização judiciária, bem como no Art. 210, § 1º, do Regimento Interno da Casa que possibilita a recepção de emenda a projeto de lei na primeira fase de discussão do projeto, a critério do Plenário, no prazo de 48 horas de sua inclusão na Ordem do dia.

Sem aumentar as despesas previstas para o PCCR (Art.60, §1º, da Constituição Estadual), previne o aprofundamento da distorção funcional e salarial histórico entre os oficiais de justiça das comarcas interioranas e seus pares da Capital, através do novo plano de cargos, em detrimento do disposto no Art.22, ADCT, da Constituição do Estado do Ceará que dispõe:

**Art.22. O Estado orientará o tratamento a ser dispensado a seus servidores, no sentido de que seja observado o princípio da isonomia correspondendo equivalentes deveres e responsabilidades a iguais salários.**

Em primeiro lugar, por questão de justiça, deve ser dito que recentemente houve uma emenda apresentada pelo Deputado Nelson Martins (Emenda 10/2010) para resolver uma distorção existente entre 50(cinquenta) servidores oficiais de justiça oriundos do Concurso de 2002, LOTADOS NA CAPITAL, e os demais servidores oficiais de justiça;

Contudo, nem o projeto e nem qualquer emenda contemplou a solução dessa distorção funcional que aflige 297(duzentos e noventa e sete) oficiais de justiça das comarcas interioranas que se encontram abaixo da referência inicial de sua carreira:

### CONTINGENTE DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES ABAIXO DA REFERENCIA AJ-32(PJ-13)

REF.	SERVIDORES
AJ-23	46
AJ-24	81
AJ-25	29
AJ-26	17
AJ-27	20
AJ-28	23
AJ-29	2
AJ-30	44
AJ-31	35
TOTAL	297





Veja-se que a presente emenda economizará recursos públicos, pois para aqueles que não aceitam ser rebaixados em troca de vencimentos básicos maiores, o enquadramento dar-se-á em vencimentos básicos menores que aqueles que estão sendo propostos pelo Plano, como verificamos na tabela vencimental constante na Lei 14.432/2009:

**LEI Nº 14.432, DE 31.07.09 (D.O. DE 13.08.09)**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revista em índice único e geral, no percentual de 6 % (seis por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas, a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

(...)

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2009.**

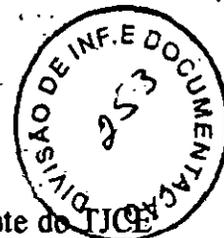
**GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ**

**TABELA VENCIMENTAL**

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	400,90
-	AJ-19	420,95
PJ-01	AJ-20	441,99
PJ-02	AJ-21	464,09
PJ-03	AJ-22	487,30
PJ-04	AJ-23	511,66
PJ-05	AJ-24	537,24
PJ-06	AJ-25	564,11
PJ-07	AJ-26	592,31
PJ-08	AJ-27	621,93
PJ-09	AJ-28	653,02
PJ-10	AJ-29	685,68
PJ-11	AJ-30	719,96
PJ-12	AJ-31	755,96
PJ-13	AJ-32	793,75

Fonte : <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2009/14432.htm>

Duzentos e noventa e sete (297) oficiais de justiça em todo o Interior do Ceará aguardavam o PCCR para serem justicados, sendo enquadrados na referência funcional PJ-13 da Lei 14.128/2008, que corresponde a referência AJ-32 do Plano de Cargo atual (Lei 13.551/2004), mas tiveram uma desagradável surpresa, pois terão que permanecer injusticados no Plano atual ou serem rebaixados nelo novo Plano.



Ao enviar a Mensagem 06/2009, que gerou a Lei 14.414/2009, o próprio Presidente do TJCE advertia que a nomeação de concursados, sem a edição prévia do PCCR, geraria uma incongruência jurídica, conforme sua exposição de motivos:

A modificação ora proposta tem por objetivo adequar a lei em questão ao conjunto normativo que estrutura as categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário em virtude da não edição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) destes servidores e da necessidade da convocação de servidores concursados recentemente.

Ocorre, porém, que em decorrência da não implantação do PCCV, criou-se uma incompatibilidade jurídica com o ingresso dos novos servidores e os que já fazem parte dos quadros do Poder Judiciário, de maneira que os recém egressos se situam na tabela vencimental em posição de privilégio em relação aos mais antigos.

Com a presente proposta, uniformiza-se o enquadramento de todos os servidores que se encontrem em condições semelhantes, posicionando-se os servidores que serão empossados, na tabela vencimental, nas mesmas condições das que hoje ocupam a referência e classe iniciais dos cargos, prevalecendo o princípio da isonomia e estabelecendo-se uma adequada e justa remuneração, mantendo-se o equilíbrio necessário na equação trabalho X remuneração, sem contudo, haver decesso de vencimentos para nenhum servidor

FONTE: [http://www.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2009/6tj\\_09.htm](http://www.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2009/6tj_09.htm)

Aquela Mensagem foi aprovada, gerando a Lei 14.414/2009 que alterou o Art. 3º da Lei 14.128/08:

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

~~Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III do Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário mediante expressa opção, de acordo com as definições de cargos constantes desta Lei e os critérios estabelecidos em posterior Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.~~

**Art. 3º** O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III - Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, mediante expressa opção, na forma definida em Resolução do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei Nº 14.414, de 23.07.09)

FONTE: <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2008/14128.htm>



Porém, mesmo tendo sido modificado o Art. 3º da Lei 14.128/08 não houve solução para esses servidores, pois o Tribunal até hoje não editou a Resolução necessária ao enquadramento desses servidores, PREVIAMENTE A NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS OU EDIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA, nem tratou disso dentro do projeto de PCCR



Logo, se nada for feito, esses servidores permanecerão situados abaixo da referência AJ-32 da Lei 13.551/2004 ou PJ-13 da Lei 14.128/08, permanecendo em posição inferior aos servidores oficiais de justiça da Comarca da Capital que ingressaram no TJCE em 1995, aqueles que já ingressaram no Tribunal de Justiça em decorrência do concurso de 2008, aos ainda ingressarão no Tribunal com a criação de novas vagas através do Art.45 desse projeto de lei;

**A continuidade dessa situação ofende o Art. 14, XIII, e o Art. 22, ADCT, da nossa Constituição Estadual;**

**A presente emenda também corrige uma inversão de prioridade ofensiva aos PRECEITOS DA PRIMAZIA E PRECEDÊNCIA previsto no Art.2º, Inciso IV, da Lei 12.483/95, Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário:**

IV - A função administrativa no Poder Judiciário observará os princípios essenciais da Administração Pública previstos na Constituição (Legalidade, Finalidade, Moralidade e Publicidade) e, ainda, os preceitos de PRECEDÊNCIA e de PRIMAZIA assim conceituados:

a) Pelo preceito da PRECEDÊNCIA, as funções jurisdicionais, sendo o fim último do Poder, devem ser atendidas com prioridade sobre as demais funções; a precedência é a superioridade hierárquica da função jurisdicional sobre a administrativa;

b) Pelo preceito da PRIMAZIA, as funções administrativas buscarão atender as necessidades institucionais e operacionais do Poder, atuando, em face da escassez dos recursos, pela seletiva aplicação prioritizada dos meios, atendida a urgência e a relevância das medidas a serem tomadas; a primazia é a prioridade eventual de uma função administrativa sobre outra de igual natureza e é ditada pela política administrativa.

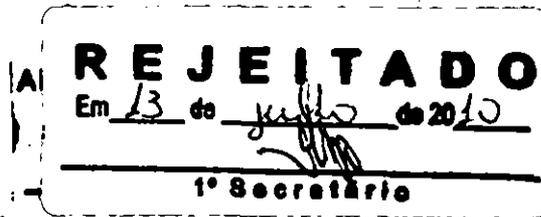
**Logo, a edição da Resolução prevista no Art.3º da Lei 14.128/08 e a despesa necessária ao para enquadramento desses OFICIAIS DE JUSTIÇA, PREJUDICADOS, QUE EXERCENTES DE ATIVIDADE-FIM NO INTERIOR DO ESTADO, deveria ter precedido qualquer outra despesa com pessoal com implantação de PCCR nos termos da própria MENSAGEM 06/2009, enviada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.**

Por todo o exposto, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade da atividade parlamentar, apresentamos esta emenda, esperando seu acolhimento pelo Plenário e sua inclusão dentro do projeto de lei que trata do PCCR do Judiciário, caso a matéria reste aprovada nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 12 de julho de 2010.

Deputado Francisco Caminha

PHS

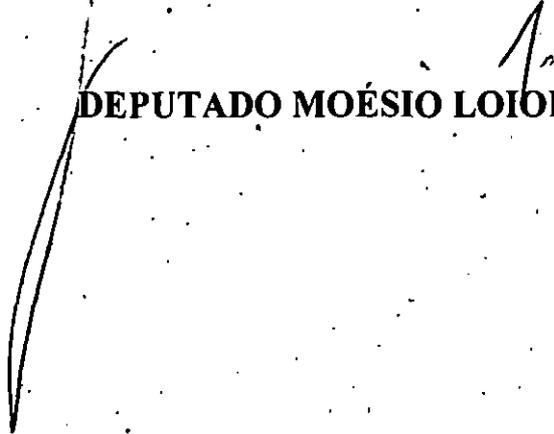


**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER O ACATAMENTO DE EMENDA ADITIVA  
DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 05/10 DE AUTORIA  
DO PODER JUDICIÁRIO..**

O Deputado infra-assinado, vem na forma regimental preceituada no § 1º do artigo 210 do regimento interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do plenário, à Emenda aditiva de plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/10 de autoria do Poder Judiciário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JULHO DE 2010.**

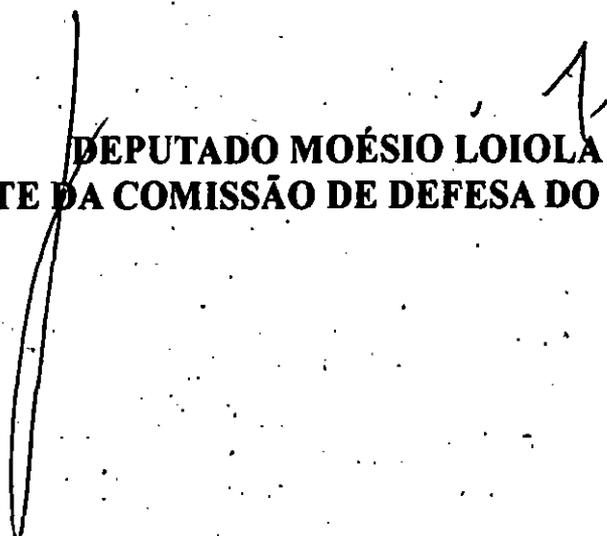
  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**



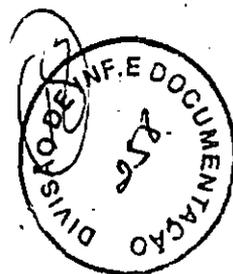
## JUSTIFICATIVA

O artigo visa a garantir aos servidores que não optarem por aderir o novo PCCR o direito ao Adicional de Qualificação (A.Q.) instituído pela Lei 13.838/2006. A presente emenda, destaque-se, não traz nenhum aumento na repercussão financeira.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2010.**

  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**REJEITADO**  
Em 13 de julho de 2010  
1º Secretário



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER O ACATAMENTO DE EMENDA ADITIVA  
DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 05/10 DE AUTORIA  
DO PODER JUDICIÁRIO.**

O Deputado infra-assinado, vem na forma regimental preceituada no § 1º do artigo 210 do regimento interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do plenário, a Emenda aditiva de plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/10 de autoria do Poder Judiciário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JULHO DE 2010.**

  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**

**EMENDA ADITIVA AO PL 05/2010 DE INICIATIVA DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DE 05 DE ABRIL DE 2010.**

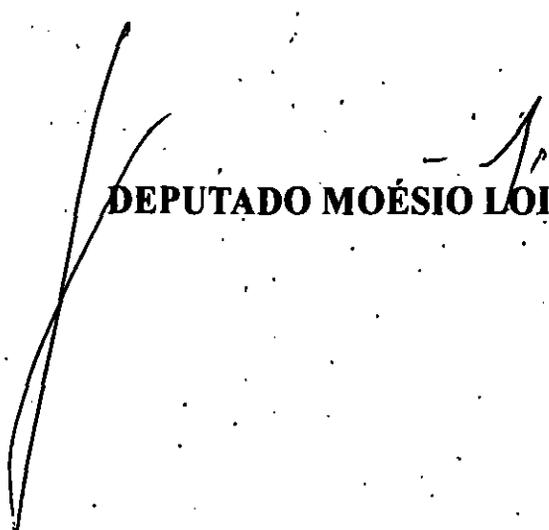
**ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO  
DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE  
SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Artigo 1º - o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, fica acrescido do seguinte artigo:**

**Art. ... - Ao servidor que não aderir ao Plano de que trata esta lei fica assegurado o direito de opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.**

**Artigo 2º - Renumerem-se os demais artigos.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2010.**



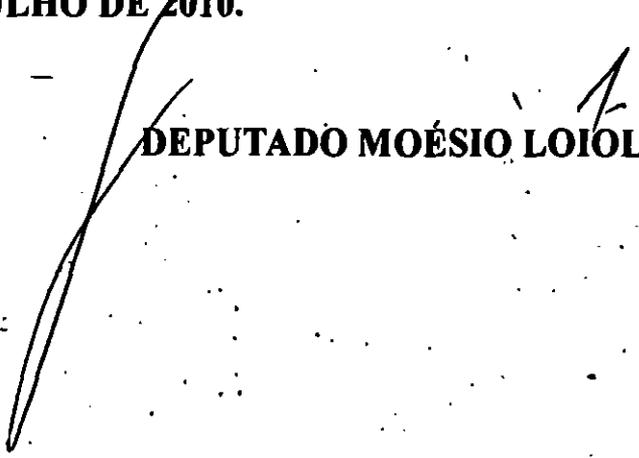
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**

## JUSTIFICATIVA

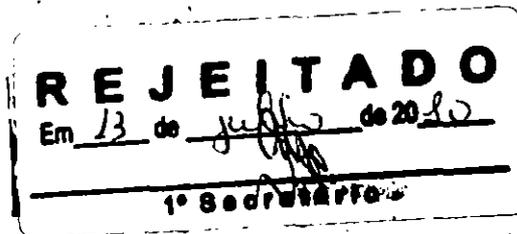
O objetivo da presente Emenda é conferir tratamento isonômico a servidores optantes e não optantes pelo plano, que se encontrem em uma mesma situação funcional.

O princípio da isonomia – segundo o qual há de se dispensar tratamento igual aos iguais – é universalmente consagrado. Ademais, além de resguardado pela nossa Lei Maior, bem como pela legislação infraconstitucional, esse princípio tem encontrado abrigo nas decisões dos nossos Tribunais, tendo se firmado inabalável na sua jurisprudência

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2010.



DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

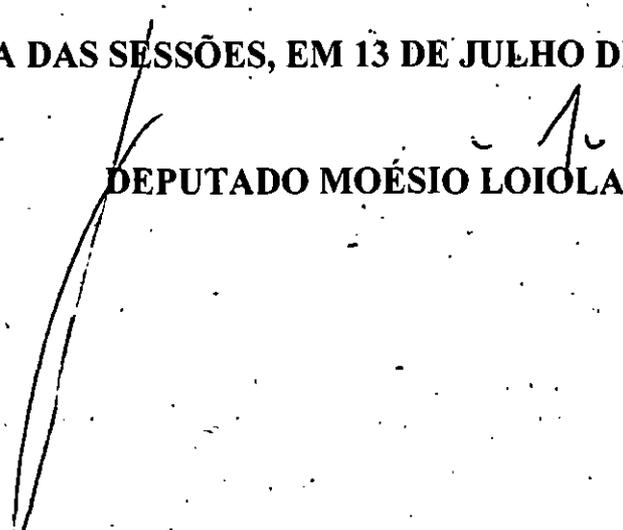


EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**REQUER O ACATAMENTO DE EMENDA ADITIVA  
DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 05/10 DE AUTORIA  
DO PODER JUDICIÁRIO..**

O Deputado infra-assinado, vem na forma regimental preceituada no § 1º do artigo 210 do regimento interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do plenário, a Emenda aditiva de plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/10 de autoria do Poder Judiciário.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JULHO DE 2010.

  
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

**EMENDA ADITIVA AO PL 05/2010 DE INICIATIVA DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DE 05 DE ABRIL DE 2010.**

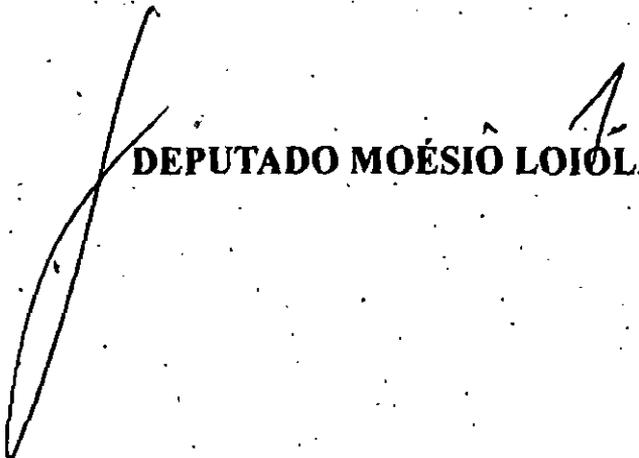
**ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO  
DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE  
SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Artigo 1º - o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de  
Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração  
dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, fica acrescido do seguinte  
artigo:**

**Art. ... - O servidor que não aderir ao Plano de que trata esta lei será enquadrado  
na curva de maturidade, prevista no Anexo III da presente Lei, de conformidade  
com o disposto no seu artigo 8º § 1º.**

**Artigo 2º - Renumerem-se os demais artigos.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2010.**



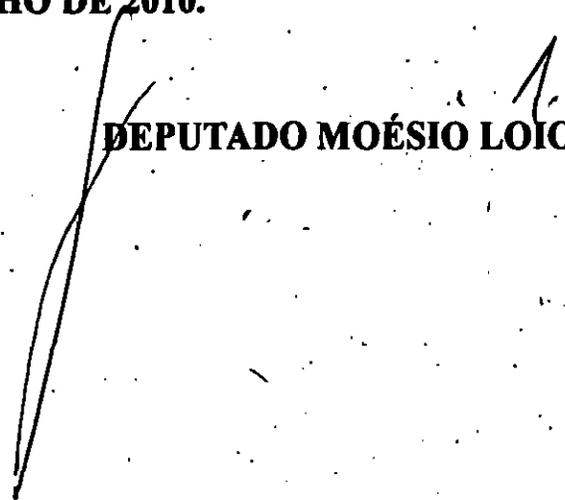
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**

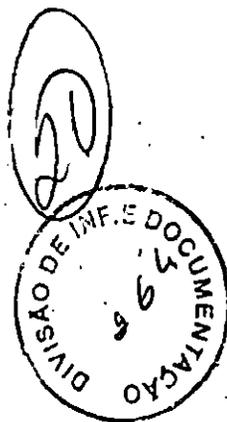
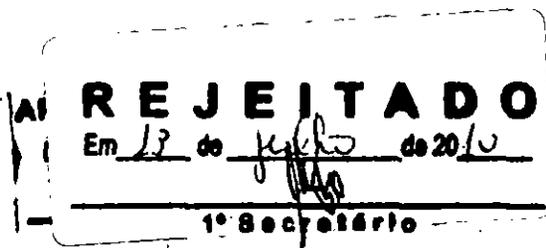
## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por escopo corrigir distorções decorrentes de tratamento diferenciado entre servidores de um mesmo Órgão, em respeito ao consagrado princípio universal da isonomia.

O princípio da isonomia – segundo o qual há de se dispensar tratamento igual aos iguais – é universalmente consagrado. Ademais, além de resguardado pela nossa Lei Maior, bem como pela legislação infraconstitucional, esse princípio tem encontrado abrigo nas decisões dos nossos Tribunais, tendo se firmado inabalável na sua jurisprudência.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2010.

  
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER O ACATAMENTO DE EMENDA ADITIVA  
DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 05/10 DE AUTORIA  
DO PODER JUDICIÁRIO.**

O Deputado infra-assinado, vem na forma regimental preceituada no § 1º do artigo 210 do regimento interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do plenário, a Emenda aditiva de plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/10 de autoria do Poder Judiciário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JULHO DE 2010.**

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**



**EMENDA À MENSAGEM 05/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Artigo 1º** - Fica acrescido ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o seguinte artigo:

**Art. \_\_:** Aos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará *aposentados em cargos comissionados de conformidade com o art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na sua redação original, que não optarem pelo enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR de que trata esta lei, fica assegurado o disposto no parágrafo 4º desse artigo, cujas disposições foram expressamente mantidas pelas Emendas Constitucionais N. 41, de 19 de dezembro de 2003, e N. 47, de 05 de julho de 2005,*

**Artigo 2º** - Renumerem-se os demais artigos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2010.**

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



## JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na sua redação original assegura que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

A regra desse dispositivo constitucional foi expressamente preservada pelas Emendas Constitucionais posteriores, como se constata dos artigos 7º da Emenda Constitucional N. 41, de 19 de dezembro de 2003, e 2º e 3º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional N. 47, de 5 de julho de 2005.

Indiscutível que o citado dispositivo constitucional, como se vê dos seus exatos termos, assegura expressamente a esses servidores o que – antes -foi dado a conhecer, sem interposta restrição, máxime sendo do conhecimento de todos que não se pode restringir o que a Constituição Federal não restringe, o que – hipoteticamente – tornaria dispensável a inclusão do artigo objeto da Emenda ora apresentada. No entanto, como do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR de que se trata constam dispositivos também garantindo aos servidores o que já lhes é expressamente assegurado por normas constitucionais vigentes, é de todo recomendado seja igualmente inserido o mencionado artigo apresentado nesta Emenda, de modo a que, ante as inúmeras discussões provocadas por esse Plano e os possíveis questionamentos que podem vir a surgir após a sua aprovação, não se deixe margem a interpretações equivocadas por conta da omissão que se pretende sanar.

Como a Emenda de que se cuida tem por escopo, unicamente, assegurar o cumprimento de norma da Carta Magna, de fiel observância, é de fácil dedução que a sua aprovação não importará em aumento de despesa além da prevista ante os expressos termos dessa precitada norma; mais, levando-se em conta que os cargos em que se aposentaram esses servidores são cargos isolados e, como tal, a eles não são aplicáveis o enquadramento, a ascensão funcional e a curva de maturidade, significando que nem posteriormente haverá aumento de despesa outra.



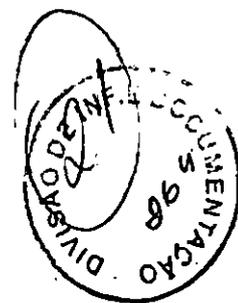
ANTE O EXPOSTO, espera-se que a Augusta Assembleia Legislativa do Estado corrija – por meio de Emenda Aditiva – a omissão dada a conhecer, de forma a não ensejar possíveis questionamentos futuros sob esse pretexto - de não constar artigo específico a exemplo do que se verifica em outras situações similares -, mesmo sendo de clareza meridiana as normas pertinentes da Constituição Federal, de obrigatória observância nos exatos termos em que editadas.

Destarte, a Emenda ora apresentada – além de resguardar a legalidade quanto ao processo legislativo – não interfere na autonomia administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o que é de fácil percepção ante a clareza do seu texto.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2010.**

  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**REJEITADO**  
Em 13 de julho de 2010  
1º Secretário

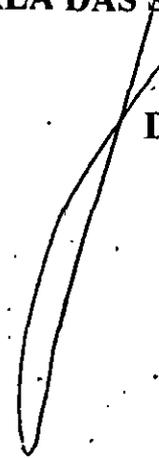


**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER O ACATAMENTO DE EMENDA ADITIVA  
DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 05/10 DE AUTORIA  
DO PODER JUDICIÁRIO.**

O Deputado infra-assinado, vem na forma regimental preceituada no § 1º do artigo 210 do regimento interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do plenário, a Emenda aditiva de plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/10 de autoria do Poder Judiciário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JULHO DE 2010.**

  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**

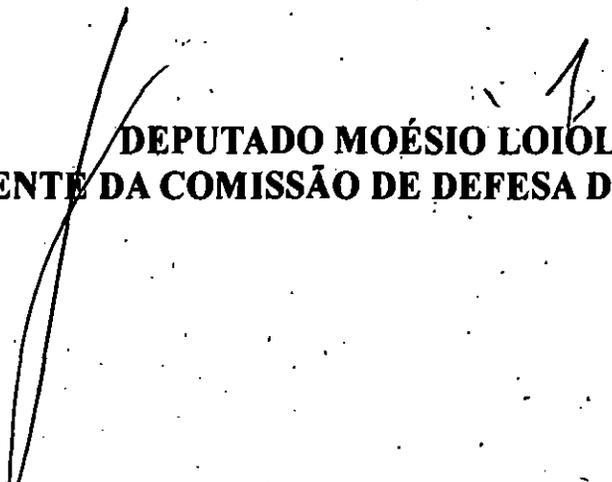
**EMENDA ADITIVA AO PL 05/2010 DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO CEARÁ, DE 05 DE ABRIL DE 2010.**

**ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO  
DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE  
SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Artigo 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o seguinte artigo:**

**Art. \_\_\_º - Aos servidores que optarem pelo não enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR é assegurada a percepção das gratificações instituídas nos artigos 11 e 20 desta lei.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2010.**

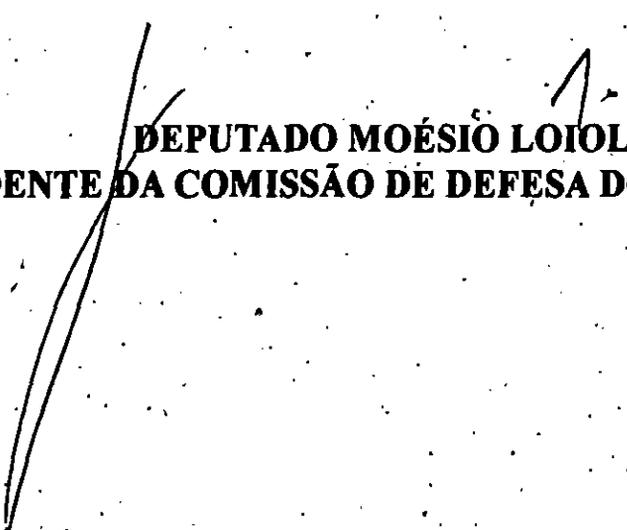
  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é conferir tratamento isonômico a servidores não optantes pelo plano em relação àqueles que optarem.

O princípio da isonomia – segundo o qual há de se dispensar tratamento igual aos iguais – é universalmente consagrado. Ademais, além de resguardado pela nossa Lei Maior, bem como PELA legislação infraconstitucional, esse princípio tem encontrado abrigo, AINDA, nas decisões dos nossos Tribunais, tendo se firmado inabalável na sua jurisprudência atinente.

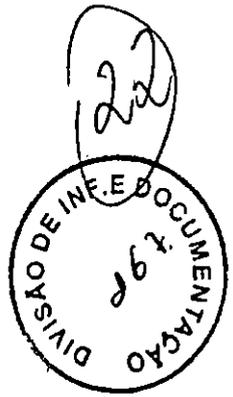
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2010.



**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



**REJEITADO**  
Em 13 de julho de 2010  
1º Secretário



Suprime a expressão “ZELADORIA” do Inciso III do Art.5º do Projeto de lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça.

EMENDA SUPRESSIVA Nº: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Art.5º.....

(...)

III. Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.

Plenário 13 de Maio, aos treze dias do mês de julho de 2010.

*Augusto Monteiro*  
*Lauroton Pedras*  
*Aly PRB*



## JUSTIFICATIVA

*"Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As conseqüências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis".*

*(Victor Nunes Leal)*

A proposta da presente emenda plenária encontra respaldo no Art. 55, XIV, da Constituição do Estado do Ceará, que permite ao Poder Legislativo dispor sobre organização judiciária, bem como no Art. 210, § 1º, do Regimento Interno da Casa que possibilita a recepção de emenda a projeto de lei na primeira fase de discussão do projeto, a critério do Plenário, no prazo de 48 horas de sua inclusão na Ordem do dia;

È que a questão é relevante, mas passou despercebida nas instâncias anteriores, pois trata de economia do dinheiro público, haja vista que os serviços de zeladoria e portaria hoje são terceirizados no Poder Judiciário a preços inferiores ao previsto no ANEXO II, para a Carreira de Nível Fundamental do Poder Judiciário. Logo, esta emenda não traz nenhum aumento de despesa. Ao contrário, trata de economicidade e eficiência dos serviços públicos judiciários no Estado do Ceará (Art. 37, CF);

**HAVERÁ REPERCUSSÃO SOCIAL CASO SERVIDORES ADIRAM O PLANO E PASSEM A DESENVOLVER ESSA TAREFA DE ZELADORIA, POIS MUITOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS SERÃO DESEMPREGADOS;**

No mais, se o projeto cria vagas no Art. 45 para suprir carência de servidores e acelerar o processo judicial e garantir a duração razoável do processo ao cidadão, conforme previsto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não parece razoável ao Parlamento autorizar o **rebaixamento** de atribuições de servidores que sempre exerceram tarefas relacionadas ao processo judicial, como os antigos atendentes judiciários, atuais técnicos judiciários, cujas atribuições sempre foram relacionadas ao processo judiciário, DESDE O CONCURSO, estando previstas no Art. 400 do CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, LEI 12.342/94, com alterações trazidas pela Lei 13.837/06, Lei 13.956/07, Lei 14.128/2008, conforme transcrevemos do site da Assembléia Legislativa:

### SEÇÃO IV

#### DOS ATENDENTES JUDICIÁRIOS

~~Art. 400— Os Atendentes Judiciários, da Comarca de Fortaleza, em número equivalente ao dobro das varas da Capital, serão admitidos por concurso público, podendo concorrer candidatos com o primeiro grau completo, e terão suas atividades relacionadas~~



~~com o atendimento dos juizes e eventualmente à Diretoria do Fórum, nos gabinetes e salas de audiência, no tocante à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, tramitação de processos, guarda e conservação de bens e processos judiciais.~~

~~Art. 400. O cargo de Técnico Judiciário, integrante do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias - AJ, de natureza técnica, privativo de detentores de nível médio, compreende a execução de atividades de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização dos pregões de abertura e encerramento das audiências, chamadas das partes, advogados, testemunhas, guarda e~~

~~conservação de bens e processos judiciais." (Redação dada pela Lei nº 13.837, de 24.11.06)~~

**Art. 400. O cargo de Técnico Judiciário é de nível médio, cujo titular exercerá atividades judiciárias de nível técnico, de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados, testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)**

**Parágrafo único - A descrição das classes de Atendente Judiciário, sua estruturação em carreira, formas de promoção e acesso, avaliação e referências vencimentais serão objeto de previsão em norma específica, conforme dispuser a Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.**

NA LEI 14.128/08

III - Carreira de Técnico Judiciário:

a) Área Judiciária: atividades de nível intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciárias e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) Área técnico-administrativa: atividades de natureza técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico nas unidades organizacionais, bem como aquelas vinculadas, funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, símiles e outras tarefas correlatas

VEJA-SE A DIFERENÇA DAS ATRIBUIÇÕES ANTERIORES, PARA AS ATRIBUIÇÕES QUE ESTÃO PREVISTAS NO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2009:

**III. Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.**

Vemos, assim que se os atuais técnicos judiciários voltassem para um cargo de nível fundamental, que o projeto denomina auxiliar judiciário, sequer seria dentro das atribuições



previstas originariamente do cargo de atendente judiciário, para o qual prestarão concurso, coisa que nem mesmo uma decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faria, imagine então um projeto de lei remetido ao Poder Legislativo, POSTO QUE SE O FIZESSE, HAVERIA TRATAMENTO DEGRADANTE VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO (Art.5º, III, da Constituição Federal), bem como ofenderia ao consagrado Princípio de Direito Público do Não-Retrocesso, ou seja, a lei nova é prospectiva, feita para o avanço social, uma nova lei só deve ser feita para melhorar o serviço público e as condições do servidor, nunca para rebaixá-las de onde já chegaram por leis anteriores;

Sabe-se que no Poder Judiciário Estadual, a quase totalidade dos servidores são **graduados e pós-graduados**, mesmo aqueles que são ocupantes de cargos da carreira de nível médio, técnico judiciário;

A remuneração condigna e a **valorização profissional** do servidor são indissociáveis, tanto é que se encontram abrigadas dentro do princípio insculpido no **art. 14, XIII, da Constituição do Estado do Ceará**, não podendo existir uma em detrimento da outra.

A própria Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário, Lei Estadual 12.483/95, segundo as disposições do seu Art.2º, Inciso IV, alínea "b", **PRECEITO DA PRECEDÊNCIA**, e também das disposições do Inciso VI, **SISTEMA DE MÉRITO E MOTIVAÇÃO DE PESSOAL**, sugere que assim o seja, reforçadas pelas disposições do Art. 44 daquela lei:

**Art. 44 - O Plano de Cargos e Carreiras objetiva fundamentalmente a valorização e profissionalização do servidor judiciário, bem como a maior eficiência no apolo instrumental à Administração da Justiça, mediante:**

- I - a adoção do princípio do mérito para ingresso e progressão na carreira;
- II - estabelecimento, em caráter sistemático e permanente, de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores;
- III - privatividade dos cargos de Direção e Assessoramento preferencialmente para servidores integrantes das carreiras do Quadro III, do Poder Judiciário.

**Veja que o projeto de lei e ainda seu substitutivo, em nada parecem com a Lei 13.551/2004, Plano de Cargos atual, nem com a Lei 14.128/2008, onde um novo plano encontrava-se previsto no §2º, do Art.3º, daquela Lei.**

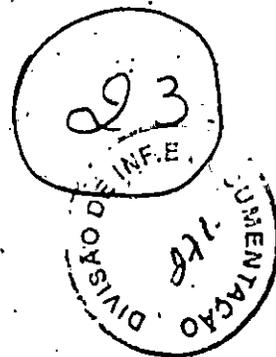
Assim, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade da atividade parlamentar, apresentamos esta emenda, esperando que o Plenário a acate e a aprove, caso o projeto não seja rejeitado, para que os atuais técnicos judiciários tenham condições de aderir ao novo plano sem serem tão rebaixados no novo cargo de auxiliar judiciário e a qualidade dos serviços públicos judiciários piore, refletindo esse rebaixamento de cargo.

Plenário 13 de Maio, aos treze (13) dias do mês de julho de 2010.

**REJEITADO**

Em 13 de julho de 2010

1º Secretário



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER O ACATAMENTO DE EMENDA ADITIVA  
DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 05/10 DE AUTORIA  
DO PODER JUDICIÁRIO..**

O Deputado infra-assinado, vem na forma regimental preceituada no § 1º do artigo 210 do regimento interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do plenário, a Emenda aditiva de plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/10 de autoria do Poder Judiciário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JULHO DE 2010.**

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**

**EMENDA À MENSAGEM 05/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**SURPIME O ARTIGO 42º, O §1 DO ARTIGO 5º E OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Artigo 1º - Fica suprimido o § 1º do artigo 5º do projeto de lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará:**

**Artigo 2º - Fica suprimido o § 2 e o §3º do artigo 7º do projeto de lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará:**

**Artigo 3º - Fica suprimido o artigo 42º e seu parágrafo único do projeto de lei que acompanha a Mensagem 05/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará:**

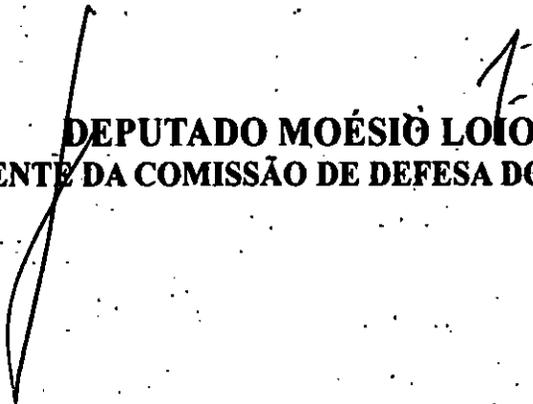
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 06 DE JULHO DE 2010.**

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## JUSTIFICATIVA

Nessa Emenda, procuramos manter a atual estrutura do cargo de Oficial de Justiça, guardando consonância com o que está disposto nas Leis 13.221/2002, 13.551/2004 e 14.128/2008. Não há inovação, apenas fica mantido o que foi conquistado nos últimos anos. Outra, a nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça é amplamente conhecida por toda a sociedade não tendo sentido, portanto, a mudança do nome para Analista Judiciário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 06 DE JULHO DE 2010.**



**DEPUTADO MOÉSIO LOTOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

# VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS

**Matéria : Emendas de plenário**



**Reunião :** 80 Sessão Ordinária da 4.ª Sessão Legi  
**Tipo :** Nominal  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Data :** 13/07/2010 - 12:30:06 às 12:32:18  
**Presenças registradas :** 30 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
8	Adahil Barreto	PR	Sim	12:30:25	37
58	Artur Bruno	PT	Sim	12:30:42	15
13	AUGUSTINHO MOREIRA	PV	Sim	12:31:14	46
49	Carlomano Marques	PMDB	Não	12:31:17	26
54	CIRILO PIMENTA	PSDB	Sim	12:30:10	33
12	DEDE TEIXEIRA	PT	Não	12:30:34	29
14	ELY AGUIAR	PSDC	Sim	12:31:09	45
16	Fernando Hugo	PSDB	Não	12:30:52	40
2	Gony Arruda	PSDB	Não	12:30:37	6
72	GUARACY AGUIAR	PRB	Não	12:31:33	9
47	Heitor Férrer	PDT	Sim	12:30:17	38
27	João Jaime	PSDB	Não	12:30:49	42
2	JOSÉ ALBUQUERQUE	PSB	Não	12:31:06	7
22	JÚLIO CÉSAR	PSDB	Sim	12:30:29	32
31	LUIZ PONTES	PSDB	Não	12:30:31	31
46	MANOEL CASTRO	PMDB	Não	12:30:44	10
76	MAURO FILHO	PSB	Não	12:30:34	22
35	Moésio Loliola	PSDB	Sim	12:30:53	41
36	Nelson Martins	PT	Não	12:30:13	20
34	NENEN COELHO	PSDB	Não	12:30:24	3
38	Osmar Baquit	PSDB	Sim	12:30:17	34
53	RACHEL MARQUES	PT	Sim	12:30:35	14
26	ROBERTO CLÁUDIO	PSB	Não	12:30:14	23
42	Ronaldo Martins	PRB	Não	12:31:23	11
18	Sergio Aguiar	PSB	Não	12:31:47	24
39	TOMÁS FIGUEIREDO	PSDB	Sim	12:30:57	43
56	VASQUES LANDIM	PR	Sim	12:30:35	36
50	WELINGTON LANDIM	PSB	Não	12:31:21	22

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	12	16	28

**Resultado da Votação :**

**Rejeitadas**

  
 \_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
 \_\_\_\_\_  
**PRIMEIRO SECRETÁRIO**

\_\_\_\_\_  
**SEGUNDO SECRETÁRIO**

Zeladoria : Atas das Sessões de Plenário

80 Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa

Ordinária

Atas das Sessões

12:30:00 às 13:35:18

30 Participantes

Reunião :

Ordinária

Ordinária

12:30:00

30 Participantes

Nº	Nome	Partido	Voto
1	WELINGTON LAMARCA	PSDB	1
2	MIGUEL LAMARCA	PSDB	2
3	ANTONIO GUEDES	PSDB	3
4	ANTONIO AGUIAR	PSDB	4
5	ANTONIO AGUIAR	PSDB	5
6	ANTONIO AGUIAR	PSDB	6
7	ANTONIO AGUIAR	PSDB	7
8	ANTONIO AGUIAR	PSDB	8
9	ANTONIO AGUIAR	PSDB	9
10	ANTONIO AGUIAR	PSDB	10
11	ANTONIO AGUIAR	PSDB	11
12	ANTONIO AGUIAR	PSDB	12
13	ANTONIO AGUIAR	PSDB	13
14	ANTONIO AGUIAR	PSDB	14
15	ANTONIO AGUIAR	PSDB	15
16	ANTONIO AGUIAR	PSDB	16
17	ANTONIO AGUIAR	PSDB	17
18	ANTONIO AGUIAR	PSDB	18
19	ANTONIO AGUIAR	PSDB	19
20	ANTONIO AGUIAR	PSDB	20
21	ANTONIO AGUIAR	PSDB	21
22	ANTONIO AGUIAR	PSDB	22
23	ANTONIO AGUIAR	PSDB	23
24	ANTONIO AGUIAR	PSDB	24
25	ANTONIO AGUIAR	PSDB	25
26	ANTONIO AGUIAR	PSDB	26
27	ANTONIO AGUIAR	PSDB	27
28	ANTONIO AGUIAR	PSDB	28
29	ANTONIO AGUIAR	PSDB	29
30	ANTONIO AGUIAR	PSDB	30

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
 Em 15 de julho de 2010  
 1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
 Em 15 de julho de 2010  
 2º SECRETÁRIO

- 3 ACACIO BARROS
- 4 ACACIO BARROS
- 5 ACACIO BARROS
- 6 ACACIO BARROS
- 7 ACACIO BARROS
- 8 ACACIO BARROS
- 9 ACACIO BARROS
- 10 ACACIO BARROS
- 11 ACACIO BARROS
- 12 ACACIO BARROS
- 13 ACACIO BARROS
- 14 ACACIO BARROS
- 15 ACACIO BARROS
- 16 ACACIO BARROS
- 17 ACACIO BARROS
- 18 ACACIO BARROS
- 19 ACACIO BARROS
- 20 ACACIO BARROS
- 21 ACACIO BARROS
- 22 ACACIO BARROS
- 23 ACACIO BARROS
- 24 ACACIO BARROS
- 25 ACACIO BARROS
- 26 ACACIO BARROS
- 27 ACACIO BARROS
- 28 ACACIO BARROS
- 29 ACACIO BARROS
- 30 ACACIO BARROS

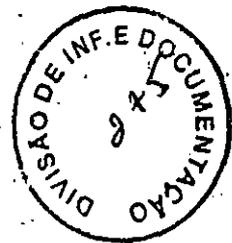
TOTAL 28

NAO 18 SIM 10

Total de Votos

Rejeitados: Total de Votos

PRIMEIRO SECRETÁRIO      SEGUNDO SECRETÁRIO      PRESIDENTE



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 05/10

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS  
E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO  
III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é o estabelecido pela presente Lei.

**Art. 2º** O Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é composto dos seguintes cargos:

- I** - Cargos de Provimento Efetivo;
- II** - Cargos de Provimento em Comissão;
- III** - Funções.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - Cargo: conjunto de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

**a)** Cargo de Provimento Efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade;

**b)** Cargo de Provimento em Comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura;

**II** - Carreira: conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonada em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

**III** - Classe: gradação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

**IV** - Competência: reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir para a consecução dos resultados organizacionais e evoluir nas respectivas carreiras;

**V** - Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração pública confere a cada categoria funcional ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços, sem vinculação a cargo ou emprego público, prescindindo de concurso público.

### **TÍTULO II DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES**



## **CAPÍTULO I DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 4º** Os cargos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará passam, na forma que estabelece o anexo I desta Lei, a compor as seguintes carreiras:

**I - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS:** compreende atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade, desempenhadas por servidores com nível superior de escolaridade;

**II - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM:** compreende atividades judiciárias e técnico-administrativas de grau médio de complexidade, relacionadas com as diversas Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, desempenhadas por servidores com nível médio de escolaridade;

**III - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF:** compreende a execução das tarefas de baixo grau de complexidade e de atividades de apoio operacional as Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário, desempenhadas por servidores com nível fundamental de escolaridade.

§ 1º As linhas de posicionamento dos Cargos nas Carreiras referidas no caput deste artigo ficam definidas no anexo I, que passa a integrar a presente Lei.

§ 2º Consideradas as linhas de posicionamento referidas no parágrafo anterior, fica definido que:

**I - o Cargo de Analista Judiciário** posicionado na forma estabelecida pelo art. 395 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 13.551 de 29 de dezembro de 2004, permanece com a mesma denominação;

**II - para efeito do presente Plano,** os cargos de Técnico Judiciário criados pela Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, e providos por concurso público, permanecem com a mesma denominação.

**Art. 5º** Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III, desta Lei, integram as seguintes áreas de atividade:

**I - Cargos da Carreira SPJ/NS:**

a) **área judiciária:** compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de penhora e termos de certidões, convocação de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial, além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;

b) **área técnico-administrativa:** compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em cursos de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

**II - Cargos da Carreira de SPJ/NM:**



a) área judiciária: compreende atividades de nível intermediário, de natureza processual, referentes à execução de tarefas judiciárias relacionadas ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados e das testemunhas, à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno; serviços de precatórios; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação e manutenção de sistemas informatizados; protocolo e atendimento às partes;

III - Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.

§ 1º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador inseridos no grupo de atribuições descritas no inciso II, alínea "a" deste artigo, a permanência da nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§ 2º As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo.

Art. 6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça disciplinar a implantação da carga horária de que trata este artigo, de acordo com a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Disciplinada a carga horária, os servidores deverão expressar formalmente sua opção, observada a tabela de vencimento-base correspondente, constante do anexo II desta Lei.

§ 3º O servidor poderá incorporar aos proventos da aposentadoria a remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 4º Aos ocupantes de cargos que compõem a carreira a que se refere o art. 4º, inciso I desta Lei que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada as tabelas de vencimento-base constante do anexo II.

§ 5º Fica instituído banco de horas como forma de compensação para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão.

§ 6º Ato da Presidência poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo corrido, e horário de entrada e saída, observado, em qualquer caso, os interesses da Administração.

Art. 7º Ficam extintos os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nºs 13.221, de 6 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de 2006, e 14.128, de 6 de junho de 2008, os quais retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no anexo I, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, os quais serão extintos na medida de sua vacância.



§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, que se encontrarem vagos na data de publicação da presente Lei, bem como os que vierem a vagar, serão disponibilizados para provimento mediante concurso público, de acordo com a carreira a que pertencem e a necessidade do serviço.

§ 2º Ficam extintos os cargos de Oficial de Justiça; criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008 e os que se encontrarem vagos na data da promulgação desta Lei serão transformados em cargos de Analista Judiciário.

§ 3º Os servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sob a égide do art. 397 da Lei nº 12.342; de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.221, de 6 de junho de 2002, possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário.

Art. 8º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de posicionamento estabelecidas no anexo I desta Lei, observada a correspondência na carreira e na referência vencimental igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente Lei.

§ 1º O enquadramento estabelecido no presente Plano será efetivado em 5 (cinco) fases consecutivas e ininterruptas, com os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010, assim discriminadas: 50% (cinquenta por cento) em junho de 2010, e os restantes 50% (cinquenta por cento) em quatro parcelas iguais e sucessivas a se vencerem em janeiro de 2011, janeiro de 2012, janeiro de 2013 e janeiro de 2014.

§ 2º Para o enquadramento a que se refere o caput deste artigo, o vencimento-base a ser considerado é o resultado da multiplicação do atual vencimento pelo índice 2,8 (dois vírgula oito), representativo do seu somatório com os valores das gratificações Judiciária e de Exercício.

§ 3º Ao término do enquadramento vencimental a que se refere este artigo será aplicado o enquadramento por tempo de serviço no Poder Judiciário, de acordo com a curva de maturidade funcional, prevista no anexo III, que passa a integrar a presente Lei.

§ 4º Efetivados os enquadramento vencimental e por curva de maturidade, os servidores que obtiveram progressões por desempenho de acordo com a Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, regulamentada pela Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, serão posicionados levando-se em conta as referências obtidas.

## SEÇÃO I DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º As Carreiras de que trata o art. 4º, incisos I, II e III desta Lei estão estruturadas em 4 (quatro) Classes desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C e 8 (oito) na Classe Especial, conforme consta do anexo IV.

**Parágrafo único.** Os perfis de competências correspondentes às Classes das Carreiras serão instituídos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

## Seção II Da Remuneração

Art. 10. A remuneração dos servidores integrantes das carreiras descritas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei corresponde ao vencimento-base acrescido das gratificações instituídas nesta Lei, vantagens pessoais, vantagens pessoais nominalmente identificadas e parcelas individuais complementares.



§ 1º Entende-se por vencimento-base a retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, paga ao servidor pelo exercício do cargo.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior é representado por Referências, escalonadas em valores crescentes, conforme Tabelas de Vencimentos constantes do anexo II desta Lei.

§ 3º São ainda devidas aos integrantes das carreiras descritas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei as vantagens pessoais já incorporadas, as vantagens pessoais nominalmente identificadas e as parcelas individuais complementares, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, e III, desta Lei.

§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário.

**Art. 12.** Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituirá e regulamentará o funcionamento de Comissão, à qual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, com base na disponibilidade financeira da instituição.

**Parágrafo único.** A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída por 1 (um) representante da Área Financeira, 1 (um) da área de Recursos Humanos, 1 (um) Servidor de cargo efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e 1 (um) do Fórum Clóvis Beviláqua.

**Art. 13.** A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, basear-se-á na Avaliação dos Resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da Unidade Judiciária ou Administrativa em que o servidor atue.

**Parágrafo único.** A Avaliação de Resultados do Poder Judiciário e das suas Unidades Judiciárias ou Administrativas tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.

**Art. 14.** O pagamento do percentual da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, referente ao Desempenho Institucional e ao das Unidades Judiciárias ou Administrativas será efetuado de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Art. 15.** A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento), sendo 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas Institucional e até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas.

**Art. 16.** O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por um período de 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das Avaliações Institucional e das Unidades Administrativas.

§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, comporá os proventos da aposentadoria do servidor no percentual de 30% (trinta por cento), em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 2º Será devido ao servidor o percentual referente à Avaliação Institucional.

**Art. 17.** Os ocupantes do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira SPJ-NM e os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária e exercendo



efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada por Resolução do Tribunal Pleno.

**Art. 18.** É instituído o Adicional de Especialização - AE, para os servidores em efetivo exercício nas Carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observada a correlação com as atribuições do cargo em exercício.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º Os servidores que vierem a perceber, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, o valor correspondente ao Adicional de Qualificação, ao apresentarem nova titulação, correlata com as atribuições do cargo/função em exercício, poderão optar por perceber:

I - a diferença entre o valor antes obtido e o valor decorrente do Adicional de Especialização - AE, previsto neste artigo; ou

II - o percentual correspondente à nova titulação.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de VPNI e de percentual.

**Art. 19.** O Adicional de Especialização - AE, incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de Certificado de Especialização.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no caput deste artigo.

§ 2º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

**Art. 20.** É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A gratificação criada no caput será paga, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual de 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799.

§ 2º Através de Ató do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará será apurada a classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior e a implantação será autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo.

§ 3º Os valores referentes à Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, comporão os proventos do servidor, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

**Art. 21.** Os integrantes das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei poderão perceber, além da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, da Gratificação de Atividade Externa - GAE, do Adicional de Especialização - AE, da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, as Vantagens Pessoais, as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, a Parcela Individual Complementar e outras gratificações previstas em Lei.



§ 1º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a parcela da gratificação a que se refere o art. 132, inciso IV, da Lei nº. 9.826 de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§ 2º Os valores correspondentes a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Atividade Externa - GAE, a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Estímulo a Interiorização, ao Adicional de Especialização, à Vantagem Pessoal, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e à Parcela Individual Complementar, serão percebidos na inatividade, em consonância com a legislação previdenciária vigente e reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Judiciário.

### **Seção III** **Do ingresso nas Carreiras**

**Art. 22.** O ingresso nas Carreiras de que trata esta Lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

**Art. 23.** Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento básico da Referência 01 da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

**Parágrafo único.** O auxílio, de que trata o caput deste artigo, será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

**Art. 24.** As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

**Parágrafo único.** Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

### **Seção IV** **Do Desenvolvimento nas Carreiras**

**Art. 25.** O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 26.** O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.



**Art. 27.** As promoções e progressões obedecerão as proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do anexo II, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências ou classes, tendo em vista os critérios de desempenho e antiguidade.

§ 2º Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para a progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§ 3º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

§ 4º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta Lei, regulamentará as promoções e progressões.

§ 5º São requisitos básicos e simultâneos para:

I - a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação;

II - a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho.

§ 6º É vedada a progressão ao servidor que:

I - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

§ 7º É vedada a promoção ao servidor que:

I - se encontre em estágio probatório;

II - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

III - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

**Art. 28.** A promoção e a progressão, de que tratam o art. 27 desta Lei, ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

**Art. 29.** A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento, deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

**Art. 30.** A capacitação dos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I - curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II - atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará abrangidas pelos cargos a que se refere o caput deste artigo;

III - aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV - incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos;

V - desenvolvimento de equipes;

VI - gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.



**Parágrafo único.** Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos.

**Art. 31.** As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

## **CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO**

**Art. 32.** A remuneração dos cargos em comissão é composta:

**I** - do vencimento-base conforme o anexo V, integrante da presente Lei;

**II** - do percentual máximo referente à Avaliação Institucional da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM;

**III** - da Representação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo e de função do Quadro do Poder Judiciário, que vier a ser investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou função, ou pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, acrescido da representação, na forma do anexo V.

§ 2º Os servidores federais, estaduais, municipais, ou do Distrito Federal, cedidos para o exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Judiciário, perceberão a representação do cargo de provimento em comissão de sua nomeação, a Gratificação pelo Alcance de Metas Estratégicas - GAM, e, no caso de opção, o valor do vencimento do cargo comissionado, e, ainda, outras gratificações previstas em lei.

§ 3º As simbologias, os valores do vencimento e da representação dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário ficam definidas na forma do anexo V desta Lei, sendo vedada a incidência de gratificações sobre os valores atribuídos a esses cargos, excetuadas aquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Sobre os valores constantes do anexo V incidirão os reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 33.** Os cargos em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua destinação para atribuições diversas.

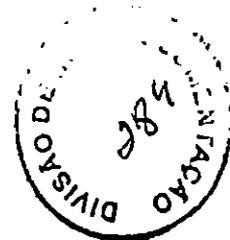
**Art. 34.** Será destinado um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para provimento por servidores das carreiras judiciárias.

**Art. 35.** O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em atividade do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES**

**Art. 36.** As funções remuneradas pelos cofres públicos e exercidas por servidores que ingressaram no Quadro III - Poder Judiciário antes de 5 de outubro de 1988, integrantes da Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais das Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS, e das



Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, passam a compor os seguintes Grupos Operacionais, conforme previsto no anexo VI desta Lei.

**I - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Superior - FPJ/NS:** compreende as funções que requerem nível superior de escolaridade para o seu exercício, visando o desenvolvimento de trabalho técnico-científico de concepção, pesquisa, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de atividades que contribuam para consecução da missão institucional do Poder Judiciário;

**II - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Médio - FPJ/NM:** compreende as funções de nível médio de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de trabalho técnico-administrativo de suporte às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário;

**III - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Fundamental - FPJ/NF:** compreende as funções que requerem nível fundamental de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de atividades de apoio operacional às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário.

**Art. 37.** Os enquadramentos das funções a que se refere este artigo, na forma do anexo VII, observarão o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei, permanecendo os servidores no exercício das atribuições para as quais originalmente ingressaram no Poder Judiciário, não se lhes aplicando, doravante, promoções e progressões funcionais.

**Parágrafo único.** As funções de que trata este artigo serão extintas à medida de suas vacâncias.

**Art. 38.** Os valores correspondentes à remuneração das funções, conforme o disposto no art. 37, desta Lei, são os constantes da tabela estabelecida no anexo VII desta Lei, acrescidos das vantagens pessoais, de vantagens pessoais nominalmente identificadas, da parcela individual complementar e de outras vantagens previstas em lei.

§ 1º Aos ocupantes das funções a que se refere este artigo se aplica o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 2º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o art. 132, inciso I, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§ 3º À remuneração dos servidores a que se refere este Capítulo serão aplicados os reajustes salariais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário.

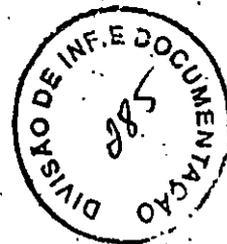
§ 4º Aos ocupantes de funções aplicam-se as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39.** A aplicação desta Lei não implicará redução de remuneração.

**Art. 40.** Aplica-se o disposto na presente Lei aos proventos e pensões, procedendo-se o pagamento na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 1º Aos aposentados e pensionistas será devida a Gratificação por Alcançe de Metas Estratégicas - GAM, referente ao percentual do resultado Institucional, observados os arts. 11 e 15 desta Lei.



§ 2º Os servidores do Poder Judiciário terão assegurada, como base para o cálculo para aposentadoria, a remuneração estabelecida pela presente Lei, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 3º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

**Art. 41.** O servidor que se encontrar em processo de aposentadoria terá todos os direitos e vantagens inerentes ao plano de sua opção:

**Art. 42.** O posicionamento do servidor nas carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, III, desta Lei não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999.

**Art. 43.** Durante a vigência do concurso público a que se refere o Edital n.º 1 - TJCE, de 31 de julho de 2008, os candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça passarão a prover cargos transformados pelo § 2º do art. 7º.

**Parágrafo único.** Em obediência à ordem de classificação dos candidatos, a cada convocação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária será convocado, concomitantemente, um candidato ao cargo de Oficial de Justiça.

**Art. 44.** Os servidores que ingressaram no Poder Judiciário após 5 de outubro de 1988, por força do art. 534 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, permanecem no exercício das atribuições em que ingressaram, com a atual remuneração, se lhes aplicando, exclusivamente, os reajustes gerais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário e as disposições do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 45.** Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irrevogável, em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor que não aderir ao presente Plano a mesma fórmula de cálculo que vem sendo praticada para fixação de seus vencimentos, mantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo, os quais integrarão seus proventos quando de sua aposentadoria.

**Art. 46.** Para provimento dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, III desta Lei, ficam criados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Analista Judiciário para a Carreira SPJ/NS;

II - 200 (duzentos) cargos de Técnico Judiciário para a Carreira SPJ/NM.

§ 1º Os cargos criados por este artigo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

§ 2º Em qualquer hipótese, não será realizado concurso público previsto no parágrafo anterior sem que tenham sido nomeados os aprovados no último concurso público, cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.

**Art. 47.** Fica desconstituída para os optantes deste PCCR a Gratificação de Exercício, nos termos da Lei nº 11.816, de 31 de maio de 1991, observadas as disposições do art. 45 desta Lei.



**Art. 48.** Fica expressamente vedado o pagamento das gratificações previstas nos incisos deste artigo aos optantes pelo PCCR de que trata esta Lei:

- I - de porteiro de auditório, prevista no art. 439 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;
- II - de representação para motorista do Poder Judiciário, prevista no art. 5º da Lei nº 10.882, de 20 de dezembro de 1983, alterado pela Lei nº 12.351, de 16 de setembro de 1994;
- III - de insalubridade, prevista no art. 3º da Lei nº 12.045, de 30 de dezembro de 1992;
- IV - de taquígrafo, prevista na Lei nº 8.920, de 27 de setembro de 1967;
- V - de risco de vida e saúde, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.624, de 15 de dezembro de 1981, no art. 4º da Lei nº 10.759, de 16 de dezembro de 1982, e no art. 3º da Lei nº 10.882, de 30 de dezembro de 1983;
- VI - de nível universitário, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979;
- VII - de representação de 166% (cento e sessenta e seis por cento), estendida pela Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, aos Escrivães remunerados pelos cofres públicos, aos Depositários Públicos e aos Advogados da Justiça Militar, ocupantes de cargo despadronizado pela Lei nº 13.638, de 27 de julho de 2005;
- VIII - judiciária, criada nos termos da Lei nº 11.715, de 26 de julho de 1990.

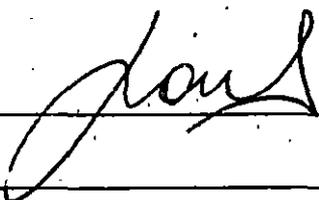
**Parágrafo único.** A partir da data de publicação dos enquadramentos, de que trata o art. 8º desta Lei, cessa o pagamento para os optantes deste PCCR dos valores atualmente percebidos, correspondentes às gratificações referidas no caput deste artigo e no art. 47, observadas as disposições do § 2º do art. 45, desta Lei.

**Art. 49.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 15 de julho de 2010.

  
 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



**ANEXO I**  
**LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS**  
**CARREIRAS (ART. 4º, §1º)**

Situação Atual		Nova Situação
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei nº 13.551, de 29/12/2004 e os criados pela Lei 14.128, de 08/08/2008	[REDACTED]
Oficial de Justiça Avaliador	(providos por concurso) Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei de nº 13.221, de 08/08/2002	
Administrador		
Analista de Treinamento		
Assistente Social		
Bibliotecário	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Contador		
Médico		
Orientador Educacional		
Técnico de Comunicação Social		
Oficial de Justiça	Lei 14.128, de 08/08/2008	[REDACTED]
Escrivão de Entrância Especial		
Escrivão de 3ª Entrância		
Advogado da Justiça Militar		
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial		
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância		
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância		
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância		
Auditor Judiciário de Entrância Especial	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Auditor Judiciário de 3ª Entrância		
Auditor Judiciário de 2ª Entrância		
Auditor Judiciário de 1ª Entrância		
Técnico de Contabilidade		
Taquígrafo		
Assistente de Biblioteconomia		
Assistente de Administração Judiciária		
Escrivão de Entrância Especial		
Escrivão de 3ª Entrância		
Técnico Judiciário	Lei 14.128, de 08/08/2008	
Atendente Judiciário de Entrância Especial		[REDACTED]
Atendente Judiciário de 3ª Entrância		
Atendente Judiciário de 2ª Entrância		
Atendente Judiciário de 1ª Entrância		
Agente Judiciário de Vigilância de Menores		
Auditor de Administração	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Telefonista		
Auditor de Manutenção		
Auditor de Serviços Gerais		
Mecânico de Máquinas e Veículos		
Motorista		
Oficial de Manutenção		
Vigia		
Porteiro de Auditório		
Auditor Judiciário		

**ANEXO II**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)  
30 (TRINTA) HORAS**

Carreira SPJNS			Carreira SPJNM			Carreira SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
<b>A</b>	1	3.275,76	<b>A</b>	1	1.993,55	<b>A</b>	1	994,10
	2	3.391,32		2	2.077,69		2	1.034,60
	3	3.510,95		3	2.162,13		3	1.076,76
	4	3.634,81		4	2.250,00		4	1.120,64
<b>B</b>	1	3.763,03	<b>B</b>	1	2.341,44	<b>B</b>	1	1.168,31
	2	3.895,78		2	2.436,60		2	1.213,83
	3	4.033,21		3	2.535,63		3	1.263,29
	4	4.175,49		4	2.638,68		4	1.314,77
	5	4.322,79		5	2.745,92		5	1.368,35
<b>C</b>	1	4.475,28	<b>C</b>	1	2.857,51	<b>C</b>	1	1.424,11
	2	4.633,16		2	2.973,65		2	1.482,14
	3	4.796,60		3	3.094,50		3	1.542,54
	4	4.965,81		4	3.220,26		4	1.605,39
	5	5.140,98		5	3.351,14		5	1.670,81
	6	5.322,34		6	3.487,33		6	1.738,90
<b>ESPECIAL</b>	1	5.510,10	<b>ESPECIAL</b>	1	3.629,06	<b>ESPECIAL</b>	1	1.809,75
	2	5.704,48		2	3.776,55		2	1.883,50
	3	5.905,71		3	3.930,04		3	1.960,25
	4	6.114,05		4	4.089,76		4	2.040,13
	5	6.329,73		5	4.255,97		5	2.123,26
	6	6.553,02		6	4.428,94		6	2.209,79
	7	6.784,19		7	4.608,94		7	2.299,83
	8	7.023,52		8	4.796,25		8	2.393,55



*Handwritten signature or initials.*

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)**  
**40 (QUARENTA) HORAS**

Carreira SPJNS			Carreira SPJNM			Carreira SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.357,68	A	1	2.662,06	A	1	1.325,46
	2	4.521,76		2	2.770,25		2	1.379,47
	3	4.681,27		3	2.882,84		3	1.435,68
	4	4.846,41		4	3.000,00		4	1.494,19
B	1	5.017,38	B	1	3.121,92	B	1	1.555,07
	2	5.194,37		2	3.248,80		2	1.618,44
	3	5.377,61		3	3.380,84		3	1.684,39
	4	5.567,32		4	3.518,24		4	1.753,03
	5	5.763,72		5	3.661,22		5	1.824,47
C	1	5.967,04	C	1	3.810,02	C	1	1.888,81
	2	6.177,54		2	3.964,86		2	1.976,19
	3	6.395,46		3	4.126,00		3	2.066,71
	4	6.621,08		4	4.293,69		4	2.140,52
	5	6.854,65		5	4.468,19		5	2.227,75
	6	7.096,46		6	4.649,78		6	2.318,53
ESPECIAL	1	7.346,80	ESPECIAL	1	4.838,75	ESPECIAL	1	2.413,01
	2	7.605,97		2	5.035,40		2	2.511,33
	3	7.874,28		3	5.240,05		3	2.613,67
	4	8.152,06		4	5.453,01		4	2.720,17
	5	8.439,64		5	5.674,63		5	2.831,02
	6	8.737,36		6	5.905,25		6	2.946,38
	7	9.045,59		7	6.145,25		7	3.066,44
	8	9.364,69		8	6.395,00		8	3.191,40

*Handwritten marks and scribbles at the bottom left of the page.*



*Alge?*

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, § 4º)**  
**20 (VINTE) HORAS**

Carreira SP/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.183,84
	2	2.260,88
	3	2.340,64
	4	2.423,21
B	1	2.508,69
	2	2.597,19
	3	2.688,81
	4	2.783,66
	5	2.881,66
C	1	2.983,52
	2	3.088,77
	3	3.197,73
	4	3.310,54
	5	3.427,32
	6	3.548,23
ESPECIAL	1	3.673,40
	2	3.802,98
	3	3.937,14
	4	4.076,03
	5	4.219,82
	6	4.368,68
	7	4.522,80
	8	4.682,35

*Handwritten marks and signatures.*



**ANEXO III**

**CURVA DE MATURIDADE (ART. 8º, § 3º)**

<b>Tempo de Serviço (anos)</b>	<b>Nº de Referência</b>
Até 3	0
Acima de 3 a 5	1
Acima de 5 a 10	2
Acima de 10 a 15	3
Acima de 15 a 20	4
Acima de 20 a 25	5
Acima de 25 a 30	6
Acima de 30	7

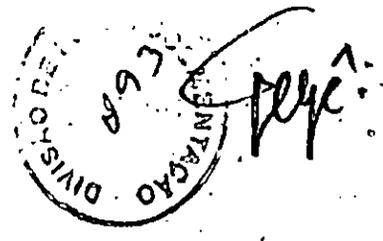


DIVISÃO DE CATEGORIA  
 gnd  
 Aege

**ANEXO IV**

**ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 9º).**

Carreira SPJ NS		Carreira SPJ NM		Carreira SPJ NF	
Classe	Referência	Classe	Referência	Classe	Referência
<b>A</b>	1	<b>A</b>	1	<b>A</b>	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
<b>B</b>	1	<b>B</b>	1	<b>B</b>	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
<b>C</b>	1	<b>C</b>	1	<b>C</b>	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
<b>ESPECIAL</b>	1	<b>ESPECIAL</b>	1	<b>ESPECIAL</b>	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
	7		7		7
<b>ESPECIAL</b>	8	<b>ESPECIAL</b>	8	<b>ESPECIAL</b>	8



**EXO V  
REMUNERAÇÃO  
NTO EM COMISSÃO (Art.32)**

Secre		3.843,00	7.922,18
U		3.110	6.920,48
		3.357,10	6.920,48
Secre	5	3.110	6.920,48
U	5	3.357,10	6.920,48
U	Jose Pa tonio	3.070,00	200
U			6.771,00
U		489,70	4.542,20
U		342,41	179,50
		239,67	2.225,66
		1.111	1.609,20
		134,87	1.251,88
		71.11	938,94
		75,84	704,24

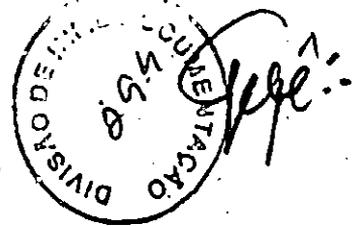
7



### LINHA DE POSICION

T. 36)

Situação Atual	Nova	
Função	Grupo	
Assistente Social		
Contador		
Economista		
Contador e Distribuidor do Fórum Estabilizado	Grupo	de Nível Superior - FPJ/NS
Contador do Fórum Estabilizado		
Depositário Público do Interior Estabilizado		
Distribuidor do Fórum Estabilizado		
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial		
Técnico em Contabilidade	Grupo	de Nível Médio - FPJ/NM
Partidor do Fórum Estabilizado		
Avaliador do Fórum Estabilizado		
Auxiliar de Manutenção		
Motorista		
Telefonista		
Vigia		
Oficial de Manutenção	Grupo	de Nível Fundamental - FPJ/NF
Mecânico de Máquina e Veículos		
Agente Judiciário de Vigilância de Menores		
Atendente Judiciário de Entrância Especial		
Atendente Judiciário de 3ª Entrância		
Atendente Judiciário de 2ª Entrância		
Auxiliar de Serviços Gerais		

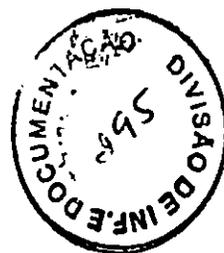


**ANEXO VII**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (ART. 37, caput)**

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (art. 38, caput)					
GRUPO OPERACIONAL					
30 HORAS			40 HORAS		
FPJ NS	FPJ NM	FPJ NF	FPJ NS	FPJ NM	FPJ NF
3.275,76	1.998,55	994,10	4.367,68	2.662,06	1.325,46
3.391,32	2.077,69	1.034,60	4.521,76	2.770,25	1.379,47
3.510,95	2.162,13	1.076,76	4.681,27	2.882,84	1.435,68
3.634,81	2.250,00	1.120,64	4.846,41	3.000,00	1.494,19
3.763,03	2.341,44	1.166,31	5.017,38	3.121,92	1.555,07
3.895,78	2.436,60	1.213,83	5.194,37	3.248,80	1.618,44
4.033,21	2.535,63	1.263,29	5.377,61	3.380,84	1.684,39
4.175,49	2.638,68	1.314,77	5.567,32	3.518,24	1.753,03
4.322,79	2.745,92	1.368,35	5.763,72	3.661,22	1.824,47
4.475,28	2.857,51	1.424,11	5.967,04	3.810,02	1.898,81
4.633,16	2.973,65	1.482,14	6.177,54	3.964,86	1.976,19
4.796,60	3.094,50	1.542,54	6.395,46	4.126,00	2.056,71
4.965,81	3.220,26	1.605,39	6.621,08	4.293,69	2.140,52
5.140,98	3.351,14	1.670,81	6.854,65	4.468,19	2.227,75
5.322,34	3.487,33	1.738,90	7.096,46	4.649,78	2.318,53
5.510,10	3.629,06	1.809,75	7.346,80	4.838,75	2.413,01
5.704,48	3.776,55	1.883,50	7.605,97	5.035,40	2.511,33
5.905,71	3.930,04	1.960,25	7.874,28	5.240,05	2.613,67
6.114,05	4.089,76	2.040,13	8.152,06	5.453,01	2.720,17
6.329,73	4.255,97	2.123,26	8.439,64	5.674,63	2.831,02
6.553,02	4.428,94	2.209,79	8.737,36	5.905,25	2.946,38
6.784,19	4.608,94	2.299,83	9.045,59	6.145,25	3.066,44
7.023,52	4.796,25	2.393,55	9.364,69	6.395,00	3.191,40



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº 215/10

Fortaleza, 10 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.

**Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 – Fortaleza/CE

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho o **Autógrafo de Lei nº 134/2010**, em anexo, para o fim previsto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por V. Exa.

Atenciosamente,



**Cid Ferreira Gomes**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Casa Civil*

Projeto juridicamente regular.  
À sanção do Sr. Governador.  
Em / /



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador Geral do Estado  
OAB-CE 5214

**INFORMAÇÃO Nº135 /2010**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº134/2010**

**ASSUNTO:DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA- MENSAGEM Nº 05/10**

**EMENDAS: DEPUTADOS NELSON MARTINS E WELLINGTON LANDIM**

**ÓRGÃOS CONSULTADOS:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEPLAG,SEFAZ**

DE ACORDO.

**PEDRO JOSÉ FREIRE CASTELO**  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM ..... 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é o estabelecido pela presente Lei.

**Art. 2º** O Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é composto dos seguintes cargos:

- I - Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Cargos de Provimento em Comissão;
- III - Funções.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I - Cargo:** conjunto de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

- a) Cargo de Provimento Efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade;
- b) Cargo de Provimento em Comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura;

**II - Carreira:** conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonada em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

**III - Classe:** gradação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

**IV - Competência:** reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir para a consecução dos resultados organizacionais e evoluir nas respectivas carreiras;

**V - Função:** atribuição ou conjunto de atribuições que a administração pública confere a cada categoria funcional ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços, sem vinculação a cargo ou emprego público, prescindindo de concurso público.

### TÍTULO II DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES



*[Handwritten signature]*

## CAPÍTULO I DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 4º** Os cargos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará passam, na forma que estabelece o anexo I desta Lei, a compor as seguintes carreiras:

**I - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS:** compreende atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade, desempenhadas por servidores com nível superior de escolaridade;

**II - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM:** compreende atividades judiciárias e técnico-administrativas de grau médio de complexidade, relacionadas com as diversas Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, desempenhadas por servidores com nível médio de escolaridade;

**III - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF:** compreende a execução das tarefas de baixo grau de complexidade e de atividades de apoio operacional as Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário, desempenhadas por servidores com nível fundamental de escolaridade.

§ 1º As linhas de posicionamento dos Cargos nas Carreiras referidas no caput deste artigo ficam definidas no anexo I, que passa a integrar a presente Lei.

§ 2º Consideradas as linhas de posicionamento referidas no parágrafo anterior, fica definido que:

**I - o Cargo de Analista Judiciário** posicionado na forma estabelecida pelo art. 395 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 13.551 de 29 de dezembro de 2004, permanece com a mesma denominação;

**II - para efeito do presente Plano, os cargos de Técnico Judiciário** criados pela Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, e providos por concurso público, permanecem com a mesma denominação.

**Art. 5º** Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III, desta Lei, integram as seguintes áreas de atividade:

**I - Cargos da Carreira SPJ/NS:**

a) **área judiciária:** compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de penhora e termos de certidões, convocação de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial, além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;

b) **área técnico-administrativa:** compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em cursos de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

**II - Cargos da Carreira de SPJ/NM:**

*[Handwritten mark]*



a) área judiciária: compreende atividades de nível intermediário, de natureza processual, referentes à execução de tarefas judiciárias relacionadas ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados e das testemunhas, à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno; serviços de precatórios; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação e manutenção de sistemas informatizados; protocolo e atendimento às partes;

**III - Cargos da Carreira de SPJ/NF:** compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.

§ 1º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador inseridos no grupo de atribuições descritas no inciso II, alínea “a” deste artigo, a permanência da nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§ 2º As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo.

**Art. 6º** A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça disciplinar a implantação da carga horária de que trata este artigo, de acordo com a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Disciplinada a carga horária, os servidores deverão expressar formalmente sua opção, observada a tabela de vencimento-base correspondente, constante do anexo II desta Lei.

§ 3º O servidor poderá incorporar aos proventos da aposentadoria a remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 4º Aos ocupantes de cargos que compõem a carreira a que se refere o art. 4º, inciso I desta Lei que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada as tabelas de vencimento-base constante do anexo II.

§ 5º Fica instituído banco de horas como forma de compensação para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão.

§ 6º Ato da Presidência poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo corrido, e horário de entrada e saída, observado, em qualquer caso, os interesses da Administração.

**Art. 7º** Ficam extintos os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nºs 13.221, de 6 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de 2006, e 14.128, de 6 de junho de 2008, os quais retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no anexo I, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, os quais serão extintos na medida de sua vacância.



*Grife:*

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, que se encontrarem vagos na data de publicação da presente Lei, bem como os que vierem a vagar, serão disponibilizados para provimento mediante concurso público, de acordo com a carreira a que pertencem e a necessidade do serviço.

§ 2º Ficam extintos os cargos de Oficial de Justiça, criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008 e os que se encontrarem vagos na data da promulgação desta Lei serão transformados em cargos de Analista Judiciário.

§ 3º Os servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sob a égide do art. 397 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.221, de 6 de junho de 2002, possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário.

**Art. 8º** Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de posicionamento estabelecidas no anexo I desta Lei, observada a correspondência na carreira e na referência vencimental igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente Lei.

§ 1º O enquadramento estabelecido no presente Plano será efetivado em 5 (cinco) fases consecutivas e ininterruptas, com os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010, assim discriminadas: 50% (cinquenta por cento) em junho de 2010, e os restantes 50% (cinquenta por cento) em quatro parcelas iguais e sucessivas a se vencerem em janeiro de 2011, janeiro de 2012, janeiro de 2013 e janeiro de 2014.

§ 2º Para o enquadramento a que se refere o caput deste artigo, o vencimento-base a ser considerado é o resultado da multiplicação do atual vencimento pelo índice 2,8 (dois vírgula oito), representativo do seu somatório com os valores das gratificações Judiciária e de Exercício.

§ 3º Ao término do enquadramento vencimental a que se refere este artigo será aplicado o enquadramento por tempo de serviço no Poder Judiciário, de acordo com a curva de maturidade funcional, prevista no anexo III, que passa a integrar a presente Lei.

§ 4º Efetivados os enquadramento vencimental e por curva de maturidade, os servidores que obtiveram progressões por desempenho de acordo com a Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, regulamentada pela Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, serão posicionados levando-se em conta as referências obtidas.

## SEÇÃO I DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

**Art. 9º** As Carreiras de que trata o art. 4º, incisos I, II e III desta Lei estão estruturadas em 4 (quatro) Classes desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C e 8 (oito) na Classe Especial, conforme consta do anexo IV.

**Parágrafo único.** Os perfis de competências correspondentes às Classes das Carreiras serão instituídos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

## Seção II Da Remuneração

**Art. 10.** A remuneração dos servidores integrantes das carreiras descritas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei corresponde ao vencimento-base acrescido das gratificações instituídas nesta Lei, vantagens pessoais, vantagens pessoais nominalmente identificadas e parcelas individuais complementares.



*Handwritten signature or initials.*

§ 1º Entende-se por vencimento-base a retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, paga ao servidor pelo exercício do cargo.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior é representado por Referências, escalonadas em valores crescentes, conforme Tabelas de Vencimentos constantes do anexo II desta Lei.

§ 3º São ainda devidas aos integrantes das carreiras descritas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei as vantagens pessoais já incorporadas, as vantagens pessoais nominalmente identificadas e as parcelas individuais complementares, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, e III, desta Lei.

§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário.

**Art. 12.** Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituirá e regulamentará o funcionamento de Comissão, à qual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, com base na disponibilidade financeira da instituição.

**Parágrafo único.** A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída por 1 (um) representante da Área Financeira, 1 (um) da área de Recursos Humanos, 1 (um) Servidor de cargo efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e 1 (um) do Fórum Clóvis Beviláqua.

**Art. 13.** A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, basear-se-á na Avaliação dos Resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da Unidade Judiciária ou Administrativa em que o servidor atue.

**Parágrafo único.** A Avaliação de Resultados do Poder Judiciário e das suas Unidades Judiciárias ou Administrativas tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.

**Art. 14.** O pagamento do percentual da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, referente ao Desempenho Institucional e ao das Unidades Judiciárias ou Administrativas será efetuado de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Art. 15.** A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento), sendo 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas Institucional e até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas.

**Art. 16.** O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por um período de 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das Avaliações Institucional e das Unidades Administrativas.

§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, comporá os proventos da aposentadoria do servidor no percentual de 30% (trinta por cento), em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 2º Será devido ao servidor o percentual referente à Avaliação Institucional.

**Art. 17.** Os ocupantes do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira SPJ-NM e os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária e exercendo



*Handwritten signature or initials.*

efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada por Resolução do Tribunal Pleno.

**Art. 18.** É instituído o Adicional de Especialização – AE, para os servidores em efetivo exercício nas Carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observada a correlação com as atribuições do cargo em exercício.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º Os servidores que vierem a perceber, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, o valor correspondente ao Adicional de Qualificação, ao apresentarem nova titulação, correlata com as atribuições do cargo/função em exercício, poderão optar por perceber:

I - a diferença entre o valor antes obtido e o valor decorrente do Adicional de Especialização – AE, previsto neste artigo; ou

II - o percentual correspondente à nova titulação.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de VPNI e de percentual.

**Art. 19.** O Adicional de Especialização – AE, incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de Certificado de Especialização.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no caput deste artigo.

§ 2º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

**Art. 20.** É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A gratificação criada no caput será paga, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual de 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799.

§ 2º Através de Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará será apurada a classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior e a implantação será autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo.

§ 3º Os valores referentes à Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, comporão os proventos do servidor, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

**Art. 21.** Os integrantes das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei poderão perceber, além da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, da Gratificação de Atividade Externa – GAE, do Adicional de Especialização – AE, da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, as Vantagens Pessoais, as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, a Parcela Individual Complementar e outras gratificações previstas em Lei.

*Handwritten mark.*

*Handwritten mark.*



*Rejeit.*

§ 1º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a parcela da gratificação a que se refere o art. 132, inciso IV, da Lei nº. 9.826 de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§ 2º Os valores correspondentes a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Atividade Externa - GAE, a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Estímulo a Interiorização, ao Adicional de Especialização, à Vantagem Pessoal, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e à Parcela Individual Complementar, serão percebidos na inatividade, em consonância com a legislação previdenciária vigente e reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Judiciário.

### Seção III Do ingresso nas Carreiras

**Art. 22.** O ingresso nas Carreiras de que trata esta Lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

**Art. 23.** Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento básico da Referência 01 da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

**Parágrafo único.** O auxílio, de que trata o caput deste artigo, será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

**Art. 24.** As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

**Parágrafo único.** Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

### Seção IV Do Desenvolvimento nas Carreiras

**Art. 25.** O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 26.** O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.



*Handwritten signature or initials.*

**Art. 27.** As promoções e progressões obedecerão as proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do anexo II, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências ou classes, tendo em vista os critérios de desempenho e antiguidade.

§ 2º Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para a progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§ 3º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

§ 4º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta Lei, regulamentará as promoções e progressões.

§ 5º São requisitos básicos e simultâneos para:

I - a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação;

II - a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho.

§ 6º É vedada a progressão ao servidor que:

I - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

§ 7º É vedada a promoção ao servidor que:

I - se encontre em estágio probatório;

II - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

III - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

**Art. 28.** A promoção e a progressão, de que tratam o art. 27 desta Lei, ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

**Art. 29.** A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento, deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

**Art. 30.** A capacitação dos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I - curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II - atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará abrangidas pelos cargos a que se refere o caput deste artigo;

III - aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV - incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos;

V - desenvolvimento de equipes;

VI - gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.



*pele*

**Parágrafo único.** Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos.

**Art. 31.** As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

## **CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO**

**Art. 32.** A remuneração dos cargos em comissão é composta:

**I** - do vencimento-base conforme o anexo V, integrante da presente Lei;

**II** - do percentual máximo referente à Avaliação Institucional da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM;

**III** - da Representação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo e de função do Quadro do Poder Judiciário, que vier a ser investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou função, ou pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, acrescido da representação, na forma do anexo V.

§ 2º Os servidores federais, estaduais, municipais, ou do Distrito Federal, cedidos para o exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Judiciário, perceberão a representação do cargo de provimento em comissão de sua nomeação, a Gratificação pelo Alcance de Metas Estratégicas - GAM, e, no caso de opção, o valor do vencimento do cargo comissionado, e, ainda, outras gratificações previstas em lei.

§ 3º As simbologias, os valores do vencimento e da representação dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário ficam definidas na forma do anexo V desta Lei, sendo vedada a incidência de gratificações sobre os valores atribuídos a esses cargos, excetuadas aquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Sobre os valores constantes do anexo V incidirão os reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 33.** Os cargos em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua destinação para atribuições diversas.

**Art. 34.** Será destinado um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para provimento por servidores das carreiras judiciárias.

**Art. 35.** O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em atividade do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES**

**Art. 36.** As funções remuneradas pelos cofres públicos e exercidas por servidores que ingressaram no Quadro III - Poder Judiciário antes de 5 de outubro de 1988, integrantes da Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais das Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS, e das



Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, passam a compor os seguintes Grupos Operacionais, conforme previsto no anexo VI desta Lei.

**I - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Superior - FPJ/NS:** compreende as funções que requerem nível superior de escolaridade para o seu exercício, visando o desenvolvimento de trabalho técnico-científico de concepção, pesquisa, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de atividades que contribuam para consecução da missão institucional do Poder Judiciário;

**II - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Médio - FPJ/NM:** compreende as funções de nível médio de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de trabalho técnico-administrativo de suporte às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário;

**III - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Fundamental - FPJ/NF:** compreende as funções que requerem nível fundamental de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de atividades de apoio operacional às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário.

**Art. 37.** Os enquadramentos das funções a que se refere este artigo, na forma do anexo VII, observarão o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei, permanecendo os servidores no exercício das atribuições para as quais originalmente ingressaram no Poder Judiciário, não se lhes aplicando, doravante, promoções e progressões funcionais.

**Parágrafo único.** As funções de que trata este artigo serão extintas à medida de suas vacâncias.

**Art. 38.** Os valores correspondentes à remuneração das funções, conforme o disposto no art. 37, desta Lei, são os constantes da tabela estabelecida no anexo VII desta Lei, acrescidos das vantagens pessoais, de vantagens pessoais nominalmente identificadas, da parcela individual complementar e de outras vantagens previstas em lei.

§ 1º Aos ocupantes das funções a que se refere este artigo se aplica o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 2º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o art. 132, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§ 3º À remuneração dos servidores a que se refere este Capítulo serão aplicados os reajustes salariais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário.

§ 4º Aos ocupantes de funções aplicam-se as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39.** A aplicação desta Lei não implicará redução de remuneração.

**Art. 40.** Aplica-se o disposto na presente Lei aos proventos e pensões, procedendo-se o pagamento na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 1º Aos aposentados e pensionistas será devida a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, referente ao percentual do resultado Institucional, observados os arts. 11 e 15 desta Lei.



*Rejeito*

§ 2º Os servidores do Poder Judiciário terão assegurada, como base para o cálculo para aposentadoria, a remuneração estabelecida pela presente Lei, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 3º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

**Art. 41.** O servidor que se encontrar em processo de aposentadoria terá todos os direitos e vantagens inerentes ao plano de sua opção.

**Art. 42.** O posicionamento do servidor nas carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, III, desta Lei não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999.

**Art. 43.** Durante a vigência do concurso público a que se refere o Edital n.º 1 - TJCE, de 31 de julho de 2008, os candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça passarão a prover cargos transformados pelo § 2º do art. 7º.

**Parágrafo único.** Em obediência à ordem de classificação dos candidatos, a cada convocação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária será convocado, concomitantemente, um candidato ao cargo de Oficial de Justiça.

**Art. 44.** Os servidores que ingressaram no Poder Judiciário após 5 de outubro de 1988, por força do art. 534 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, permanecem no exercício das atribuições em que ingressaram, com a atual remuneração, se lhes aplicando, exclusivamente, os reajustes gerais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário e as disposições do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 45.** Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irrevogável, em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor que não aderir ao presente Plano a mesma fórmula de cálculo que vem sendo praticada para fixação de seus vencimentos, mantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo, os quais integrarão seus proventos quando de sua aposentadoria.

**Art. 46.** Para provimento dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, III desta Lei, ficam criados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Analista Judiciário para a Carreira SPJ/NS;

II - 200 (duzentos) cargos de Técnico Judiciário para a Carreira SPJ/NM.

§ 1º Os cargos criados por este artigo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

§ 2º Em qualquer hipótese, não será realizado concurso público previsto no parágrafo anterior sem que tenham sido nomeados os aprovados no último concurso público, cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.

**Art. 47.** Fica desconstituída para os optantes deste PCCR a Gratificação de Exercício, nos termos da Lei nº 11.816, de 31 de maio de 1991, observadas as disposições do art. 45 desta Lei.

*h*

*h*

*h*



*Tejé?*

**Art. 48.** Fica expressamente vedado o pagamento das gratificações previstas nos incisos deste artigo aos optantes pelo PCCR de que trata esta Lei:

- I** - de porteiro de auditório, prevista no art. 439 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;
- II** - de representação para motorista do Poder Judiciário, prevista no art. 5º da Lei nº 10.882, de 20 de dezembro de 1983, alterado pela Lei nº 12.351, de 16 de setembro de 1994;
- III** - de insalubridade, prevista no art. 3º da Lei nº 12.045, de 30 de dezembro de 1992;
- IV** - de taquígrafo, prevista na Lei nº 8.920, de 27 de setembro de 1967;
- V** - de risco de vida e saúde, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.624, de 15 de dezembro de 1981, no art. 4º da Lei nº 10.759, de 16 de dezembro de 1982, e no art. 3º da Lei nº 10.882, de 30 de dezembro de 1983;
- VI** - de nível universitário, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979;
- VII** - de representação de 166% (cento e sessenta e seis por cento), estendida pela Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, aos Escrivães remunerados pelos cofres públicos, aos Depositários Públicos e aos Advogados da Justiça Militar, ocupantes de cargo despadronizado pela Lei nº 13.638, de 27 de julho de 2005;
- VIII** - judiciária, criada nos termos da Lei nº 11.715, de 26 de julho de 1990.

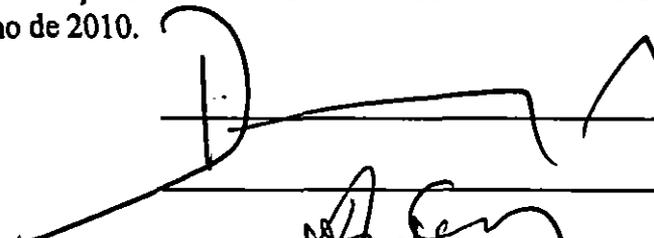
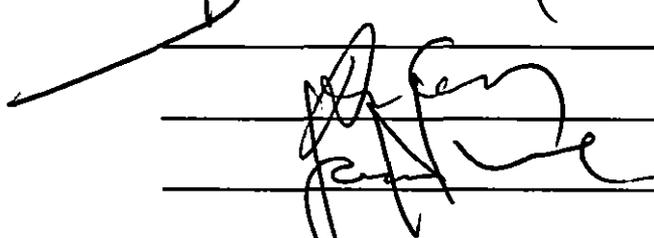
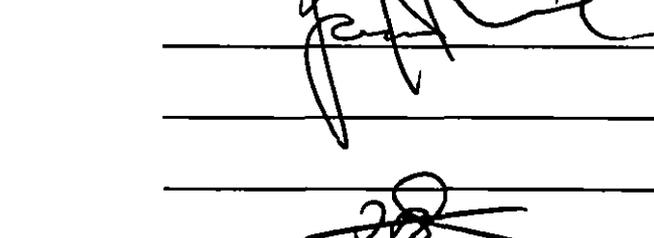
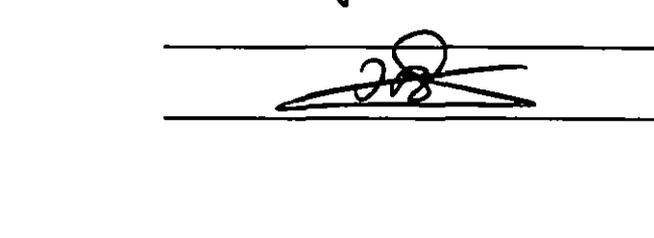
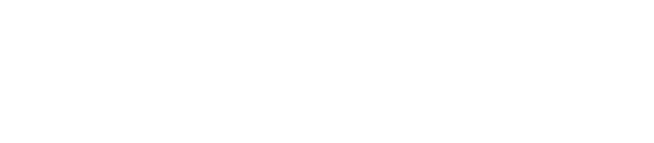
**Parágrafo único.** A partir da data de publicação dos enquadramentos, de que trata o art. 8º desta Lei, cessa o pagamento para os optantes deste PCCR dos valores atualmente percebidos, correspondentes às gratificações referidas no caput deste artigo e no art. 47, observadas as disposições do § 2º do art. 45, desta Lei.

**Art. 49.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO



**ANEXO I**  
**LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS**  
**CARREIRAS (ART. 4º, §1º)**

Situação Atual		Nova Situação
Cargos	Leis	Cargos e Carreiras
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei nº 13.551, de 29/12/2004 e os criados pela Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ NS Analista Judiciário
Oficial de Justiça Avaliador	(providos por concurso) Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei de nº 13.221, de 06/06/2002	
Administrador		
Analista de Treinamento		
Assistente Social		
Bibliotecário	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Contador		
Médico		
Orientador Educacional		
Técnico de Comunicação Social		
Oficial de Justiça	Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ NM Técnico Judiciário e do Oficial de Justiça Avaliador
Escrivão de Entrância Especial		
Escrivão de 3ª Entrância		
Advogado da Justiça Militar		
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial		
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância		
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância		
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância		
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância		
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância		
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância		
Técnico de Contabilidade		
Taquígrafo		
Assistente de Biblioteconomia		
Assistente de Administração Judiciária		
Escrivão de Entrância Especial		
Escrivão de 3ª Entrância		
Técnico Judiciário	Lei 14.128, de 06/06/2008	
Atendente Judiciário de Entrância Especial		Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ NF Auxiliar Judiciário
Atendente Judiciário de 3ª Entrância		
Atendente Judiciário de 2ª Entrância		
Atendente Judiciário de 1ª Entrância		
Agente Judiciário de Vigilância de Menores		
Auxiliar de Administração	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Telefonista		
Auxiliar de Manutenção		
Auxiliar de Serviços Gerais		
Mecânico de Máquinas e Veículos		
Motorista		
Oficial de Manutenção		
Vigia		
Porteiro de Auditório		
Auxiliar Judiciário		



ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)  
30 (TRINTA) HORAS

Carreira SPJNS			Carreira SPJNM			Carreira SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.275,76	A	1	1.996,55	A	1	994,10
	2	3.391,32		2	2.077,69		2	1.034,60
	3	3.510,95		3	2.162,13		3	1.076,76
	4	3.634,81		4	2.250,00		4	1.120,64
B	1	3.763,03	B	1	2.341,44	B	1	1.166,31
	2	3.886,78		2	2.436,60		2	1.213,83
	3	4.033,21		3	2.536,63		3	1.263,29
	4	4.175,49		4	2.638,68		4	1.314,77
	5	4.322,79		5	2.745,92		5	1.368,35
C	1	4.475,28	C	1	2.857,51	C	1	1.424,11
	2	4.633,16		2	2.973,65		2	1.482,14
	3	4.796,60		3	3.094,50		3	1.542,54
	4	4.965,81		4	3.220,26		4	1.605,39
	5	5.140,98		5	3.351,14		5	1.670,81
	6	5.322,34		6	3.487,33		6	1.738,90
ESPECIAL	1	5.510,10	ESPECIAL	1	3.629,06	ESPECIAL	1	1.809,75
	2	5.704,48		2	3.776,55		2	1.883,50
	3	5.906,71		3	3.930,04		3	1.960,25
	4	6.114,05		4	4.089,76		4	2.040,13
	5	6.329,73		5	4.256,97		5	2.123,26
	6	6.553,02		6	4.428,94		6	2.209,79
	7	6.784,19		7	4.608,94		7	2.299,83
	8	7.023,52		8	4.796,25		8	2.393,55



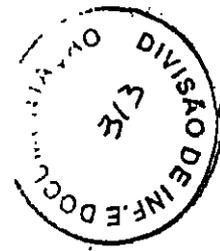
**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)**  
**40 (QUARENTA) HORAS**

Carreira SPJNS			Carreira SPJNM			Carreira SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.357,68	A	1	2.662,06	A	1	1.325,46
	2	4.521,76		2	2.770,25		2	1.379,47
	3	4.681,27		3	2.882,84		3	1.435,68
	4	4.846,41		4	3.000,00		4	1.494,19
B	1	5.017,38	B	1	3.121,92	B	1	1.555,07
	2	5.194,37		2	3.248,80		2	1.618,44
	3	5.377,61		3	3.380,84		3	1.684,39
	4	5.557,32		4	3.518,24		4	1.753,03
	5	5.763,72		5	3.661,22		5	1.824,47
C	1	5.957,04	C	1	3.810,02	C	1	1.898,81
	2	6.177,54		2	3.964,86		2	1.976,19
	3	6.395,46		3	4.126,00		3	2.056,71
	4	6.621,08		4	4.293,69		4	2.140,52
	5	6.854,65		5	4.468,19		5	2.227,75
	6	7.096,46		6	4.649,78		6	2.318,53
ESPECIAL	1	7.346,80	ESPECIAL	1	4.838,75	ESPECIAL	1	2.413,01
	2	7.605,97		2	5.035,40		2	2.511,33
	3	7.874,28		3	5.240,05		3	2.613,67
	4	8.152,05		4	5.453,01		4	2.720,17
	5	8.439,64		5	5.674,63		5	2.831,02
	6	8.737,36		6	5.905,25		6	2.946,38
	7	9.045,59		7	6.145,25		7	3.066,44
	8	9.364,69		8	6.395,00		8	3.191,40



**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, § 4º)**  
**20 (VINTE) HORAS**

Carreira SPJNS		
Classe	Referência	Vencimento
<b>A</b>	1	2.183,84
	2	2.280,88
	3	2.340,64
	4	2.423,21
<b>B</b>	1	2.508,69
	2	2.597,19
	3	2.688,81
	4	2.783,66
	5	2.881,86
<b>C</b>	1	2.983,52
	2	3.088,77
	3	3.197,73
	4	3.310,54
	5	3.427,32
	6	3.548,23
<b>ESPECIAL</b>	1	3.673,40
	2	3.802,98
	3	3.937,14
	4	4.076,03
	5	4.219,82
	6	4.368,68
	7	4.522,80
	8	4.682,35



*[Handwritten signature]*

**ANEXO III**

**CURVA DE MATURIDADE (ART. 8º, § 3º)**

<b>Tempo de Serviço (anos)</b>	<b>Nº de Referência</b>
Até 3	0
Acima de 3 a 5	1
Acima de 5 a 10	2
Acima de 10 a 15	3
Acima de 15 a 20	4
Acima de 20 a 25	5
Acima de 25 a 30	6
Acima de 30	7

*[Handwritten marks: a scribble, a 'D', and a 'K']*



*Handwritten signature*

ANEXO IV

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 9º).

Carreira SPJ NS		Carreira SPJ NM		Carreira SPJ NF	
Classe	Referência	Classe	Referência	Classe	Referência
A	1	A	1	A	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
B	1	B	1	B	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
C	1	C	1	C	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
ESPECIAL	1	ESPECIAL	1	ESPECIAL	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
	7		7		7
	8		8		8

*Handwritten marks and signature*



**ANEXO V**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (Art.32)**

**NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SÍMBOLO ATUAL	NOVO SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	3.843,05	7.922,18
DGS-2	DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,48
DGS-2	DGS-2	Assessor Especial da Presidência	3.357,15	6.920,48
DGS-2	DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,48
DGS-2	DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	3.357,15	6.920,48
	DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.010,16	6.205,20
DNS-1	DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	729,18	6.771,08
DNS-2	DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	489,15	4.542,26
DNS-3	DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	342,41	3.179,58
DAS-1	GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	239,67	2.225,66
DAS-2	GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	179,77	1.669,26
DAS-3	GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	134,81	1.251,88
DAS-4	GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	101,11	938,94
DAS-5	GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	75,84	704,24

~~58~~  
7  
h



**ANEXO VI**  
**LINHA DE POSICIONAMENTO DAS FUNÇÕES (ART. 36)**

<b>Situação Atual</b>	<b>Nova Situação</b>
<b>Função</b>	<b>Grupo Operacional</b>
Assistente Social Contador Economista Contador e Distribuidor do Fórum Estabilizado Contador do Fórum Estabilizado Depositário Público do Interior Estabilizado Distribuidor do Fórum Estabilizado	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Superior – FPJ/NS
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial Técnico em Contabilidade Partidor do Fórum Estabilizado Avaliador do Fórum Estabilizado	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Médio – FPJ/NM
Auxiliar de Manutenção Motorista Telefonista Vigia Oficial de Manutenção Mecânico de Máquina e Veículos Agente Judiciário de Vigilância de Menores Atendente Judiciário de Entrância Especial Atendente Judiciário de 3ª Entrância Atendente Judiciário de 2ª Entrância Auxiliar de Serviços Gerais	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Fundamental -FPJ/NF

*[Handwritten marks and signatures]*



**ANEXO VII**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (ART. 37, caput)**

<b>TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (art. 38, caput)</b>					
<b>GRUPO OPERACIONAL</b>					
<b>30 HORAS</b>			<b>40 HORAS</b>		
<b>FP/NS</b>	<b>FP/NM</b>	<b>FP/NF</b>	<b>FP/NS</b>	<b>FP/NM</b>	<b>FP/NF</b>
3.275,76	1.996,55	994,10	4.367,68	2.662,06	1.325,46
3.391,32	2.077,69	1.034,60	4.521,76	2.770,25	1.379,47
3.510,95	2.162,13	1.076,76	4.681,27	2.882,84	1.435,68
3.634,81	2.250,00	1.120,64	4.846,41	3.000,00	1.494,19
3.763,03	2.341,44	1.166,31	5.017,38	3.121,92	1.555,07
3.895,78	2.436,60	1.213,83	5.194,37	3.248,80	1.618,44
4.033,21	2.535,63	1.263,29	5.377,61	3.380,84	1.684,39
4.175,49	2.638,68	1.314,77	5.567,32	3.518,24	1.753,03
4.322,79	2.745,92	1.368,35	5.763,72	3.661,22	1.824,47
4.475,28	2.857,51	1.424,11	5.967,04	3.810,02	1.898,81
4.633,16	2.973,65	1.482,14	6.177,54	3.964,86	1.976,19
4.796,60	3.094,50	1.542,54	6.395,46	4.126,00	2.056,71
4.965,81	3.220,26	1.605,39	6.621,08	4.293,69	2.140,52
5.140,98	3.351,14	1.670,81	6.854,65	4.468,19	2.227,75
5.322,34	3.487,33	1.738,90	7.096,46	4.649,78	2.318,53
5.510,10	3.629,06	1.809,75	7.346,80	4.838,75	2.413,01
5.704,48	3.776,55	1.883,50	7.605,97	5.035,40	2.511,33
5.905,71	3.930,04	1.960,25	7.874,28	5.240,05	2.613,67
6.114,05	4.089,76	2.040,13	8.152,06	5.453,01	2.720,17
6.329,73	4.255,97	2.123,26	8.439,64	5.674,63	2.831,02
6.553,02	4.428,94	2.209,79	8.737,36	5.905,25	2.946,38
6.784,19	4.608,94	2.299,83	9.045,59	6.145,25	3.066,44
7.023,52	4.796,25	2.393,55	9.364,69	6.395,00	3.191,40

D  
h



## LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, 1º Vice-Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3º e 7º, da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é o estabelecido pela presente Lei.

**Art. 2º** O Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é composto dos seguintes cargos:

- I** - Cargos de Provimento Efetivo;
- II** - Cargos de Provimento em Comissão;
- III** - Funções.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - Cargo: conjunto de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

**a)** Cargo de Provimento Efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade;

**b)** Cargo de Provimento em Comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura;

**II** - Carreira: conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonada em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

**III** - Classe: gradação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

**IV** - Competência: reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir para a consecução dos resultados organizacionais e evoluir nas respectivas carreiras;

**V** - Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração pública confere a cada categoria funcional ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços, sem vinculação a cargo ou emprego público, prescindindo de concurso público.

#### **TÍTULO II**



## DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES

### CAPÍTULO I

#### DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 4º** Os cargos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará passam, na forma que estabelece o anexo I desta Lei, a compor as seguintes carreiras:

**I - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS:** compreende atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade, desempenhadas por servidores com nível superior de escolaridade;

**II - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM:** compreende atividades judiciárias e técnico-administrativas de grau médio de complexidade, relacionadas com as diversas Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, desempenhadas por servidores com nível médio de escolaridade;

**III - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF:** compreende a execução das tarefas de baixo grau de complexidade e de atividades de apoio operacional as Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário, desempenhadas por servidores com nível fundamental de escolaridade.

§ 1º As linhas de posicionamento dos Cargos nas Carreiras referidas no caput deste artigo ficam definidas no anexo I, que passa a integrar a presente Lei.

§ 2º Consideradas as linhas de posicionamento referidas no parágrafo anterior, fica definido que:

**I - o Cargo de Analista Judiciário** posicionado na forma estabelecida pelo art. 395 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 13.551 de 29 de dezembro de 2004, permanece com a mesma denominação;

**II - para efeito do presente Plano,** os cargos de Técnico Judiciário criados pela Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, e providos por concurso público, permanecem com a mesma denominação.

**Art. 5º** Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III, desta Lei, integram as seguintes áreas de atividade:

**I - Cargos da Carreira SPJ/NS:**

**a) área judiciária:** compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de per. hora e termos de certidões, convocação de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial, além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;

**b) área técnico-administrativa:** compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em cursos de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação;



saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

**II - Cargos da Carreira de SPJ/NM:**

a) área judiciária: compreende atividades de nível intermediário, de natureza processual, referentes à execução de tarefas judiciárias relacionadas ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados e das testemunhas, à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno; serviços de precatórios; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação e manutenção de sistemas informatizados; protocolo e atendimento às partes;

**III - Cargos da Carreira de SPJ/NF:** compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.

§ 1º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador inseridos no grupo de atribuições descritas no inciso II, alínea "a" deste artigo, a permanência da nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§ 2º As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo.

**Art. 6º** A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça disciplinar a implantação da carga horária de que trata este artigo, de acordo com a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Disciplinada a carga horária, os servidores deverão expressar formalmente sua opção, observada a tabela de vencimento-base correspondente, constante do anexo II desta Lei.

§ 3º O servidor poderá incorporar aos proventos da aposentadoria a remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 4º Aos ocupantes de cargos que compõem a carreira a que se refere o art. 4º, inciso I desta Lei que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada as tabelas de vencimento-base constante do anexo II.

§ 5º Fica instituído banco de horas como forma de compensação para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão.

§ 6º Ato da Presidência poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo corrido, e horário de entrada e saída, observado, em qualquer caso, os interesses da Administração.

**Art. 7º** Ficam extintos os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nºs 13.221, de 6 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de



2006, e 14.128, de 6 de junho de 2008, os quais retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no anexo I, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, os quais serão extintos na medida de sua vacância.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, que se encontrarem vagos na data de publicação da presente Lei, bem como os que vierem a vagar, serão disponibilizados para provimento mediante concurso público, de acordo com a carreira a que pertencem e a necessidade do serviço.

§ 2º Ficam extintos os cargos de Oficial de Justiça, criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008 e os que se encontrarem vagos na data da promulgação desta Lei serão transformados em cargos de Analista Judiciário.

§ 3º Os servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sob a égide do art. 397 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.221, de 6 de junho de 2002, possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário.

**Art. 8º** Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de posicionamento estabelecidas no anexo I desta Lei, observada a correspondência na carreira e na referência vencimental igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente Lei.

§ 1º O enquadramento estabelecido no presente Plano será efetivado em 5 (cinco) fases consecutivas e ininterruptas, com os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010, assim discriminadas: 50% (cinquenta por cento) em junho de 2010, e os restantes 50% (cinquenta por cento) em quatro parcelas iguais e sucessivas a se vencerem em janeiro de 2011, janeiro de 2012, janeiro de 2013 e janeiro de 2014.

§ 2º Para o enquadramento a que se refere o caput deste artigo, o vencimento-base a ser considerado é o resultado da multiplicação do atual vencimento pelo índice 2,8 (dois vírgula oito), representativo do seu somatório com os valores das gratificações Judiciária e de Exercício.

§ 3º Ao término do enquadramento vencimental a que se refere este artigo será aplicado o enquadramento por tempo de serviço no Poder Judiciário, de acordo com a curva de maturidade funcional, prevista no anexo III, que passa a integrar a presente Lei.

§ 4º Efetivados os enquadramento vencimental e por curva de maturidade, os servidores que obtiveram progressões por desempenho de acordo com a Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, regulamentada pela Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, serão posicionados levando-se em conta as referências obtidas.

## SEÇÃO I DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

**Art. 9º** As Carreiras de que trata o art. 4º, incisos I, II e III desta Lei estão estruturadas em 4 (quatro) Classes desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C e 8 (oito) na Classe Especial, conforme consta do anexo IV.

**Parágrafo único.** Os perfis de competências correspondentes às Classes das Carreiras serão instituídos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

## Seção II Da Remuneração



**Art. 10.** A remuneração dos servidores integrantes das carreiras descritas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei corresponde ao vencimento-base acrescido das gratificações instituídas nesta Lei, vantagens pessoais, vantagens pessoais nominalmente identificadas e parcelas individuais complementares.

§ 1º Entende-se por vencimento-base a retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, paga ao servidor pelo exercício do cargo.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior é representado por Referências, escalonadas em valores crescentes, conforme Tabelas de Vencimentos constantes do anexo II desta Lei.

§ 3º São ainda devidas aos integrantes das carreiras descritas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei as vantagens pessoais já incorporadas, as vantagens pessoais nominalmente identificadas e as parcelas individuais complementares, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, e III, desta Lei.

§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário.

**Art. 12.** Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituirá e regulamentará o funcionamento de Comissão, à qual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, com base na disponibilidade financeira da instituição.

**Parágrafo único.** A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída por 1 (um) representante da Área Financeira, 1 (um) da área de Recursos Humanos, 1 (um) Servidor de cargo efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e 1 (um) do Fórum Clóvis Beviláqua.

**Art. 13.** A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, basear-se-á na Avaliação dos Resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da Unidade Judiciária ou Administrativa em que o servidor atue.

**Parágrafo único.** A Avaliação de Resultados do Poder Judiciário e das suas Unidades Judiciárias ou Administrativas tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.

**Art. 14.** O pagamento do percentual da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, referente ao Desempenho Institucional e ao das Unidades Judiciárias ou Administrativas será efetuado de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Art. 15.** A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento), sendo 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas Institucional e até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas.

**Art. 16.** O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por um período de 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das Avaliações Institucional e das Unidades Administrativas.



§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, comporá os proventos da aposentadoria do servidor no percentual de 30% (trinta por cento), em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 2º Será devido ao servidor o percentual referente à Avaliação Institucional.

**Art. 17.** Os ocupantes do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira SPJ-NM e os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária e exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada por Resolução do Tribunal Pleno.

**Art. 18.** É instituído o Adicional de Especialização – AE, para os servidores em efetivo exercício nas Carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observada a correlação com as atribuições do cargo em exercício.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º Os servidores que vierem a perceber, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, o valor correspondente ao Adicional de Qualificação, ao apresentarem nova titulação, correlata com as atribuições do cargo/função em exercício, poderão optar por perceber:

I - a diferença entre o valor antes obtido e o valor decorrente do Adicional de Especialização – AE, previsto neste artigo; ou

II - o percentual correspondente à nova titulação.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de VPNI e de percentual.

**Art. 19.** O Adicional de Especialização – AE, incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de Certificado de Especialização.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no caput deste artigo.

§ 2º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

**Art. 20.** É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A gratificação criada no caput será paga, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual de 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799.

§ 2º Através de Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará será apurada a classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior e a implantação será autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo.

§ 3º Os valores referentes à Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, comporão os proventos do servidor, em consonância com a legislação previdenciária vigente.



**Art. 21.** Os integrantes das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei poderão perceber, além da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, da Gratificação de Atividade Externa – GAE, do Adicional de Especialização – AE, da Gratificação de Estímulo a Interiorização – GEI, as Vantagens Pessoais, as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, a Parcela Individual Complementar e outras gratificações previstas em Lei.

§ 1º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a parcela da gratificação a que se refere o art. 132, inciso IV, da Lei nº. 9.826 de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§ 2º Os valores correspondentes a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Atividade Externa - GAE, a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Estímulo a Interiorização, ao Adicional de Especialização, à Vantagem Pessoal, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e à Parcela Individual Complementar, serão percebidos na inatividade, em consonância com a legislação previdenciária vigente e reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Judiciário.

### **Seção III Do ingresso nas Carreiras**

**Art. 22.** O ingresso nas Carreiras de que trata esta Lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

**Art. 23.** Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento básico da Referência 01 da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

**Parágrafo único.** O auxílio, de que trata o caput deste artigo, será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

**Art. 24.** As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

**Parágrafo único.** Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

### **Seção IV Do Desenvolvimento nas Carreiras**

**Art. 25.** O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 26.** O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.



§ 1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.

**Art. 27.** As promoções e progressões obedecerão as proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do anexo II, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências ou classes, tendo em vista os critérios de desempenho e antiguidade.

§ 2º Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para a progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§ 3º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

§ 4º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta Lei, regulamentará as promoções e progressões.

§ 5º São requisitos básicos e simultâneos para:

I - a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação;

II - a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho.

§ 6º É vedada a progressão ao servidor que:

I - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

§ 7º É vedada a promoção ao servidor que:

I - se encontre em estágio probatório;

II - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

III - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

**Art. 28.** A promoção e a progressão, de que tratam o art. 27 desta Lei, ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

**Art. 29.** A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento, deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

**Art. 30.** A capacitação dos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I - curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II - atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará abrangidas pelos cargos a que se refere o caput deste artigo;

III - aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;



IV - incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos;

V - desenvolvimento de equipes;

VI - gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos.

**Art. 31.** As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

**Art. 32.** A remuneração dos cargos em comissão é composta:

I - do vencimento-base conforme o anexo V, integrante da presente Lei;

II - do percentual máximo referente à Avaliação Institucional da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM;

III - da Representação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo e de função do Quadro do Poder Judiciário, que vier a ser investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou função, ou pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, acrescido da representação, na forma do anexo V.

§ 2º Os servidores federais, estaduais, municipais, ou do Distrito Federal, cedidos para o exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Judiciário, perceberão a representação do cargo de provimento em comissão de sua nomeação, a Gratificação pelo Alcance de Metas Estratégicas - GAM, e, no caso de opção, o valor do vencimento do cargo comissionado, e, ainda, outras gratificações previstas em lei.

§ 3º As simbologias, os valores do vencimento e da representação dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário ficam definidas na forma do anexo V desta Lei, sendo vedada a incidência de gratificações sobre os valores atribuídos a esses cargos, excetuadas aquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Sobre os valores constantes do anexo V incidirão os reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 33.** Os cargos em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua destinação para atribuições diversas.

**Art. 34.** Será destinado um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para provimento por servidores das carreiras judiciárias.

**Art. 35.** O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em atividade do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

## CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES



**Art. 36.** As funções remuneradas pelos cofres públicos e exercidas por servidores que ingressaram no Quadro III - Poder Judiciário antes de 5 de outubro de 1988, integrantes da Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais das Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS, e das Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, passam a compor os seguintes Grupos Operacionais, conforme previsto no anexo VI desta Lei.

**I - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Superior - FPJ/NS:** compreende as funções que requerem nível superior de escolaridade para o seu exercício, visando o desenvolvimento de trabalho técnico-científico de concepção, pesquisa, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de atividades que contribuam para consecução da missão institucional do Poder Judiciário;

**II - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Médio - FPJ/NM:** compreende as funções de nível médio de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de trabalho técnico-administrativo de suporte às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário;

**III - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Fundamental - FPJ/NF:** compreende as funções que requerem nível fundamental de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de atividades de apoio operacional às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário.

**Art. 37.** Os enquadramentos das funções a que se refere este artigo, na forma do anexo VII, observarão o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei, permanecendo os servidores no exercício das atribuições para as quais originalmente ingressaram no Poder Judiciário, não se lhes aplicando, doravante, promoções e progressões funcionais.

**Parágrafo único.** As funções de que trata este artigo serão extintas à medida de suas vacâncias.

**Art. 38.** Os valores correspondentes à remuneração das funções, conforme o disposto no art. 37, desta Lei, são os constantes da tabela estabelecida no anexo VII desta Lei, acrescidos das vantagens pessoais, de vantagens pessoais nominalmente identificadas, da parcela individual complementar e de outras vantagens previstas em lei.

§ 1º Aos ocupantes das funções a que se refere este artigo se aplica o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 2º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o art. 132, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§ 3º À remuneração dos servidores a que se refere este Capítulo serão aplicados os reajustes salariais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário.

§ 4º Aos ocupantes de funções aplicam-se as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39.** A aplicação desta Lei não implicará redução de remuneração.

**Art. 40.** Aplica-se o disposto na presente Lei aos proventos e pensões, procedendo-se o pagamento na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 8º.



§ 1º Aos aposentados e pensionistas será devida a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, referente ao percentual do resultado Institucional, observados os arts. 11 e 15 desta Lei.

§ 2º Os servidores do Poder Judiciário terão assegurada, como base para o cálculo para aposentadoria, a remuneração estabelecida pela presente Lei, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 3º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

**Art. 41.** O servidor que se encontrar em processo de aposentadoria terá todos os direitos e vantagens inerentes ao plano de sua opção.

**Art. 42.** O posicionamento do servidor nas carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, III, desta Lei não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999.

**Art. 43.** Durante a vigência do concurso público a que se refere o Edital n.º 1 – TJCE, de 31 de julho de 2008, os candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça passarão a prover cargos transformados pelo § 2º do art. 7º.

**Parágrafo único.** Em obediência à ordem de classificação dos candidatos, a cada convocação para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária será convocado, concomitantemente, um candidato ao cargo de Oficial de Justiça.

**Art. 44.** Os servidores que ingressaram no Poder Judiciário após 5 de outubro de 1988, por força do art. 534 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, permanecem no exercício das atribuições em que ingressaram, com a atual remuneração, se lhes aplicando, exclusivamente, os reajustes gerais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário e as disposições do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 45.** Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração -- PCCR, deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irrevogável, em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor que não aderir ao presente Plano a mesma fórmula de cálculo que vem sendo praticada para fixação de seus vencimentos, mantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo, os quais integrarão seus proventos quando de sua aposentadoria.

**Art. 46.** Para provimento dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, III desta Lei, ficam criados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Analista Judiciário para a Carreira SPJ/NS;

II - 200 (duzentos) cargos de Técnico Judiciário para a Carreira SPJ/NM.

§ 1º Os cargos criados por este artigo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará.



§ 2º Em qualquer hipótese, não será realizado concurso público previsto no parágrafo anterior sem que tenham sido nomeados os aprovados no último concurso público, cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.

**Art. 47.** Fica desconstituída para os optantes deste PCCR a Gratificação de Exercício, nos termos da Lei nº 11.816, de 31 de maio de 1991, observadas as disposições do art. 45 desta Lei.

**Art. 48.** Fica expressamente vedado o pagamento das gratificações previstas nos incisos deste artigo aos optantes pelo PCCR de que trata esta Lei:

I - de porteiro de auditório, prevista no art. 439 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;

II - de representação para motorista do Poder Judiciário, prevista no art. 5º da Lei nº 10.882, de 20 de dezembro de 1983, alterado pela Lei nº 12.351, de 16 de setembro de 1994;

III - de insalubridade, prevista no art. 3º da Lei nº 12.045, de 30 de dezembro de 1992;

IV - de taquígrafo, prevista na Lei nº 8.920, de 27 de setembro de 1967;

V - de risco de vida e saúde, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.624, de 15 de dezembro de 1981, no art. 4º da Lei nº 10.759, de 16 de dezembro de 1982, e no art. 3º da Lei nº 10.882, de 30 de dezembro de 1983;

VI - de nível universitário, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979;

VII - de representação de 166% (cento e sessenta e seis por cento), estendida pela Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, aos Escrivães remunerados pelos cofres públicos, aos Depositários Públicos e aos Advogados da Justiça Militar, ocupantes de cargo despadronizado pela Lei nº 13.638, de 27 de julho de 2005;

VIII - judiciária, criada nos termos da Lei nº 11.715, de 26 de julho de 1990.

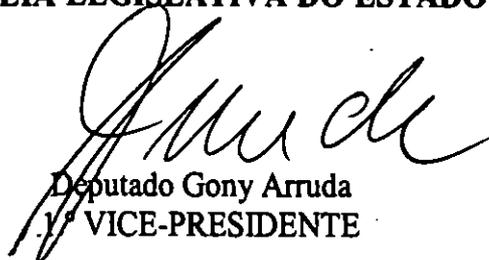
**Parágrafo único.** A partir da data de publicação dos enquadramentos, de que trata o art. 8º desta Lei, cessa o pagamento para os optantes deste PCCR dos valores atualmente percebidos, correspondentes às gratificações referidas no caput deste artigo e no art. 47, observadas as disposições do § 2º do art. 45, desta Lei.

**Art. 49.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2010.**

  
Deputado Gony Arruda  
1º VICE-PRESIDENTE



**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.  
LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS  
CARREIRAS (ART. 4º, §1º)**

Situação Atual		Nova Situação
Cargos	Leis	Cargos e Carreiras
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei nº 13.551, de 29/12/2004 e os criados pela Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ NS Analista Judiciário
Oficial de Justiça Avaliador	(providos por concurso) Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei de nº 13.221, de 06/06/2002	
Administrador	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Analista de Treinamento		
Assistente Social		
Bibliotecário		
Contador		
Médico		
Orientador Educacional		
Técnico de Comunicação Social	Lei 14.128, de 06/06/2008	
Oficial de Justiça		
Escrivão de Entrância Especial	Lei 12.483 de 03/05/1995	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ NM Técnico Judiciário e do Oficial de Justiça Avaliador
Escrivão de 3ª Entrância		
Advogado da Justiça Militar		
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial		
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância		
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância		
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância		
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial		
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância		
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância		
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância		
Técnico de Contabilidade		
Taquigrafo		
Assistente de Biblioteconomia		
Assistente de Administração Judiciária	Lei 14.128, de 06/06/2008	
Escrivão de Entrância Especial		
Escrivão de 3ª Entrância	Lei 12.483 de 03/05/1995	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ NF Auxiliar Judiciário
Técnico Judiciário		
Atendente Judiciário de Entrância Especial		
Atendente Judiciário de 3ª Entrância		
Atendente Judiciário de 2ª Entrância		
Atendente Judiciário de 1ª Entrância		
Agente Judiciário de Vigilância de Menores		
Auxiliar de Administração		
Telefonista		
Auxiliar de Manutenção		
Auxiliar de Serviços Gerais		
Mecânico de Máquinas e Veículos		
Motorista		
Oficial de Manutenção		
Vigia		
Porteiro de Auditório		
Auxiliar Judiciário		



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)  
30 (TRINTA) HORAS

Carreira SPJNS			Carreira SPJNM			Carreira SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.275,76	A	1	1.996,55	A	1	994,10
	2	3.391,32		2	2.077,69		2	1.034,60
	3	3.510,95		3	2.162,13		3	1.076,76
	4	3.634,81		4	2.250,00		4	1.120,64
B	1	3.763,03	B	1	2.341,44	B	1	1.166,31
	2	3.895,78		2	2.436,60		2	1.213,83
	3	4.033,21		3	2.536,63		3	1.263,29
	4	4.175,49		4	2.638,68		4	1.314,77
	5	4.322,79		5	2.745,92		5	1.368,35
C	1	4.475,28	C	1	2.857,51	C	1	1.424,11
	2	4.633,16		2	2.973,65		2	1.482,14
	3	4.796,60		3	3.094,50		3	1.542,54
	4	4.965,81		4	3.220,26		4	1.605,39
	5	5.140,98		5	3.351,14		5	1.670,81
	6	5.322,34		6	3.487,33		6	1.738,90
ESPECIAL	1	5.510,10	ESPECIAL	1	3.629,05	ESPECIAL	1	1.809,75
	2	5.704,48		2	3.776,55		2	1.883,50
	3	5.905,71		3	3.930,04		3	1.960,25
	4	6.114,05		4	4.089,76		4	2.040,13
	5	6.329,73		5	4.255,97		5	2.123,26
	6	6.553,02		6	4.428,94		6	2.209,79
	7	6.784,19		7	4.608,94		7	2.299,83
	8	7.023,52		8	4.796,25		8	2.393,55



**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.**  
**(CONTINUAÇÃO)**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, §2º)**  
**40 (QUARENTA) HORAS**

Carreira SPJNS			Carreira SPJNM			Carreira SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.357,68	A	1	2.662,06	A	1	1.325,46
	2	4.521,76		2	2.770,25		2	1.379,47
	3	4.681,27		3	2.882,84		3	1.435,68
	4	4.846,41		4	3.000,00		4	1.494,19
B	1	5.017,38	B	1	3.121,92	B	1	1.555,07
	2	5.194,37		2	3.248,80		2	1.618,44
	3	5.377,61		3	3.380,84		3	1.684,39
	4	5.567,32		4	3.518,24		4	1.753,03
	5	5.763,72		5	3.661,22		5	1.824,47
C	1	5.957,04	C	1	3.810,02	C	1	1.898,81
	2	6.177,54		2	3.964,86		2	1.976,19
	3	6.395,46		3	4.126,00		3	2.056,71
	4	6.621,03		4	4.293,69		4	2.140,52
	5	6.854,65		5	4.468,19		5	2.227,75
	6	7.086,46		6	4.649,78		6	2.318,53
ESPECIAL	1	7.346,80	ESPECIAL	1	4.838,75	ESPECIAL	1	2.413,01
	2	7.605,97		2	5.035,40		2	2.511,33
	3	7.874,28		3	5.240,05		3	2.613,67
	4	8.152,05		4	5.453,01		4	2.720,17
	5	8.439,64		5	5.674,63		5	2.831,02
	6	8.737,36		6	5.905,25		6	2.946,38
	7	9.045,59		7	6.145,25		7	3.066,44
	8	9.364,69		8	6.395,00		8	3.191,40



**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.**  
**(CONTINUAÇÃO)**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 6º, § 4º)**  
**20 (VINTE) HORAS**

<b>Careira SPJNS</b>		
<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Vencimento</b>
<b>A</b>	1	2.183,84
	2	2.260,88
	3	2.340,64
	4	2.423,21
<b>B</b>	1	2.508,69
	2	2.597,19
	3	2.688,81
	4	2.783,66
	5	2.881,86
<b>C</b>	1	2.983,52
	2	3.088,77
	3	3.197,73
	4	3.310,54
	5	3.427,32
	6	3.548,23
<b>ESPECIAL</b>	1	3.673,40
	2	3.802,98
	3	3.937,14
	4	4.076,03
	5	4.219,82
	6	4.368,68
	7	4.522,80
	8	4.682,35



**ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.**

**CURVA DE MATURIDADE (ART. 8º, § 3º)**

<b>Tempo de Serviço (anos)</b>	<b>Nº de Referência</b>
Até 3	0
Acima de 3 a 5	1
Acima de 5 a 10	2
Acima de 10 a 15	3
Acima de 15 a 20	4
Acima de 20 a 25	5
Acima de 25 a 30	6
Acima de 30	7



**ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.**

**ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 9º).**

Carreira SPJ NS		Carreira SPJ NM		Carreira SPJ NF	
Classe	Referência	Classe	Referência	Classe	Referência
A	1	A	1	A	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
B	1	B	1	B	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
C	1	C	1	C	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
ESPECIAL	1	ESPECIAL	1	ESPECIAL	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
	7		7		7
	8		8		8



ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.

**TABELA DE REMUNERAÇÃO  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (Art.32)**

**NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SÍMBOLO ATUAL	NOVO SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	3.843,05	7.922,18
DGS-2	DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,48
DGS-2	DGS-2	Assessor Especial da Presidência	3.357,15	6.920,48
DGS-2	DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,48
1	DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	3.357,15	6.920,48
-----	DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.010,16	6.205,20
DNS-1	DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	729,18	6.771,08
DNS-2	DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	489,15	4.542,28
DNS-3	DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	342,41	3.179,58
DAS-1	GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	239,67	2.225,68
DAS-2	GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	179,77	1.669,28
DAS-3	GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	134,81	1.251,88
DAS-4	GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	101,11	938,98
DAS-5	GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	75,84	704,28



**ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.**

**LINHA DE POSICIONAMENTO DAS FUNÇÕES (ART. 36)**

<b>Situação Atual</b>	<b>Nova Situação</b>
<b>Função</b>	<b>Grupo Operacional</b>
Assistente Social Contador Economista Contador e Distribuidor do Fórum Estabilizado Contador do Fórum Estabilizado Depositário Público do Interior Estabilizado Distribuidor do Fórum Estabilizado	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Superior – FPJ/NS
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial Técnico em Contabilidade Partidor do Fórum Estabilizado Avaliador do Fórum Estabilizado	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Médio – FPJ/NM
Auxiliar de Manutenção Motorista Telefonista Vigia Oficial de Manutenção Mecânico de Máquina e Veículos Agente Judiciário de Vigilância de Menores Atendente Judiciário de Entrância Especial Atendente Judiciário de 3ª Entrância Atendente Judiciário de 2ª Entrância Auxiliar de Serviços Gerais	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Fundamental -FPJ/NF



ANEXO VII A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (ART. 37, caput)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (art. 38, caput)					
GRUPO OPERACIONAL					
30 HORAS			40 HORAS		
FP/NS	FP/NM	FP/NF	FP/NS	FP/NM	FP/NF
3.275,76	1.996,55	994,10	4.367,68	2.662,06	1.325,46
3.391,32	2.077,69	1.034,60	4.521,76	2.770,25	1.379,47
3.510,95	2.162,13	1.076,76	4.681,27	2.882,84	1.435,68
3.634,81	2.250,00	1.120,64	4.846,41	3.000,00	1.494,19
3.763,03	2.341,44	1.166,31	5.017,38	3.121,92	1.555,07
3.895,78	2.436,60	1.213,83	5.194,37	3.248,80	1.618,44
4.033,21	2.535,63	1.263,29	5.377,61	3.380,84	1.684,39
4.175,49	2.638,68	1.314,77	5.567,32	3.518,24	1.753,03
4.322,79	2.745,92	1.368,35	5.763,72	3.661,22	1.824,47
4.475,28	2.857,51	1.424,11	5.967,04	3.810,02	1.898,81
4.633,16	2.973,65	1.482,14	6.177,54	3.964,86	1.976,19
4.796,60	3.094,50	1.542,54	6.395,46	4.126,00	2.056,71
4.965,81	3.220,26	1.605,39	6.621,08	4.293,69	2.140,52
5.140,98	3.351,14	1.670,81	6.854,65	4.468,19	2.227,75
5.322,34	3.487,33	1.738,90	7.096,46	4.649,78	2.318,53
5.510,10	3.629,06	1.809,75	7.346,80	4.838,75	2.413,01
5.704,48	3.776,55	1.883,50	7.605,97	5.035,40	2.511,33
5.905,71	3.930,04	1.960,25	7.874,28	5.240,05	2.613,67
6.114,05	4.089,76	2.040,13	8.152,06	5.453,01	2.720,17
6.329,73	4.255,97	2.123,26	8.439,64	5.674,63	2.831,02
6.553,02	4.428,94	2.209,79	8.737,36	5.905,25	2.946,38
6.784,19	4.608,94	2.299,83	9.045,59	6.145,25	3.066,44
7.023,52	4.796,25	2.393,55	9.364,69	6.395,00	3.191,40

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 134 DE 15/1/10  
Guaraciá

LEI Nº 14.726 de 13/08/10  
PUBLICADA EM 15/8/10  
Guaraciá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 6/10/10  
Guaraciá

Lei Publicada pela a Assembleia: Guaraciá  
Sancionada 13.8.10